



FACULDADE DE DIREITO DE BISSAU
Centro de Estudos e Apoio às Reformas Legislativas

GUINÉ-BISSAU

Colectânea de Legislação Fundamental de Direito Penal

Organizada por:
João Pedro C. Alves de Campos

Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida por qualquer processo electrónico, mecânico ou fotográfico, incluindo fotocópia, xerocópia ou gravação, sem autorização prévia do editor.

Exceptuam-se as transcrições de curtas passagens para efeitos de apresentação, crítica ou discussão das ideias e opiniões contidas no livro. Esta excepção não pode, no entanto, ser interpretada como permitindo a transcrição de textos em recolhas antológicas ou similares, da qual possa resultar prejuízo para o interesse pela obra.

Os infractores são passíveis de procedimento judicial, nos termos da lei.

**LISBOA
2007**

ÍNDICE

Prefácio	9
Nota prévia do organizador	13
Código Penal (Decreto-Lei nº 4/93 – Suplemento ao Boletim Oficial nº 41, de 13 de Outubro de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2/2002, publicada no Boletim Oficial nº 21, de 27 de Maio de 2002 e pelo artigo 13º da Lei nº 7/97, de 2 de Dezembro, publicada no suplemento ao Boletim Oficial nº 48, de 2 de Dezembro de 1997)	17
Cargos Políticos – Definição do regime jurídico dos crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos (Lei nº 14/97 – Suplemento ao Boletim Oficial nº 48, de 2 de Dezembro de 1997)	85
Legislação relativa a estupefacientes (Decreto-Lei nº 2-B, de 28 de Outubro de 1993 – 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 43, de 1993)	99
Indicação das sanções relativas à devastação das florestas por meio de queimadas e incêndios – Lei Florestal (Decreto-Lei nº 4-A/91 – Boletim Oficial nº 43, de 29 de Outubro de 1991)	121
Lei do Inquilinato – Disposições Penais (Decreto nº 13-A/89, de 9 de Junho de 1989 – 2º Suplemento ao Boletim Oficial nº 23º, de 9 de Junho de 1989)	127
Crimes contra a Economia Nacional (Lei nº 1/79 – Suplemento ao Boletim Oficial nº 22, de 8 de Junho de 1979)	129
Infracções antieconómicas e contra a saúde pública (Decreto nº 20/77 – Boletim Oficial nº 20, de 14 de Maio de 1977)	135
Lei do Recenseamento Eleitoral – extracto (Lei nº 2/98, de 23 de Abril – Suplemento ao Boletim Oficial nº 17, de 28 de Abril de 1998)	149
Lei Eleitoral para o Presidente da República e Assembleia Nacional Popular – extracto (Lei nº 3/98, de 23 de Abril – Suplemento ao Boletim Oficial nº 17, de 28 de Abril de 1998)	153
Lei relativa ao processo eleitoral, respeitante ao poder autárquico – extracto (Lei nº 6/96 – Suplemento ao Boletim Oficial nº 38, de 16 de Setembro de 1996)	159
Código dos Contratos Públicos – extracto (Decreto-Lei nº 4/2002 – Boletim Oficial nº 48, de 3 de Dezembro de 2002)	161

Ficha Técnica

Título:

Colectânea de Legislação Fundamental de Direito Penal

Organização:

João Pedro C. Alves de Campos

Edição:

AAF DL

Alameda da Universidade – 1649-014 LISBOA

Fotocomposição:

AAF DL

Impressão:

AAF DL

Tiragem:

750 exs.

Tabela Salarial (Decreto nº 4-A/2004 – Suplemento ao Boletim Oficial nº 23, de 8 de Junho de 2004)	165
Alteração da unidade monetária legal do Peso Guineense (PG) para o Franco da Comunidade Financeira Africana – FCFA (Lei nº 1/97 – Suplemento ao Boletim Oficial nº 12, de 24 de Março de 1997)	169
Repressão da contrafacção e falsificação da moeda (Lei nº 7/97, de 2 de Dezembro – Suplemento ao Boletim Oficial nº 48, de 2 de Dezembro de 1997)	171
Usura – UEMOA (Lei nº 13/97 – Suplemento ao Boletim Oficial nº 48, de 2 de Dezembro de 1997)	177
Lei Uniforme relativa à Luta Contra o Branqueamento de Capitais (Resolução nº 4/PL/2004 – Suplemento ao Boletim Oficial nº 44, de 2 de Novembro de 2004)	183
Regulamentação Bancária – Disposições Penais (Lei nº 10/97 – Suplemento ao Boletim Oficial nº 48, de 2 de Dezembro de 1997)	215
Regime Geral das Instituições Mutualistas ou Cooperativas de Poupança de Crédito – Disposições Penais (Lei nº 11/97 – Suplemento ao Boletim Oficial nº 48, de 2 de Dezembro de 1997)	223
Lei Uniforme sobre os Instrumentos de Pagamento – Disposições Penais (Lei nº 12/97 – Suplemento ao Boletim Oficial nº 48, de 2 de Dezembro de 1997)	229
OHADA – Acto Uniforme relativo ao Direito Das Sociedades Comerciais e ao Agrupamento de Interesse Económico (extracto: Disposições Penais)	241
OHADA – Acto Uniforme para a Organização dos Processos Colectivos de Apuramento do Passivo (extracto: Disposições Penais)	249
OHADA – Acto Uniforme relativo à organização e harmonização das contabilidades das empresas situadas nos Estados-Membros do Tratado relativo à Harmonização do Direito dos Negócios em África (extracto: Disposições Penais)	257
Carta Africana sobre Direitos do Homem e dos Povos – extracto (Resolução nº 20/85 – Suplemento ao Boletim Oficial nº 49, de 7 de Dezembro de 1985)	261
Declaração Universal dos Direitos Humanos – extracto	263

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Ratificada, para adesão pela Resolução nº 3/89 – publicada no Boletim Oficial nº 9, de 3 de Março de 1989)	265
Código Penal de 1886 – algumas normas relativas às contravenções, mantidas em vigor pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 4/93, de 13 de Outubro de 1993 (Decreto de 16 de Setembro de 1886 – publicado no Diário do Governo nº 213, de 20 de Setembro de 1886	285
Constituição da República da Guiné-Bissau (extracto) – Constituição aprovada a 16 de Maio de 1984 (alterada pela Lei Constitucional nº 1/91, de 9 de Maio – Suplemento ao Boletim Oficial nº 18, de 9 de Maio de 1991, pela Lei Constitucional nº 2/91, de 4 de Dezembro de 1991 – Suplemento ao Boletim Oficial nº 48, de 4 de Dezembro de 1991 e 3º Suplemento ao Boletim Oficial nº 48, de 6 de Dezembro de 1991, pela Lei Constitucional nº 1/93 – 2º Suplemento ao Boletim Oficial nº 8, de 21 de Fevereiro de 1993, pela Lei Constitucional nº 1/95, de 1 de Dezembro – Suplemento ao Boletim Oficial nº 49, de 4 de Dezembro de 1995 e pela Lei Constitucional nº 1/96 – Boletim Oficial nº 50, de 16 de Dezembro de 1996)	289
Índice Legislativo (por ordem cronológica)	301

PREFÁCIO

A colectânea de Direito Penal que agora se dá à estampa resulta de uma iniciativa a todos os títulos louvável e merecedora dos maiores encómios. Primeiro porque dota os operadores forenses e judiciários de um instrumento imprescindível para o seu trabalho quotidiano. Num país em que as leis têm escassa difusão e o jornal oficial não chega a terras do interior, é sem dúvida da maior importância para juizes, magistrados do Ministério Público, polícia judiciária e advogados, poderem dispor fisicamente da lei em qualquer ponto do território nacional. Segundo, porque a junção de vários diplomas numa colectânea, segundo um critério temático, facilita o conhecimento e o estudo do Direito. É possível agora perceber qual o substracto legislativo em que assenta o Direito Penal guineense, confrontar as soluções político-criminais que animam os diferentes diplomas e descobrir as linhas de continuidade e de descontinuidade entre elas. Permitindo isto, a colectânea promove a cultura jurídica.

Com a publicação de colectâneas como esta, sai a ganhar o Estado de Direito da Guiné-Bissau. Desde logo porque sem uma divulgação razoável das leis não é possível ordenar a vida pública segundo a lei. Os tribunais, sobretudo os que ficam distantes dos grandes centros urbanos, os outros operadores judiciários e mesmo as autoridades policiais administram a justiça e zelam pela segurança pública segundo hábitos e procedimentos que não raras vezes se afastam da lei e do melhor direito. Mas também os cidadãos perdem com essa falta de divulgação, pois não só ignoram os limites da acção do Estado, não se apercebendo muitas vezes de que os seus interesses estão a ser lesados, como desconhecem os direitos e faculdades que as leis lhes conferem e bem assim os deveres de que são destinatários. Uma sociedade em que as leis só são acessíveis a alguns é um ambiente propício para que a vida pública seja dominada por uma casta privilegiada que tem acesso exclusivo às leis e pode, por isso, conduzir os seus interesses como bem lhe apraz. Um tal estado de coisas acentua as desigualdades sociais e é inimigo da cidadania e do Estado de Direito. Por certo que a publicação de colectâneas não se destina a servir a maioria da população. Factores de ordem vária, que vão desde o analfabetismo até ao dado de que os leigos não dominam as técnicas de interpretação jurídica, fazem com que não seja esse o objectivo principal de tal publicação. Mas ela vai seguramente ampliar a difusão e fomentar o conhecimento das leis junto daqueles que as aplicam, que pretendem ver assegurado o seu cumprimento e que de um modo geral com elas têm de lidar todos os dias. E desse jeito é a condução da vida pública segundo o Direito e o estatuto do cidadão que saem a lucrar.

Se a estes aspectos acrescentarmos a circunstância de o Direito Penal, num Estado de Direito, ser fortemente cunhado pelo princípio da legalidade, com as suas exigências de lei escrita, estrita, certa e prévia, melhor se perceberá a importância da presente colectânea. Na verdade, se os órgãos da administração da justiça não conhecerem a lei penal e não dominarem razoavelmente as técnicas da sua interpretação e aplicação, as suas decisões estarão irremediavelmente inquinadas de invalidade e inconstitucionalidade e, perante um tal cenário, é todo o Estado de Direito que soçobra de uma forma drástica.

A segunda razão pela qual o Estado de Direito beneficia com a divulgação das leis é que só através dela se obtém a percepção das boas e das más leis. O conhecimento das leis é pressuposto indispensável da sua valoração e da sua reforma. O principal diploma desta colectânea, o Código Penal, contém soluções dificilmente compatíveis com princípios constitucionais que formam a estrutura de validade do Direito Penal do Estado de Direito, como sejam os princípios da legalidade e da proporcionalidade, e soluções desajustadas em relação às modernas orientações da política criminal em matéria de criminalidade organizada e transnacional. Não é este o lugar para proceder a um levantamento exaustivo dos problemas, mas deixamos como exemplos daquela difícil compatibilidade a desproporção notória entre as penas aplicáveis a crimes agravados pelo resultado dentro do mesmo capítulo, como acontece nos crimes contra a integridade física (v. artigos 116º, 117º e 121º, nº 2), o excesso de indeterminação legal patente na agravação do homicídio (artigo 108º) e na equiparação da omissão à acção (artigo 20º) e como exemplos do referido desajustamento a fraca expressão no plano sancionatório das penas patrimoniais e das penas substitutivas, entre as quais não figuram, por exemplo, institutos tão adequados à realidade guineense como a prisão por dias livres e o regime de semi-detenção, a ausência de incriminações respeitantes ao tráfico de seres humanos e à extracção e comércio de órgãos humanos e da previsão de crimes cometidos sobre ou através de meios informáticos (acolhidos pela generalidade das ordens jurídicas). O Código Penal conta com treze anos de vigência sem ter sido objecto de uma intervenção visando o seu aperfeiçoamento constitucional e a sua adaptação à realidade criminal. Esperamos que a publicação da presente colectânea contribua para um ambiente propício à inauguração de um ciclo de reformas da legislação penal.

Uma última palavra de congratulações para o Centro de Estudos da Faculdade de Direito de Bissau, em particular para o actual Assessor Científico, que a ele preside, o Mestre Rui Ataíde, e para o responsável pela organização da colectânea, o Dr. João Pedro Campos. Há muito que o Centro de Estudos vem dando um apoio inestimável à consolidação do Estado de Direito na Guiné-Bissau, desde a participação na formação de magistrados e a realização regular de conferências e de jornadas jurídicas até à elaboração de Ante-projectos legislativos e de legislação anotada. A organização desta colectânea demonstra a vitalidade daquela instituição

e o empenho dos docentes da Faculdade de Direito que constituem o seu capital humano, ao mesmo tempo que contribui para reforçar a importância do seu papel na vida jurídica da Guiné-Bissau.

Lisboa, Outubro de 2006

Augusto Silva Dias

*Professor Auxiliar da Faculdade de Direito de Lisboa
Vice-Presidente do Instituto da Cooperação Jurídica da
Faculdade de Direito de Lisboa*

NOTA PRÉVIA DO ORGANIZADOR

Com a Proclamação Solene do Estado da Guiné-Bissau, realizada pela Assembleia Nacional Popular, reunida na Região Libertada do Boé a 24 de Setembro de 1973, (embora o reconhecimento da independência da Guiné-Bissau pelo Estado português, só venha a realizar-se em 10 de Setembro de 1974) uma das questões mais imediatas que este novo Estado teve que solucionar dizia respeito ao vazio legal que provocaria a revogação total e imediata dos normativos jurídicos deixados pelo “colonizador”.

O caminho seguido não foi o da revogação total e imediata. A Lei nº 1/74¹, a primeira lei posterior à Proclamação do Estado e à Constituição da República da Guiné-Bissau, evitando o hipotético vazio jurídico-legal, manteve vigente toda a legislação portuguesa em vigor à data da Proclamação do Estado soberano da Guiné-Bissau, em tudo o que não fosse contrário à soberania nacional, à Constituição da República, às leis ordinárias e aos princípios do PAIGC².

Vinte anos depois, a 13 de Outubro de 1993 foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/93 o primeiro Código Penal da Guiné-Bissau, pondo-se fim à vigência de mais de cem anos do Código Penal de 1852, profundamente alterado pela “Nova Reforma Penal” de 1884, cujo resultado final viria a ser o Código Penal de 1886.

O Código Penal da Guiné-Bissau de 1993 inspirou-se sem dúvida, no Código Penal português de 1982, tendo sido pontualmente adaptado à realidade guineense. Em alguns casos, de forma bastante imperfeita, tanto tecnicamente, como de um ponto de vista político-criminal.

Por estas razões, também o Código de 1993 não conseguiu escapar a críticas doutrinárias severas. E logo em 1997/1998 foi elaborado um “Projecto atinente à elaboração de um novo Código Penal Guineense”, findo o qual, foi solicitado um parecer ao Centro de Estudos e Apoio às Reformas Legislativas da Faculdade de Direito de Bissau. Nesse parecer, podemos constatar que na verdade, não existia um verdadeiro projecto de reforma penal, mas apenas um simples projecto de revisão legislativa, que não deixava de afirmar e/ou confirmar os princípios jurídico-penais oportunamente vertidos no Código Penal de 1993.

A Parte Geral (artigos 1º a 99º) do Código Penal em vigor, corresponde na sua globalidade a um Código que respeita as exigências de um Estado de Direito Democrático, reflexo dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, constitu-

¹ Decreto-Lei nº 4/93 – Suplemento ao B.O. nº 41, de 13 de Outubro de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2/2002, publicada no B.O. nº 21, de 27 de Maio de 2002 e pelo artigo 13º da Lei nº 7/97, de 2 de Dezembro, publicada no suplemento ao B.O. nº 48, de 2 de Dezembro de 1997.

² Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo-Verde.

cionalmente previstos. São afirmados e plasmados todos os grandes princípios jurídico-penalmente relevantes, como o princípio da legalidade, o princípio da humanidade das penas, o princípio da culpa, o princípio da proporcionalidade e o princípio da subsidiariedade do Direito Penal.

No que respeita à Parte Especial (artigos 100º a 250º) o Código Penal de 1993 seguiu os mesmos critérios de sistematização dos Códigos Penais modernos baseados no bem jurídico e, dentro de cada grupo de incriminações, paradigmaticamente, na forma modelar, simples, de ofensa do mesmo, seguindo-se as formas qualificadas e privilegiadas (v.g. crimes contra a vida, a integridade física e, de certo modo, a propriedade).

No entanto, o Código Penal de 1993 não permaneceu absolutamente “cristalizado” no tempo, podendo ser identificados pelo menos três diplomas que modificaram directamente o conteúdo de alguns normativos do Código Penal de 1993. Desde logo, a Lei nº 2/2002³ de 27 de Maio, que altera o tipo legal de furto qualificado, introduzindo um normativo específico para o gado bovino, a Lei nº 7/97 de 2 de Dezembro⁴, que tendo em conta a adesão da República da Guiné-Bissau à então União Monetária Oeste Africana (UMOA), hoje União Económica e Monetária Oeste-Africana (UEMOA)⁵, introduz alterações a nível de prevenção e repressão da contrafacção ou falsificação de moeda, aplicando os princípios da União Monetária Oeste Africana, definidos pelo Tratado constitutivo (artigo 22º), com o objectivo de alcançar uma regulamentação uniforme nesta matéria e finalmente, a legislação penal eleitoral constante do Código Penal de 1993 foi parcialmente revogada por um conjunto de diplomas de 1998, sobre o recenseamento eleitoral e sobre a eleições para o Presidente da República e para a Assembleia Nacional Popular.

Foi surgindo igualmente um grande número de diplomas que se integram no que é hoje em dia designado por Direito Penal secundário ou extravagante, correspondendo usualmente à protecção de direitos sociais, económicos e culturais. Neste âmbito tem especial importância o papel cada vez mais determinante da UEMOA, como o demonstra a Lei Uniforme relativa à luta contra o branqueamento de capitais, bem como da “Organisation pour l’Harmonisation en Afrique du Droit des Affaires” – OHADA⁶, cujos Actos Uniformes criaram novas normas incriminadoras.

A presente colectânea de Direito Penal tem como objectivo possibilitar a consulta, num único volume, da legislação fundamental de Direito Penal da Guiné-Bissau, não assumindo, portanto, propósitos de compilação enciclopédica de todas as disposições penais mas, antes, facultar aos alunos da Faculdade de Direito de Bissau, aos profissionais do foro e, em geral, a todos os interessados,

uma forma mais fácil e articulada de descobrir e trabalhar as matérias nucleares do Direito Penal vigente na Guiné-Bissau.

No desempenho de funções de regência da disciplina de Direito Penal I, na Faculdade de Direito de Bissau, fomos recolhendo muitos diplomas relevantes praticamente desconhecidos, a seguir digitalizados, com o subsequente tratamento de texto, procedendo-se, ainda, à verificação de eventuais normativos constantes do Código Penal que já não estivessem em vigor.

Quanto ao critério de selecção dos diplomas, não se esqueceu o objectivo essencialmente pedagógico e didáctico desta colectânea, optando-se por todos os diplomas que tivessem uma relação mais forte com o estudo do Direito Penal, reconhecendo igualmente a importância da presente colectânea para um eventual, mas necessário, processo de revisão legislativa.

Em nota de rodapé apresentamos sempre a data da publicação no Boletim Oficial dos diversos diplomas. Procedeu-se, sempre que possível, à indicação das normas revogadas, bem como de questões que só podem ser compreendidas com a leitura de outros diplomas legais. Corrigiram-se também os erros ortográficos mais manifestos, sendo os restantes fruto do próprio texto original. Por último, por uma questão de facilidade de leitura e organização da própria colectânea, todos os textos obtidos foram uniformizados, já que no Boletim Oficial se apresentam, muitas vezes, com tipos de letra e tamanho diversos, dentro do mesmo diploma legal.

Antes de terminar, são devidas várias palavras de agradecimento. Ao Sr. Augusto César Tolentino, Ex. – Director do INACEP – Imprensa Nacional, E.P., pessoa que nunca poupou esforços para corresponder às muitas solicitações que lhe fizemos, ao Dr. Higinio Cardoso, pela disponibilização do seu índice de legislação, ao Professor Doutor Augusto Silva Dias, Vice-Presidente do Instituto da Cooperação Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, responsável pela cooperação universitária com a Guiné-Bissau, ao Dr. Rui Ataíde, Assessor Científico da Faculdade de Direito de Bissau, pelo apoio incondicional que ambos prestaram a esta iniciativa, ao Dr. Carlos Neves da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, pelo profissionalismo demonstrado em todo o processo de edição, ao I.P.A.D. (Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento), ao G.R.I.E.C. (Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e de Cooperação do Ministério da Justiça), à Fundação Calouste Gulbenkian, ao Banco Santander e à Petromar, sem cujos patrocínios esta edição não teria sido possível.

Finalmente, disponibiliza-se o nosso correio electrónico, a fim dos interessados enviarem as suas sugestões como forma de melhorar o trabalho, ora apresentado, numa futura edição.

Bissau, 3 de Outubro de 2006

João Pedro C. Alves de Campos
Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Regente da Faculdade de Direito de Bissau
jpalvescampos@gmail.com

³ Publicada no B.O. nº 21, de 27 de Maio de 2002.

⁴ Publicada no suplemento ao B.O. nº 48, de 2 de Dezembro de 1997.

⁵ <http://www.uemoa.int>.

⁶ <http://www.ohada.com>, <http://www.ohadalegis.com>.

Decreto-Lei nº 4/93, de 13 de Outubro¹**Código Penal**

Este primeiro Código Penal Guineense vem conhecer a luz do dia, precisamente, numa altura em que o País, a Guiné-Bissau, comemora o seu vigésimo aniversário de proclamação de Independência Nacional e se prepara para uma reforma Político-Social que, certamente, será marcada sob o signo de democracia multi-partidária na senda de um Estado-de-Direito Democrático.

Expõem-se desta forma, os motivos e a razão de ser Político-Histórico-Social da revogação do Código Penal herdado do colonizador. Diploma com, aproximadamente, um século e meio de existência que, tendo servido aos Monarcas, também servira aos Republicanos. Daí que, apesar das várias roupagens com que se veio desfilando através das sucessivas reformas, há que reconhecer que uma simples reforma não almejaria o espírito e a substância do novo pulsar Sócio-Criminal de uma Guiné Independente e Democrática.

A acrescer a tudo isso está que o texto do diploma dos meados do século dezanove, já não corresponde nem à filosofia doutrinal, nem à técnica jurídico-criminal hodierna. Aliás, fora um diploma idealizado e corporizado para uma comunidade concreta – a Lusitana – e que só por razões políticas acabaria por vir a estender-se, a sua aplicabilidade, à então Colónia da Guiné.

O presente diploma é resultante da necessidade de modernização e da harmonização da Justiça penal.

Dai que o presente Código, apesar de substancial incorporização de matrizes sócio-culturais Guineenses, seja embebido nos ensinamentos filosóficos Romano-Germânicos e, sobretudo, de jurisprudências e doutrinas portuguesas de que o nosso direito é legatário.

Tem o actual Código Penal como pressuposto basilar, no plano de ciência penal, a máxima segunda a qual “o mal não se cura com outro mal mas, sim, com exemplo e a prática do bem!”.

Eis a razão por que na refrega entre teorias etiológicas e utilitaristas, acabaria por se enveredar pela terceira via – a ecléctica.

Se é hoje um dado adquirido o desacordo com a teoria do “*Homo-delinquens*”, não deixa de ser outro dado adquirido a repulsa da utilização do delinquente como cobaia tal como pretendem as teorias utilitaristas. Aliás tem vindo a ser aceite, já maioritariamente, a ideia segundo a qual não ser “o mal da pena que repara o dano

do crime nem tão pouco previne, por si só a repetição dos danos, mas sim, uma justa e ponderada coordenação de medidas em que o propósito preventivo supera o repressivo”. Daí que a tónica da prevenção especial, só, verdadeiramente, ganhe sentido e eficácia se houver uma participação real, dialogante e efectiva do delincente.

Estas as razões por que o presente Código se enveredou pela assunção da “desdramatização do ritual”, co-responsabilizando as entidades penitenciárias no êxito ou fracasso ressocializador.

Constituem, assim, as traves mestras do diploma os consagrados princípios da legalidade e da culpa como limite da pena.

E isto sem se olvidar ser nas medidas não detentivas que se depositam as maiores esperanças. Aliás, numa política criminal cuja tónica se vem voltando para uma pedagogia social e, sobretudo, de responsabilização de pais, educadores e toda a sociedade, em geral, outro não seria de se esperar que tais medidas. O recurso às medidas detentivas e outras que impliquem o corte das liberdades e garantias surgem, assim, como a última e extrema alternativa que se oferece ao decisor.

Em suma, pugnamos pela tese segundo a qual a nossa maior segurança está na preservação da nossa liberdade. Não somos livres porque somos fortes: ao contrário, somos fortes porque somos livres.

O Conselho de Estado decreta, nos termos do artigo 133º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

É aprovado o Código Penal, que faz parte do presente decreto-lei.

ARTIGO 2º

Consideram se feitas para as correspondentes disposições do Código Penal todas as remissões para as normas do Código anterior contidas em lei penais avulsas.

ARTIGO 3º

1. Com excepção das normas relativas a contravenções, são revogados o Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei de 16 de Setembro de 1886 e todas as disposições legais que prevêm e punem factos incriminados pelo novo Código Penal.

2. Continuam em vigor as normas de Processo Penal contidas nos tratados e convenções internacionais.

ARTIGO 4º

Mantém-se em vigor as normas de Direito substantivo e processual relativas a contravenções. Aos limites da multa e à prisão em sua alternativa, aplicam-se as disposições do novo Código Penal.

ARTIGO 5º

O presente diploma entra em vigor no trigésimo dia a contar da data da sua publicação.

Aprovado em 15 de Setembro de 1993.

Promulgado em 6 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General *João Bernardo Vieira*.

TÍTULO I DA LEI PENAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

(Aplicação da lei penal)

Salvo os crimes essencialmente militares, as disposições deste Código são aplicáveis a todas as demais infracções criminais, independentemente da lei que as tipifique.

ARTIGO 2º

(Princípio da legalidade)

1. Só constitui crime o facto descrito e declarado como tal por lei ou que esta sancionar com uma das penas previstas no presente Código.

2. A lei criminal só se aplica aos factos praticados posteriormente à sua entrada em vigor.

3. A lei que tipifique um facto como crime ou que determinar a sanção aplicável é insusceptível de aplicação analógica mas admite interpretação extensiva.

ARTIGO 3º

(Retroactividade da lei penal)

1. A lei penal posterior à prática de um crime será aplicada sempre que se revelar concretamente mais favorável ao agente.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que a decisão já tenha transitado em julgado mas a sanção ainda não tenha sido cumprida nem declarada extinta.

3. O disposto nos números anteriores implica a aplicação global do regime resultante da lei nova mais favorável.

ARTIGO 4º

(Momento da prática do facto)

O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

ARTIGO 5º

(Aplicação territorial da lei penal)

A lei penal guineense é aplicável aos factos praticados em território da Guiné-Bissau, independentemente da nacionalidade do agente.

ARTIGO 6º

(Crimes praticados a bordo de navios ou aeronave)

Para efeitos do disposto no artigo anterior consideram-se território da Guiné-Bissau os navios e as aeronaves de matrícula ou sob pavilhão guineense.

ARTIGO 7º

(Factos praticados fora do território nacional)

1. Salvo tratado ou convenção em contrário, a lei penal da Guiné-Bissau é aplicável a factos praticados fora do território nacional desde que:

- a) Constituam algum dos crimes previstos no título VII, no Capítulo III do título III ou nos artigos 203º, 204º e 205º do Código Penal;
- b) Constituam algum dos crimes previstos no título I ou nos artigos 124º, 125º, 195º e 196º do Código Penal e o agente seja encontrado na Guiné-Bissau não sendo possível a sua extradição;
- c) Se trate de factos praticados por guineenses ou por estrangeiros contra guineenses, sendo os agentes encontrados na Guiné-Bissau.

2. No caso previsto na alínea anterior, se o agente não viver habitualmente na Guiné-Bissau ao tempo da prática dos factos, a lei penal guineense só se aplicará desde que:

- a) Tais factos sejam criminalmente puníveis pela legislação do lugar em que foram praticados;
- b) Constituam crime que admita extradição e esta não possa ser concedida.

ARTIGO 8º

(Restrições à aplicação da Lei Guineense)

1. A lei penal guineense só é aplicável a factos praticados fora do território nacional quando o agente não tenha sido julgado no lugar da prática do facto ou tendo-o sido, se subtrair ao cumprimento total ou parcial da sanção.

2. Sendo aplicável a lei penal guineense o facto será julgado segundo a lei do lugar da sua prática se esta for concretamente mais favorável ao agente. A sanção aplicável será convertida na que lhe corresponder no sistema penal ou inexistindo correspondência, na que a lei guineense prever para o facto.

3. No caso de o agente ser julgado na Guiné-Bissau tendo-o sido anteriormente no lugar da prática do facto atender-se-á à pena que já tenha cumprido no estrangeiro.

ARTIGO 9º

(Lugar da prática do facto)

O facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.

TÍTULO II

DO CRIME

CAPÍTULO I

DOS AGENTES DO CRIME

ARTIGO 10º

(Pessoas singulares)

As pessoas singulares apenas são susceptíveis de responsabilidade criminal a partir dos 16 anos de idade.

ARTIGO 11º

(Pessoas colectivas)

1. As sociedades e quaisquer pessoas colectivas de direito privado são susceptíveis de responsabilidade criminal pelos crimes praticados com o objectivo de realizar fins próprios em execução de decisões tomadas pelos seus órgãos.

2. Os titulares dos órgãos de uma sociedade ou de quaisquer pessoas colectivas, ou quem actue em nome de terceiro, respondem individualmente pelos factos que praticarem como representante, no seu próprio interesse ou com excesso de poder.

ARTIGO 12º

(Jovens delinquentes)

Aos delinquentes com mais de 16 e menos de 20 anos será aplicável a pena abstracta correspondente ao tipo de ilícito violado especialmente atenuada.

ARTIGO 13º

(Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica)

É inimputável quem, no momento da prática do facto, em virtude de uma anomalia psíquica não intencional, é incapaz de avaliar a ilicitude da sua conduta ou de se determinar de acordo com essa avaliação.

ARTIGO 14º

(Agentes do crime)

A participação na prática de um crime pode assumir a forma de autoria, co-autoria ou cumplicidade.

ARTIGO 15º

(Autoria)

É punível como autor quem executa o facto, por si mesmo, por intermédio de outrem ou, dolosamente, instiga um terceiro à prática de um crime.

ARTIGO 16º

(Co-autoria)

1. Se vários autores, por acordo, tácito ou expresso, tomarem parte directa na execução ou actuarem conjuntamente em conjugação de esforços para a prática do mesmo facto, responderão como co-autores.

2. Salvo disposição legal em contrário, a co-autoria é uma circunstância agravante de carácter geral.

ARTIGO 17º

(Cumplicidade)

1. É punível como cúmplice quem, dolosamente e fora dos casos previstos nos artigos anteriores, ajuda terceiro a praticar um crime.

2. É aplicável ao cúmplice a pena correspondente ao tipo de ilícito, especialmente atenuada.

ARTIGO 18º

(Culpa na participação)

Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

ARTIGO 19º

(Ilicitude na participação)

A ilicitude ou o grau de ilicitude do facto, quando depender de certas qualidades ou relações especiais do agente, reflecte-se na responsabilidade criminal dos

demais agentes que tenham conhecimento de que essas qualidades ou relações especiais se verificam num dos participantes.

CAPÍTULO II

DA CONDUTA DO AGENTE

ARTIGO 20º

(Equiparação da omissão à acção)

1. Salvo se outra for a intenção da lei, o tipo legal de crime prevê não só a punição da acção adequada a produzir o resultado típico, mas também da omissão da acção adequada a evitá-lo sempre que existir um dever jurídico que pessoalmente obrigue o omissor a impedir o resultado.

2. Ao emitente é aplicável a pena correspondente ao tipo de ilícito violado, atenuada especialmente se as circunstâncias do caso o justificarem.

ARTIGO 21º

(Responsabilidade penal)

1. Regra geral, o agente só é susceptível de ser punido criminalmente quando tiver agido com dolo.

2. O facto praticado com negligência só é punível criminalmente quando a lei o determine expressamente.

3. Quando a pena aplicável a um facto for agravada em função da produção de um resultado não intencional, a agravação só é relevante se esse resultado puder ser imputado ao agente a título de negligência, pelo menos.

ARTIGO 22º

(Espécies de dolo)

1. Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de ilícito, actua com intenção de o realizar.

2. Age ainda com dolo quem representando a realização de facto que preenche um tipo de ilícito como consequência necessária da sua conduta, o realiza.

3. Quando a realização de um facto for representada como uma consequência possível da conduta, haverá dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização.

ARTIGO 23º

(Espécies de negligência)

Age com negligência quem, por não proceder com cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz:

- a) Representa como possível a realização de um facto correspondente a um tipo de crime, mas actua sem se conformar com essa realização;
- b) Não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto.

ARTIGO 24º

(Erro sobre factualidade típica)

1. Erro sobre os elementos de facto ou de direito de um tipo de ilícito exclui do dolo, sem prejuízo de a conduta do agente poder ser punida a título de negligência nos casos previstos na lei.

2. O preceituado no número anterior abrange o erro sobre um estado de coisas que, a existir, excluiria a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

ARTIGO 25º

(Erro sobre a proibição)

1. O erro sobre a proibição afasta a culpa do agente sempre que lhe não for censurável.

2. Se o agente, actuando com a normal diligência, pudesse ter evitado o erro, será punido com a pena correspondente ao tipo de ilícito doloso especialmente atenuada.

ARTIGO 26º

(Erro na execução do facto)

O agente que actua para realizar um determinado tipo de ilícito mas que, por erro na execução, vem a atingir um objecto diferente do pretendido será punido apenas pelo crime consumado ou pelos crimes efectivamente tentado e consumado, conforme exista ou não identidade típica do valor protegido criminalmente.

ARTIGO 27º

(Actos preparatórios)

Os actos preparatórios não são puníveis, salvo disposição em contrário.

ARTIGO 28º

(Tentativa)

1. Há tentativa quando o agente pratica actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que, por facto independente da sua vontade, o crime se chegasse a consumir.

2. A tentativa é punível nos crimes dolosos a cuja consumação corresponda pena de prisão superior a 3 anos e nos demais casos que a lei expressamente determinar.

3. Salvo disposição em contrário, a tentativa é punível com a pena correspondente ao crime consumado, especialmente atenuada.

ARTIGO 29º

(Não punibilidade da tentativa)

1. A tentativa não é punível se o meio empregue for inapto ou o objecto for inidóneo para a consumação do crime.

2. A tentativa não é punível se o agente voluntariamente abandonar a execução da resolução criminal, ou, terminada a execução, impedir a consumação do crime, ou, consumado este, obstar à verificação do resultado não típico.

3. Nos casos de comparticipação a desistência da tentativa só afasta a punição se o desistente, independentemente dos demais comparticipantes persistirem na execução do desígnio criminoso, impedir ou actuar de forma adequada a obstar a consumação ou à verificação do resultado não típico.

ARTIGO 30º

(Concurso de crime)

O número de crime determina-se pelo número de tipos de crimes efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo for preenchido pela conduta do agente.

ARTIGO 31º

(Crime continuado)

Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

CAPÍTULO III

DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE E DA CULPA

ARTIGO 32º

(Princípio geral)

O facto não é criminalmente punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade.

ARTIGO 33º

(Legítima defesa)

1. A actuação do agente em legítima defesa exclui a ilicitude da conduta.

2. Considera-se legítima defesa a actuação necessária ao afastamento de uma agressão ilícita, iminente ou em início de execução mas ainda não terminada, a quaisquer interesses protegidos pela ordem jurídica e pertencentes ao agente ou a terceiro.

ARTIGO 34º

(Excesso de legítima defesa)

1. A conduta do agente é ilícita se empregar meios que pela sua espécie e grau de utilização forem manifestamente excessivos para a acção defensiva, mas a pena pode ser especialmente atenuada.

2. O excesso de meios utilizados devido a perturbação, medo ou susto compreensíveis, exclui a culpa do agente.

ARTIGO 35º

(Estado de necessidade justificante)

Não é ilícito o facto praticado como meio adequado para afastar um perigo actual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro, quando se verificarem os seguintes requisitos:

a) Não ter sido voluntariamente criada pelo agente a situação de perigo, salvo tratando-se de proteger o interesse de terceiro;

b) Haver sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado;

c) Ser razoável impor ao lesado o sacrificio do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado.

ARTIGO 36º

(Estado de necessidade desculpante)

1. Age sem culpa quem praticar um facto ilícito adequado a afastar um perigo actual, e não removível de outro modo, que ameace a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade do agente ou de terceiro, quando não seja razoável exigir dele, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente.

2. Se o perigo ameaçar interesses jurídicos diferentes dos referidos no número anterior, e se se verificarem os restantes pressupostos ali mencionados, pode a pena ser especialmente atenuada ou, excepcionalmente, o agente ser dela isento.

ARTIGO 37º

(Conflito de deveres)

1. Não é ilícito o facto de quem, no caso de conflito no cumprimento de deveres jurídicos ou de ordens legítimas da autoridade, satisfaz o dever ou a ordem de valor igual ou superior ao do dever ou ordem que sacrifica.

2. O dever de obediência hierárquica cessa quando conduz à prática de um crime.

TÍTULO III

DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFRACÇÃO CRIMINAL

CAPÍTULO I

DAS PENAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 38º

(Regras gerais)

1. Ninguém pode ser submetido a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

2. A execução das sanções criminais far-se-á respeitando a dignidade humana dos condenados.

3. São proibidas as sanções criminais de duração ilimitada².

4. As sanções criminais são pessoais e intransmissíveis.

ARTIGO 39º

(Sanções criminais)

No presente Código encontram-se previstas as seguintes sanções:

a) Penas principais: a prisão, a multa, a prestação de trabalho social e a admoestação;

b) Medidas de segurança: internamento em estabelecimento hospitalar, interdição de profissão e expulsão de estrangeiros;

c) Penas acessórias: suspensão temporária de profissão, demissão e expulsão de estrangeiros.

ARTIGO 40º

(Penas aplicáveis às pessoas colectivas)

As penas aplicáveis às pessoas colectivas e sociedades são: a multa, a exclusão temporária de concursos públicos ou de acesso a subsídios estatais ou de organizações supra estaduais, o encerramento temporário e a dissolução.

SECÇÃO II
PENAS PRINCIPAIS

ARTIGO 41º

(Duração da pena de prisão)

1. A pena de prisão tem a duração mínima de 10 dias e máxima de 25 anos, sem prejuízo do que se vier a estabelecer sobre a prisão perpétua.

2. No caso da acumulação de infracções em que a soma material das penas concretamente aplicadas ultrapassar 50 anos de prisão, pode a pena única resultante do cúmulo jurídico ser fixada até ao máximo de 30 anos de prisão.

ARTIGO 42º

(Substituição da prisão por multa)

1. A pena de prisão não superior a 6 meses será substituída por multa sempre que as exigências de prevenção de futuros crimes não imponham o cumprimento da prisão e, face às circunstâncias do caso, o tribunal entenda não dever suspender a execução.

2. A duração da multa substitutiva é igual ao tempo de prisão que tiver sido aplicada.

3. É aplicável à multa substitutiva da prisão o regime dos artigos 44º e 45º.

ARTIGO 43º

(Substituição da prisão por trabalho social)

A pena de prisão não superior a um ano pode ser substituída por prestação de trabalho social sempre que, por razões de prevenção criminal, o tribunal não deva decretar a suspensão da pena de prisão e o delincente aceite expressamente prestar o trabalho.

ARTIGO 44º

(Pena de multa)

1. A pena de multa é fixada em tempo, no mínimo de 10 dias e máximo de três anos.

2. Um mês de multa corresponde a 30 dias e um ano a 365 dias.

3. Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 5.000.00 pesos³ e 50.000.00 pesos que o tribunal fixará em função da situação económica e financeira do condenado.

³ Como consequência da adesão da Guiné-Bissau à UEMOA (União Económica e Monetária Oeste Africana), a partir de 2 de Maio de 1997, a unidade monetária da República da Guiné-Bissau, passou a ser o Franco da Comunidade Financeira Africana (FCFA). O

4. Sempre que as circunstâncias do caso o justifique, o tribunal poderá autorizar o pagamento em prestações até ao limite de dois anos subsequentes à condenação.

5. O não pagamento injustificado de uma das prestações importa o vencimento de todas.

6. Se o tipo legal do crime não indicar a duração da multa, esta será correspondente à pena de prisão fixada no tipo.

ARTIGO 45º

(Prisão alternativa à pena de multa)

A decisão que aplicar a pena de multa fixará prisão em alternativa pelo tempo correspondente à multa reduzido a dois terços.

ARTIGO 46º

(Substituição da multa por trabalho social)

1. A requerimento do réu ou do Ministério Público, o tribunal substituirá a pena de multa, não superior a um ano, por trabalho social.

2. O requerimento, sob pena de indeferimento, conterà a indicação das condições em que se oferece a prestação de trabalho social.

3. A decisão de substituir a multa por trabalho pode ser proferida na sentença ou em despacho posterior, desde que o requerimento tenha sido apresentado antes de ordenada a penhora no processo de execução instaurado por falta de pagamento da multa.

ARTIGO 47º

(Prestação de trabalho social)

1. O trabalho social consiste na prestação gratuita de trabalho em organismo público ou a outras entidades que o tribunal repute de interesse comunitário.

2. A duração do trabalho que o delincente deva prestar é fixada pelo tribunal em função do tipo de serviço prestado e respectivo vencimento se devesse ser remunerado, mas sem nunca ultrapassar metade do tempo de prisão.

3. O trabalho a prestar poderá ser computado em horas, dias ou meses, ser prestado durante ou fora do horário normal de serviço, de forma contínua ou não consistir em determinado resultado, de modo a que não seja afectada a sobrevivência do réu nem dos seus familiares.

4. Compete ao organismo a quem for prestado o trabalho social velar pela observância das prescrições técnicas e das normas de trabalho relativas à actividade em referência.

Peso Guineense deverá ser convertido em Francos CFA à razão de 65.00 PG por 1 FCFA – Lei nº 1/97, de 24 de Março de 1997, Suplemento ao B.O. nº 12, de 24 de Março de 1997.

5. A recusa injustificada em efectuar a prestação de trabalho depois de aceite, implica o cumprimento da prisão aplicada inicialmente.

ARTIGO 48º
(Isenção ou redução de pena)

1. Se o condenado em multa ou em prestação de trabalho social não cumprir a pena devido a circunstâncias posteriores à condenação que impossibilitem ou dificultem o seu cumprimento e lhe não sejam imputáveis, o tribunal poderá decretar a redução ou a isenção da pena.

2. O disposto no número anterior é aplicável à pena de multa que substitui a prisão.

ARTIGO 49º
(Admoestação)

Se o delinquente for considerado culpado pela prática de crime a que, concretamente, corresponda pena de prisão não superior a 3 anos ou multa até ao mesmo limite, o tribunal poderá limitar-se a admoestá-lo desde que:

- a) O dano causado pela conduta criminoso tenha sido reparado;
- b) Se trate de delinquente primário;
- c) A prevenção criminal e a recuperação do delinquente se bastem com a admoestação.

ARTIGO 50º
(Execução da pena de admoestação)

1. A admoestação consiste numa solene e adequada repreensão oral feita pelo tribunal ao réu, após trânsito em julgado da decisão que a aplicar.

2. A admoestação é executada em audiência pública e não se confunde com a alocação final.

SECÇÃO III
PENAS ACESSÓRIAS

ARTIGO 51º
(Suspensão temporária)

1. O tribunal que condenar um réu a pena de prisão efectiva decretará a suspensão do exercício de qualquer cargo público que exerça, pelo período de cumprimento da pena.

2. Durante o período de suspensão o condenado perde os seus direitos e regalias inerentes ao exercício efectivo da função.

ARTIGO 52º
(Demissão)

1. O funcionário público condenado pela prática de crime a que corresponda pena de prisão superior a 3 anos poderá ser demitido da função pública se ocorrer alguma das seguintes situações:

- a) O crime ter sido praticado com flagrante e grave abuso do cargo que exerce;
- b) Ter havido grave violação dos deveres inerentes ao cargo que desempenha;
- c) As circunstâncias do caso revelarem que o agente é incapaz ou indigno de continuar a exercer a função em que está investido.

2. A pena de demissão não importa a perda do direito à aposentação ou à reforma nos termos gerais.

3. O funcionário demitido poderá ser reabilitado para o exercício de cargos públicos se, decorridos três anos após a condenação, o requerer e demonstrar comportamento adequado ao exercício de funções públicas.

ARTIGO 53º
(Expulsão)

1. Os cidadãos estrangeiros condenados pela prática de crime a que corresponda pena de prisão superior a três anos poderão ser expulsos do território nacional se nele residirem há menos de 15 anos:

- a) Por um período até 2 anos se residentes há mais de 10 e menos de 15 anos;
- b) Por um período até 5 anos se residentes há mais de 5 e menos de 10 anos;
- d) Por um período até 10 anos se residentes há menos de 5 anos.

2. A pena de expulsão será executada independentemente do cumprimento total ou parcial da pena principal e será suspensa se a pena principal também tiver sido.

SECÇÃO IV
PENAS APLICÁVEIS ÀS SOCIEDADES E PESSOAS COLECTIVAS

ARTIGO 54º
(Pena de multa)

1. Os limites mínimo e máximo previstos no artigo 44º, n.ºs 1 e 3, são elevados para o triplo sempre que se refira a multa a aplicar às sociedades e pessoas colectivas.

2. A pena de multa é susceptível de ser aplicável a todos os tipos de crime praticados por sociedades ou por pessoas colectivas, independentemente da moldura abstracta prevista para a pena de prisão ou tipo violado.

ARTIGO 55º

(Dissolução)

1. A pena de dissolução só será aplicável se a sociedade ou a pessoa colectiva praticar um tipo de crime a que corresponda pena de prisão máxima superior a nove anos e, atentas as circunstâncias do caso, a pena de multa for manifestamente insuficiente, mesmo aplicada conjuntamente com as demais penas, para prevenir a prática de futuros crimes.

2. A dissolução implica a suspensão de toda a actividade, cancelamento do alvará, arrolamento dos bens propriedade da sociedade ou pessoa colectiva e a liquidação a cargo de pessoa idónea nomeada pelo tribunal.

3. O remanescente, efectuada a liquidação, será declarado perdido a favor do Estado ou reverterá para os sócios, conforme tenha ou não ficado provado a sua origem criminosa.

ARTIGO 56º

(Exclusão e encerramento temporário)

Nos crimes puníveis com prisão de limite máximo superior a três anos, acessoriamente à pena de multa, o tribunal poderá decretar o encerramento temporário do estabelecimento ou instalações da pessoa colectiva ou a exclusão de concursos e subsídios públicos por tempo determinado, se tais medidas se revelarem necessárias para prevenir a prática de futuros crimes.

SECÇÃO V

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

ARTIGO 57º

(Pressupostos e duração)

1. Sempre que a pena de prisão aplicada não for superior a três anos o tribunal poderá suspender a sua execução por um período a fixar entre um e cinco anos, a contar do trânsito em julgado da decisão.

2. A suspensão será decretada se o tribunal concluir que a simples condenação constitui advertência suficiente para que o réu, futuramente, não cometa outros crimes.

3. A decisão conterà os fundamentos que determinaram a suspensão, nomeadamente, a personalidade do agente, as circunstâncias em que foi praticado o crime, o comportamento anterior e, muito especialmente, a previsibilidade da conduta futura e as condições de vida.

ARTIGO 58º

(Suspensão da prisão condicionada a deveres)

1. O tribunal deverá condicionar a suspensão da execução da pena de prisão ao cumprimento de certos deveres não humilhantes que facilitem ou reforcem o afastamento do agente da prática de futuros crimes.

2. Podem condicionar a suspensão, nomeadamente, os seguintes deveres:

- a) Reparação ou garantia de reparação dos prejuízos causados pelo crime em prazo determinado;
 - b) Apresentação pública de desculpas ao ofendido;
 - c) Desempenho de determinadas tarefas conexas com o crime praticado;
 - d) Entrega de quantia simbólica ao Estado ou instituição de beneficência.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 57º, nº 1.

ARTIGO 59º

(Suspensão com acompanhamento social)

1. Quando a suspensão simples ou condicionada da pena de prisão for insuficiente para garantir a recuperação do delinquente e o seu afastamento de actividades criminosas, o tribunal decretará a suspensão sujeitando o réu ao acompanhamento por serviço social enquanto o período de suspensão durar.

2. Incumbe ao serviço social ou funcionário a indicar pelo Ministério da Justiça, conjuntamente com o réu, o Ministério Público e o Juiz da condenação, elaborar um plano de readaptação social que, aprovado pelo tribunal, terá de ser cumprido pelo condenado com a assistência do referido funcionário ou serviço social de reinserção.

3. Do plano de readaptação social deverão constar todos os deveres a que o condenado fica sujeito durante o período de suspensão e, se necessário, a obrigação de internamento ou tratamento em estabelecimentos adequados, sempre que as circunstâncias o exijam.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 57º, nº 1.

ARTIGO 60º

(Suspensão da execução da pena de multa)

1. A pena de multa só poderá ser suspensa se o condenado não tiver possibilidade de a pagar e estiverem preenchidos os demais pressupostos consagrados no artigo 57º.

2. Não é aplicável à pena de multa o regime dos artigos 58º e 59º.

ARTIGO 61º

(Pessoas colectivas)

Salvo disposição de lei em contrário, o regime da suspensão da execução da pena não é aplicável às sociedades e pessoas colectivas.

ARTIGO 62º

(Modificação do regime de suspensão)

Se durante o período de suspensão o agente não cumprir dolosamente os deveres impostos na sentença ou for julgado e condenado por outro crime o tribunal, atentas as circunstâncias, poderá alterar o regime de suspensão inicialmente fixado, modificar os deveres impostos ou advertir solenemente o condenado.

ARTIGO 63º

(Revogação da suspensão)

1. A suspensão será sempre revogada se, durante o respectivo período, o condenado cometer crime doloso por que venha a ser punido com pena de prisão.
2. Se o condenado reincidir no não cumprimento doloso ou nos casos em que não for possível ou se revelar insuficiente a modificação do regime, o tribunal também revogará a suspensão.
3. A revogação da suspensão não dá ao condenado o direito de exigir a restituição de prestações efectuadas durante a suspensão e por causa dela.

ARTIGO 64º

(Extinção da pena)

A não revogação da suspensão determina a extinção da pena e dos seus efeitos.

CAPÍTULO II
DA DETERMINAÇÃO DA PENA

SECÇÃO I
MOLDURA ABSTRACTA DA PENA

ARTIGO 65º

(Escolha da pena)

1. Em princípio, o tribunal aplicará a pena não privativa da liberdade, sempre que o tipo legal o admitir, como alternativa à pena privativa.
2. Nestes casos, o tribunal só aplicará a pena privativa de liberdade quando a não privativa não satisfazer as exigências de reprovação e prevenção criminal ou se mostrar insuficiente para a recuperação social do delinquente.

ARTIGO 66º

(Circunstâncias agravantes modificativas)

1. A circunstância do agente de um crime ser reincidente ou manifestar tendência para a prática de factos criminosos opera a modificação da moldura penal prevista no tipo legal violado.

2. Estas circunstâncias operam o seu efeito na moldura abstracta da pena posteriormente às circunstâncias de facto que apenas qualificam determinados tipos legais, se concorrerem no mesmo caso.

ARTIGO 67º

(Reincidência)

1. Todo o agente que, em consequência da prática de um crime doloso, tiver cumprido pena de prisão e, posteriormente, praticar, sob qualquer forma, um novo crime a que corresponda pena de prisão, será declarado reincidente se as circunstâncias do caso mostrarem que a condenação anterior não constituiu suficiente prevenção contra o crime.
2. Se entre as práticas dos crimes referidos no número anterior mediarem mais de quatro anos não se verifica a reincidência; para o prazo referido não conta o tempo em que o agente tiver cumprido pena privativa de liberdade.
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena aplicável ao crime é elevado de um quarto da diferença entre os limites mínimo e máximo da referida pena.

ARTIGO 68º

(Especial tendência criminosa)

1. Todo o agente que praticar um crime doloso a que devesse aplicar-se, concretamente, pena de prisão efectiva superior a um ano será declarado delinquente com especial tendência para o crime se, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:
 - a) Ter praticado anteriormente três ou mais crimes dolosos a que tenha sido aplicada prisão;
 - b) Ter decorrido menos de quatro anos entre cada um dos crimes referidos e o seguinte;
 - c) A avaliação conjunta dos factos e da personalidade do agente revelar acentuada tendência para o crime;
 - d) Esta tendência subsistir no momento do julgamento.
2. A pena aplicável ao agente é a do crime cometido elevando-se o limite máximo de um terço da diferença entre os limites mínimo e máximo da pena prevista no tipo legal violado.
3. O disposto neste artigo prevalece sobre as regras próprias da punição da reincidência.

ARTIGO 69º

(Sociedades e pessoas colectivas)

As disposições relativas à reincidência e aos agentes de especial tendência criminosa são aplicáveis às sociedades e pessoas colectivas.

ARTIGO 70º

(Circunstâncias atenuantes modificativas ou especiais)

1. As circunstâncias de facto que atenuam especialmente a pena abstracta do tipo legal somam os seus efeitos apenas em dois graus.
2. As circunstâncias que ultrapassem esses dois graus revelam como circunstâncias de carácter geral na determinação da pena concreta.

ARTIGO 71º

(Atenuação especial da pena)

1. O tribunal pode atenuar especialmente a pena para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.
2. Serão consideradas para este efeito, entre outras, as circunstâncias seguintes:
 - a) Ter o agente actuado sob a influência de ameaça grave ou sob o ascendente da pessoa de quem depende ou a quem deve obediência;
 - b) Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta, ou ofensa imerecida;
 - c) Ter havido actos demonstrativos do arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, na medida possível, dos danos causados;
 - d) Ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta;
 - e) Ser portador de imputabilidade sensivelmente diminuída.

ARTIGO 72º

(Grau da atenuação especial)

1. Nos casos de atenuação especial da pena o limite máximo será, sucessivamente, diminuído de um terço.
2. Quanto ao limite mínimo atender-se-á às seguintes alterações:
 - a) Se o limite mínimo da pena for de dez anos ou mais de prisão, passará a sê-lo de três anos de prisão;
 - b) Se o limite mínimo da pena for de três anos ou mais, mas inferior a dez anos, passará a ser o mínimo legal da pena de prisão;
 - c) Se o limite mínimo da pena coincidir com o mínimo legal, substituir-se-á a prisão por multa dentro dos limites legais desta;
 - d) A pena de multa será reduzida conforme for razoável até ao limite mínimo legal;
 - e) Se, devendo atenuar-se especialmente a pena por duas vezes, não for possível em nenhum dos casos diminuir o seu limite, isentar-se-á o agente dela.

3. Nos casos em que não for possível repercutir o efeito atenuativo no limite mínimo da pena deve o tribunal atender a esse facto na determinação concreta da pena.

ARTIGO 73º

(Punição do crime continuado)

O crime continuado é punível com a pena correspondente à conduta mais grave que integra a continuação.

SECÇÃO II

MOLDURA CONCRETA DA PENA

ARTIGO 74º

(Determinação concreta da pena)

1. Encontrada a moldura abstracta da pena nos termos dos artigos anteriores, o tribunal avaliará todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo, agravem ou diminuam a responsabilidade do agente.
2. Com base nestas circunstâncias fixar-se-á, dentro dos limites legais da pena, o máximo exacto que o tribunal considere necessário para sancionar a culpa do agente.
3. A pena aplicada ao agente não poderá, em circunstância alguma, ultrapassar o limite adequado à culpa mas, atendendo à necessidade de prevenção de futuros crimes por parte do agente, poderá ser inferior àquele limite.

ARTIGO 75º

(Cúmulo jurídico das penas de prisão)

1. Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, será condenado numa única pena.
2. Se o conhecimento da prática dos crimes em relação do concurso for posterior à decisão transitada, proferir-se-á nova sentença determinativa da pena única.
3. A pena única será determinada com base na avaliação conjunta dos factos e da personalidade do agente.
4. A pena única tem como limite mínimo a pena mais grave e como limite máximo a soma das diversas penas com respeito pelos limites fixados no artigo 41º.
5. As penas acessórias permanecem inalteráveis nos casos de cumulação jurídica de penas de prisão.

ARTIGO 76º

(Cúmulo das penas de multa)

As penas de multa cumulam-se materialmente entre si e permanecem independentes da pena de prisão.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

ARTIGO 77º

(Medida de segurança de internamento)

Quando um facto descrito num tipo legal de crime for praticado por indivíduo inimputável nos termos do artigo 13º, será este mandado internar pelo tribunal em estabelecimento adequado, sempre que, por virtude da anomalia psíquica da natureza e da gravidade do facto praticado, houver fundado receio que venha a praticar outros factos típicos graves.

ARTIGO 78º

(Duração)

1. Se o facto praticado pelo inimputável for punível com pena de prisão até três anos o internamento não poderá durar mais de um ano.

2. Se o facto praticado pelo inimputável for punível com pena de prisão superior a três anos o internamento terá a duração máxima de seis anos sempre que a pena aplicável for igual ou superior a este limite e, nos demais casos, a duração correspondente ao limite máximo da pena.

ARTIGO 79º

(Cessação da medida)

A medida cessa quando cessar o estado de perigosidade criminal que a originou ou, mantendo-se este, quando for atingido o limite de duração máxima da medida.

ARTIGO 80º

(Substituição da medida de internamento)

1. A medida de internamento pode ser substituída pela expulsão do território nacional quando aplicável a estrangeiros.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 53º, nº 1.

ARTIGO 81º

(Medida de interdição profissional)

Quando um indivíduo inimputável por anomalia psíquica praticar um acto previsto num tipo legal de crime, relacionado com a actividade profissional que exerce e existir fundado receio de, enquanto mantiver essa ocupação, continuar a praticar factos idênticos, o tribunal pode proibi-lo do exercício da respectiva actividade por um período de um a cinco anos, atendendo às circunstâncias do caso e à personalidade do agente.

CAPÍTULO IV
OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME

ARTIGO 82º

(Perda dos objectos do crime)

1. Serão declarados perdidos a favor do Estado os objectos que sirvam ou estavam destinados a servir para a prática de um crime, ou que por este foram produzidos, quando pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, ou ofereçam sérios riscos de serem utilizados para o cometimento de novos crimes.

2. Ficam salvaguardados os direitos de terceiro que não tenham concorrido nem tirado vantagem de utilização dos objectos de que sejam proprietários.

3. O tribunal fixará o destino dos objectos declarados perdidos sempre que a lei o não fizer.

ARTIGO 83º

(Perda de vantagens consequência do crime)

Todas as coisas, direitos ou vantagens adquiridas em consequência da prática de um crime, de forma directa ou indirecta, serão declarados perdidos a favor do Estado.

ARTIGO 84º

(Indemnização pelos danos causados)

1. A indemnização de perdas e danos emergentes de um crime é obrigatório e officiosamente decretada pelo tribunal.

2. Os pressupostos e o cálculo da indemnização regulam-se pelas normas de direito civil substantivo.

3. O responsável pela indemnização pode efectuar transacção da mesma dando disso conhecimento ao tribunal, sob pena de ineficácia do acto.

TÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL

CAPÍTULO I
EXTINÇÃO DO DIREITO DE QUEIXA

ARTIGO 85º

(Prazo para o exercício do direito de queixa)

1. Quando o procedimento criminal depender de queixa esta deve ser apresentada nos seis meses após o titular ter tomado conhecimento do facto, sob pena de extinção do direito de queixa.

2. Se no decurso desse prazo, vier a falecer o titular do direito ou a ficar incapaz, sem o exercer, inicia-se nova contagem de prazo, a partir da morte ou da data da incapacidade.

3. O prazo conta-se autonomamente para cada um dos vários titulares da queixa.

ARTIGO 86º

(O direito de queixa na participação)

Se o direito de queixa tiver de ser exercido contra vários participantes num crime, o não exercício tempestivo da queixa relativamente a um deles extingue o procedimento criminal em relação aos outros, mesmo que contra estes tenha sido tempestivamente exercido aquele direito.

CAPÍTULO II

PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

ARTIGO 87º

(Prazos de prescrição)

1. O procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos:

a) Vinte anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a dez anos;

b) Quinze anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a cinco anos, mas que não exceda dez anos;

c) Sete anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a um ano, mas que não exceda cinco anos;

d) Três anos, nos restantes casos.

2. Quando a lei estabelecer para qualquer crime, em alternativa, pena de prisão ou de multa, só a primeira é considerada para efeito da fixação do prazo de prescrição do respectivo procedimento criminal.

ARTIGO 88º

(Contagem do prazo)

1. O prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado ou desde o dia do último acto de execução quando se tratar de crime não consumado, crime continuado ou crime habitual.

2. Nos crimes permanentes o prazo de prescrição conta-se desde o dia em que cessar a consumação.

3. No caso de cumplicidade atender-se-á ao facto do autor.

ARTIGO 89º

(Suspensão da prescrição)

1. A prescrição do procedimento criminal suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que:

a) O procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal;

b) O delinvente cumprir, no estrangeiro, pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

2. A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

CAPÍTULO III

PRESCRIÇÃO DAS PENAS E DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

ARTIGO 90º

(Prazos de prescrição das penas)

1. As penas prescrevem nos seguintes prazos:

a) Vinte e cinco anos, se forem superiores a dez anos de prisão;

b) Vinte anos, se forem superiores a cinco anos de prisão, mas não ultrapassarem os dez anos;

c) Doze anos, se forem superiores a dois anos de prisão, mas não ultrapassem os cinco anos;

d) Cinco anos, nas restantes penas de prisão;

e) Três anos, nas penas de multa.

2. O prazo de prescrição das penas conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão que a aplicar.

ARTIGO 91º

(Preterição das penas acessórias)

A prescrição das penas acessórias fica sujeita ao regime da prescrição da pena principal de que for dependente.

ARTIGO 92º

(Prazos de prescrição das medidas de segurança)

1. As medidas de segurança prescrevem nos seguintes prazos:

a) Quinze anos, se privativas de liberdade;

b) Cinco anos, se não privativas de liberdade;

c) Dois anos, nos casos restantes.

2. É correspondentemente aplicável o que dispõe o artigo 89º, nº 2.

ARTIGO 93º

(Suspensão de prescrição)

1. A prescrição das penas e das medidas de segurança suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que:

- a) Por força da lei, a execução não puder começar ou continuar;
 - b) Após a evasão do condenado de estabelecimento prisional ou de internamento em que cumpre a sanção, enquanto não for recapturado;
 - c) O condenado estiver a cumprir outra pena ou medida de segurança privativas de liberdade;
 - d) Perdurar a dilação do pagamento da multa;
 - e) O condenado estiver temporariamente impedido de prestar o trabalho social.
2. A prescrição volta a cessar a partir do dia em que cessa a causa da suspensão.

CAPÍTULO IV

OUTRAS CAUSAS DE EXTINÇÃO

ARTIGO 94º

(Outras causas)

Para além dos casos especialmente previstos na lei, a responsabilidade criminal extingue-se ainda pela morte, pela amnistia, pelo perdão genérico e pelo indulto.

ARTIGO 95º

(Morte do agente)

A morte do agente extingue o procedimento criminal como sanção criminal que lhe tenha sido aplicada.

ARTIGO 96º

(Amnistia)

1. A amnistia extingue o procedimento criminal e faz cessar a execução da sanção ainda não cumprida na totalidade, bem como os seus efeitos e as penas acessórias na medida em que for possível.

2. A amnistia não prejudica a indemnização de perdas e danos que for devida.
3. A amnistia pode ser aplicável sob condição.
4. Regra geral, a amnistia não aproveita aos reincidentes ou delinquentes com especial tendência criminosa.

ARTIGO 97º

(Amnistia e concurso de crimes)

Salvo disposição em contrário, a amnistia é aplicada a cada um dos crimes a que foi concedida.

ARTIGO 98º

(Perdão genérico)

1. O perdão genérico extingue, total ou parcialmente a pena.
2. O perdão genérico, em caso de cúmulo jurídico, incide sobre a pena única, salvo disposição em contrário.

ARTIGO 99º

(Indulto)

1. O indulto extingue a pena, no todo ou em parte, ou substitui-a por outra prevista na lei e mais favorável ao condenado.
2. É correspondentemente aplicável o que dispõe o artigo 95º, nºs 2 e 4.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PAZ, A HUMANIDADE E A LIBERDADE

ARTIGO 100º

(Incitamento a guerra)

1. Quem, por qualquer meio, pública e repetidamente, incitar ao ódio contra uma raça, um povo ou uma nação, com intenção de provocar uma guerra ou de impedir a convivência pacífica entre as diversas raças, povos ou nações, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
2. Na mesma pena incorre quem aliciar ou recrutar cidadãos guineenses para, ao serviço de grupo ou potência estrangeira, efectuar uma guerra contra um Estado ou para derrubar o Governo legítimo doutro Estado por meios violentos.

ARTIGO 101º

(Genocídio)

1. Quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, praticar:
 - a) Homicídio ou ofensa à integridade física grave de elementos do grupo;
 - b) Por qualquer meio, actos que impeçam à procriação ou o nascimento no grupo;
 - c) Separação por meios violentos de elementos do grupo para outro grupo;
 - d) Sujeição do grupo a condições de existência ou a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, susceptíveis de virem a provocar a sua destruição, total ou parcial;
 - e) Confisco ou apreensão generalizada dos bens propriedade dos elementos do grupo;
 - f) Proibição de determinadas actividades comerciais, industriais ou profissionais aos elementos do grupo;

g) Difusão de epidemia susceptível de causar a morte ou ofensas graves à integridade física de elementos do grupo;

h) Proibição, omissão ou impedimento por qualquer meio a que seja prestada assistência humanitária aos elementos do grupo, adequada a combater situações de epidemia ou de grave carência alimentar;

é punido com pena de prisão de dez a vinte e cinco anos.

2. Quem, pública e directamente, incitar à prática de algumas das acções anteriormente descritas é punido com pena de prisão de um a dez anos.

ARTIGO 102° (Discriminação racial)

1. Quem:

a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver actividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência raciais, ou que a encorajem; ou

b) Participar na organização ou nas actividades referidas na alínea anterior ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento;

é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2. Quem, em reunião pública, por escrito destinado à divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social, com a intenção de incitar à discriminação racial ou de a encorajar, provocar actos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça cor ou origem étnica, e punido com pena de prisão de um a cinco anos.

ARTIGO 103° (Actos contra a liberdade humana)

1. Quem, tendo por função a prevenção, a investigação, a decisão, relativamente a qualquer tipo de infracção, a execução das respectivas sanções ou a protecção, guarda ou vigilância de pessoas detidas ou presas:

a) A torturar ou tratar de forma cruel, degradante ou desumana;

b) A castigar por acto cometido ou supostamente cometido por ela ou por outra pessoa;

c) A intimidar ou para intimidar outra pessoa; ou

d) Obter dela ou de outra pessoa confissão, depoimento, declaração ou informação;

é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2. Na mesma pena incorre quem, por sua iniciativa, por ordem de superior ou de acordo com a entidade competente para exercer a função referida no número anterior, assumir o desempenho dessa função praticando qualquer dos actos aí descritos.

3. Considera-se tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano o acto que consista em infringir sofrimento físico ou psicológico agudo, cansaço físico ou

psicológico grave ou no emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais, com intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima.

4. O disposto no número anterior não abrange as consequências limitativas da liberdade de determinação decorrentes da normal execução das sanções ou medidas previstas no nº 1.

ARTIGO 104° (Agravação)

1. Quem, nos termos e condições referidas no artigo anterior:

a) Produzir ofensa grave à integridade física;

b) Empregar meios ou métodos de tortura particularmente graves, designadamente: espancamento, electrochoque, simulacro de execução, substâncias alucinatórias, abuso sexual ou ameaça sobre familiares;

c) Praticar tais actos como forma de impedir ou dificultar o livre exercício de direitos políticos ou sindicais constitucionalmente consagrados;

d) Praticar habitualmente os actos referidos no artigo anterior;

é punido com pena de prisão de quatro a quinze anos.

2. Se dos factos descritos neste artigo ou no anterior resultar suicídio ou morte da vítima, o agente é punido com pena de prisão de cinco a vinte anos.

ARTIGO 105° (Omissão de denúncia)

1. O superior hierárquico que, tendo conhecimento da pratica, por subordinado, de alguns dos factos descritos nos artigos 103° e 104°, não fizer a denúncia nos três dias imediatos ao conhecimento do facto, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Todo aquele a quem, por razões profissionais e oficialmente, for dado conhecimento da prática de factos descritos nos artigos 103° e 104°, e não comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou efectuar a respectiva denúncia, é punido com a pena prevista no número anterior especialmente atenuada.

ARTIGO 106° (Escravidão)

1. Quem, por qualquer meio, colocar outro ser humano na situação de escravo, se servir dele nessa condição ou, para manter a referida situação, o ceder ou receber doutra pessoa, é punido com pena de prisão de cinco a quinze anos.

2. Se os actos referidos no número anterior foram praticados:

a) Como forma de facilitar a exploração ou o uso sexual da vítima, pelo próprio agente ou por terceiro;

- b) Sendo a vítima menor de dezasseis anos de idade; ou
- c) Desempenhando o agente o cargo que lhe confira autoridade pública ou religiosa perante um grupo, região ou totalidade do país;
o agente é punido com pena de prisão de cinco a vinte anos.

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA AS PESSOAS

CAPÍTULO I
CONTRA A VIDA

ARTIGO 107º
(Homicídio)

Quem tirar a vida a outra pessoa é punido com pena de prisão de oito a dezoito anos.

ARTIGO 108º
(Homicídio agravado)

Se no caso concreto, a morte for:

- a) Relativa a alguém cuja função social ou o tipo de relação existente entre a vítima e o agente acentuam de forma especial e altamente significativa o desvalor da acção;
- b) Resultante de um modo de preparação ou de execução do acto ou de meios utilizados que revelam um especial e elevado grau de ilicitude;
- c) Determinada por motivos ou por finalidade que patenteiam um especial aumento da culpa do agente;
este é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos.

ARTIGO 109º
(Incitamento ao suicídio)

1. Quem incitar outra pessoa a suicidar-se, ou lhe prestar ajuda para esse fim, é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa, se o suicídio vier efectivamente a ser tentado ou a consumir-se.
2. Quem, por qualquer forma adequada e repetidamente fizer a apologia pública de suicídio, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

ARTIGO 110º
(Infanticídio)

1. A mãe, o pai ou os avós que, durante o primeiro mês de vida do filho ou do neto, lhe tirarem a vida por este ter nascido com manifesta deficiência física ou doença, ou compreensivelmente influenciados por usos e costumes que vigorarem

no grupo étnico a que pertencem, são punidos com pena de prisão de dois a oito anos, se tais circunstâncias revelarem uma diminuição acentuada da culpa.

2. A mãe que tirar a vida do filho durante o parto, ou logo após este e ainda sob a sua influência perturbadora, é punida com pena de prisão de um a quatro anos, se o fizer como forma de encobrir a desonra ou vergonha social.

ARTIGO 111º
(Homicídio negligente)

1. Quem, por negligência, tirara vida a outra pessoa, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
2. Nos casos em que o agente actuar com negligência grosseira é punido com pena de prisão até quatro anos.

ARTIGO 112º
(Aborto)

1. Quem provocar aborto em mulher grávida contra ou sem consentimento, se for possível obtê-lo, é punido com pena de prisão de três a dez anos.
2. Quem efectuar aborto fora das instalações clínicas, adequadas ou sem que para tal se encontre profissionalmente habilitado, é punido com pena de prisão de dois a seis anos, independentemente do resultado.
3. A mulher grávida que consentir ao aborto nas condições descritas no número anterior é aplicada a pena de prisão aí referida, especialmente atenuada se a conduta tiver por objectivo ocultar a desonra.

ARTIGO 113º
(Abandono ou exposição)

1. Quem, intencionalmente, colocar em perigo a vida de outra pessoa:
 - a) Expondo-a em lugar que a sujeite a uma situação de que ela só por si, não possa defender-se; ou
 - b) Abandonando-a sem defesa, em razão da idade, deficiência física ou doença, sempre que ao agente coubesse o dever de a guardar, vigiar ou assistir;
é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
2. Se do facto resultar:
 - a) Uma ofensa grave para a integridade física, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos;
 - b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de quatro a doze anos.

CAPÍTULO II
CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA

ARTIGO 114º
(Ofensas corporais simples)

1. Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 115º
(Ofensas corporais graves)

1. Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa com a intenção de:
 - a) A privar de importante órgão ou membro;
 - b) A desfigurar grave e permanentemente;
 - c) Lhe afectar a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais, ou de procriação de maneira grave e duradoura ou definitivamente;
 - d) Lhe provocar doença permanente ou anomalia psíquica incurável; ou
 - e) Lhe criar perigo para a vida;
 é punido com pena de prisão de dois a oito anos.
2. As intervenções e outros tratamentos médicos feitos por quem se encontra profissionalmente habilitado não se consideram ofensas corporais: porém, da violação das “*legis artis*” resultar um perigo para o corpo, a saúde ou a vida do paciente, o agente será punido com prisão de seis meses a três anos.

ARTIGO 116º
(Agravação pelo resultado)

1. Quem, querendo tão só ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa:
 - a) Lhe causar a morte por negligência, é punido com pena de prisão de um a cinco anos;
 - b) Lhe causar as ofensas previstas no artigo 115º, é punido com pena de prisão até quatro anos.
2. Quem, querendo causar a outra pessoa alguma das ofensas previstas no artigo 115º, é punido com pena de prisão de dois a dez anos, se por negligência, lhe vier a produzir a morte.

ARTIGO 117º
(Ofensas privilegiadas)

Quem, habilitado para efeito e devidamente autorizado, efectuar a circuncisão ou **excisão** sem proceder com cuidados adequados para evitar que se produzam os efeitos previstos no nº 1 do artigo 115º ou a morte da vítima, e estes sobrevierem, é punido, respectivamente, com pena de prisão até três anos e de um a cinco anos.

ARTIGO 118º
(Ofensas corporais negligentes)

1. Quem, por negligência, ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.
2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 119º
(Ofensas corporais recíprocas)

1. Quando duas pessoas se ofenderem, reciprocamente, no corpo ou na saúde, não agindo nenhuma delas em legítima defesa e não ocorrendo nenhum dos efeitos previstos no artigo 114º, nem a morte dalgum dos intervenientes, são punidos com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.
2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 120º
(Participação em rixa)

1. Quem intervier ou tomar parte em rixa de dois ou mais pessoas, donde resulte morte ou ofensa corporal grave, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.
2. A participação em rixa não é punível quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores.

ARTIGO 121º
(Ofensas corporais por meio de substâncias venenosas)

1. Quem ofender o corpo ou a saúde de outrem ministrando-lhe substâncias venenosas ou prejudiciais à saúde física ou psíquica, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
2. Se sobrevier alguma das consequências previstas no artigo 114º ou a morte da vítima, o agente é punido, respectivamente, com pena de prisão de um a oito anos e de dois a dez anos.

CAPÍTULO III
CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

ARTIGO 122º
(Ameaças)

1. Quem ameaçar outra pessoa com a prática de um crime de forma a que lhe provoque medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.
2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 123º

(Coacção)

1. Quem, por meio de violência ou de ameaça que não constitua crime, constranger outra pessoa a uma omissão, ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Se a coacção for realizada mediante a ameaça de um crime ou por funcionário abusando grosseiramente das suas funções a pena é de prisão até três anos.

3. A tentativa é punível.

ARTIGO 124º

(Sequestro)

1. Quem, fora dos casos previstos na lei processual penal, detiver, prender, mantiver presa ou detida outra pessoa, ou de qualquer outra forma a privar da liberdade, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A pena aplicável é de dois a oito anos de prisão se a privação da liberdade:

- a) Durar mais de setenta e duas horas;
- b) For efectuada por meio de ofensa à integridade física, tortura ou qualquer outro tratamento cruel, degradante ou desumano;
- c) Vier a causar, por negligência do agente, a morte da vítima ou tiver como resultado o suicídio desta;
- d) Respeitar a autoridade pública, religiosa ou política.

ARTIGO 125º

(Rapto)

1. Quem por qualquer meio, raptar outra pessoa para obter do próprio ou de terceiro um resgate, a prática ou omissão de um facto ou a suportar uma actividade, é punido com prisão de dois a dez anos.

2. A pena aplicável é de três a doze anos de prisão se o rapto for efectuado com violência, ou se verificar alguma das circunstâncias previstas no artigo 124º, nº 2, alíneas b) e c).

CAPÍTULO IV
CONTRA A HONRA

ARTIGO 126º

(Difamação e injúrias)

1. Quem, publicamente e na ausência da vítima, de viva voz, ou por qualquer outro meio de comunicação, imputar a outra pessoa um facto ou emitir um juízo ofensivo da sua honra e consideração, ou transmitir essa imputação ou juízo a terceiros se não tiver sido produzida pelo agente, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2. Quem, na presença da vítima, proferir palavras, praticar ou lhe imputar qualquer outro facto lesivo da sua honra e consideração, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 127º

(Agravação)

1. Se os factos descritos no artigo anterior forem praticados:

- a) Por meio de órgão de comunicação social;
- b) Contra quem desempenhar funções públicas, religiosas ou políticas, no exercício dessas funções e por causa delas, o agente é punido com pena prevista nesse artigo agravadas de um terço no seu limite máximo.

2. A agravação será de metade do limite máximo se ocorrerem cumulativamente as circunstâncias referidas no número anterior.

ARTIGO 128º

(Prova da verdade dos factos)

Tratando-se de imputação de factos, se o agente provar a verdade dos mesmos, a conduta não será punível.

ARTIGO 129º

(Injúrias discriminatórias)

1. Se a injúria consistir em expressões ou considerações que visem discriminar a vítima por causa da raça, religião ou etnia, ofendendo-a na sua honra e consideração, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 130º

(Ofensa ao prestígio de pessoa colectiva ou equiparada)

1. A prática dos factos descritos no artigo 126º e a difusão de factos inverídicos susceptíveis de abalar a credibilidade, confiança ou prestígio devidos às pessoas colectivas ou quaisquer outras instituições sociais, é punida com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 131º

(Ofensa à memória de pessoa falecida)

1. Quem, por qualquer forma, ofender gravemente a memória de pessoa falecida, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 127º.

3. O procedimento criminal depende sempre de queixa.

ARTIGO 132°
(Publicidade da sentença)

Sempre que os crimes previstos nesta secção tenham sido praticados com recurso a órgãos de comunicação social o tribunal determinará a publicidade de sentença condenatória pelo mesmo órgão de comunicação, sob pena de desobediência.

CAPÍTULO V
CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

ARTIGO 133°
(Violação)

1. Quem, através de violência, ameaça grave ou qualquer outra forma de coacção, mantiver cópula com mulher ou a constranger a ter com terceiro, é punido com pena de prisão de três a doze anos.

2. Na mesma pena incorre quem, por alguma das formas descritas no artigo anterior, praticar qualquer outro acto sexual significativo com homem ou mulher ou obrigar a que o tenha com terceiro.

3. Nos casos em que a pouca idade, a inexperiência da vida, a afectação por anomalia psíquica ou a diminuição física ou psíquica, temporária ou permanente da vítima tenha sido aproveitada pelo agente para mais facilmente praticar os factos descritos nos números anteriores a pena aplicável será agravada de um terço no limite máximo.

4. Se a vítima, pelo seu comportamento, tiver contribuído de forma sensível para o facto, a pena é atenuada especialmente.

ARTIGO 134°
(Abuso sexual)

1. Quem praticar cópula com mulher com mais de 12 e menos de 16 anos de idade aproveitando-se da sua inexperiência ou independentemente da idade, se aproveitar do facto de a vítima sofrer de anomalia psíquica ou se encontrar diminuída física ou psiquicamente, temporária ou permanentemente, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

2. Se o agente tiver acto sexual significativo com homem ou mulher, de idade superior a 12 anos, aproveitando-se de alguma das circunstâncias descritas no número anterior, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

3. Se o agente, sem recurso a violência, ameaça grave ou coacção, tiver cópula ou acto sexual significativo com pessoa de sexo feminino ou este último com pessoa do sexo masculino, de 12 anos ou menos de idade, presume-se, até ser fundamentado posto em causa, que se aproveitou da incapacidade de determinação sexual da vítima sendo o agente punido com pena de prisão de dois a dez anos.

ARTIGO 135°
(Exibicionismo sexual)

1. Quem, publicamente, importunar outra pessoa com a prática de actos de carácter sexual, é punido com pena de prisão até três anos ou multa.

2. Na mesma pena incorre quem praticar acto sexual de relevo ou cópula perante outra pessoa, contra a vontade desta e mesmo que em privado.

3. A tentativa é punível.

ARTIGO 136°
(Exploração de actividade sexual de terceiro)

1. Quem, com intenção lucrativa ou fazendo disso modo de vida, fomentar, facilitar ou de qualquer modo contribuir para que outra pessoa exerça a prostituição ou pratique actos sexuais de relevo, é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa.

2. Se o agente se aproveitar dalguma das circunstâncias seguintes:

- a) Exploração de situação de abandono ou de necessidade económica da vítima;
- b) Exercendo violência, ameaça grave ou coacção sobre a vítima; ou
- c) Deslocando a vítima para país estrangeiro;

é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

3. A tentativa, no caso do nº 1, é punível.

ARTIGO 137°
(Agravação)

1. As penas previstas nos artigos 133° e 134°, são agravadas de um terço, nos seus limites, se:

- a) A vítima estiver numa situação de dependência familiar, subordinação hierárquica ou sob vigilância ou confiado à guarda do agente;
- b) O agente tiver transmitido à vítima doença venérea, sífilítica ou o síndrome de imunodeficiência adquirida;
- c) Em consequência dos factos a vítima tentar ou consumir o suicídio ou resultar a morte.

2. Concorrendo mais do que uma das circunstâncias anteriores só a primeira releva como agravante modificativa e as demais serão valoradas na determinação da pena concreta.

ARTIGO 138°
(Procedimento criminal)

1. O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 133°, 134° e 135° depende de queixa, salvo quando resulta a morte ou suicídio da vítima.

2. Se o agente do crime for o único titular do direito de queixa compete ao Ministério Público decidir do seu exercício, atento o interesse da vítima e ouvida esta.

**CAPÍTULO VI
CONTRA A VIDA PRIVADA**

**ARTIGO 139º
(Violação de domicílio)**

1. Quem, sem consentimento, se introduzir na habitação de outra pessoa ou, autorizado a entrar, nela permanecer depois de intimado a retirar-se, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2. Se o agente, para mais facilmente cometer crime, se aproveitar da noite, do facto de a habitação se situar em lugar ermo, de serem três ou mais pessoas a praticar o facto, utilizar arma, usar de violência ou ameaça de violência ou actuar por meio de escalamento, arrombamento ou chave falsa, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

3. Se existirem pessoas no interior da habitação quando o agente cometer o crime é aplicável a mesma pena do número anterior que será agravada de um terço do limite máximo se ocorrer, simultaneamente, alguma das circunstâncias referidas.

4. A tentativa é punível.

**ARTIGO 140º
(Introdução noutros lugares vedados ao público)**

1. Quem, nas circunstâncias descritas no nº 1 do artigo anterior, entrar ou permanecer em qualquer lugar fechado ou vedado e não livremente acessível ao público, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. Se se verificar alguma das circunstâncias referidas no artigo 139º, nº 2, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

**ARTIGO 141º
(Violação de correspondência ou de telecomunicações)**

1. Quem, sem consentimento ou fora dos casos processualmente admissíveis, abrir encomenda, carta ou qualquer outro escrito destinado a outra pessoa, ou tomar conhecimento do seu conteúdo, ou impedir que seja recebida pelo seu destinatário, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2. Na mesma pena incorre quem, nas mesmas circunstâncias, se intrometer ou tomar conhecimento do conteúdo de comunicação telefónica, telegráfica ou por qualquer outro meio de telecomunicação.

3. Quem divulgar o conteúdo de cartas, encomendas, escritos fechados, telefonemas ou outras comunicações referidas nos números anteriores, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa, ainda que tenha tido conhecimento desse conteúdo de forma lícita.

4. Se o agente que proceder à divulgação tiver praticado alguns dos factos descrito nos nºs 1 e 2 como meio de adquirir o referido conhecimento do conteúdo que divulgar, é punido, por ambas as condutas, com pena de prisão até dezoito meses ou com pena multa.

5. Se os factos descritos nos números anteriores forem praticados por funcionário de serviços dos correios, telégrafos, telefones ou telecomunicações as penas aplicáveis são elevadas de um terço nos seus limites.

6. O procedimento criminal depende de queixa.

**ARTIGO 142º
(Violação de segredo)**

1. Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, officio, emprego, profissão ou arte, é punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

**ARTIGO 143º
(Devassa da vida privada)**

1. Quem, por qualquer meio mesmo lícito, tomar conhecimento de factos relativos à intimidade da vida privada de outra pessoa e os divulgar publicamente sem justa causa, é punido com pena de prisão até três meses ou multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

**CAPÍTULO VII
DIVERSOS**

**ARTIGO 144º
(Omissão de auxílio)**

1. Quem, em caso de grave necessidade de outra pessoa que se encontrar em perigo de vida, deixar de a socorrer directamente ou por intermédio de terceiros, quando o pudesse fazer sem qualquer risco pessoal grave, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2. Se o agente for médico ou profissional de saúde, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

3. No caso previsto no número anterior, acessoriamente, poderá ser decretada a suspensão da actividade profissional do agente por um período de tempo até um ano.

4. O procedimento criminal depende de queixa.

TÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÓNIO

CAPÍTULO I
CONTRA A PROPRIEDADE

ARTIGO 145º
(Furto)

1. Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outrem, subtrair coisa móvel alheia, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

ARTIGO 146º
(Furto qualificado)

Se:

a) A coisa móvel alheia possuir elevado valor científico, artístico ou histórico, ou for importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico;

b) A coisa móvel alheia for um veículo, transportada em veículo ou por passageiro de transportes colectivos, ou se encontrar no cais ou gare de embarque ou desembarque;

c) A coisa móvel for cabeça de gado *não bovino*⁴;

d) A coisa móvel alheia estiver afectada ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e se encontrar em lugar destinado ao culto ou em cemitério;

e) A vítima ficar em situação económica difícil;

f) O agente aproveitar a noite para mais facilmente se introduzir em habitação, estabelecimento comercial ou industrial com a intenção de furtar;

g) O agente usar chaves falsas, escalamento ou arrombamento na concretização do seu desígnio;

h) O agente se aproveitar da situação de especial debilidade da vítima de desastre, acidente ou calamidade pública;

i) O agente fizer da prática de furtos modo de vida; ou

j) O crime for praticado por três ou mais pessoas, incluindo o agente; este é punido com pena de prisão até cinco anos.

2. Se ocorrer alguma das circunstâncias descritas no número anterior e a coisa furtada tiver um valor superior a dez vezes o salário correspondente à letra “Z” da Função Pública⁵, o agente é punido com pena de prisão de seis meses a sete anos.

3. Se verificada alguma das circunstâncias descritas no nº 1 e a coisa furtada tiver um valor superior a vinte vezes o salário correspondente à letra “Z” da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão de um a dez anos.

4. Se, verificada alguma das circunstâncias descritas no nº 1, o valor da coisa furtada for superior a quarenta vezes o salário correspondente a letra “Z” da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

5. Se concorrerem mais do que uma das circunstâncias descritas no nº 1 só é relevante como circunstância modificativa uma delas, sendo as demais ponderadas na determinação concreta da pena, se não puderem constituir crime autónomo.

6. Se o valor da coisa furtada for superior a um décimo do salário correspondente à letra “Z” da Função Pública, as circunstâncias descritas no nº 1 funcionarão como agravantes de carácter geral.

ARTIGO 146º-A⁶

1. Quem com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outrem, subtrair cabeça de gado bovino alheio, é punido com pena de prisão até cinco anos.

2. Ao lesado assistirá sempre o direito a:

a) Restituição imediata do gado roubado;

b) Indemnização de 5 cabeças de gado ou correspondente, por cada gado roubado.

3. No caso previsto no nº 1 do presente artigo, aplicam-se igualmente as disposições dos nºs 2, 3 e 4 do artigo 146º.

ARTIGO 147º
(Abuso de confiança)

1. Quem, ilegítimamente se apropriar de coisa móvel que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

⁵ A actual tabela salarial (Decreto nº 4-A/2004) apresenta 15 escalões para a letra “Z”, o que não se verificava na anterior tabela salarial. Todas as referências à letra “Z” da Função Pública devem ser feitas para o referido diploma.

⁶ Artigo introduzido pela Lei nº 2/2002, publicada no B.O. nº 21, de 27 de Maio de 2002.

ARTIGO 148º

(Abuso de confiança qualificado)

1. Se a coisa referida no artigo anterior for de valor superior a dez vezes o salário correspondente à letra “Z” da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos.

2. Se a coisa referido tiver um valor vinte vezes superior ao salário correspondente à letra “Z” da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

3. As penas previstas no artigo 147º e nos números anteriores são agravadas de um terço no limite mínimo e máximo se o agente tiver recebido a coisa em depósito imposto por lei em razão de ofício, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial.

ARTIGO 149º

(Arrependimento activo)

Quando, após a prática dos crimes previstos nos artigos 145º a 148º e antes de iniciada a audiência de julgamento, o agente praticar actos que visem a restituição ou a reparação, integral ou parcial, dos prejuízos causados e demonstre um sincero arrependimento, a pena pode ser especialmente atenuada.

ARTIGO 150º

(Furto de uso)

1. Quem utilizar automóvel ou outro veículo motorizado, aeronave, barco ou bicicleta, sem autorização de quem de direito, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 151º

(Roubo)

1. Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física ou pondo-a na impossibilidade de resistir, é punido com pena de prisão de um a dez anos.

2. Se o valor da coisa apropriada for superior a dez vezes o salário correspondente à letra “Z” da Função Pública ou se verificar alguma das circunstâncias previstas no artigo 146º, nº 1, o agente é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

3. Se da conduta do agente resultar perigo para a vida da vítima ou lhe forem causadas ofensas à integridade física graves, o agente é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

4. Se do facto vier a resultar a morte de outra pessoa, o agente é punido com pena de prisão de três a quinze anos.

ARTIGO 152º

(Violência após a subtracção)

Quem, surpreendido em flagrante delito de furto, actuar da forma descrita no artigo anterior para conservar ou impedir a restituição das coisas apropriadas, é punido com as penas de crime de roubo.

ARTIGO 153º

(Dano)

1. Quem, total ou parcialmente, destruir, danificar, desfigurar ou tornar inutilizável coisa alheia, é punido com pena de prisão até três anos ou multa.

2. A tentativa é punível.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 154º

(Dano qualificado)

1. Se a coisa danificada:

a) Se destinar a uso e utilidade pública;

b) Tiver um valor superior a dez vezes o salário correspondente à letra “Z” da Função Pública; ou

c) Tiver um importante valor científico, artístico ou histórico ou possuir grande importância para o desenvolvimento tecnológico ou científico;

d) For meio de comunicação ou transporte de grande importância social; o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2. Se:

a) O agente agir com violência contra uma pessoa, com ameaça, com perigo iminente para a vida ou a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir; ou

b) A coisa danificada tiver valor superior a vinte vezes o salário correspondente à letra “Z” da Função Pública;

o agente é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

ARTIGO 155º

(Dano involuntário)

1. Quem, por negligência, praticar os factos descritos no artigo 153º, é punido com pena de prisão até três meses ou com pena de multa.

2. Se o valor da coisa danificada for superior a vinte vezes o salário correspondente a letra “Z” da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 156º

(Queimada fora da época)

1. Quem efectuar queimada prematura fora dos meses de Novembro e Dezembro, de que resulte a destruição de floresta, plantação ou culturas, é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa.

2. Quem efectuar queimada nos meses de Novembro ou Dezembro e por negligência provocar os factos descritos no número anterior, é punido com prisão até um ano ou com pena de multa.

ARTIGO 157º

(Queimada intencional)

Quem, independentemente da época do ano, utilizar o fogo para a produção de carvão, na extracção de mel, para caçar, para abrir caminho ou por qualquer outro motivo fizer queimada provocando incêndio de que resulte a destruição de floresta, plantações ou culturas, é punido com prisão até cinco anos.

ARTIGO 158º

(Agravação)

Se os factos descritos no artigo anterior forem relativos a parques nacionais, florestas estabelecidas ou sob a protecção, o agente é punido com pena de prisão de um a seis anos.

ARTIGO 159º

(Incêndio qualificado)

1. Quem, querendo provocar incêndio em casa, edifício, estabelecimento, meio de transporte, floresta, seara ou qualquer outro bem e, desta maneira, criar perigo de vida, integridade física ou bens patrimoniais de valor superior a cem vezes o salário correspondente à letra “Z” da Função Pública, é punido com prisão de dois a dez anos.

2. Se a conduta descrita no número anterior for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

3. Se apenas o perigo referido no número um for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão de um a seis anos.

ARTIGO 160º

(Usurpação de coisa imóvel)

1. Quem, por meio de violência ou ameaça grave sobre outra pessoa, invadir ou ocupar coisa imóvel alheia, ou, pelos mesmos meios, aí pretender continuar depois de intimado a retirar-se, com intenção de exercer direito de propriedade, posse, uso ou servidão não tutelados por lei, sentença, contrato ou acto administrativo, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Se o meio empregue constituir crime punível com pena superior à referida no artigo anterior será essa pena aplicável.

3. A tentativa é punível.

4. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 161º

(Alteração de marcos)

1. Quem, com intenção de apropriação, total ou parcial, de coisa imóvel alheia, para si ou para outra pessoa, arrancar ou alterar marco ou qualquer outro sinal destinado a estabelecer limites de propriedades, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 162º

(Procedimento criminal)

No caso dos artigos 145º, 147º e 151º, o procedimento criminal depende de queixa se o proprietário da coisa for cônjuge, ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao 2º grau.

ARTIGO 163º

(Arrombamento, escalamento e chaves falsas)

1. É arrombamento o rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, de casa ou de lugar fechado dela dependente.

2. É escalamento a introdução em casa ou em lugar fechado dele dependente, por local não destinado normalmente à entrada ou por qualquer dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada ou a passagem.

3. São chaves falsas:

a) As imitadas, contrafeitas ou alteradas;

b) As verdadeiras quando, fortuita ou sub-repticiamente, estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar; e

c) As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

CAPÍTULO II

CONTRA O PATRIMÓNIO EM GERAL

ARTIGO 164º

(Burla)

1. Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou,

determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 149º.

ARTIGO 165º
(Burla qualificada)

1. Se:
 - a) O prejuízo causado for de valor superior a vinte vezes o salário correspondente à letra “Z” da Função Pública;
 - b) O agente fizer modo de vida da prática da burla; ou
 - c) A pessoa prejudicada ficar em difícil situação económica;
 - o agente é punido com pena de prisão de um a dez anos.
2. É correspondentemente aplicável o que dispõe a artigo 149º.

ARTIGO 166º
(Extorsão)

1. Quem, com intenção de conseguir para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, constranger outra pessoa, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, a uma disposição patrimonial que acarrete, para ela ou para outrem, prejuízo, é punido com pena de prisão de um a seis anos.
2. Se se verificarem os pressupostos consagrados no artigo 151º, nºs 2, 3 e 4, a conduta do agente é punida as com penas aí previstas.

ARTIGO 167º
(Receptação)

1. Quem, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial, dissimular coisa que foi obtida por outrem mediante crime contra o património, a receber, a empenhar, a adquirir por qualquer título, a detiver, conservar, transmitir ou contribuir para a transmitir, ou de qualquer outra forma assegurar, para si ou para outra pessoa, a sua posse ou o valor ou produto directamente dela resultantes, é punido com pena de prisão de um a oito anos.
2. Se:
 - a) O agente fizer de receptação modo de vida, ou a pratique habitualmente;
 - b) Os bens, valores ou produtos tiverem um valor superior a dez vezes o salário correspondente à letra “Z” da Função Pública;
 - é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

ARTIGO 168º
(Receptação atenuada)

Quem, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa que, pela sua natureza ou pela sua qualidade de quem a detém ou lha oferece, ou pelo montante do preço ou condições de venda ou oferta, faz suspeitar a uma pessoa medianamente diligente que provém de condutas criminosas contra o património de outra pessoa, e punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

ARTIGO 169º
(Ajuda ao criminoso)

Quem, após a prática de um crime contra o património, ajudar o agente do crime a aproveitar-se da coisa assim obtida ou de benefício directamente resultante da coisa apropriada, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

ARTIGO 170º
(Administração danosa)

1. Quem estiver encarregado de dispor ou de administrar interesses, serviços ou bens patrimoniais alheios, mesmo sendo sócio da sociedade ou pessoa colectiva a que pertençam esses bens, interesses ou serviços, e por ter infringido intencionalmente as regras de controle e de gestão ou por ter actuado com grave violação e deveres inerentes à função causar dano patrimonial economicamente significativo, é punido com prisão até cinco anos.
2. Se os bens, interesses ou serviços pertencerem ao Estado a pessoa colectiva de utilidade pública, a uma cooperativa ou associação popular a pena aplicável é de seis meses a seis anos de prisão.
3. As mesmas penas são aplicáveis a quem se apropriar ou permitir que se apropriem ilegitimamente de coisas de que apenas podiam dispor no âmbito e com as finalidades próprias de quem administra património alheio.

ARTIGO 171º
(Administração abusiva)

1. Quem, estando nas condições descritas no nº1 do artigo anterior, causa grave dano patrimonial por não agir com diligência a que segundo as circunstâncias estava obrigado e de que era capaz, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.
2. Se a situação for relativa a bens ou coisas pertencentes ao Estado, pessoa colectiva de utilidade Pública, cooperativa ou associação popular a pena aplicável é agravada de metade no seu limite máximo.
3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 172º

(Falência ou insolvência intencional)

1. Quem, por qualquer meio, conduzir uma sociedade à situação de falência ou se colocar na situação de insolvente, com intenção de prejudicar os credores, se a falência ou insolvência for declarada, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2. Se os factos descritos no número anterior, respeitarem a empresas públicas ou cooperativas a pena é agravada de um terço nos seus limites.

ARTIGO 173º

(Falência ou insolvência negligente)

Quem provocar falência ou insolvência por grave incúria ou imprudência, prodigalidade ou despesas manifestamente exageradas, ou grave negligência no exercício da sua actividade, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa, se a falência ou insolvência forem declaradas.

CAPÍTULO III

CONTRA A ECONOMIA NACIONAL

ARTIGO 174º

(Fraude fiscal)

1. Quem, para não pagar ou permitir a terceiro que não pague, total ou parcialmente, qualquer imposto, taxa ou outra obrigação pecuniária fiscal devida ao Estado:

a) Não declarando os factos sujeitos a tributação ou os necessários à sua liquidação;

b) Declarar incorrectamente os factos em que se funda a tributação; ou

c) Impedir por qualquer meio ou sonegar os elementos necessários a uma correcta fiscalização da actividade ou factos sujeitos à tributação;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Se a quantia devida e não paga por o agente ter actuado nos termos descritos no nº anterior for superior a dez vezes o valor do salário correspondente à letra “Z” da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

ARTIGO 175º

(Perturbação de acto público)

Quem, com intenção de impedir ou prejudicar os resultados de arrematação judicial ou contra a arrematação ou concurso públicos, conseguir, por meio de dádiva, promessa, violência ou ameaça, que alguém não lance ou não concorra ou que, embora lançando e arrematando, o faça em condições de falta de liberdade na prática daqueles actos, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.

ARTIGO 176*

(Contrafacção de moda)

1. Quem praticar contrafacção de moeda ou depreciar moeda metálica legítima, com intenção de a pôr em circulação como verdadeira é punido com prisão de três a doze anos.

2. Se o agente além de praticar os factos descritos no número anterior, colocar efectivamente a moeda em circulação, a pena é agravada de um terço no seu valor máximo.

3. Quem, por acordo com o fiscalizador, expuser à venda, puser em circulação ou por qualquer outro meio difundir a moeda referida no nº 1, é punido com pena de prisão de três a doze anos.

ARTIGO 177*

(Passagem de moda falsa)

Quem, fora dos casos previstos no nº 3 do artigo anterior, adquirir para pôr em circulação ou puser efectivamente em circulação, vender ou por qualquer meio difundir a moeda contrafeita ou depreciada, como se de verdadeira se tratasse, é punido com pena de prisão de um a seis anos.

ARTIGO 178º

(Contrafacção de valores selados)

1. Quem, para os vender, utilizar ou por qualquer outro modo os puser em circulação como legítimos, praticar contrafacção ou falsificação de valores selados ou timbrados cujo fabrico e fornecimento pertença exclusivamente ao Estado Guineense, é punido com prisão de dois a oito anos.

2. Quem praticar os factos descritos no número anterior relativamente a estampilhas postais em uso pelos Correios da Guiné-Bissau é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

3. Quem utilizar os valores selados ou timbrados ou as estampilhas fiscais com as características referidas nos números anteriores é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

4. A tentativa é punível.

ARTIGO 179º

(Contrafacção de selos, cunhos, marcas ou chancelas)

1. Quem, com intenção de os empregar como autênticos ou intactos, adquirir, contrafizer ou falsificar selos, cunhos, marcas ou chancelas de qualquer autoridade ou repartição pública é punido com pena de prisão de um a seis anos.

* Ambas as disposições foram revogadas pelo artigo 13º da Lei nº 7/97 de 2 de Dezembro, Suplemento ao B.O. nº 48, de 2 de Dezembro de 1997, que faz parte da presente colectânea.

2. Quem utilizar os objectos referidos no numero anterior sabendo-os falsificados ou sem autorização de quem de direito, para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, é punido com prisão até três anos ou pena de multa.

3. Se quem utilizar os referidos objectos for o próprio falsificador a pena do nº 1 será agravada de um terço no limite máximo.

4. No caso do nº 2 a tentativa é punível.

ARTIGO 180º

(Pesos e medidas)

1. Quem, com intenção de prejudicar outra pessoa ou Estado falsificar ou por qualquer outro meio alterar ou utilizar depois de praticados tais actos, pesos, medidas, balanças ou outros instrumentos de medida, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

ARTIGO 181º

(Apreensão e perda)

Serão apreendidas e postas fora de uso ou destruídas as moedas contrafeitas, falsificadas ou diferenciadas, e objectos equiparados, assim como os pesos, medidas ou todo e qualquer instrumento destinado à prática dos crimes previstos neste capítulo.

TÍTULO IV

DOS CRIMES RELATIVOS AO PROCESSO ELEITORAL⁷

ARTIGO 182º

(Fraude no recenseamento)

1. Quem impedir outra pessoa que sabe ter direito a inscrever-se, fizer constar factos que sabe não verdadeiros, omitir factos que devia inscrever ou por qualquer outro meio falsificar o recenseamento eleitoral é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

⁷ Ver Lei do Recenseamento Eleitoral (extracto) – publicada no Suplemento ao B.O. nº 17, de 28 de Abril de 1998, Lei Eleitoral para o Presidente da República e Assembleia Nacional Popular (extracto) – Lei nº 3/98, de 23 de Abril – publicada no Suplemento ao B.O. nº 17, de 28 de Abril de 1998 e a Lei relativa ao Processo Eleitoral, respeitante ao poder autárquico (extracto) – Lei nº 6/96 – publicada no B.O. nº 38, de 16 de Setembro de 1996, que revogaram tácita e parcialmente esta matéria.

2. Se a pessoa for impedida de se inscrever ou convencida a inscrever-se por meio de violência ou engano astuciosamente provocado a pena aplicável é a de prisão até cinco anos.

3. A tentativa é punível.

ARTIGO 183º

(Candidato inelegível)

1. Quem, sabendo que não tem capacidade eleitoral para ser eleito, apresentar a sua candidatura, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

ARTIGO 184º

(Falta de cadernos eleitorais)

Quem, para impedir a realização de acto eleitoral, estando encarregue da elaboração ou correcção dos cadernos eleitorais, não proceder à sua execução ou impedir que o substituto legal o faça, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

ARTIGO 185º

(Propaganda eleitoral ilícita)

1. Quem usar meio de propaganda legalmente proibido ou continuar a propaganda eleitoral para além do prazo legalmente estabelecido ou em local proibido é punido com prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. Quem impedir o exercício do direito de propaganda eleitoral ou proceder à sua destruição ilegítima é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

ARTIGO 186º

(Obstrução à liberdade de escolha)

1. Quem por meio de violência, ameaça de violência ou mediante engano fraudulento constranger outra pessoa a não votar ou a votar num determinado sentido é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.

2. É aplicável a mesma pena a quem solicitado a auxiliar na votação pessoa invisual ou quem legalmente a tal tiver direito, desrespeitar o sentido de voto que lhe for comunicado.

3. A tentativa é punível.

ARTIGO 187º

(Perturbação do acto eleitoral)

1. Quem, por qualquer meio, perturbar o funcionamento da assembleia de voto é punido com prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. Se a perturbação resultar de:
- Violência ou ameaça de violência;
 - Tumulto ou ajuntamento populacional junto da assembleia;
 - Corte intencional de energia eléctrica;
 - Falta de alguém indispensável ao acto, e a realização do acto deva considerar-se gravemente afectada se se iniciar ou continuar;
 - o agente é punido com pena de prisão de um a seis anos.
3. É correspondentemente aplicável o disposto nos números anteriores ao apuramento dos resultados após o acto eleitoral.

ARTIGO 188º

(Obstrução à fiscalização do acto eleitoral)

1. Quem, por qualquer modo, impedir o representante de qualquer força política, legalmente constituída e concorrente ao acto eleitoral, de exercer as suas competências fiscalizadoras é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.
2. A tentativa é punível.

ARTIGO 189º

(Fraude na votação)

1. Quem votar sem ter direito de voto ou o fizer mais de uma vez relativamente ao mesmo acto eleitoral é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
2. Na mesma pena incorre quem permitir, dolosamente, a pratica dos factos descritos no número anterior.
3. A tentativa é punível.

ARTIGO 190º

(Fraude no escrutínio)

Quem, por qualquer modo, viciar a contagem dos votos no acto de apuramento ou publicação, dos resultados eleitorais é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

ARTIGO 191º

(Recusa de cargo eleitoral)

Quem for nomeado para fazer parte das mesas das assembleias de votos e, injustificadamente, recusar assumir ou abandonar essas funções, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

ARTIGO 192º

(Violação do segredo do escrutínio)

Quem em acto eleitoral realizado por escrutínio secreto, violar tal segredo, tomando ou dando conhecimento do sentido de voto doutra pessoa, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

ARTIGO 193º

(Agravação)

Se quem praticar algum dos crimes previstos no presente título desempenhar funções públicas, nomeadamente no Governo, na Assembleia Nacional Popular, no Conselho de Estado, nas Forças Armadas, como Magistrado Judicial ou do Ministério Público nas diversas forças policiais ou nos órgãos administrativos regionais, é punido com as sanções previstas no tipo preenchido elevados os respectivos limites para o dobro.

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A VIDA EM SOCIEDADE

CAPÍTULO I

A FAMÍLIA, A RELIGIÃO E O RESPEITO PELOS MORTOS

ARTIGO 194º

(Falsificação do estado civil)

1. Quem fizer ou omitir declarações em que se baseie o registo de actos civis com a intenção de alterar, privar ou encobrir o estado civil ou a posição jurídica familiar doutra pessoa, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.
2. Na mesma pena incorre o funcionário que efectuar o registo de tais factos, sabendo-os não verdadeiros.

ARTIGO 195º

(No cumprimento de obrigação alimentar)

- Quem estiver obrigado a prestar alimentos, tenha condições de o fazer e deixar de cumprir a obrigação de maneira a colocar em perigo a satisfação das necessidades fundamentais do alimentando, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, mesmo que o auxílio prestado por outrem afaste o referido perigo.
2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 196º

(Subtracção de menor)

1. Quem subtrair ou se recusar a entregar menor à pessoa a quem estiver confiada a sua guarda ou determinar o menor a fugir, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Se os factos descritos no número anterior forem praticados com violência ou qualquer outra ameaça significativa, o limite máximo da pena é aumentada de um terço.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 197º

(Perturbação de exercício religioso)

1. Quem, por meio de violência ou de ameaça grave perturbar ou impedir a realização de actos de culto religioso, é punido com prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. Na mesma pena incorre quem profanar lugar ou objecto de culto ou veneração religiosa de forma a causar perturbação da tranquilidade pública.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 198º

(Perturbação de cerimónia fúnebre)

1. Quem, por meio de violência ou ameaça grave, perturbar ou impedir a realização de cerimónia fúnebre, é punido com prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. Na mesma pena incorre quem profanar lugar ou objectos destinados ao cerimonial fúnebre ou profanar o cadáver.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

CAPÍTULO II

FALSIFICAÇÕES

ARTIGO 199º

(Falsificação de documentos ou notação técnica)

1. Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo:

a) Fabricar documentos, ou notação técnica falsos, falsificar ou alterar documento ou abusar da assinatura de outra pessoa para elaborar documento falso;

b) Fizer constar falsamente de documento ou notação técnica facto juridicamente relevante;

c) Atestar falsamente, com base em conhecimentos profissionais, técnicos ou científicos, sobre o estado ou qualidade física ou psíquica de pessoa, animais ou coisas; ou

d) Usar qualquer dos documentos ou notações técnicas referidos nas alíneas anteriores, fabricado ou falsificado ou emitido por outrem;

é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. É equiparada à falsificação de notação técnica a acção perturbadora sobre aparelhos técnicos ou automáticos por meio da qual se influenciem os resultados da notação.

3. A tentativa é punível.

ARTIGO 200º

(Falsificação qualificada)

1. Se os factos referidos no nº 1 do artigo anterior respeitarem a documento autêntico ou com igual força, a testamento cerrado, a vale de correio, a letra de câmbio, a cheque, outros documentos comerciais transmissíveis por endosso ou a notação técnica relativa à identificação, em parte ou todo, de veículos automóveis, aeronaves ou barcos, o agente é punido com prisão de dois a oito anos.

2. Se os factos descritos no número anterior ou no nº 1 do artigo 193º, forem praticados por funcionário, no exercício das suas funções, o agente é punido com prisão de dois a oito anos.

ARTIGO 201º

(Uso de documento de identificação alheia)

Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, utilizar documento de identificação de que é titular outra pessoa, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

ARTIGO 202º

(Falsificação por funcionário)

O funcionário que, no exercício das suas funções:

a) Omitir facto que o documento a que a lei atribuir fé pública se destina a certificar ou autenticar; ou

b) Intercalar acto ou documento em protocolo, registo ou livro oficial sem cumprir as formalidades legais, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo;

é punido com pena de prisão até quatro anos.

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A PAZ E A ORDEM PÚBLICA

ARTIGO 203º

(Organização terrorista)

1. Quem promover, fundar, financiar, chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista, é punido com pena de prisão de cinco a vinte anos.

2. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visam prejudicar a

integridade ou a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou a intimidar certas pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral mediante a prática de crime.

3. Quem aderir ao grupo, organização ou associação terrorista ou de qualquer outra forma ajudar a executar ou executar os actos referidos no número anterior, é punido com prisão de três a quinze anos.

4. Quem praticar actos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista, é punido com pena de prisão de um a dez anos.

ARTIGO 204°

(Tomada de refém)

1. Quem para realizar qualquer das finalidades descritas no artigo anterior, pela violência ou ameaça de violência, privar outra pessoa da liberdade a manter, contra vontade, em determinados locais ou a impedir de livremente a abandonar ou contactar com outra pessoa, é punido com pena de prisão de dez anos a vinte e cinco anos.

2. Os actos preparatórios são punidos com prisão de um a dez anos.

3. Se o sujeito passivo da conduta descrita no nº 1 for titular de algum órgão de soberania a pena de prisão é de cinco a vinte anos.

ARTIGO 205°

(Desvio ou tomada de navio ou aeronave)

1. Quem se apoderar ou desviar da sua rota normal navio ou aeronave, é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

2. Se o navio ou aeronave transportar pessoas na altura em que forem praticados os factos descritos no número anterior a pena de prisão é de cinco a quinze anos.

3. Se da conduta referida nos números anteriores resultar perigo grave para a vida das pessoas a pena de prisão é de cinco a vinte anos.

ARTIGO 206°

(Armas proibidas)

1. Quem, fora das prescrições legais, fabricar, importar, transportar, vender ou ceder a outrem armas de fogo, armas químicas, munições para aquelas armas ou qualquer tipo de explosivo, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Quem praticar os factos descritos no número anterior relativamente a armas de guerra, é punido com prisão de dois a oito anos.

3. A simples detenção porte ou uso de arma de fogo em que o agente não esteja legalmente autorizado, é punível com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

ARTIGO 207°

(Associação criminosa)

1. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida a prática de crimes, é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2. Quem aderir, apoiar ou participar em qualquer das actividades de tais grupos, é punido com a pena de um a seis anos especialmente atenuada se as circunstâncias justificarem.

3. Quem chefiar ou dirigir os grupos referidos nos números anteriores, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

ARTIGO 208°

(Instigação à prática de crime)

1. Quem, publicamente e por qualquer meio, incitar à prática de um crime, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

2. Quem, também publicamente, elogiar ou recompensar quem tiver praticado algum crime de modo a que, com tal conduta, incite à prática de idênticos crimes, é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa.

3. Se no caso dos números anteriores vier a ser praticado o crime cuja prática o agente tinha instigado, a pena aplicável, se outra mais grave lhe não corresponder por força de disposição legal, é de um a cinco anos de prisão.

ARTIGO 209°

(Atentado contra a saúde pública)

1. Quem colocar à venda, administrar ou ceder por qualquer forma a outra pessoa produtos alimentares ou farmacêuticos deteriorados e susceptíveis de pôr em perigo a vida, é punido com prisão de um a dez anos.

2. Se sobrevier a morte por causa do consumo de tais produtos, a pena de prisão é agravada de um terço nos seus limites.

ARTIGO 210°

(Proibição de comercialização)

1. Quem, sem estar habilitado, vender, administrar ou ceder por qualquer forma, habitualmente, a outras pessoas, produtos farmacêuticos ou outros cujos comércio e prescrição sejam reservados a profissionais da saúde, é punido com pena de prisão até três anos ou com multa.

2. Na mesma pena incorre quem, sem estar habilitado ao exercício profissional de actos médicos os praticar de forma habitual.

3. Se em consequência da prática dos factos descritos no número anterior resultar perigo para vida doutra pessoa, a pena é de um a cinco anos de prisão.

ARTIGO 211°

(Atentado contra a segurança dos transportes)

1. Quem praticar qualquer facto adequado a provocar a falta ou a diminuição da segurança em meio de transporte e, deste modo, vier a criar um perigo para a vida ou para a integridade física de outra pessoa, é punido com pena de prisão de um a dez anos.

2. A negligência relativamente à conduta ou ao perigo referidos no número anterior, é punida com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

ARTIGO 212°

(Condução perigosa)

1. Quem conduzir qualquer veículo em via pública e, por não estar em condições de o fazer em segurança ou por violar grosseiramente as regras de circulação rodoviária, criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, é punido com prisão de um a cinco anos.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no nº 2 do artigo anterior, sendo a pena aplicável de prisão até um ano ou multa.

ARTIGO 213°

(Participação em motim)

1. Quem tomar parte em motim público, durante o qual forem cometidas colectivamente violências contra pessoas ou propriedades, será punido com prisão de seis meses até um ano, se outra pena mais grave lhe não couber pela participação no crime cometido.

2. A pena de prisão será de um a três anos, se o agente provocou ou dirigiu o motim.

3. Os limites mínimos e máximos de pena elevar-se-ão no caso dos números anteriores ao dobro se o motim foi armado.

ARTIGO 214°

(Exercício de direitos políticos)

Quem impedir, por violência ou ameaça, a outrem de exercer os seus direitos políticos, é punido com pena de prisão de três meses até um ano.

TÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO

ARTIGO 215°

(Traição à Pátria)

Quem, por meio de violência, ameaça de violência, usurpação ou abuso de funções de soberania, impedir ou tentar impedir o exercício da soberania nacional no território ou em parte do território da Guiné-Bissau ou puser em perigo a

integridade do território nacional, como forma de submissão ou entrega à soberania estrangeira, é punido com pena de prisão de dez a vinte anos.

ARTIGO 216°

(Serviço ou colaboração com forças armadas inimigas)

1. O cidadão guineense que colaborar com país ou grupos estrangeiro ou com os seus representantes, ou que servir debaixo da bandeira do país estrangeiro durante guerra ou acção armada contra a Guiné-Bissau, é punido com pena de prisão de cinco a vinte anos.

2. Os actos preparatórios relativos aos factos descritos no número anterior, são punidos com pena de prisão de dois a doze anos.

3. Quem, sendo guineense ou residente no território nacional, praticar actos adequados a ajudar ou facilitar qualquer acção armada ou guerra contra a Guiné-Bissau por país ou grupo estrangeiro, é punido com pena de prisão de cinco a quinze anos.

ARTIGO 217°

(Sabotagem contra a defesa nacional)

Quem destruir, danificar ou tornar não utilizável, total ou parcialmente:

- a) Obras ou materiais próprios ou afectos às forças armadas;
- b) Vias ou meios de comunicação ou de transporte;
- c) Quaisquer outras instalações relacionadas com comunicações ou transportes;
- d) Fábricas ou depósitos, com intenção de prejudicar ou colocar em perigo a defesa nacional;

é punido com pena de prisão de cinco a quinze anos.

ARTIGO 218°

(Campanha contra esforço pela paz)

Quem, sendo guineense ou residente no território nacional, em tempo de preparação ou de guerra, difundir por qualquer meio, de modo a tornar público, rumores ou afirmações, próprias ou alheias, que saiba serem, total ou parcialmente, falsas, para prejudicar o esforço pela paz da Guiné-Bissau ou para auxiliar o inimigo estrangeiro, é punido com prisão de dois a oito anos.

ARTIGO 219°

(Violação de segredo do Estado)

1. Quem, pondo em perigo o interesse do Estado guineense relativo à sua segurança exterior ou à condução da sua política externa, transmitir, tornar acessível a pessoa não autorizada ou tornar público facto, documento, plano, objecto, conhecimento ou qualquer outra informação que devessem, por causa daquele interesse, permanecer secretos em relação a país estrangeiro, é punido com pena de prisão de um mês a dez anos.

2. Quem colaborar com governo ou grupo estrangeiro com intenção de praticar os factos referidos no número anterior ou recrutar ou auxiliar outra pessoa encarregada de os praticar, é punido com a mesma pena do número anterior.

3. Se o agente que praticar os factos descritos nos números anteriores exercer qualquer função política, pública ou militar que, pela sua natureza, devesse inibi-lo de praticar tais factos mais fortemente do que ao cidadão comum, é punido com pena de prisão de um a quinze anos.

ARTIGO 220°

(Infidelidade diplomática)

Quem, representando oficiosamente o Estado guineense, com intenção de prejudicar direitos ou interesses nacionais:

a) Conduzir negócio de Estado com governo estrangeiro ou organização internacional; ou

b) Assumir compromissos em nome da Guiné-Bissau sem para isso estar devidamente autorizado;

é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

ARTIGO 221°

(Alteração do Estado de direito)

1. Quem, por meio de violência ou ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou submeter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, é punido com prisão de cinco a quinze anos.

2. Se o facto anterior for praticado por meio de violência armada, o agente é punido com prisão de cinco a quinze anos.

3. O incitamento público ou a distribuição de armas para a prática dos factos referidos nos números anteriores é, respectivamente, punido com pena de correspondência à tentativa.

ARTIGO 222°

(Atentado contra o Chefe de Estado)

1. Quem atentar contra a vida, a integridade física ou a liberdade do Chefe de Estado, de quem constitucionalmente o substituir ou de quem tenha sido eleito para o cargo, mesmo antes de tomar posse, é punido com pena de prisão de cinco a quinze anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal.

2. Em caso de consumação de crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade, o agente é punido com a pena correspondente ao crime praticado agravado de um terço nos seus limites, sem prejuízo do disposto nos artigos 41° e 44°.

ARTIGO 223°

(Crime contra pessoa que goze de protecção internacional)

1. Quem praticar qualquer crime contra pessoa que goze de protecção internacional quando esta se encontrar no desempenho de funções oficiais na Guiné-Bissau, é punido com a pena correspondente ao crime agravada de um terço nos seus limites, sem prejuízo do disposto nos artigos 41° e 44°, e desde que haja reciprocidade no tratamento penal de tais factos quando as vítimas representarem outros Estados.

2. Gozam de protecção internacional para o efeito do disposto no presente artigo:

a) Chefe de Estado, Chefe do Governo ou Ministro dos Negócios Estrangeiros e membros de família que os acompanhem;

b) Representante ou funcionário de Estado estrangeiro ou agente de organização internacional que, no momento do crime, gozam de protecção especial segundo o direito internacional e família que os acompanhem.

ARTIGO 224°

(Ultraje de símbolos nacionais)

Quem, publicamente, por palavras, gestos ou divulgações de escrito, ou por outro meio de comunicação com público, ultrajar a República, a bandeira ou hino nacional, as armas ou emblemas da soberania guineense ou faltar ao respeito que lhe é devido, é punido com prisão até três anos.

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

ARTIGO 225°

(Falsidade por parte de interveniente em acto processual)

1. Quem, num processo judicial perante tribunal ou funcionário competente como meio de prova, declaração, informações, relatórios ou quaisquer outros documentos, prestar depoimento de parte, intervier como assistente, testemunha, perito técnico, tradutor ou interprete ou prestar declarações à identidade, antecedente criminais, na qualidade de suspeito, prestando declarações e informações falsas ou elaborando relatório ou quaisquer outros documentos falsos, é punido com prisão até quatro anos.

2. Na mesma pena incorre quem, sem justa causa, se recusar a prestar declarações e informações ou a elaborar relatórios ou quaisquer outros documentos.

3. Se o agente praticar os factos referidos nos números anteriores depois de advertido das consequências penais a que se expõe, a pena é de um a cinco anos de prisão.

4. Se, em consequência das condutas anteriormente descritas alguém for privado da liberdade, o agente é punido com prisão de dois a oito anos.

**ARTIGO 226°
(Arrependimento)**

O arrependimento e a retracção do agente que tiver praticado algum dos factos descritos no artigo anterior antes da falsidade ter sido tomada em conta na decisão ou ter causado prejuízo a outra pessoa, equivale à desistência.

**ARTIGO 227°
(Suborno)**

Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, praticar qualquer dos factos referidos no artigo 204°, sem que este venha a ser praticado, é punido com pena de prisão até três anos ou com multa.

**ARTIGO 228°
(Coacção sobre magistrado)**

1. Quem, aproveitando-se do facto de estar investido em cargo de natureza política, pública, militar ou policial ameaçar algum magistrado de qualquer mal ou por qualquer outro meio actuar de forma a impedi-lo de exercer livremente as suas funções, é punido com prisão de dois a dez anos.

2. Se, em consequência da conduta descrita no número anterior, o magistrado omitir ou praticar acto em violação de lei expressa e de que resulte prejuízo para terceiros, a pena é de três a doze anos de prisão.

**ARTIGO 229°
(Obstrução à actividade judicial)**

1. Quem, por qualquer meio, se opuser, dificultar ou impedir o cumprimento ou execução de alguma decisão judicial transitada em julgado, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Se o agente que praticar os factos descritos no número anterior for algum dos referidos no artigo 219°, nº 3, a pena é de dois a dez anos de prisão.

**ARTIGO 230°
(Denúncia caluniosa)**

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de um crime, com a intenção de que contra ele se instaure procedimento criminal, é punido com pena de prisão até três anos ou com multa.

2. Se a falsa imputação se referir a ilícito contra-ordenacional, ou disciplinar a pena será especialmente atenuada.

3. Se os factos referidos nos números anteriores forem dolosamente promovidos por algum funcionário encarregado de instaurar o respectivo procedimento, as penas aplicáveis são agravadas de um terço nos seus limites.

**ARTIGO 231°
(Não promoção)**

1. Quem tendo conhecimento da prática de um crime público por determinada pessoa e, estando obrigado a participá-lo, não o fizer, é punido com a pena correspondente ao crime que encobriu, especialmente atenuada.

2. Não é de aplicar a atenuação especial referida no número anterior se o crime encoberto for algum dos regulados.

**ARTIGO 232°
(Prevaricação)**

1. O funcionário que em qualquer fase dum processo jurisdicional, com intenção de beneficiar ou prejudicar outra pessoa, praticar qualquer acto no âmbito dos poderes funcionais de que é titular, conscientemente e contra direito, é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2. Se do facto descrito no número anterior resultar a privação da liberdade de uma pessoa ou se o acto se traduzir numa situação de prisão ou detenção ilegal, a pena é de dois a dez anos de prisão.

**ARTIGO 233°
(Prevaricação do advogado ou solicitador)**

1. O advogado ou solicitador que intencionalmente prejudicar causa entregue ao seu patrocínio, é punido com pena de prisão até cinco anos.

2. O advogado ou solicitador que, na mesma causa, advogar ou exercer solicitadoria relativamente a pessoas cujos interesses estejam em conflito, com intenção de actuar em benefício ou prejuízo de algum deles, é punido com prisão de um a cinco anos.

**ARTIGO 234°
(Simulação do crime)**

1. Quem, sem o imputar a pessoa determinada, denunciar crime ou fizer criar suspeita da sua prática à autoridade competente, sabendo que se não verificou, é punido com pena de prisão até dois anos ou com multa.

2. Se o facto respeitar a contravenção, contra-ordenação ou ilícito disciplinar, o agente é punido com pena de prisão até seis meses ou com multa.

3. Se os factos descritos nos números anteriores forem praticados por funcionários encarregues de instaurar o respectivo procedimento, as penas aplicáveis são agravadas de um terço nos seus limites.

ARTIGO 235°

(Favorecimento pessoal)

1. Quem, total ou parcialmente, impedir prestar ou iludir actividade probatória ou preventiva de autoridade competente, com intenção ou com consciência de tentar que outra pessoa, que praticou um crime seja submetida a pena ou medida de segurança, é punido com pena de prisão até três anos ou com multa.

2. A tentativa é punível.

3. Se o favorecimento for praticado por funcionário que intervenha ou tenha competência para intervir no processo ou que seja encarregue de executar pena ou medida de segurança ou para ordenar a má execução, a pena é de um a cinco anos de prisão.

ARTIGO 236°

(Não punibilidade do favorecimento)

O agente que procurar com a prática do facto evitar que contra si seja aplicada ou executada pena ou medida de segurança ou que agir para benefício do cônjuge, ascendente, descendente, parente até ao 2° grau, não é punível.

ARTIGO 237°

(Violação do segredo de justiça)

Quem, sem justa causa, tornar público o teor de acto processual penal abrangido pelo segredo de justiça ou em que tenha sido decidido excluir a publicidade, é punido com pena de prisão de seis meses a três anos ou com pena de multa.

TÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE PÚBLICA

ARTIGO 238°

(Obstrução à autoridade pública)

1. Quem, por meio de violência ou ameaça grave contra funcionário ou agente de forças militares, militarizados ou policiais, se opuser à prática de acto relativo ao exercício das suas funções ou constranger à prática de acto contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2. Se o acto referido no número anterior for efectivamente praticado ou impedido de ser praticado, a pena é de um a dezoito anos de prisão.

ARTIGO 239°

(Desobediência)

1. Quem, depois de advertido de que a sua conduta é susceptível de gerar responsabilidade criminal, faltar ou persistir na falta à obediência devida a ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e provenientes de entidade competente, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com multa.

2. Nos casos em que a disposição legal qualificar o facto como desobediência qualificada, a pena é de três anos de prisão ou multa.

3. Desobediência a concretas proibições ou interdições cominadas em sentença criminal como pena acessória ou medidas de segurança não privativa de liberdade, é punível com a pena referida no n° 1.

ARTIGO 240°

(Tirada de presos)

1. Quem, por meios ilegais, libertar ou, por qualquer meio, auxiliar a evasão de pessoa legalmente privada da liberdade, é punido com prisão de um a seis anos.

2. Se os factos descritos forem praticados com uso de violência, utilizando armas ou com a colaboração de mais de duas pessoas, a pena é de prisão de um a oito anos.

ARTIGO 241°

(Evasão)

1. Quem encontrando-se legalmente privado da liberdade, se evadir, é punido com pena de prisão até três anos.

2. Se a evasão for conseguida por algum dos meios descritos no n° 2 do artigo anterior, a pena é de um a cinco anos de prisão.

ARTIGO 242°

(Auxílio de funcionário à evasão)

1. O funcionário que auxilie na prática de algum dos factos descritos nos artigos 233° e 234°, é punido com as penas aí indicadas agravadas de um terço nos seus limites.

2. Se o funcionário devesse exercer a guarda ou vigilância sobre o evadido e, mesmo assim, tiver auxiliado naqueles factos, a pena é agravada de um quarto nos seus limites.

3. No caso do número anterior, se a evasão for devida a negligência grosseira por parte do funcionário encarregue da guarda ou da vigilância do evadido, a pena é de prisão até três anos ou multa.

ARTIGO 243°
(Motim de presos)

1. Quem, encontrando-se legalmente privado da liberdade, concertada e em comunhão de esforços com outra pessoa nas mesmas circunstâncias, atacarem ou ameaçarem com violência, quem estiver encarregado da sua vigilância ou guarda, para conseguirem a sua evasão ou a de terceiro, ou para obrigarem a prática de acto ou à abstenção da sua prática, é punido com prisão de um a oito anos.

2. Se forem conseguidos os intentos de evasão própria ou alheia, a pena é de dois a dez anos de prisão.

ARTIGO 244°
(Usurpação de funções públicas)

Quem:

a) Para tal não estiver autorizado, exercer funções ou praticar actos próprios de funcionários, de comando militar ou de força policial, arrogando-se, expressa ou tacitamente, essa qualidade;

b) Continuar no exercício de funções públicas, depois de lhe ter sido oficialmente notificada demissão ou suspensão de funções;
é punido com pena de prisão até quatro anos.

ARTIGO 245°
(Desencaminho ou destruição de objectos sob poder público)

Quem destruir, danificar ou inutilizar, total ou parcialmente, ou por qualquer forma, subtrair ao poder público, a que está sujeito, documento ou outro objecto móvel, bem como coisa que tiver sido arrestada, apreendida ou objecto de providência cautelar, é punido com pena de prisão de um a seis anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 246°
(Quebra de marcos e selos)

Quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas ou selos, apostos legitimamente por funcionário competente, para identificar ou manter inviolável qualquer coisa, ou para certificar que sobre esta recaiu arresto apreensão ou providência cautelar, é punido com pena de prisão de três anos ou com pena de multa.

TÍTULO X
DOS CRIMES COMETIDOS NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

ARTIGO 247°
(Corrupção passiva)

1. O funcionário que por si, por interposta pessoa com o seu consentimento ou autorização, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

2. Se o facto não for executado, o agente é punido com pena até três anos ou com pena de multa.

3. Se os factos descritos no n° 1 do presente artigo o forem como contrapartida de acto ou de omissão não contrárias aos deveres do cargo, o funcionário é punido com pena de prisão até três anos ou com multa.

4. Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou promessa que aceitar, ou restituir a vantagem, ou tratando-se de coisa fungível, o seu valor, não será punido.

ARTIGO 248°
(Corrupção activa)

1. Quem por si, por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, é punido com pena de prisão de um mês a cinco anos.

2. Se o fim for o indicado no artigo 242°, n° 3, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

ARTIGO 249°
(Peculato)

1. O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de dois a doze anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n° 1, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 250º
(Peculato de uso)

O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso para fins alheios àqueles a que se destinem, de veículos ou de outras coisas obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com prisão até três anos ou com multa, se pena mais grave, lhe não couber por força de outra disposição legal.

Lei nº 14/97, de 2 de Dezembro*

Cargos Políticos

A responsabilização dos titulares de cargos políticos é um dos elementos intrínsecos do princípio democrático. Por isso a Constituição da República da Guiné-Bissau, preceitua que “os titulares de cargos políticos respondem política e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções”.

Os crimes praticados por titulares de cargos políticos no exercício das suas funções constituem a infracção de bens ou valores particulares relevantes da ordem constitucional, cuja promoção e defesa constituem dever funcional dos titulares de cargos políticos. Por isso existe uma conexão entre essa responsabilidade criminal e a responsabilidade política, transformando-se a censura criminal numa censura política, com as necessárias consequências em relação ao desempenho do cargo. Posto que a responsabilidade criminal do titular de cargo político é mais elevada do que a responsabilidade criminal comum, pelo facto do agente dispor de uma certa liberdade de conformação e gozar de uma relação de confiança pública. Daí a existência de especificidades quanto ao tipo de penas e seus efeitos.

Na Guiné-Bissau a necessidade de consolidação e aperfeiçoamento do sistema democrático impõe que se torne efectiva essa responsabilidade que se traduz quer no dever de prestar contas, quer no sancionamento da condução errada ou ilícita dos negócios públicos.

Assim:

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos do artigo 61º e alínea c) do nº 1 do artigo 85º, ambos da Constituição da República, o seguinte:

CAPÍTULO I
**DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE TITULAR
DE CARGO POLÍTICO EM GERAL**

ARTIGO 1º
(Âmbito)

A presente lei determina os crimes de responsabilidade que os titulares de cargos políticos possam cometer no exercício das suas funções, e por causa delas, as sanções que lhes são aplicáveis e os respectivos efeitos.

ARTIGO 2º
(Definição genérica)

Consideram-se crimes de responsabilidade praticados por titulares de cargos políticos, além dos crimes previstos na presente lei, os previstos na lei penal geral com referência expressa ao exercício de funções políticas ou os que se prove terem sido praticados com flagrante desvio ou abuso da função ou com grave violação dos deveres inerentes.

ARTIGO 3º
(Cargos políticos)

Para efeitos da presente lei, consideram-se cargos políticos, o exercício de funções de:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia Nacional Popular;
- c) Deputado à Assembleia Nacional Popular;
- d) Membros do Governo;
- e) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- f) Procurador Geral da República;
- g) Presidente do Tribunal de Contas;
- h) Membro de Órgão representativo de Autarquias Locais;
- i) Membro da Inspeção Superior Contra a Corrupção;
- j) Magistrado Judicial;
- k) Embaixador;
- l) Governador de Região;
- m) Director Geral.

ARTIGO 4º
(Punibilidade da tentativa)

Nos crimes previstos na presente lei a tentativa é punível independentemente da medida legal da pena, sem prejuízo do disposto no artigo 28º do Código Penal.

ARTIGO 5º
(Agravação especial)

As penas aplicáveis aos crimes previstos na lei penal geral, se cometidos por titular de cargos políticos no exercício das suas funções e quando qualificados como crimes de responsabilidade nos termos da presente lei serão agravadas de um quarto dos seus limites mínimo e máximo.

ARTIGO 6º
(Atenuação especial)

As penas aplicáveis aos crimes de responsabilidade cometidos por titular de cargo político no exercício das suas funções poderá ser especialmente atenuada, para além dos casos previstos na lei geral, quando se mostre que o bem ou valor sacrificados o foram para salvaguarda de outros constitucionalmente relevantes ou quando for diminuto e grau de responsabilidade funcional do agente e não haja lugar à exclusão da ilicitude ou da culpa nos termos gerais.

CAPÍTULO II
**DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE TITULARES
DE CARGO POLÍTICO EM ESPECIAL**

ARTIGO 7º
(Traição à Pátria)

O titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções ou com grave violação dos inerentes deveres, ainda que por meio não violento nem de ameaça de violência, tentar separar ou entregar a totalidade ou uma parte do território da República da Guiné-Bissau a País estrangeiro como forma de submissão, prejudicar ou puser em perigo a independência do País, será punido com prisão de 10 a 20 anos.

ARTIGO 8º
(Atentado contra a Constituição da República)

1. O titular de cargo político que no exercício das suas funções atente contra a Constituição da República, visando alterá-la ou suspendê-la, por forma violenta ou por recurso a meios que não os democráticos nela previstos, será punido com prisão de 5 a 15 anos.

2. Se o efeito do crime previsto no número anterior se não tiver seguido, a pena será de 2 a 8 anos.

ARTIGO 9º
(Atentado contra o Estado de Direito)

1. O titular de cargo político que com flagrante desvio ou abuso das suas funções ou com grave violação de deveres inerentes, ainda que por meio não violento nem de ameaça de violência tentar destruir, alterar ou subverter o estado de direito constitucionalmente estabelecido, nomeadamente os direitos, liberdades e garantias estabelecidas na Constituição da República da Guiné-Bissau, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, será punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

2. Se o efeito do crime previsto no número anterior se não tiver seguido, a pena será de 2 a 8 anos.

ARTIGO 10º
(Infidelidade diplomática)

1. O titular de cargo político que, representando a República da Guiné-Bissau, com intenção de prejudicar direitos ou interesses nacionais, conduzir negócio de Estado com Governo ou Organismo Internacional ou assumir compromissos em nome da Guiné-Bissau sem que para isso esteja devidamente autorizado, é punido com pena de prisão de 2 a 12 anos.

ARTIGO 11º
(Suspensão ou restrição ilícita de direitos, liberdades e garantias)

1. O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou com grave violação dos inerentes deveres, suspender o exercício de direitos, liberdades e garantias não susceptíveis de suspensão ou sem recurso legítimo aos estados de sítio ou de emergência, ou impedir ou restringir aquele exercício, com violação grave das regras de execução do estado declarado, será condenado a prisão de 2 a 8 anos.

2. Se os actos previstos no número anterior forem praticados com uso de violência ou ameaça de violência, a pena será de prisão de 2 a 4 anos.

ARTIGO 12º
(Coação contra órgãos constitucionais)

1. O titular e cargo político que, por meio não violento e sem ameaça de violência, constranger ou obstacular o livre exercício de atribuições de Órgãos de Soberania ou por qualquer meio actuar de forma a impedi-lo de exercer livremente as suas funções, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal.

2. Quando os factos descritos no número anterior forem praticados contra Órgão de Autarquia Local, a pena de prisão será de 1 a 5 anos.

3. Se a coação referida no nº 1 do presente artigo for cometida contra Membros de Órgãos de Soberania, a pena de prisão será de 1 a 5 anos e se praticada contra Membros de órgãos de Autarquia Local, será de 6 meses a 3 anos.

4. Se a coação referida no nº 1 for praticada contra magistrado, a pena será de 2 a 10 anos.

5. Se em consequência da conduta referida no número anterior, o Magistrado vier a omitir ou praticar acto em que violação de lei expressa e de resulte prejuízo para terceiros, a pena será de 3 a 12 anos de prisão.

ARTIGO 13º
(Desacatamento ou obstrução à actividade jurisdicional)

O titular de cargo político que, no exercício das suas funções se opuser, recusar acatamento ou impedir o cumprimento ou execução de decisão judicial transitada em julgado, é punido com prisão até 18 meses.

ARTIGO 14º
(Denegação de justiça)

O titular de cargo político que, no exercício das suas funções, se recusar a aplicar o direito ou a administrar a justiça que nos termos das suas atribuições e competências, será punido com prisão até 18 meses e multa até 50 dias.

ARTIGO 15º
(Prevaricação)

O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com intenção de, por essa forma, prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de 2 a 8 anos.

ARTIGO 16º
(Violação de normas de execução orçamental)

O titular de cargo político que, no exercício das suas competências de direcção, conscientemente, viole normas de execução orçamental:

- a) Contraíndo encargos não permitidos por lei;
- b) Autorizando pagamento sem o visto do tribunal de contas legalmente previsto;
- c) Autorizado ou promovendo operações de tesouraria ou alterações orçamentais proibidas por lei;
- d) Utilizando dotações ou fundos secretos, com violação das normas da universalidade e especificação legalmente previstas.

Será punido com prisão até 18 meses se ao facto não corresponder outra pena mais grave por força de outra disposição legal.

ARTIGO 17º
(Corrupção passiva para acto ilícito)

1. O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou receber, para si ou para o seu conjugue, parente ou afins até ao terceiro grau, sem que lhes sejam devidos, dinheiro, promessa de dinheiro, ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial. como contrapartida da prática de actos que impliquem violação dos deveres do seu cargo ou omissão de acto que tenha o dever de praticar e que, nomeadamente, consiste:

a) Em dispensa de tratamento de favor a pessoa, empresa, ou organização determinada;

b) Em violação de lei, através de intervenção em processo, tomada de decisão ou participação em decisão de que resulte concessão de benefícios, subvenções, recompensas, empréstimo, prémios, outorga de direitos, exclusão ou extinção de obrigações e adjudicação ou celebração de contratos.

Será punido com prisão de 2 a 10 anos e multa de 100 a 200 dias.

2. Se o acto não for executado ou se não se verificar a omissão, a pena será de prisão até 3 anos e multa até 100 dias.

ARTIGO 18º

(Corrupção passiva para acto lícito)

O titular de cargo político que, no exercício das suas funções, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou rectificação, solicitar ou receber dinheiro, promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial a que não tenha direito, para si ou para o seu cônjuge, parentes ou afins até ao terceiro grau, para a prática de acto ou omissão de acto não contrários aos deveres do seu cargo e que caibam nas suas atribuições, será punido com prisão até 3 anos ou multa até 100 dias.

ARTIGO 19º

(Corrupção activa)

O titular de cargo político que, no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro titular de cargo político, a funcionário ou aos cônjuges, parentes ou afins daqueles, até ao terceiro grau, dinheiro ou outra vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhes sejam devidos, com prisão de 1 mês a 5 anos e multa de 100 a 200 dias.

ARTIGO 20º

(Isenção de pena)

1. O titular de cargo político que nos casos previstos nos artigos 17º e 18º, voluntariamente repudiar promessa ou oferecimento que tenha aceite, ou restituir o que ilegalmente tenha recebido antes de praticado o acto ou de consumada a omissão, ficará isento de pena.

2. O infractor que nos casos previstos nos artigos 17º e 18º, participe o crime às autoridades competentes antes que qualquer outro co-infractor o tenha feito ou antes que se tenha iniciado investigação oficial ou procedimento criminal, fica isento de pena, sendo irrelevante a participação simultânea do facto.

3. A isenção de pena prevista no nº 1, só aproveitará ao agente de corrupção activa se o mesmo voluntariamente aceitar o repúdio de promessa ou a restituição do dinheiro ou vantagem que houver feito ou dado.

ARTIGO 21º

(Participação económica em negócio)

1. O titular de cargo político que, com o propósito de obter, de forma ilícita, para si ou para terceiro, participação económica, lesar os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 100 dias.

2. O titular de cargo político que, de algum modo, receber vantagem patrimonial ilícita por consequência de um acto jurídico-civil concernente a interesses de que, por virtude das suas funções e no momento do acto tenha, total ou parcialmente, a causa, será punido com multa de 50 a 150 dias.

3. O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem económica por virtude de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções esteja, total ou parcialmente, encarregado de fazer ou ordenar, desde que se não verificar prejuízo económico para o Estado, será punido com multa de 50 a 150 dias.

ARTIGO 22º

(Peculato)

1. O titular de cargo político que, no exercício das suas funções, em proveito próprio ou de terceiro, se apropriar ilicitamente de dinheiro ou qualquer outra coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, será punido com prisão de 2 a 12 anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Se o titular de cargo político der de empréstimo, empenhar ou de qualquer forma onerar valores ou objectos referidos no nº 1, com a consequência de poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão até 3 anos e multa até 80 dias.

3. O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afectado, será punido com prisão até 18º meses ou multa de 20 a 50 dias, salvo caso devidamente justificado.

ARTIGO 23º

(Peculato por erro de outrem)

O titular do cargo político que no exercício das suas funções, mas aproveitando-se de erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou

outras importâncias não devidas, ou superior às devidas, será punido com prisão até 3 anos ou multa até 150 dias.

ARTIGO 24º

(Abuso de poderes)

1. O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com o objectivo de receber, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou de causar prejuízo a outrem, nomeadamente ao Estado, será punido com prisão de 6 meses a 3 anos ou multa de 50 a 100 dias, se outra pena mais grave não se lhe aplicar por força de outra disposição legal.

2. Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efectuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefícios de terceiro ou prejuízo de Estado.

ARTIGO 25º

(Emprego de força pública contra a execução de lei ou de ordem legal)

O titular de cargo político que, sendo competente, em razão das suas funções, para requisitar ou ordenar o emprego de força pública, requisitar ou ordenar esse emprego para impedir a execução de alguma lei, de mandato regular da justiça ou de ordem legal de alguma autoridade pública, será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.

ARTIGO 26º

(Recusa de cooperação)

O titular de cargo político a quem, em razão das competências do seu cargo, tenha sido solicitada cooperação, através de requisição legal da autoridade competente para administração da justiça ou qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, sem motivo legítimo, será punido com prisão de 3 meses a 1 ano ou multa de 50 a 100 dias.

ARTIGO 27º

(Violação de segredo)

1. O titular de cargo político que sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tido conhecimento ou lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, com a intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício legítimo ou de causar um prejuízo do interesse público ou de terceiros, será punido com prisão até 3 anos ou multa de 100 a 200 dias.

2. A violação de segredo prevista no nº 1, será punida mesmo quando praticada depois de o titular de cargo político ter deixado de exercer as suas funções.

3. O procedimento criminal depende de queixa da entidade que superintenda, ainda que a título de tutela, no órgão de que o infractor seja titular, ou do ofendido, salvo se esse for o Estado.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DAS PENAS

ARTIGO 28º

(Efeito das penas aplicadas ao Presidente da República)

A condenação definitiva do Presidente da República por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição, após verificação pelo Supremo Tribunal de Justiça da ocorrência dos correspondentes pressupostos constitucionais legais.

ARTIGO 29º

(Efeitos das penas aplicadas a outros titulares de cargos políticos de natureza electiva)

Perdem o mandato por virtude de condenação definitiva por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções, os seguintes titulares de cargos políticos:

- a) Presidente da Assembleia Nacional Popular;
- b) Deputado à Assembleia Nacional Popular;
- c) Membro de Órgão Representativo de Autarquia Local.

ARTIGO 30º

(Efeitos de pena aplicada ao Primeiro Ministro)

A condenação definitiva do Primeiro-Ministro por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções implica a respectiva demissão pelo Presidente da República, bem como as consequências previstas na Constituição.

ARTIGO 31º

(Efeitos de pena aplicadas a outros titulares de cargos políticos de natureza não electiva)

Implica de direito a respectiva demissão com as consequências constitucionais e legais a condenação definitiva por crime de responsabilidade no exercício das suas funções dos seguintes titulares de cargos políticos:

- a) Presidente do Supremo Tribunal;
- b) Procurador Geral da República;
- c) Presidente do Tribunal de Contas;
- d) Membros do Governo;
- e) Governador de Região.

CAPÍTULO IV
REGRAS ESPECIAIS DE PROCESSO

ARTIGO 32º
(Princípios gerais)

Aplicam-se à instrução e julgamento dos crimes de responsabilidade a que se refere a presente lei as regras gerais de competência e de processo com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 33º
(Regras especiais aplicáveis ao Presidente da República)

1. O Presidente da República responde perante o plenário do Supremo Tribunal de Justiça pelos crimes de responsabilidade praticados no exercício das suas funções.

2. Compete à Assembleia Nacional Popular, requerer ao Procurador Geral da República a promoção da acção penal contra o Presidente da República sob proposta de 1/3 e aprovação de 2/3 dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 34º
(Regras especiais aplicáveis a Deputado à Assembleia Nacional Popular)

1. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da ANP, salvo, em caso de flagrante delito e por crime punível com pena de prisão maior.

2. Movido procedimento criminal contra um Deputado à Assembleia Nacional Popular, salvo em caso de pena de prisão maior, a Assembleia decidirá se o mandato do deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo.

3. O Presidente da ANP responde perante o Plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

ARTIGO 35º
(Regras especiais aplicáveis a Membro do Governo)

1. Motivo procedimento contra um Membro do Governo e indiciados este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo caso de crime punível com pena maior, a Assembleia Nacional Popular decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo.

2. O Primeiro-Ministro responde no Tribunal de Círculo de Bissau, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

ARTIGO 36º
(Do direito de acção)

Nos crimes a que se refere a presente lei têm legitimidade para promover o processo penal, para além do Ministério Público:

- a) A Assembleia Nacional Popular, em relação ao Presidente da República;
- b) A entidade ou cidadão directamente ofendido pelo acto considerado delituoso;
- c) O Membro de Assembleia deliberativa relativamente aos crimes imputados a titulares de cargos políticos que, individualmente ou através do respectivo órgão, respondam perante essa Assembleia;
- d) As entidades que exercem tutela sobre órgãos políticos, relativamente a crimes imputados a titulares de órgãos tutelados;
- e) A Inspeção Superior Contra a Corrupção;
- f) A entidade a quem compete a exoneração ou demissão de titulares de cargos políticos, relativamente a crimes imputados a estes.

ARTIGO 37º
(Julgamento em separado)

Por razões de celeridade a instrução e o julgamento dos processos relativos a crimes de responsabilidade de titular de cargo político far-se-ão em separado relativamente aos processos de outros presumíveis co-autores que não sejam titulares de cargos políticos.

ARTIGO 38º
(Liberdade de alteração do rol das testemunhas)

Sem prejuízo do disposto no artigo 216º do Código de Processo Penal, nos processos de julgamento de titulares de cargos políticos por crimes cometidos no exercício das suas funções são permitidas alterações do rol de testemunhas e a junção de novos documentos até 3 dias antes da data marcada para o início de julgamento, sendo para o efeito irrelevante o adiantamento deste.

ARTIGO 39º
(Denúncia caluniosa)

1. Da decisão de absolver o titular de cargo político acusado de crime de responsabilidade ou da decisão que o condene com base em factos diferentes daqueles que constam na denúncia era dado conhecimento ao Ministério Público para o efeito de procedimento, ser for esse o caso, pelo crime previsto e punido pelo artigo 230º do Código Penal.

2. As penas previstas por aquela disposição legal serão agravadas nos termos gerais, em razão do acréscimo da gravidade que empresta à natureza caluniosa da denúncia a qualidade do ofendido.

CAPÍTULO V
**DA RESPONSABILIDADE CIVIL EMERGENTE DE CRIME
 DE RESPONSABILIDADE DE TITULARES DE CARGO POLÍTICO**

ARTIGO 40º
(Princípios gerais)

1. A indemnização por perdas e danos emergentes de crime de responsabilidade praticado por titular de cargo político no exercício das suas funções rege-se pela lei civil.

2. O Estado responde solidariamente com o titular de cargo político pelas perdas e danos emergentes dos crimes referidos no número anterior.

3. O Estado em direito de regresso contra o titular de cargo político por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções de que resulte obrigação de indemnizar.

4. O Estado ficará sub-rogado no direito do lesado à indemnização, nos termos gerais, até ao montante que tiver satisfeito.

ARTIGO 41º
(Dever de indemnizar)

1. Nos termos gerais do direito, a absolvição do titular de cargo político pelo Tribunal Criminal não extingue o dever de indemnizar não conexo com a responsabilidade criminal podendo a respectiva indemnização ser requerida através de Tribunal Civil.

2. Sem prejuízo do número anterior, quando o tribunal absolva o réu na acção penal por força da atenção especial prevista na presente lei, poderá, contudo arbitrar ao ofendido uma quantia que, em seu juízo, considere razoável e justificada como reparação por perdas e danos.

ARTIGO 42º
(Opção do foro)

O pedido de indemnização por perdas e danos conexos com crime de responsabilidade praticado por titular de cargo político no exercício das suas funções pode ser deduzido no processo em que corre acção penal ou requerido, separadamente, em acção intentada no Tribunal Civil.

ARTIGO 43º
(Regime de prescrição)

O direito à indemnização prescreve nos mesmos prazos do procedimento criminal.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÃO FINAL

ARTIGO 44º
(Norma revogatória)

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares contrárias à presente lei.

ARTIGO 45º
(Entra em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor, após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 11 de Agosto de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Malam Bacai Sanha*.

Promulgada em 24 de Novembro de 1997.

O Presidente da República, *João Bernardo Vieira*.

Decreto-Lei nº 2-B/93, de 28 de Outubro¹

Legislação relativa a estupefacientes

Reconhecendo os esforços, a nível mundial, que têm vindo a travar os Governos na luta contra o cultivo, o tráfico e o consumo da droga, expresso em legislação nacionais e internacionais atinentes;

Concordando e harmonizando-se com os restantes Países, o Conselho de Estado, logo nos primórdios da Independência, compreendendo a dimensão do problema do tráfico e do consumo de estupefacientes, aprovou, pelo Decreto-Lei nº 1/76 de 21 de Abril, a Lei de combate à droga;

Volvidos, porém, dezasseis anos sobre o início da vigência daquele diploma impõe, a prática, proceder não apenas a revisão e adequação de alguma das medidas no anterior diploma consagradas, mas também ajustamentos estruturais a até institucionais;

A crescer ao acima exposto consagra-se uma das maiores preocupações do Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional da Droga (PNUCID), que é o da harmonização da legislação Antidroga a nível da África e do Planeta. Posto estar harmonizado o presente projecto com a legislação daquele departamento das Nações Unidas;

Nesta conformidade;

O Conselho de Estado decreta nos termos do nº 2 do artigo 64º da Constituição para valer como lei, o seguinte:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1º
(Direito das convenções e tabelas)**

1. As normas do presente decreto-lei são interpretadas de harmonia com as convenções relativas a estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou precursores, ratificadas ou a ratificar pela Guiné-Bissau.

2. As referências neste decreto-lei a tabelas de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou precursores entendem-se reportadas às tabelas anexas as quais são obrigatoriamente actualizadas nos termos aí previstos.

3. Para efeito de aplicação das disposições do presente decreto-lei, estabelece-se uma distinção entre “droga de alto risco”, representadas pelo conjunto das plantas e substâncias constantes dos quadros I e II, “drogas de risco”, representadas pelo conjunto das plantas e substâncias constantes do quadro III e precursores, representados pelas substâncias classificadas no quadro IV.

ARTIGO 2º
(Definições)

No presente decreto-lei:

a) As expressões “abuso de droga” e “uso ilícito” significam o uso de drogas proibidas e o uso sem receita médica de outras drogas colocadas sob controlo no território nacional;

b) O termo “toxicodependente” designa a pessoa em estado de dependência física e ou psíquica em face de uma droga colocada sob controlo no território nacional.

TÍTULO II
PRODUÇÃO E TRÁFICO ILÍCITOS DE SUBSTÂNCIA SOB CONTROLO

CAPÍTULO I
INCRIMINAÇÕES E PENAS PRINCIPAIS

ARTIGO 3º
(Drogas de alto risco)

1. Quem, sem se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 20º, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I e II, é punido com pena de prisão de * a 12 anos.

2. Quem agindo em contrário de autorização concedida, ilicitamente ceder, introduzir ou diligenciar por que outrem introduza no comércio plantas, substâncias ou preparações referidas no número anterior, é punido com pena de prisão de 3 a 15 anos.

3. Na pena prevista no número anterior aquele que cultivar plantas, produzir ou fabricar substâncias ou preparações diversas das que constam do título de autorização.

ARTIGO 4º
(Drogas de risco)

Quem, sem encontrar autorizado, praticar alguma das acções referidas no nº 1 do artigo 3º, respeitante a drogas incluídas na tabela III, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

ARTIGO 5º
(Equipamentos, materiais e precursores)

1. Quem, sem se encontrar autorizado, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar exportar, fizer transitar equipamentos, materiais ou substâncias inscritas na tabela IV, sabendo que são ou vão ser utilizados no cultivo, produção ou fabrico ilícitos de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, é punido com pena de prisão de 1 a 10 anos.

2. Quem, sem se encontrar autorizado, detiver, a qual quer título, equipamentos, materiais ou substâncias inscritas na tabela IV, sabendo que são ou vão ser utilizados no cultivo, produção ou fabrico ilícitos de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, é púnico com pena de prisão de 1 a 5 anos.

3. Se o agente beneficia de autorização, é punido:

a) No caso do nº 1, com pena de prisão de 1 a 12 anos;

b) No caso do nº 2, com pena de prisão de 1 a 8 anos.

ARTIGO 6º
(Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos)

1. Quem, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de infracção prevista nos artigos 3º, 4º, 5º, 8º e 9º:

a) Converte, transfere, auxilia ou facilita alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar uma pessoa implicada na prática de qualquer uma dessas infracções a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos, é punido com pena de prisão de 2 a 12 anos;

b) Oculta ou dissimula a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade desses bens ou produtos ou de direitos a eles relativos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos;

c) Os adquire ou recebe a qualquer título utiliza, detém ou conserva, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. A punição pelos crimes previstos no número anterior não excederá a aplicável às correspondentes infracções dos artigos 3º a 5º, 8º e 9º.

3. A punição pelos crimes previstos no nº 1 tem lugar ainda que os factos referidos nos artigos 3º a 5º, 8º e 9º, hajam sido praticados fora do território nacional.

CAPÍTULO II AGRAVAÇÃO DAS PENAS

ARTIGO 7º (Causas de agravação)

As penas previstas nos artigos 3º a 6º, são aumentadas de um quarto nos seus limites mínimo e máximo se:

- a) As substâncias ou preparações foram entregues ou se destinavam a menores ou diminuídos psíquicos;
- b) As substâncias ou preparações foram distribuídas por grande número de pessoas;
- c) O agente obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória;
- d) O agente for funcionário incumbido da prevenção ou repressão dessas infracções;
- e) O agente for médico, farmacêutico ou qualquer outro técnico de saúde, funcionário das alfândegas, dos serviços prisionais ou dos serviços de reinserção social, trabalhadores dos correios, telégrafos, telefones ou telecomunicações, docente, educador ou trabalhador de estabelecimento de educação ou trabalhador de serviços ou instituições de acção social, e o facto for praticado no exercício da sua profissão;
- f) O agente participar em outras actividades criminosas organizadas, de âmbito internacional;
- g) O agente participar em outras actividades ilegais facilitadas pela prática da infracção;
- h) A infracção tiver sido cometida em instalações de serviço de tratamento de consumidores de droga, de reinserção social, de serviços ou instituições de acção social, em estabelecimento prisional, unidade militar, estabelecimento de educação, ou em outros locais onde os alunos ou estudantes se dediquem à prática de actividades educativas, desportivas ou sociais, ou na sua imediações;
- i) O agente utilizar a colaboração, por qualquer forma, de menores ou de diminuídos psíquicos;
- j) O agente actuar como membro de bando destinado a prática reiterada dos crimes previstos nos artigos 3º a 6º, com colaboração de, pelo menos, outro membro de bando;
- l) As substâncias ou preparações foram corrompidas, alteradas ou adulteradas, por manipulação ou mistura, aumentando o perigo para a vida ou para a integridade física de outrem.

ARTIGO 8º (Traficante-consumidor)

1. Quando, pela prática de algum dos factos referidos no artigo 3º, o agente tiver por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal, a pena é de prisão até 2 anos.
2. A tentativa é punível.
3. Não é aplicável o disposto no nº 1, mas as deposições gerais deste diploma, quando o agente detiver plantas, substâncias ou preparações em quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de 5 dias.

ARTIGO 9º (Abuso do exercício de profissão)

1. As penas previstas nos artigos 3º e 4º são aplicadas ao médico que passe receitas, ministre ou entregue substâncias ou preparações aí indicadas, com fim não terapêutico.
2. As mesmas penas são aplicadas ao farmacêutico ou a quem o substitua na sua ausência ou impedimento que vender ou entregar aquelas substâncias ou preparações para fim não terapêutico.
3. Em caso de condenação nos termos dos números anteriores, o tribunal comunica as decisões à Ordem dos Médicos, à Ordem dos Farmacêuticos e ao Ministério da Saúde.

ARTIGO 10º (Associações criminosas)

1. Quem promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas que actuando concertadamente, vise praticar algum dos crimes previstos nos artigos 3º a 6º, é punido com pena de prisão de 4 a 10 anos.
2. Quem prestar colaboração, directa ou indirecta, aderir ou apoiar o grupo, organização ou associação referidos no número anterior, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
3. Incorre na pena de 6 a 14 anos de prisão quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação referidos o nº 1.
4. Se o grupo, organização ou associação tiver como finalidade ou actividade a conversão, transferência, dissimulação ou receptação de bens ou produtos dos crimes previstos nos artigos 3º a 6º, o agente é punido:
 - a) Nos casos dos nºs 1 e 3, com pena de prisão de 2 a 6 anos;
 - b) No caso do nº 2, com pena de prisão de 1 a 6 anos.

ARTIGO 11º

(Incitamento)

Aqueles que, por qualquer meio, incitarem ao cometimento de um dos delitos previstos nos artigos 3º a 6º e 8º, são punidos com a pena prevista para a infracção respectiva.

ARTIGO 12º

(Incitamento ao uso de estupefaciente ou substâncias psicotrópicas)

1. Quem induzir, incitar ou instigar outra pessoa, em público ou em privado, ou por qualquer modo facilitar o uso ilícito de plantas, substância ou preparações compreendidas nas tabelas I e II, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Se se tratar de substâncias ou preparações compreendida na tabela III, a pena é de prisão até 1 ano.

3. Os limites mínimo e máximo das penas são aumentados de um terço se:

a) Os factos foram praticados em prejuízo de menor, diminuído psíquico ou de pessoa que se encontrava ao cuidado do agente do crime para tratamento, educação, instrução, vigilância ou guarda;

b) Ocorreu alguma das circunstâncias previstas nas alíneas d), e) ou h) do artigo 7º.

ARTIGO 13º

(Tráfico e consumo em lugares públicos ou de reunião)

1. Quem, sendo proprietário, gerente, director ou, por qualquer título, explore hotel, restaurante, café, taberna, clube, casa ou recinto de reunião, de espectáculo ou de diversão, consentir que esse lugar seja utilizado para o tráfico ou uso ilícito de plantas, substância ou preparações incluídas nas tabelas I a III, é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

2. Quem, tendo ao seu dispor edifício, recinto vedado ou veículo, consente que seja habitualmente utilizado para o tráfico ou uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a III, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o agente que, após notificação nos termos do nº 4, não tomar as medidas adequadas para evitar que os lugares neles mencionados sejam utilizados para o tráfico ou o uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a III, é punido com pena de prisão até 5 anos.

4. O disposto no número anterior só é aplicável após duas apreensões de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a III, realizadas por autoridade judiciária ou por órgão de polícia criminal, devidamente notificadas ao agente referido nos nºs 1 e 2, e não mediando entre elas período superior a um ano, ainda que sem identificação dos detentores.

5. Verificadas as condições referidas nos nºs 3 e 4 a autoridade competente para a investigação dá conhecimento dos factos à autoridade administrativa que concedeu a autorização de abertura do estabelecimento, que decidirá sobre o encerramento.

ARTIGO 14º

(Desobediência qualificada)

1. Quem se opuser a actos de fiscalização ou se negar a exhibir os documentos exigidos depois de advertidos das consequências penais da sua conduta, é punido com a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada.

2. Incorre em igual pena, quem não cumprir em tempo as obrigações de participação urgente de subtracção ou extravio de substância ou documentos referidos no diploma anteriormente mencionado.

CAPÍTULO III

ATENUAÇÃO OU ISENÇÃO DE PENA EM SITUAÇÕES ESPECIAIS

ARTIGO 15º

(Atenuação ou dispensa de pena)

Se, nos casos previstos nos artigos 3º a 6º, 9º e 10º, o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta, impedir ou se esforçar seriamente por impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, particularmente tratando-se de grupos, organizações ou associações pode a pena ser-lhe especialmente atenuada ou ter lugar a dispensa de pena.

CAPÍTULO IV

MEDIDAS E PENAS ACESSÓRIAS

ARTIGO 16º

(Perda de bens ou direitos relacionados com o facto)

1. Os tribunais declaram perdidas a favor do Estado as plantas e substâncias apreendidas em virtude da prática de infracção prevista no presente diploma, que não tiverem sido destruídas ou entregues a organismo autorizado para a sua utilização lícita, ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto.

2. Os tribunais declaram igualmente perdidos a favor do Estado as instalações, materiais, equipamentos e outros bens móveis utilizados ou destinados a ser utilizados para a prática da infracção, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé, bem como as recompensas dadas ou prometidas aos agentes da infracção.

ARTIGO 17º

(Bens transformados, convertidos ou misturados)

1. Nos casos previstos no presente diploma, os tribunais ordenam ainda a perda a favor do Estado dos produtos provenientes da infracção, directamente adquiridos pelos agentes, para si ou para outrem, dos bens móveis ou imóveis nos quais foram transformados ou convertidos e, até ao montante do valor estimado dos produtos em causa, dos bens adquiridos legitimamente com os quais os ditos produtos foram misturados, bem como dos rendimentos, juros, lucros e outras vantagens extraídas desses produtos, dos bens nos quais estes foram transformados ou investidos, ou bens com que tenham sido misturados.

2. Se os direitos, objecto ou vantagens referidos no número anterior não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se aos direitos, objectos ou vantagens obtidos mediante transacção ou troca com os direitos, objectos ou vantagens directamente conseguidos por meio da infracção.

ARTIGO 18º

(Destino dos bens declarados perdidos a favor do Estado)

1. Os bens e produtos declarados perdidos a favor do Estado nos termos dos artigos anteriores ou montante proveniente da sua venda, são utilizados em acções e medidas de prevenção do consumo de droga, de tratamento e reinserção de toxicodependentes e de combate ao tráfico.

2. A forma e percentagem de distribuição dos bens e produtos são estabelecidas por decreto do Governo.

3. Na falta de acordo ou tratado, os bens e produtos apreendidos a solicitação de autoridades de Estado estrangeiro ou os fundos provenientes da sua venda, pertencem ao Estado onde se encontrava no momento da apreensão.

ARTIGO 19º

(Expulsão de estrangeiros e encerramento de estabelecimento)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 24º, em caso de condenação por crime de tráfico previsto no presente diploma, se o arguido for estrangeiro, o tribunal pode ordenar a sua expulsão do país, por período não inferior a 10 anos.

2. Na sentença condenatória pela prática de crime previsto no artigo 13º, e independentemente da interdição de profissão ou actividade, pode ser decretado o encerramento do estabelecimento ou lugar público onde os factos tenham ocorridos, pelo período de 1 a 5 anos.

3. Tendo havido prévio encerramento ordenado judicial ou administrativamente, o período decorridos será levado em conta na sentença.

4. Se o réu for absolvido cessará imediatamente o encerramento ordenado administrativamente.

TÍTULO III

**CONSUMO DE DROGA
TRATAMENTO DA TOXICODEPENDÊNCIA**

ARTIGO 20º

(Consumo)

1. Quem consumir ou, para o seu consumo, cultivar, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III cuja fraca quantidade permitida considera que se destinavam ao seu consumo pessoal, é punido:

- a) Se se trata de planta ou substância classificada de alto risco, incluindo o óleo de cannabis, com a pena de prisão de 2 meses a 1 ano.
- b) Se se trata de um derivado da planta da cannabis diferente de óleo de cannabis, com a pena de prisão de 1 mês a 6 meses.
- c) Se se trata de planta ou substância classificada como droga de risco, com pena de prisão de 15 dias a 3 meses.

2. O interessado pode ser dispensado de pena se cumulativamente preencher os seguintes requisitos:

- a) Não tiver atingido a maioridade;
- b) Não for reincidente;
- c) Mediante declaração solene perante o Magistrado se comprometer a não recomeçar.

ARTIGO 21º

(Tratamento espontâneo e atendimento de consumidores)

1. Quem utilize ilicitamente, para consumo individual, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III e solicite a assistência de serviços de saúde do Estado ou particulares terá a garantia de anonimato.

2. Os médicos, técnicos e restante pessoal do estabelecimento que assista o paciente estão sujeitos ao dever de segredo profissional, não sendo obrigados a depor em tribunal ou a prestar informações às entidades policiais sobre a natureza e evolução do processo terapêutico.

3. O Ministério da Saúde desenvolverá, através dos serviços respectivos, as acções necessárias à prestação de atendimento a toxicodependentes ou outros consumidores que se apresentam espontaneamente e fiscalizará as condições em que as entidades privadas atendem os toxicodependentes.

ARTIGO 22º

(Suspensão da pena e obrigação de tratamento)

1. Se o arguido tiver sido condenado pela prática do crime previsto no artigo 20º ou de outro que com ele se encontre numa relação directa de conexão e tiver sido considerado toxicod dependente, pode o tribunal suspender a execução da pena de acordo com a lei geral, sob condição, para além do outros deveres ou regras de conduta adequados, de se sujeitar a tratamento ou a internamento em estabelecimento apropriado, o que comprovará pela forma e no tempo que o tribunal determinar.

2. Se durante o período da suspensão da execução da pena o toxicod dependente culposamente não se sujeitar ao tratamento ou ao internamento ou deixar de cumprir qualquer dos outros deveres ou regras de conduta impostos pelo tribunal, aplica-se o disposto na lei penal para a falta de cumprimento desses deveres ou regras de conduta.

3. Revogada a suspensão, o cumprimento da pena terá lugar, de preferência em zona apropriada do estabelecimento prisional, sendo prestada a assistência médica necessária.

4. Pode, com as devidas adaptações, ser aplicados o regime de prova.

ARTIGO 23º

(Tratamento no âmbito de processo pendente)

1. Sempre que o tratamento, em qualquer das modalidades seguidas, decorra no âmbito de um processo pendente em tribunal, o médico ou o estabelecimento enviam, de 3 em 3 meses, se outro período não for fixado, uma informação sobre a evolução da pessoa a ele sujeita, com respeito pela confidencialidade da relação terapêutica, podendo sugerir as medidas que entendam convenientes.

2. Após a recepção da informação referida no número anterior, o tribunal pronuncia-se, se o entender necessário, sobre a situação processual do visado.

TÍTULO IV

LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL

ARTIGO 24º

(Legislação penal)

Na falta de disposição específica do presente diploma são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições da parte geral do Código penal e legislação complementar.

ARTIGO 25º

(Aplicação da lei penal nacional)

Para efeitos do presente diploma, a lei penal da Guiné-Bissau é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional:

a) Quando praticados por estrangeiros, desde que o agente se encontre em território nacional, e não seja extraditado;

b) Sob reserva de acordos concluídos entre Estado, quando praticados a bordo de navio em relação ao qual o Estado do pavilhão autorizou o Estado da Guiné-Bissau a examinar, a visitar ou a tomar, em caso de descoberta de provas de participação em tráfico ilícito, as medidas apropriadas face ao navio, às pessoas a bordo e à carga.

ARTIGO 26º

(Medidas respeitantes a menores)

Compete aos tribunais com jurisdição na área de menores a aplicação das medidas previstas neste diploma, com as devidas adaptações, quando a pessoa a elas sujeita for menor, nos termos da legislação especial de menores, e sem prejuízo da aplicação pelos tribunais comuns da legislação respeitante a jovens dos 16 aos 21 anos.

ARTIGO 27º

(Legislação processual penal)

Na falta de disposição específica do presente diploma, são aplicáveis subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal e legislação complementar.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DE PROCESSO

ARTIGO 28º

(Buscas e apreensões)

1. As visitas, buscas e apreensões aos locais onde sejam fabricadas, transformadas ou armazenadas ilicitamente droga de alto risco, droga de risco ou precursores, equipamentos e materiais destinados à cultura, produção ou fabrico ilícito das mesmas, são permitidas a qualquer hora do dia ou da noite.

2. Às diligências a efectuar em casa de habitação são precedidas de autorização escrita da autoridade judiciária competente, nos termos das leis de processo.

3. Em caso de infracções previstas no presente diploma, as drogas e precursores são imediatamente apreendidos, o mesmo se fazendo quanto a instalações, materiais, equipamentos e outros bens móveis suspeitos de terem sido utilizados ou de se destinarem a ser utilizados para a prática do crime, somas e valores mobiliários suspeitos de proveniência directa ou indirecta da infracção, bem como de todos

os documentos que facilitem a sua prova ou a culpabilidade dos seus autores, sem que o segredo possa ser invocado.

ARTIGO 29º

(Revista e perícia)

1. Quando houver indícios sérios de quem alguém oculta ou transporta no seu corpo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas é ordenada revista e, se necessário, proceder-se a perícia.

2. O visado pode ser conduzido a unidade hospitalar ou a outro estabelecimento adequado e aí permanecer pelo tempo estritamente necessário à realização da perícia.

3. A revista é efectuada pelo funcionário habilitado a constar a infracção, o qual relatará por escrito à autoridade judiciária competente, no prazo máximo de 48 horas, o resultado da diligência.

4. Quem, depois de devidamente advertido das consequências penais do seu acto, se recusar a ser submetido a revista ou a perícia autorizada nos termos do número anterior, é punido com pena de prisão até 2 anos.

ARTIGO 30º

(Sistema financeiro e bancário)

1. Sempre que haja indícios sérios de que um individuo suficientemente identificado utiliza ou utilizou o sistema financeiro, bancário ou instituições similares, para efectuar operações relacionadas com prática das infracções previstas nos artigos 3º a 6º e 10º, a autoridade judiciária competente pode autorizar, sem que o segredo profissional ou bancário lhe possa ser oposto:

- a) A colocação sob vigilância, por período determinado, de contas bancárias;
- b) O acesso por período determinado a sistema informáticos usados naquelas operações;
- c) A exibição ou fornecimento de quaisquer informações ou documentos financeiros, bancários, fiscais ou comerciais.

2. Os estabelecimentos financeiros bancários e instituições similares, públicos ou privados, podem, por sua iniciativa, alertar as autoridades judiciárias competentes sobre as operações que suspeitem relacionadas com a prática das infracções referidas no nº 1, não constituindo tal procedimento uma violação do segredo profissional ou bancário, nem implicando responsabilidade civil.

ARTIGO 31º

(Entregas controladas)

1. Pode ser autorizada, caso a caso, pelo Ministério Público, a não actuação da Polícia Judiciária sobre os portadores de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas em trânsito por Guiné-Bissau com a finalidade de proporcionar, em colaboração

com o país ou países destinatários e outro eventuais países de trânsito, a identificação e arguição do maior número de participantes nas diversas operações de tráfico e distribuição, mas sem prejuízo de exercício da acção penal pelos factos aos quais a lei nacional é aplicável.

2. A autorização só é concedida a pedido de país destinatário, desde que:

a) Seja conhecido detalhadamente o itinerário provável dos portadores e a identificação suficiente destes;

b) Seja garantida pelas autoridades competentes dos países de destino e dos países de trânsito a segurança das substâncias contra riscos de fuga ou extravio;

c) As autoridades judiciárias competentes dos países de destino ou de trânsito se comprometam a comunicar, com urgência, informação pormenorizada sobre os resultados da operação e os pormenores da acção desenvolvidas por cada um dos agentes da prática dos crimes, especialmente dos que agiram na Guiné-Bissau.

3. Apesar de concedida a autorização mencionada anteriormente, a Polícia Judiciária intervém se as margens de segurança tiverem diminuído sensivelmente, se se verificar alteração imprevista de itinerário ou qualquer outra circunstância que dificulte a futura apreensão das substâncias e a captura dos agentes: se aquela intervenção não tiver sido comunicada previamente à entidade que concede a autorização, é-o nas 24 horas seguintes, mediante relato escrito.

4. Por acordo com o país de destino, as substâncias em trânsito podem ser substituídas parcialmente por outras inócuas, de tal se lavrando o respectivo auto.

5. Os contactos internacionais podem ser efectuados através do Gabinete Nacional da Interpol.

6. Qualquer entidade que receba pedidos de entregas controladas canaliza-os imediatamente para a Polícia Judiciária para execução.

ARTIGO 32º

(Prisão preventiva)

1. Sempre que o crime imputado for de tráfico de droga desvio de precursores, branqueamento de capitais ou de associação criminosa, e o arguido se encontre preso preventivamente, ao ponderar a sua libertação, o juiz tomará especialmente em conta os recursos económicos do arguido utilizáveis para suportar a quebra da caução e o perigo de continuação da actividade criminosa, em termos nacionais e internacionais.

2. Antes de se pronunciar sobre a subsistência dos pressupostos da prisão preventiva, o juiz recolherá a informação actualizada que possa interessar ao reexame daqueles pressupostos.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES DE NATUREZA INVESTIGATÓRIA

ARTIGO 33º
(Investigação criminal)

A investigação do tráfico ilícito de plantas, substâncias, preparações e precursores compreendidos nas tabelas anexas ao presente diploma é da competência exclusiva da Polícia Judiciária.

ARTIGO 34º
(Conduta não punível)

1. Não é punível a conduta do funcionário de investigação criminal que, para fins de inquérito e sem revelação da sua qualidade e identidade, aceitar directamente ou por intermédio de um terceiro a entrega de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

2. O relato de tais factos é junto ao processo no prazo máximo de 24 horas.

ARTIGO 35º
(Protecção das fontes de informação)

1. Nenhum funcionário de investigação criminal, declarante ou testemunha, é obrigado a revelar ao tribunal a identificação ou qualquer elemento que leve à identificação de alguém que tenha auxiliado a polícia na descoberta de infracção prevista no presente diploma.

2. Se, no decurso da audiência de julgamento, o tribunal se convencer que a pessoa que auxiliou a polícia transmitiu dados ou informações que sabia ou devia saber serem falsos, pode obrigar à revelação da sua identidade e à inquirição em audiência dela.

3. Na situação prevista na parte final do número anterior, o presidente do tribunal pode decidir a exclusão ou restrição da publicidade da audiência.

CAPÍTULO IV
DESTRUIÇÃO DE DROGA E RECOLHA DE AMOSTRAS

ARTIGO 36º
(Exame e destruição das substâncias)

1. As plantas, substâncias e preparações apreendidas são examinadas, por ordem da autoridade judiciária competente, no mais curto prazo de tempo possível.

2. Após o exame laboratorial, o perito procede recolha, identificação, pesagem – bruta e líquida –, acondicionamento e selagem de uma amostra, no caso de a quantidade de droga o permitir, e do remanescente, se o houver.

3. A amostra fica guardada em cofre do organismo que procede à investigação até decisão final.

4. No prazo de 5 dias após a junção do relatório do exame laboratorial, a autoridade judiciária competente ordena a destruição da droga remanescente, despacho que é cumprido em período não superior a 30 dias, ficando a droga até à destruição, guardada em cofre forte.

5. A destruição da droga faz-se por incineração, na presença de um magistrado, de um funcionário designado para o efeito, de um técnico de laboratório, lavrando-se o auto respectivo; numa mesma operação de incineração podem realizar-se destruições de droga apreendida em vários processos.

6. Proferida decisão definitiva, o tribunal ordena a destruição da amostra guardada em cofre, o que se fará com observância do disposto no nº 5, sendo-lhe remetida cópia do auto respectivo.

ARTIGO 37º
(Amostras pedidas por entidades estrangeiras)

1. Podem ser enviadas amostras de substâncias e preparações que tenham sido apreendidas, a solicitação de entidades estrangeiras, para fins científicos ou de investigação, mesmo na pendência do processo.

2. Para o efeito, o pedido é transmitido à autoridade judiciária competente, que decidirá sobre a sua satisfação.

3. O pedido pode ser apresentado através do Gabinete Nacional da Interpol.

ARTIGO 38º
(Comunicação de decisões)

1. São comunicadas à Entidade Coordenadora do Combate à Droga todas as apreensões de plantas, substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I a IV.

2. Os tribunais enviam à mesma Entidade cópia das decisões proferidas em processo-crime por infracções previstas no presente diploma.

TÍTULO V
**COORDENAÇÃO NACIONAL E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
NA LUTA CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO**

ARTIGO 39º
(Coordenação do combate à droga)²

1. Será criada, na dependência do Primeiro-ministro, uma Comissão Nacional com a finalidade de propor as estratégias e coordenar as acções políticas emanadas do Governo em todos os domínios do combate à droga, sendo a sua composição e atribuição objecto de decreto.

² A Comissão Interministerial de Combate à Droga, foi criada pelo Decreto nº 11/94 de 14 de Fevereiro, publicado no Boletim Oficial nº 7 de 14 de Fevereiro de 1994.

2. Será igualmente criada uma estrutura de coordenação do combate ao tráfico ilícito, tanto no plano nacional como internacional, na dependência do Procurador Geral da República.

**ARTIGO 40°
(Cooperação internacional)**

No tocante a extradição, auxílio judiciário mútuo, execução de sentenças penais estrangeiras e transmissão de processos criminais, aplicam-se os tratados, convenções e acordos a que a Guiné-Bissau se vinculou e subsidiariamente o disposto na Convenção das Nações Unidas de 1988 contra o tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

**ARTIGO 41°
(Norma revogatória)**

Fica revogada o Decreto-Lei nº 1/76, de 21 de Abril.

**ARTIGO 42°
(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 9 de Setembro de 1993.
Promulgado em 9 de Setembro de 1993.

Publique-se.
O Presidente do Conselho de Estado, General *João Bernardo Vieira*.

**ANEXO
(A que se refere o nº 2 do artigo 1°)**

Este anexo compreende:

- As substâncias adiante designadas pela sua denominação comum internacional ou nome utilizado nas convenções internacionais em vigor;
- Os seus isómeros, salvo excepções expressas em todos os casos onde possam existir em conformidade com a fórmula química correspondente às ditas substâncias;
- Os ésteres e éteres destas substâncias em todas as formas em que possam existir;
- Os sais destas substâncias, compreendidos ainda os sais dos ésteres, de éteres e de isómeros em todas as formas em que estes sais possam existir;
- As preparações destas substâncias, salvo excepções previstas pela lei:

TABELA I

QUADRO I	QUADRO IV
Brolanfetamina	Acetorfina
Catinona	Alfacetilmetadol
DET	Acetil-alfa-metilfentanil
DMA	Cannabis e resina de cannabis
DMHP	Cetobemidona
DMT	Desomorfina
DOET	Etorfina
Eticiclidina	Heroína
(+) – Lisergida, LSD, LSD-25	Alfa-medilatiofentanil
MDMA	Beta-hidroxi-fentanil
Mescalina	Beta-hidroxi-3-metilfentanil
Metil-4 aminorex	3 – metilfentanil
MMDA	3 – metiltiofentanil
N-etil MD	Para-fluorofentanil
Parahexilo	PEPAD
PMA	Tiofentanil
Psilocina, Psilotsin	
Psilocibina	
Roliciclidina	
STP, DOM	
Tenanfetamina	
Tenociclidina	
Tetrahidrocanabinol	
TMA	

TABELA II

QUADRO I	QUADRO I(cont.)
Acetilmetadol	Fenoperidina
Alfameprodina	Fentanil
Alfametadol	Furetidina
Alfa – metilfentanil	Hidrocodona
Alfaprodina	Hidromorfinol
Alfentamil	Hidromorfona
Alilprodina	Hidroxiptina
Anileridina	Isometadona
Benxetidina	Levomorfano
Benzilmorfina	Levomoramida
Batacetilmetadol	Levofenacilmorfano
Betameprodina	Levorfanol
Bezitrāmida	Metazonia
Butirato de dioxafetilo	Metadona
Clonitazeno	Metadona, intermediário da (ciano –
Coca (folha de)	4 dimetilamino – 2 difenil – 4,4
Cocaína	butano)
Codoxina	Metildesorfina
Concentrado de palha de papoila	Metildihidromorfina
Dextromoramida	Metopão
Diampromida	Moramida
Dietiltiambuteno	Morferidina
Difenoxina	Morfina
Dimenoxadol	Morfina metobrometo e outros
Dimefeptanol	derivados morfínicos com azoto
Dimetiltiambuteno	pentavalente
Difenoxilato	Mirofina
Dipipanona	Nicomorfina
Drotebanol	Noracimetadol
Ecgonina esteres e derivados	Norlevorfanol
Etilmetiltiambuteno	Normetadona
Etonitazeno	Normorfina
Etoxidina	Norpipanona
Fenamprómida	N-Oximorfina
Fenazocina	Ópio
Fenomorfano	Oxicodona

QUADRO I(cont.)
Oximorfona
Petidina
Petidina, intermediário A de (ciano – 4 metil-1 fenil – 4 piperidina)
Petidina, intermediário B do (éster etílico do ácido fenil – 4 piperidino
carboxílico – 4)
Petidina, intermediário C do (ácido metil-1 fenil-4 piperidino carboxílico – 4)
Piminodina
Piritramida
Proheptazina
Properidina
Racemorfano
Recemoramida
Racemorfano
Sufentamil
Tebacona
Tebaina
Tilidina
Trimeperidina

QUADRO II	QUADRO II(cont.)
Acetildiidrocodeína	Dexanfetamina
Codeína	Fenciclidina
Dextropropoxifeno	Fenetilina
Diidrocodeína	Levanfetamina
Etilmorfina	Mecloqualona
Folcodina	Metanfetamina
Nicocodina	Metaqualona
Nicodicodina	Metilfenidato
Norcodeína	Racemato de Metanfetamina
Propirano	Renmetrazina
Anfetamina	Secobarbital

TABELA III

<p>QUADRO III Da Convenção de 1961 sobre estupefacientes</p> <p>Acetilhidrocodeína Codeína Dihidrocodeína Etilmorfina Folcodina Nicocodina Nicodicodina Norcodeína Amobarbital Buprenorfina Butalbital Catina Ciclobarbital Glutetamida Pentazocina Pentobarbital</p>	<p>QUADRO IV</p> <p>Alobarbital Alprazolam Anfepramona Barbital Benzefetamina Bromazepam Butobarbital Camazepam Clordiazepóxido Clobazam Clonazepam Clorazepato Clotiazepam Cloxazolan Diazepam Estazolan Etciorvinol</p>
---	--

<p>QUADRO IV (cont.)</p> <p>Etinamato Etilanfetamina Fencanfamina Fendimetrazina Fenobarbital Fenproporex Fentermina Fludiazepam Flunitrazepam Flurazepam Halazepam Haloxazolam Ketazolam Lefetamina Loflazepato de Etilo Loprazolan</p>	<p>QUADRO IV (cont.)</p> <p>Lorazepam Lormetazepam Mazindol Medazepam Mefenorex Meprobamato Metilfenobarbital Metilprilone Midazolam Nimetazepam Nitrazepam Nordazepam Oxazepam Oxazolam Pemolina Pinazepam</p>
---	--

QUADRO IV (cont.)

<p>Pipradol Prazepam Propilhexedrina Pirovalerona Secbutabarbital Temazepam Tetrazepam Triazolam Vinilbital</p>

TABELA IV (PERCURSORES)

Este anexo compreende:

As substâncias adiante designadas pela sua denominação comum internacional ou pelo nome utilizado nas Convenções Internacionais em vigor;

Os sais destas substâncias em todas as formas que possam existir, à excepção do ácido sulfúrico e do ácido clorídrico.

<p>QUADRO I</p> <p>Ácido lisérgico Efedrina Ergometrina Ergotamina Fenil-1 propanona-2 Pseudo – efedrina Ácido N – acetilantranílico Isosafrole Metilenadioxio – 3, 4 fenil propanona – 2 Piperonal Safrole</p>	<p>QUADRO II</p> <p>Acetona Ácido Antranílico Ácido fenilacético Anidrido acético Éter etílico Piperidina Ácido clorídrico Metiletilcetona Permanganato de potássio Ácido sulfúrico Tolueno</p>
--	--

Decreto-Lei nº 4-A/91, de 29 de Outubro*
**Sanções relativas à devastação das florestas por meio
de queimadas e incêndios**

LEIFLORESTAL

[...]

ARTIGO 26º
(Abate de árvores)

1. O abate total ou parcial de árvores ou de vegetação arbórea situadas em terrenos agrícolas, ou em terrenos delimitados circundando uma habitação, um edifício industrial, comercial ou administrativo pode ser efectuado com dispensa de autorização da Direcção Geral das Florestas e Caça e sem pagamento de qualquer taxa, desde que o arvoredo abatido se destine à utilização do próprio. Quando se destina à utilização por terceiros terá o respectivo proprietário que requerer à Direcção Geral das Florestas e Caça autorização prévia de abate e proceder ao pagamento das taxas em vigor e efectuar a venda de acordo com as tabelas vigentes.

2. O abate total ou parcial de árvores ou de vegetação arbórea do domínio florestal da Guiné-Bissau situadas em terrenos cedidos pelo Estado para fins agrícolas, está sujeito à vistoria e autorização prévia da Direcção Geral das Florestas e Caça, sendo a autorização de abate concedida mediante o pagamento das taxas aplicadas às concessões florestais.

[...]

ARTIGO 41º
(Arroteamento)

1. Os arroteamentos no domínio florestal serão submetidos a autorização prévia do Serviço Florestal ou de outra autoridade definida em diploma regulamentar.

2. Existe arroteamento nos termos do presente diploma quando a vegetação arbórea ou arbustiva de um terreno de domínio florestal é cortada, arrancada ou destruída por qualquer processo, incluindo queimadas, com vista a dar ao solo outra afectação.

3. O corte ou a destruição por qualquer processo, de vegetação arbórea ou arbustiva de um terreno do domínio florestal previamente à sua exploração temporária para fins agrícolas não é constitutiva de arroteamento quando forem seguidos por uma regeneração natural ou por repovoamento.

4. Um diploma regulamentar aprovado em conselho de Ministros proporá normas relativas ao exercício das actividades de agricultura itinerante.

[...]

ARTIGO 44º

(Utilização do fogo para prevenção contra os incêndios florestais, arroteamento e em terrenos agrícolas)

1. O recurso à prática dos fogos controlados, efectuados em período convenientes, fogos precoces, com vista à destruição prévia de material, combustível, como medida preventiva de ocorrência de fogos florestais, poderá ser efectuada desde que autorizada pela Direcção Geral das Florestas e Caça e sempre sob supervisão de técnicos e meios considerados necessários à boa execução de tal prática.

2. O ateamento do fogo por efeitos de arroteamento deverá ser sempre feito da presença do titular da autorização e após declaração prévia junto do presidente da secção ou das secções interessadas. O titular da autorização é responsável pela prorrogação do fogo se houver negligência da sua parte.

3. O ateamento de fogo em terrenos agrícolas ou utilizados unicamente para fins pastoris deverá ser sempre feita na presença do chefe da tabanca em nome da qual os terrenos estão registados ou do proprietário ou concessionário da exploração e após declaração prévia junto do presidente da secção e do responsável florestal territorialmente competente. O chefe da tabanca, o proprietário ou concessionário da exploração, segundo os casos, serão responsáveis pela propagação do fogo se houver negligência da sua parte.

4. O titular da autorização de arroteamento, o chefe da tabanca, proprietário ou concessionário da exploração florestal, segundo os casos, deverão adoptar as medidas necessárias para evitar a propagação do fogo. Estas medidas incluirão a presença de uma brigada de luta contra os incêndios.

[...]

ARTIGO 54º

(Abate ilegal de árvores)

1. Os autores da infracção ao disposto no artigo 26º do presente diploma, serão punidos com pena de prisão de 1 ano até 2 anos e sujeitos ao pagamento de uma multa cujo montante será pelo menos igual ao dobro do valor dos pagamentos que deveriam ser efectuados, cumulativa ou alternadamente, de acordo com a extensão dos danos ou prejuízos causados.

2. O confisco ou a restituição das madeiras ou outros produtos florestais é obrigatório. Em caso de reincidência os utensílios, veículos ou máquinas empregues na prática da infracção serão confiscadas.

ARTIGO 55º

(Arroteamento ilegal)

1. Os autores das infracções ao disposto no artigo 41º do presente diploma relativas ao arroteamento, serão punidos com uma pena de prisão de 6 meses até 1 ano e sujeitos ao pagamento de multa cujo montante será igual ao dobro da taxa de arroteamento que deveria ter sido legalmente paga.

2. O confisco ou a restituição das madeiras ou produtos florestais abatidos é obrigatória. Em caso de reincidência os utensílios, veículos ou máquinas empregues na prática da infracção serão confiscadas.

3. A parcela arroteada deverá ser repovoada.

ARTIGO 56º

(Infracções às disposições relativas à protecção e a luta contra os incêndios e queimadas)

1. O ateamento de incêndios ou queimadas nos terrenos do domínio florestal da Guiné-Bissau, desde que não tenha lugar nos termos permitidos pela lei, é punido com uma pena de prisão de 2 anos até 3 anos e com uma multa de 100.000.00 PG até 1.000.000.00 PG/ha uma destas somente. A pena de prisão neste caso não é remível nem pode ser suspensa.

2. O ateamento de incêndios ou queimadas por negligência nos terrenos do domínio florestal da Guiné-Bissau, é punido com pena de 3 meses até 6 meses e sujeitos ao pagamento de uma multa de 50.000.00 PG/há, cumulativa ou alternativamente, de acordo com a extensão dos danos ou prejuízos causados.

3. Quem, ao atear um fogo para fins de arroteamento, de preparação de terrenos agrícolas ou utilizados unicamente para fins pastoris não tiver respeitado os procedimentos referidos no artigo 44º, nº 3, será punido com uma multa de 50.000.00 PG/ha até 500.000.00 PG/há.

ARTIGO 57º

(Obstrução com violência ou ameaças de violência contra um agente de fiscalização)

Quem dificultar ou obstruir com violência ou ameaça de violência a acção dos agentes de fiscalização, será punido com uma pena de prisão de 6 meses até 1 ano e sujeito ao pagamento de uma multa de 1.000.000.00 PG até 3.000.000.00 PG, cumulativa ou alternadamente de acordo com a extensão dos danos ou prejuízos causados.

ARTIGO 58°
(Outras infracções)

As demais infracções ao presente diploma e aos regulamentos adoptados para a sua execução, serão punidos com uma multa de 50.000.00 PG até 2.000.000.00 PG.

ARTIGO 59°
(Circunstâncias agravantes)

1. As sanções previstas no presente diploma serão elevadas para o triplo nos seguintes casos:

- a) Se as madeiras, as árvores ou a vegetação arbustiva se encontrar numa área classificada submetida ao regime de protecção ou em área protegida, ou em zonas de protecção especial ou em zonas de repovoamento com essências indígenas;
- b) Se o autor da infracção for um agente da administração ou um chefe de tabanca ou agir por conta destes;
- c) Se toda ou parte da infracção tiver sido cometida do pôr ao nascer do sol;
- d) Se em caso de reincidência.

2. Considera-se que há reincidência se nos cinco anos que precederam a prática da infracção o seu autor já tiver sido condenado ao pagamento de uma multa de transacção ou sido condenado por um tribunal por infracção ao presente diploma.

ARTIGO 60°
(Remissão de penas)

1. Por decreto do Conselho de Ministros serão determinadas as condições de remissão das penas, definidas pelo presente diploma, e que devem consistir em fornecimento de bens ou prestações de serviços fixando-se igualmente o valor compensatório dos mesmos.

2. Indicar-se-á sempre aos infractores beneficiários das penas:

- a) A natureza do fornecimento em bens ou tipo de serviço e trabalhos a prestar;
- b) O lugar de realização dos trabalhos;
- c) O prazo de pagamento ou de prestação dos serviços ou execução dos trabalhos assim como as condições de supervisão destes.

ARTIGO 61°
(Regras processuais e de competência)

Salvo disposição em sentido contrário, são aplicadas no âmbito do presente diploma as normas processuais de competência dos tribunais em vigor na Guiné-Bissau.

ARTIGO 62°
(Transacção)

1. Salvo o caso de reincidência e da infracção definida no artigo 59°, o Director Geral das Florestas e Caça, o responsável nacional ou os chefes regionais a guarda florestal poderão renunciar a transmitir o acto de notícia de uma infracção ao Agente do Ministério Público competente e transigir com o autor da infracção.

2. O montante de transacção não poderá ser inferior ao mínimo da multa de que é possível o autor da infracção.

3. Toda ou parte da transacção poderá ser paga em bens, serviços, ou execução de trabalhos de harmonia com as disposições regulamentares adoptadas no âmbito do artigo 60°.

4. A apreensão ou a restituição das madeiras e produtos florestais objecto de infracção é obrigatória.

[...]

Decreto nº 13-A/89, de 9 de Junho de 1989*

Lei do Inquilinato

[...]

ARTIGO 73º

O arrendatário não pode cobrar do subarrendatário renda superior à devida pelo contrato de arrendamento, acrescida de 20% na sublocação total e 10% na parcial.

[...]

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FISCAIS**

ARTIGO 107º

1. Quando o arrendamento for reduzido a escrito particular, deve o senhorio apresentar na respectiva repartição ou delegação do Ministério das Finanças, três exemplares referidos no nº 3 do artigo 5º do Decreto nº 30.117, de 8 de Dezembro de 1939, dentro dos dez dias posteriores à data da celebração do contrato, apondo o selo no triplicado.

2. Quando o arrendamento for reduzido a escritura pública, o imposto do selo será pago pela forma prescrita na respectiva lei e o notário enviará ao Ministério das Finanças, cópia do contrato, em papel comum, até ao dia 10 do mês seguinte ao da sua celebração.

ARTIGO 108º

A importância da renda anual servirá de base, nas repartições ou delegações de Finanças, à fixação do rendimento ilíquido do prédio para efeito da liquidação, lançamento e cobrança da contribuição predial, salvo se for inferior ao rendimento inscrito na matriz.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES PENAIS

ARTIGO 109º

A inobservância do preceituado no artigo 107º será punida nos termos actualmente vigentes.

ARTIGO 110º

Constitui crime de especulação, punível nos termos da legislação respectiva:

- a) A recusa do recibo da renda paga;
- b) O facto de o senhorio ou o arrendatário sublocador de casa destinada a habitação receber do seu inquilino, a título de cedência de chave ou qualquer outro, recompensa ou remuneração que não seja a renda;
- c) O facto de o arrendatário receber qualquer quantia, que não constitua indemnização ou compensação legal, pela extinção do arrendamento ou pela cessão do local em caso que seja o de trespassse;
- d) A infracção, por parte do arrendatário sublocador, ao disposto no artigo 73º.

[...]

Lei nº 1/79*

Crimes contra a Economia Nacional

Para o desenvolvimento económico do nosso país e a construção duma economia nacional independente é necessário transformar a realidade objectiva do atraso em que foi deixado o nosso povo e criar as bases indispensáveis à edificação duma vida nova livre de exploração para o seu bem estar e progresso do nosso País.

Considerando que se tem registado atentados contra a nossa economia;

Considerando a necessidade de adoptar medidas enérgicas tendentes a desencorajar toda e qualquer acção contra a economia nacional;

A Assembleia Nacional Popular, no uso das facultades atribuídas pelos artigos 28º e 29º da Constituição, decreta e eu promulgo a lei seguinte:

ARTIGO 1º

(Conceito)

É crime contra a economia nacional a violação voluntária das directrizes gerais dos órgãos superiores do PAIGC sobre o funcionamento da economia do País, das leis, regulamentos e decisões estatais assim como das prescrições dos órgãos colectivos de gestão, nomeadamente, sobre a condução dos negócios, a organização do trabalho, a utilização do património social ou os cuidados a serem tomados com o referido património social.

ARTIGO 2º

(Tentativa)

A tentativa da prática de crime contra a economia nacional será punida como se de crime consumado se tratasse.

ARTIGO 3º

(Cumplicidade e encobrimento)

A cumplicidade e o encobrimento de crime contra a economia nacional é equiparada à autoria.

ARTIGO 4º

(Irremissibilidade da pena)

A pena de trabalho produtivo obrigatório nos crimes contra a economia nacional não é remível nem pode ser suspensa.

ARTIGO 5º
(Falência ou insolvência)

1. Aquele que, dolosamente cause a falência ou insolvência de uma organização económica do Estado, ou com interesse económico estatal, ou em que o Estado tenha participação, será punido com trabalho produtivo obrigatório de oito a doze anos, e demitido.

2. Se o crime previsto no número um tiver sido meramente culposo, independentemente de toda a intenção maléfica, o autor será punido com trabalho produtivo obrigatório de dois a oito anos e demitido.

ARTIGO 6º
(Contratos manifestamente prejudiciais)

1. Aquele que, numa organização económica do estado, ou com interesse económico estatal, ou em que o estado tenha participação, voluntariamente, outorgue contratos manifestamente prejudiciais para a organização ou contrários aos seus poderes e por esse facto cause prejuízos ao Estado, será punido com pena de trabalho produtivo obrigatório de dois a oito anos e demitido.

2. Se em virtude do crime previsto no número anterior resultarem prejuízos iguais ou superiores a um milhão de pesos o autor será punido com trabalho produtivo obrigatório de oito a doze anos e demitido.

ARTIGO 7º
(Uso indevido de poderes de gestão)

1. Aquele que, numa organização económica do Estado, ou com interesse económico estatal ou em que o Estado tenha participação, no intuito de obter vantagens patrimoniais ilícitas a alheias à sua organização, crie ou guarde no País ou fora dele bens ou fundos ilícitos ou que falsifique documentos, balanços, inventários, ou que por qualquer forma use poderes de gestão patrimonial para obter vantagens pessoais, ilícitas, será punido com trabalho produtivo obrigatório de dois a oito anos e demitido.

2. Se em consequência do crime prejuízos para a organização em quantia superior a um milhão de pesos, o autor será punido com trabalho produtivo obrigatório de oito a doze anos e demitido.

3. Como pena acessória do crime previsto no nº 1, o Tribunal decretará o confisco de todos os bens e fundos fraudulentamente adquiridos, ou a reposição integral dos valores desviados.

ARTIGO 8º
(Delapidação de bens do Estado)

Aquele que, numa organização económica do Estado ou com interesse económico estatal ou que o Estado tenha participação, maliciosamente ou com culpa grave danificar, deixar danificar total ou parcialmente, mercadorias, produtos, bens e equipamentos, nomeadamente, fontes de energia, carros, tractores, jangadas ou outras unidades frota terrestre, marítima ou aérea, pertencentes às organizações referidas, será condenado nas seguintes penas:

a) De 2 a 8 anos de trabalho produtivo obrigatório se o valor não for superior a 500.000.00 PG;

b). De 8 a 12 anos de trabalho produtivo obrigatório se o valor for superior a 500.000.00 PG e inferior a 1.000.000.00 PG;

c) De 12 a 15 anos de trabalho produtivo obrigatório se o valor for superior a 1.000.000.00 PG;

d) Como pena acessória do crime previsto no corpo deste artigo o Tribunal decretará a reposição total do património social lesado.

e) Se o crime tiver sido meramente culposo, independentemente de toda a intenção maléfica, o autor será unicamente condenado na reposição total do património social lesado.

ARTIGO 9º
(Tráfico de divisas)

1. Aquele que, contrariando as prescrições em vigor, compre, venda ou troque dinheiro em ouro, moeda estrangeira, divisas ou metais preciosos ou que no intuito de revenda compre ou venda, sem autorização, obras feitas em metal precioso ou objectos preciosos, será punido com trabalho produtivo obrigatório de 2 a 8 anos.

2. Se o autor do crime previsto no número anterior organizar uma rede de revendedores ou de intermediários, ou se obtiver vantagens patrimoniais ilícitas iguais ou superiores a um milhão de pesos, será punido com trabalho produtivo obrigatório de 6 a 10 anos.

3. Como pena acessória do crime previsto no nº 1 o Tribunal decretará o confisco do objecto do crime.

ARTIGO 10º

1. Aquele que, sem autorização, exportar, fizer exportar, importar ou fizer importar, notas, moedas com curso legal no território nacional, será punido com trabalho produtivo obrigatório de 2 a 8 anos.

2. Se em virtude do crime previsto no número anterior o valor for igual ou superior a um milhão de pesos, o autor será punido com trabalho produtivo obrigatório de 8 a 12 anos.

ARTIGO 11º

1. Aquele que, contrariando as prescrições legais, exportar, fizer exportar dinheiro, ouro, moeda estrangeira, divisas ou metais preciosos, obras feitas em metais preciosos ou objectos preciosos, será punido com trabalho produtivo obrigatório de 2 a 8 anos.

2. Se em virtude do crime previsto no número anterior, o valor for igual ou superior a um milhão de pesos, o autor, será punido com trabalho produtivo obrigatório de 8 a 12 anos.

ARTIGO 12º

(Fraude fiscal)

1. Aquele que, no desejo de subtrair-se ou fazer outrem subtrair-se, total ou parcialmente, ao pagamento de imposto, taxas legais ou outra obrigação pecuniária legal, forneça aos órgãos do Estado dados relativos aos lucros, objecto, ou factos influência na determinação do quantitativo dessas obrigações, ou que no mesmo intuito, no caso de declarações obrigatórias, não declare o rendimento, o objecto ou qualquer facto com influência na determinação do quantitativo das obrigações pecuniárias legais, será punido com trabalho produtivo obrigatório de trinta dias a dois anos.

2. Se em consequência do crime previsto no número anterior o autor sonegar um quantitativo de imposto ou outra obrigação pecuniária legal, igual ou superior a cinquenta mil pesos, mas inferior a cento e cinquenta mil pesos, será punido com trabalho produtivo obrigatório de dois a oito anos.

3. Se ultrapassar o quantitativo de cento e cinquenta mil pesos o autor será punido com trabalho produtivo obrigatório de oito a doze anos.

4. Como pena acessória do crime previsto no nº 1 deste artigo, o Tribunal decretará multa correspondente ao dobro do quantitativo do imposto, taxa ou obrigação.

ARTIGO 13º

(Não desembarque aduaneiro de mercadorias)

1. Aquele que, dentro do prazo legal, dentro do prazo legal, não efectuar ou dificultar o desembarque aduaneiro de mercadorias reputadas necessárias ao consumo interno, será punido com trabalho produtivo obrigatório de 30 dias a 2 anos.

2. Se a mercadoria não desembarçada se deteriorar e o seu valor for superior a 500.000.00 pesos, a pena será de 2 a 8 anos de trabalho produtivo obrigatório.

ARTIGO 14º

(Sociedades Comerciais e Entidades Colectivas)

Pelos crimes contra a economia nacional praticados por uma sociedade ou qualquer entidade colectiva presume-se a culpabilidade dos Administradores, Gerentes ou Directores a quem serão aplicadas as respectivas penas, sem prejuízo da responsabilidade do agente material.

ARTIGO 15º

(Crime por omissão)

Aquele que, podendo faze-lo, não impedir, prevenir ou denunciar aos órgãos competentes, a perpetração de crime contra a economia nacional, será punido com a mesma pena que couber ao autor.

ARTIGO 16º

(Açambarcamento)

As penas previstas para o crime de açambarcamento de acordo com os artigos 18º, 19º e 20º do Decreto nº 20/77, de 14 de Maio de 1977, passam a ser as seguintes:

Artigo 18º – De 2 a 8 anos de trabalho produtivo obrigatório e multa correspondente a metade do valor da mercadoria açambarcada ou escondida.

§ 1º – De 30 dias a 2 anos de trabalho produtivo obrigatório e multa correspondente a 20% da mercadoria açambarcada ou escondida.

§ 2º – De 2 a 8 anos de trabalho produtivo obrigatório e multa correspondente a metade do valor da respectiva mercadoria.

Artigo 19º – Multa de 5.000.00 a 100.00.00 pesos.

§ 1º – Multa de 5.000.00 a 100.000.00 pesos.

§ 2º – Multa de 10.000.00 a 200.00.00 pesos.

Artigo 20º – De 30 dias a 2 anos de trabalho produtivo obrigatório e multa de 5.000.00 a 50.000.00 pesos.

Artigo 20º

§ único. – Multa de 5.000.00 a 20.000.00 pesos.

ARTIGO 17º

(Desvio de bens)

1. Aquele que, desempenhando funções numa organização económica estatal, ou com interesse económico estatal, ou em que o Estado tenha participação, danificar, desviar, furtar, maliciosamente deixar danificar, furtar ou aplicar a uso próprio ou alheio, dinheiro, mercadorias, produtos e outros bens pertencentes às organizações acima mencionadas, será condenado nas seguintes penas:

a) De 2 a 8 anos de trabalho produtivo obrigatório, se o valor não for superior a 500.00.00 pesos;

b) De 8 a 12 anos de trabalho produtivo obrigatório, se o valor for superior a 500.000.00 e inferior a 1.000.000.00 pesos;

c) De 12 a 15 anos de trabalho produtivo obrigatório, se o valor for superior a 1.000.000.00 pesos.

2. Como pena acessória do crime previsto no nº 1 deste artigo, o Tribunal decretará o confisco dos bens adquiridos ilicitamente.

Promulgada em 8 de Junho de 1979.

A Vice-Presidente da Assembleia Nacional popular, *Carmem Pereira*.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, *Luiz Cabral*.

Decreto nº 20/77*

Infracções antieconómicas e contra a saúde pública

Considerando que se torna necessário reagir com prontidão contra todas as tentativas de alta artificial dos preços pela onda de oportunismo e pela ânsia insaciável do lucro, geradoras muitas vezes de agravamentos gerais e ilegítimos do custo de vida;

Considerando ainda que a legislação disciplinadora das infracções antieconómicas e contra a saúde pública se encontra actualmente dispersa impondo-se, assim, a sua condensação numa só diploma, com a introdução de algumas alterações ditadas pela exigência dos condicionalismos locais;

Sob proposta do Commissariado de Estado do Comércio e Artesanato;

No exercício das atribuições e competências que lhe cabem ao abrigo dos artigos 46º e 47º da Constituição;

O Conselho de Comissários de Estado decreta, e eu promulgo, o seguinte:

DAS INFRACÇÕES ANTIECONÓMICAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS INFRACÇÕES E DAS PENAS

ARTIGO 1º

É equiparado a comerciante, para efeitos deste diploma, todo o individuo ou colectividade que, mesmo acidentalmente, compre para revenda, por grosso ou retalho.

ARTIGO 2º

Presume-se que aqueles que actuam em nome e por conta de outrem, procedem em virtude de instruções recebidas, sem embargo da responsabilidade que pessoalmente lhes possa caber.

ARTIGO 3º

As sociedades civis e comerciais são solidariamente responsáveis pelas multas e indemnizações a que forem condenados os seus representantes ou empregados, desde que estes tenham agido nessa qualidade ou no interesse da sociedade.

* B.O. nº 20, de 14 de Maio de 1977.

ARTIGO 4º

São consideradas circunstâncias agravantes, além das estabelecidas no artigo 34º do Código Penal, as seguintes:

- a) Ter a inflação influído na subida dos preços no mercado;
- b) Ter o infractor favorecido interesses estrangeiros, em detrimento da Economia Nacional;
- c) Ter a infracção sido praticada em estado de carência ou insuficiência de produtos ou mercadorias para o abastecimento do País, desde que o seu objecto tenha sido algum desses produtos ou mercadorias;
- d) Ter a infracção sido praticada encontrando-se o País em estado de guerra ou de mobilização preventiva;
- e) Ter-se o infractor aproveitado do estado de carência do comprador ou do mercado;
- f) Ser manifesto o perigo da saúde do consumidor;
- g) Ter a infracção permitido alcançar lucros excessivos ou ter sido praticada com intenção de os obter;
- h) Ser grande o volume de negócios sou das existências do infractor.

ARTIGO 5º

A pena complementar de multa, relativa a cada infracção, será graduada nos termos seguintes:

- a) No crime de especulação, terá como limite mínimo a quantia de 10.000.00 PG;
- b) Nas outras infracções, não inferior ao dobro do valor da mercadoria que constitui objecto da infracção, com o mínimo de 5.000.00 PG;
- c) Em qualquer dos casos será superior a 1.000.000.00 PG.

ARTIGO 6º

Serão declarados perdidos a favor do Estado os produtos ou mercadorias que constituam objecto das infracções dolosas previstas nos artigos 19º, 37º e 38º.

ARTIGO 7º

São aplicáveis, no domínio das actividades ilícitas a que se refere este decreto, as medidas de segurança fixadas pelo artigo 70º Código Penal.

ARTIGO 8º

A medida de interdição do exercício da profissão pode ser imposta a qualquer comerciante, industrial, com as necessárias adaptações, às sociedades civil e comercial, é além dos efeitos e consequências prescritas no Código Penal, importa:

- a) Encerramento do estabelecimento;
- b) A cessação das licenças ou autorizações relacionadas com o exercício da profissão e, para vendedores das feiras ou mercados públicos, a perda da concessão ou proibição de ocupação dos locais de venda;
- c) A suspensão do exercício dos direitos provenientes da inscrição no respectivo departamento competente.

ARTIGO 9º

Não obsta à aplicação do disposto no número antecedente a transmissão do estabelecimento efectuada quer após a perpetração do crime que dê lugar à interdição do exercício da profissão, quer depois da instauração, conhecido o arguido, do processo de segurança.

ARTIGO 10º

O encerramento do estabelecimento em consequência da aplicação de medida de segurança não constitui justa causa para o despedimento de empregados ou assalariados nem fundamento para a suspensão ou redução do pagamento das respectivas remuneração.

ARTIGO 11º

As medidas preventivas podem ser impostas cumulativamente com as sanções de carácter penal ou ser isoladamente decretadas nos termos da legislação respectiva, devendo a sua aplicação ser proposta pelo Ministério Público em processo organizado por esta entidade ou à mesma remetidos pelos departamentos do Estado competentes.

ARTIGO 12º

A aplicação das medidas preventivas tem por fundamento o perigo de actividade delituosa contra a saúde dos consumidores ou contra os interesses da Economia Nacional, sendo considerados como indícios especialmente reveladores dessa perigosidade:

- a) O concurso de três condenações por crime dolosos previstos neste decreto;
- b) A condenação por crime que revele manifesto desprezo pelos interesses da Economia Nacional ou da Saúde Pública.
- c) A participação voluntária em associação ou acordo destinada a obter, por qualquer modo, a alteração do movimento normal da vida económica ou o aproveitamento consciente da actividade da associação ou do funcionamento do acordo.

ARTIGO 13º

No caso de reincidência, os limites máximo e mínimo da pena de prisão e de multa nunca podem ser inferiores ao dobro.

ARTIGO 14º

São equiparadas à reincidência as circunstâncias d) e f) do artigo 4º e qualquer outra a que o governo, por decreto, temporariamente atribua igual valor.

ARTIGO 15º

A pena aplicável de prisão será sempre efectiva quando concorra qualquer das circunstâncias referidas no artigo antecedente ou quando concorra alguma circunstância agravante.

ARTIGO 16º

É vedado o exercício clandestino de actividade comercial, em casas residenciais, suas dependências ou anexos, mesmo à porta fechada, ficando os transgressores sujeitos à multa de 5.000.00 a 40.000.00 PG.

§ único. – Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos das multas anteriormente referidas serão elevados para o dobro.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES EM ESPECIAL

SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES ANTIECONÓMICAS

ARTIGO 17º

Comete o crime de açambarcamento aquele que, em prejuízo do abastecimento regular do mercado, ocultar as existências de mercadorias ou produtos, ou se recusar a vendê-los segundo os usos normais da actividade comercial, industrial ou agrícola, ou exigir por eles um preço que manifestamente exorbite os preços correntes do mercado.

§ 1º – Não constitui infracção:

- a) Ter o produtor recusado a venda nas quantidades indispensáveis à satisfação das necessidades do abastecimento doméstico ou da exigências normais da exploração durante o período necessário à renovação das existências;
- b) Ter o comerciante recusado a venda de mercadorias em quantidades susceptíveis de prejudicar a justa repartição entre a sua clientela ou manifestamente desproporcionada às necessidades normais do consumo do adquirente.

§ 2º – É equiparado à ocultação:

- a) O armazenamento de mercadorias ou produtos em locais não indicados às autoridades de fiscalização, quando essa indicação seja devidamente exigida;
- b) A recusa ou falsidade da declaração sobre existências, quando exigida pelas autoridades encarregadas da fiscalização;
- c) O não levantamento, pelo destinatário, das mercadorias que lhe tenham sido consignadas e derem entrada nos locais de descarga no prazo de dez dias relativamente às respeitantes mercadorias ou produtos.

§ 3º – É equiparado à recusa:

- a) O encerramento voluntário do estabelecimento com fim de eximir à venda a respectiva existência;
- b) A limitação de venda de mercadorias, fora dos termos previstos na parte final da alínea b) do § 1º, quando essa limitação tenha sido declarada prejudicial pela entidade competente.

ARTIGO 18º

O crime do açambarcamento é punível com pena de três dias a dois anos e multa.

§ 1º – Quando houver mera negligência, a pena aplicável será a de prisão de três dias e dois meses e multa, podendo esta, excepcionalmente, ser reduzida a metade.

§ 2º – A tentativa de açambarcamento, bem como a sua frustração serão sempre puníveis.

ARTIGO 19º

Sempre que o Governo determine o racionamento ou estabeleça o condicionamento de quaisquer produtos ou mercadorias, fixando directamente ou por delegação em departamento competente as captações ou os contingentes cuja distribuição é permitida, aquele que adquirir ou vender quantidade superior às fixadas incorrerá na pena de multa de 5.000.00 a 10.000.00 PG, se a sanção maior, ou mais grave, lhe não couber nos termos da legislação em vigor.

§ 1º – Em igual pena incorre o produtor que constituir reservas de mercadorias ou produtos racionados ou condicionados, superiores às legalmente permitidas ou na falta de fixação, às necessidades previsíveis do respectivo agregado familiar.

§ 2º – Quando as mercadorias ou produtos adquiridos, vendidos ou reservados se destinem à indústria ou ao comércio, a pena aplicável será a multa de 5.000.00 a 50.000.00 ou de 2.000.00 a 10.000.00 PG conforme o respectivo valor exceda ou não 2.000.00 PG.

ARTIGO 20º

A omissão ou falsidade de declarações na sequência dos inquéritos ou manifestos ordenados pelo governo para conhecimento das quantidades existentes

de certos produtos ou mercadorias, bem como a recusa de quaisquer elementos oficialmente exigidos para o mesmo fim, serão puníveis com prisão até 6 meses e multa.

§ único. – Quando houver mera negligência, a pena aplicável será a multa de 2.000.00 a 10.000.00 PG.

ARTIGO 21º

Constitui crime de especulação:

a) A venda de produtos ou mercadorias por preço superior ao legalmente fixado, ou na falta de tabelamento, com margem de lucro líquido superior à que for legalmente estabelecida;

b) A alteração, sob qualquer pretexto ou por qualquer meio apropriado, dos preços que do regular exercício das actividades económicas o dos regimes legais em vigor, normalmente resultariam para mercadorias;

c) A intervenção remunerada de um novo intermediário no ciclo normal de distribuição, ainda que não tenha havido lucro ilícito, salvo quando se mostre que da intervenção não resultou qualquer aumento de preço.

ARTIGO 22º

Considera-se preço legalmente fixado para as mercadorias ou produtos, o que lhes tenha sido atribuído em conformidade com o Decreto nº 21/77 que fixa o regime de preços.

ARTIGO 23º

Para efeitos de fiscalização de preços, os comerciantes organizarão a partir da data da entrada em vigor do presente decreto:

a) Um livro de cálculo de preços de venda do qual conste todos os elementos necessários para o cumprimento do imposto no decreto;

b) Um arquivo em que figurarão as facturas e demais documentos que deram origem aos lançamentos no livro mencionado na alínea anterior.

ARTIGO 24º

O crime de especulação será punível nos termos do artigo 20º.

ARTIGO 25º

É equiparado à tentativa de especulação, a existência para venda, de produtos que, por unidade, devem ter certo peso, quando seja inferior a esse mesmo peso.

§ único. – Quando se mostre não ter havido propósito de obter lucro ilícito, o facto a que se refere o artigo 25º constituirá mera contravenção, punível com multa de 2.000.00 a 10.000.00 PG.

ARTIGO 26º

Sempre que a venda das mercadorias se processe por unidade de peso ou medida, os estabelecimentos devem possuir, conforme os casos, balanças, pesos e medidas legalmente aferidas.

§ único. – É obrigatória a pesagem ou a medição à vista do comprador, sempre que este o exija.

ARTIGO 27º

A contravenção ao disposto no artigo anterior é punível com a multa de 2.000.00 a 10.000.00 PG.

ARTIGO 28º

São considerados como contravenções puníveis com multa de 2.000.00 a 10.000.00 PG, quando não constituem crime de açambarcamento ou especulação:

a) A falta de exposição, no estabelecimento do comerciante retalhista, dos géneros ou produtos de consumo cuja exibição corresponda aos usos do comércio ou que seja superiormente determinada;

b) A falta de afixação, nos estabelecimentos da mesma natureza, da relação dos preços constantes da lista elaborada pelo Comissário do Comércio ou afixação de etiquetas nos artigos contrariamente à determinação da referida entidade.

ARTIGO 29º

O fabrico, comércio ou existência para comércio de produtos que, salvo os requisitos de sanidade, não satisfaçam as características legais constitui contravenção punível com multa de 2.000.00 a 10.000.00 PG.

ARTIGO 30º

Todo aquele que, em prejuízo do abastecimento público, destruir quaisquer produtos ou mercadorias ou lhes der aplicação diferente da normal, será punido com pena de multa de 10.000.00 a 100.000.00 PG.

§ 1º – Quando houver mera negligência, a pena aplicável será a de multa de 2.000.00 a 20.000.00 PG.

§ 2º – Considera-se sempre feita em prejuízo do abastecimento público, a utilização dos produtos ou mercadorias para fins diferentes dos impostos por lei.

ARTIGO 31º

Quando a exportação de mercadorias estiver, por determinação publicada no “Boletim Oficial” dependente de licença do Governo, a exportação ou reexportação não autorizada de mercadorias sujeitas a esse regime, será punida com a pena de prisão de três meses a dois anos e multa correspondente, sem prejuízo

do procedimento a que houver lugar por contrabando, por desvio ou outras infracções de natureza fiscal.

§ 1º – A tentativa, bem como a frustração da infracção a que se refere este artigo são sempre puníveis.

§ 2º – Sempre que se verifique infracção ao condicionamento previsto no artigo 31º, o respectivo auto de notícia será lavrado em duplicado remetendo-se uma das cópias à Procuradoria da República, e outra à entidade aduaneira competente, sob pena do disposto no § 2º do artigo 168º do Código do Processo Penal.

ARTIGO 32º

Sempre que o governo ordena a requisição de mercadorias consideradas indispensáveis ao abastecimento das actividades produtoras ou transformadoras ou ao consumo público, a falta de cumprimento da requisição, nos termos estabelecidos, é punível com prisão de três dias a seis meses e multa correspondente.

ARTIGO 33º

O transporte de mercadorias sujeitas a condicionamento de trânsito sem a apresentação imediata ou dentro do prazo que razoavelmente for fixado para o efeito da guia de autorização, constitui contravenção punível com multa de 1.000.00 a 20.000.00 PG à qual acrescerá a perda da mercadoria nos casos que, atentos o fim de transporte e condicionalismo justificativo do regime do condicionalismo, revelar maior gravidade.

§ único. – São considerados autores da infracção, o dono da mercadoria transportada, bem assim as pessoas que o efectuaram.

ARTIGO 34º

Sempre que certas actividades relativas a quaisquer produtos sejam limitadas, por determinação publicada em decreto, às pessoas singulares ou colectivas inscritas em determinados organismos, a prática de actos sem a inscrição exigida constitui contravenção punível com pena de multa de 1.000.00 a 25.000.00 PG.

ARTIGO 35º

Fica proibida a venda nos mercados municipais e postos de venda de produtos importados salvo os que forem expressamente autorizados por despacho do Comissário de Estado do Comércio e Artesanato.

§ único. – A contravenção ao disposto ao número anterior, será punível com a multa de 2.000.00 a 40.000.00 PG.

SECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

ARTIGO 36º

Todo aquele que fabricar, manipular, armazenar, transportar ou vender géneros alimentícios infringindo as disposições fixadas na lei ou em regulamentos especiais para salvaguardar o asseio e higiene, incorrerá na multa de 5.000.00 a 50.000.00 PG.

§ único. – Será comunicada às competentes autoridades sanitárias todas as faltas ao dever geral da mesma natureza.

ARTIGO 37º

A falsificação de géneros alimentícios é punível:

a) Com prisão de três dias a dois anos e multa correspondente quando os géneros falsificados sejam, por sua natureza, susceptíveis de prejudicar a saúde do consumidor;

b) Com prisão de três dias a dois anos de multa quando, não sendo nocivas à saúde do consumidor, os géneros falsificados forem todavia, impróprios para o consumo;

c) Com multa de 2.000.00 a 50.000.00 PG quando sendo a falsificação nociva à saúde, houver mera negligência do infractor.

§ 1º – Considera-se género alimentício toda a substância ou preparado usado como alimento ou bebida humana, exceptuadas as drogas medicinais, bem como toda a substância utilizada na preparação ou composição dos alimentos humanos, sem exclusão dos simples condimentos.

§ 2º – A falsificação compreende a substituição dos géneros alimentícios por substâncias alimentares ou não, que imitam fraudulentamente as qualidades daqueles (contrafacção) e bem assim a modificação, capaz de induzir o consumidor em erro, da sua natureza, composição ou qualidade (alteração).

ARTIGO 38º

1. A venda ou exposição à venda, bem como aquisição, transporte ou armazenamento para comércio de géneros alimentícios falsificados, avariados ou corruptos, são puníveis:

a) Com prisão de três dias a um ano de multa correspondente se os géneros forem, por sua natureza susceptíveis de prejudicar a saúde do consumidor;

b) Com prisão de três a um ano de multa correspondente, se forem simplesmente impróprias para consumo;

c) Com multa de 2.000.00 a 50.000.00 PG se o delito for ignorado do respectivo responsável, por negligência.

2. Presume-se que o transporte dos géneros falsificados, avariados ou corruptos é sempre feito para comércio quando esses géneros constituam objecto da actividade normal do destinatário.

ARTIGO 39º

1. É proibido expor produtos alimentares sem a respectiva identificação referente à natureza, origem, nome, qualidade e prazo de validade, quando isso for útil.

2. As faltas determinadas pelo não cumprimento do disposto no número anterior, serão punidas com multa de 5.000.00 a 10.000.00 PG e, em caso de reincidência com trabalho obrigatório até um ano e multa de 50.000.00 PG.

ARTIGO 40º

1. Todo o individuo que seja dono, gerente ou encarregado de um estabelecimento em que se vendam produtos alimentares, tem por obrigação fiscalizar e rever, com assiduidade, esses produtos, de forma a que se evite qualquer possível contaminação.

2. A mera suspeita de que os produtos existentes em qualquer local do estabelecimento, podem estar avariados, pode legitimar a suspensão da venda.

3. No caso de confirmar a suspeita pode o estabelecimento ser encerrado pelo tempo que a fiscalização determinar e os respectivos donos, gerentes ou encarregados presos.

4. A pena de prisão por tempo superior a um ano, será de trabalho obrigatório e a multa que for aplicada não será inferior à quantia de 10.000.00 PG.

5. No caso de simples negligência, o disposto neste artigo pode ser punido com multa até 5.000.00 PG.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA E DE PROCESSO

ARTIGO 41º

A preparação e julgamento dos processos por infracção a que este decreto se refere, são regulados pelo Código de Processo Penal e legislação complementar, salvo disposições especiais.

ARTIGO 42º

Compete aos fiscais de actividades económicas, segundo o Decreto nº 22/77 a fiscalização das actividades económicas destinadas a impedir a prática ou promover a repressão das infracções previstas neste decreto, bem como o exercício da acção penal para as que tenham a natureza de contravenções.

ARTIGO 43º

As autoridades competentes para proceder à instrução preparatória enviarão sempre, e dentro do prazo de 48 horas, à Procuradoria da República, cópia dos autos e denúncias relativas às infracções previstas no presente decreto, que será registada em livro próprio, ficando a aguardar a remessa dos respectivos processos.

§ único. – A falta de comunicação referida neste artigo é punível nos termos do § 2º do artigo 168º do Código de Processo Penal.

ARTIGO 44º

A apreensão de produtos ou mercadorias pode ter lugar quando necessária à instrução do processo ou a concessão da ilicitude ou ainda nos casos de indícios de infracção capaz de importar a sua perda.

ARTIGO 45º

As mercadorias apreendidas, logo que se tornem desnecessárias para a instrução preparatória do processo, poderão ser vendidas por ordem da procuradoria da República, ou proposta do comissariado de estado do Comércio e Artesanato, observando-se o disposto nos artigos 884º e seguintes, do Código de Processo Civil, desde que, relativamente a eles, haja:

- a) Risco de deterioração;
- b) Conveniência de utilização imediata para satisfação das necessidades de abastecimento da população, da agricultura ou da indústria;
- c) Requerimento do dono para que sejam alienadas.

§ único. – O produto da venda será depositado no banco à ordem do tribunal, a fim de ser levantado, sem quaisquer encargos, por quem se mostre ter direito a ele conforme o resultado do julgamento.

ARTIGO 46º

É sempre obrigatória a prestação de caução nos termos do § 1º do artigo 297º do Código do Processo Penal, desde que para garantir a comparência do arguido essa caução seja legalmente exigível.

ARTIGO 47º

Nos casos de justo receio de insolvência do devedor ou de ocultação de bens e da multa provável fixada por prudente arbítrio do juiz, não seja inferior a 10.000.00 PG requererá à Procuradoria Geral da República após o despacho de pronúncia equivalente, o arresto preventivo sobre bens do indiciado, a fim de garantir a responsabilidade pecuniária em que ele possa incorrer.

§ 1º – O arresto preventivo pode ser ainda requerido durante a instrução preparatória quando, além dos pressupostos fixados neste artigo, ocorrerem circunstâncias anormais que criem forte presunção de culpabilidade, como sejam

a ausência em parte incerta do arguido, o abandono dos respectivos negócios ou a entrega a outrem da direcção do giro comercial.

§ 2º – Ao arresto, que será processado por apenso podem ser opostos os meios de defesa previstos no artigo 414º do Código do Processo Civil, salvo quanto ao facto constitutivo da responsabilidade.

ARTIGO 48º

A existência de caução destinada a garantir o pagamento da parte pecuniária da condenação, ficará sem efeito ou será convenientemente reduzida, quando o arresto assegure total ou parcialmente esse pagamento.

§ 1º – A caução pode ser voluntariamente prestada, a fim de que o arresto fique sem efeito.

§ 2º – A caução económica requerida antes de efectuado o arresto fará sobrestar na realização deste, depois de a respectiva decisão transitar em julgado.

CAPÍTULO IV

DAS INFRACÇÕES CONTRA A ECONOMIA NACIONAL

ARTIGO 49º

Constitui infracção disciplinar, no domínio da actividade económica, toda a conduta ofensiva, por acção ou omissão, dos princípios reguladores da vida económica, inscritos na legislação disciplinadora do País.

ARTIGO 50º

Constituem infracção disciplinar, entre outros, os seguintes eventos:

a) A falta ou inexactidão na prestação de informações relativas às actividades económicas legalmente exigidas para fins estatísticos ou quaisquer outros;

b) A desobediência às prescrições que fixam prazo para a realização de certas colheitas, modo ou tempo de as prestar ou lançar nos mercados de consumo ou exportação;

c) A inobservância dos deveres respeitantes a reservas contingentes e quotas de rateio;

d) A concorrência ilícita ou desleal;

e) A celebração de contratos com pessoas não inscritas nos organismos competentes, quando, tendo em consideração o objecto do contrato, a sua inscrição seja legalmente exigida;

f) A prática de actos lesivos dos interesses ou do bom-nome do respectivo ramo profissional ou da economia nacional.

ARTIGO 51º

As infracções disciplinares relacionadas com actividades económicas são aplicáveis as seguintes penas:

a) Mera advertência;

b) Advertência registada;

c) Censura;

d) Multa até 20.000.00 PG;

e) Encerramento do estabelecimento comercial, industrial ou suspensão da actividade exercida pelo infractor até seis meses;

f) Suspensão até dois anos do exercício do direito de inscrição nos organismos competentes;

g) Eliminação da inscrição nos organismos competentes ou interdição do exercício da respectiva actividade.

§ 1º – A pena estabelecida no nº 5, só será aplicada quando do encerramento não resultar vantagem para o infractor sujeita este ao regime fixado nos artigos 10º e 11º, deste decreto.

§ 2º – A aplicação das penas dos nºs 3º e 7º poderá ser divulgada através dos órgãos de comunicação social.

ARTIGO 52º

Existirá nos organismos competentes um cadastro disciplinar relativo à actividade económica das pessoas neles inscritos, do qual serão passados os extractos que forem requisitados pelos tribunais pelas autoridades com competência para proceder à instrução preparatória ou por quaisquer outros organismos que neles mostrem ter legítimo interesse.

§ 1º – Serão averbados no cadastro as penas disciplinares aplicadas aos inscritos, com excepção da mera advertência, devendo ainda constar desse averbamento uma sumária descrição da infracção.

§ 2º – Serão igualmente averbados os louvores ou distinções recebidos por serviços prestados à Economia Nacional.

ARTIGO 53º

A Procuradoria da República e os serviços de fiscalização comunicarão aos organismos competentes as infracções disciplinares de que tenham conhecimento no exercício da sua actividade.

Promulgado em 14 de Maio de 1977.

O Presidente do Conselho de Estado, *Luiz Cabral*.

O Comissário Principal, *Francisco Mendes*.

O Comissário de Estado do Comércio e Artesanato, *Armando Ramos*.

Lei nº 2/98 de 23 de Abril*
Lei do Recenseamento Eleitoral

[...]

CAPÍTULO VI
INFRACÇÕES RELATIVAS AO RECENSEAMENTO

ARTIGO 41º
(Inscrição)

1. Todo aquele que, dolosamente, facilitar ou promover a inscrição de quem não tenha capacidade eleitoral será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 770.000 FCFA.
2. Todo aquele que, tendo conhecimento de qualquer irregularidade na inscrição de um cidadão, e não denunciar, será punido com pena de prisão de três meses a um ano.
3. Todo aquele que, dolosamente, se inscrever mais de uma vez será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos.
4. O cidadão estrangeiro que se inscrever será punido com pena de prisão de seis meses a quatro anos e multa de 615.500 FCFA.
5. Todo o cidadão que prestar falsas declarações, com o intuito de se inscrever, será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos.

ARTIGO 42º
(Falsificação do cartão de eleitor)

Todo aquele que modificar ou substituir o cartão de eleitor será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 385.000 FCFA.

ARTIGO 43º
(Obstáculos ao recenseamento)

Todo aquele que, deliberadamente, impedir ou dificultar a operação de recenseamento será punido com pena de prisão de seis meses a três anos e multa de 462.000 FCFA.

ARTIGO 44°
(Coação física)

Aquele que impedir qualquer cidadão com capacidade eleitoral de inscrever será punido com pena de prisão de seis meses a três anos e multa de 308.000 FCFA.

ARTIGO 45°
(Falsificação do caderno de recenseamento)

1. Aquele que, dolosamente, viciar, substituir, ocultar, suprimir, alterar os cadernos ou boletins de recenseamento será punido com pena de prisão de dois a cinco anos e multa de 462.000 FCFA.

2. O membro da comissão de recenseamento que praticar os actos previstos no número anterior será punido com pena de prisão de dois a oito anos e multa de 770.000 FCFA.

ARTIGO 46°
(Denúncia caluniosa)

Aquele que, dolosamente, imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção relativa ao recenseamento eleitoral será punido com pena de prisão de três meses a dois anos e multa de 462.000 FCFA.

ARTIGO 47°
(Violação fronteiriça)

Aquele que violar ou facultar a violação das fronteiras do território nacional, com o intuito de ser recenseado, será punido com pena de prisão de um a três anos e multa de 308.000 FCFA.

ARTIGO 48°
(Emissão de cartão de eleitor)

Aquele que emitir ou entregar a cidadão estrangeiro cartão de eleitor será punido com pena de prisão de um a oito anos e multa de 462.000 FCFA.

ARTIGO 49°
(Dos fiscais)

O fiscal do partido político que, injustificadamente, criar obstáculos à brigada de recenseamento será punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de 77.000 FCFA.

ARTIGO 50°
(Agente diplomático)

Qualquer agente diplomático que criar obstáculo ao processo de recenseamento no estrangeiro será punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de 77.000 FCFA.

ARTIGO 51°
(Não cumprimento de outras obrigações legais)

Aquele que injustificadamente não cumprir quaisquer deveres que lhe são impostos pela presente lei, se eximir de praticar ou retardar a prática dos actos necessários ao bom andamento do processo de recenseamento eleitoral será punido com multa de 231.000 FCFA.

[...]

Lei nº 3/98 de 23 de Abril*

**Lei Eleitoral para o Presidente da República
e Assembleia Nacional Popular**

[...]

**CAPÍTULO II
INFRACÇÕES**

**SECÇÃO I
INFRACÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS**

**ARTIGO 153º
(Candidatura de cidadão inelegível)**

Aquele que dolosamente aceitar a sua candidatura, sabendo que não tem capacidade será punido com prisão de um a três anos e multa de 308.000 a 385.000 FCFA.

**SECÇÃO II
INFRACÇÕES RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL**

**ARTIGO 154º
(Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade)**

Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, pessoas colectivas de direito público, de bens domínio público ou de obras públicas e das empresas públicas ou mistas que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade perante as diversas candidaturas e os Partidos Políticos, serão punidos com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 154.000 a 231.000 FCFA.

**ARTIGO 155º
(Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo)**
Durante a campanha eleitoral, aquele que utilizar denominação, sigla ou símbolo de Partidos ou Coligação de Partidos com intuito de o prejudicar ou injuriar será punido com a pena de prisão de um a três anos e multa de 308.000 a 385.000 FCFA.

* Publicada no Suplemento ao B.O. nº 17, de 28 de Abril de 1998.

ARTIGO 156°

(Violação do direito de reunião e de manifestação)

Todo aquele que impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral, organizado nos termos da lei será punido com pena de prisão de um a dois anos e multa de 154.000 a 231.000 FCFA.

ARTIGO 157°

(Reuniões e manifestações ilegais)

Aqueles que durante a campanha eleitoral promoverem reuniões, comícios, desfiles ou cortejos sem o cumprimento do disposto na lei competente, são punidos com a pena de prisão de um a três anos e multa de 154.000 a 231.000 FCFA.

ARTIGO 158°

(Desvio de correspondência)

Aquele que, em razão das suas funções, tiver sido incumbido de entregar ao seu destinatário ou a qualquer outra pessoa ou depositar em algum local determinado circulares, cartazes ou outro material de propaganda eleitoral e o desencaminhar, furtar, destruir ou dar-lhe outro destino não acordado com o dono, é punido com a pena de prisão de seis meses a um ano e multa de 77.000 a 154.000 FCFA.

ARTIGO 159°

(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

1. Aquele que no dia das eleições ou no dia anterior fizer a propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 154.000 a 231.000 FCFA.

2. Aquele que no dia das eleições fizer propaganda nas assembleias de voto ou num raio de dois km, será punido com a pena de prisão de um a três anos e multa de 231.000 a 308.000 FCFA.

ARTIGO 160°

(Divulgação dos resultados das sondagens)

A violação do disposto no artigo 33° é punido com a pena de prisão de seis meses a um ano e multa de 308.000 a 385.000 FCFA.

ARTIGO 161°

(Abuso de autoridade no sufrágio)

1. A autoridade pública, seu agente ou cidadão que, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele algum eleitor, no dia das eleições para o impedir de votar, é punido com uma pena de prisão de seis meses a um ano e multa de 46.000 a 77.000 FCFA.

2. Na mesma pena incorre a autoridade pública, seu agente ou cidadão que, nas circunstâncias previstas no número anterior impedir que alguns cidadão saia do seu domicílio ou do lugar onde se encontrar, a fim de exercer o seu direito do voto.

SECÇÃO III

INFRACÇÕES RELATIVAS À ELEIÇÃO

ARTIGO 162°

(Voto plúrimo)

Aquele que votar mais de uma vez será punido com a pena de prisão de um ano a três anos e multa de 154.000 a 462.000 FCFA.

ARTIGO 163°

(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não em certa lista de candidatos, ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral será punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 154.000 a 385.000 FCFA, sem prejuízo de nulidade da sanção e da automática readmissão do emprego, se o despedimento chegou a ser efectuado.

ARTIGO 164°

(Concorrência com infracções mais graves)

As penalidades previstas na presente lei, não excluem a cominação de outras mais graves em caso de concorrência com infracção pela Lei Penal em vigor.

ARTIGO 165°

(Corrupção eleitoral)

Aquele que, para persuadir alguém a votar ou a deixar de votar em qualquer lista, Partido, Coligação de Partidos ou candidato, oferecer ou prometer emprego público ou privado ou qualquer vantagem patrimonial a um ou, mais eleitores ou por acordo com uma outra interposta pessoa, mesmo que as coisas oferecidas ou prometidas forem dissimuladas a título de ajuda pecuniária para custear despesas de qualquer natureza, é punido com a pena de prisão de dois a oito anos.

ARTIGO 166°

(Não exibição da urna)

1. O presidente da assembleia de voto que não exibir a urna perante os eleitores antes da abertura da votação, é punido com multa de 46.000 a 77.000 FCFA.

2. Quando se verificar que, na urna não exibida se encontrava boletins de voto, é o presidente da mesa condenado também na pena de prisão de um a dois anos, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 167°

(Introdução de boletim de voto, desvio de urna ou de boletim de voto)

1. Aquele que, com fraude, introduzir boletins de voto na urna antes do início da votação ou a fazer depois de declarada e encerrada a sessão, é punido com a pena de prisão de dois a oito anos.

2. A mesma pena é imposta aqueles que se apoderarem de uma urna com boletins de voto não contados ou subtrair fraudulentamente um ou mais boletins de voto em qualquer momento.

ARTIGO 168°

(Fraude de mesas de assembleia de voto e da assembleia de apuramento parcial)

1. O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocou na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura no apuramento, ou que, por qualquer modo falsear a verdade da eleição, é punido com a pena de prisão de três a cinco anos.

2. A mesma pena é aplicada, ao membro da mesa de assembleia de voto, que trocar na leitura dos boletins de voto, a lista votada, diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento.

3. As penas referidas nos números anteriores são ainda aplicadas aos membros dos órgãos de Comissão Nacional de Eleições que durante o apuramento cometerem quaisquer dos actos neles previstos.

ARTIGO 169°

(Obstrução à actividade da mesa da assembleia de voto e dos delegados de lista)

1. Aquele que se opuser a que qualquer integrante da mesa da assembleia de voto ou delegado de lista exerça as funções que lhe cabem nos termos desta Lei ou que saia do local onde essas funções foram ou estão sendo exercidas, é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 154.000 FCFA.

2. A pena de prisão referida no número anterior não será inferior a um ano, se a infracção for cometida contra o presidente da mesa.

ARTIGO 170°

(Recusa de receber reclamações)

É punido com a pena de seis meses a um ano e multa de 77.000 a 154.000 FCFA, o presidente da de assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber uma reclamação, protesto ou contra protesto.

ARTIGO 171°

(Obstrução da assembleia de voto, candidatos ou delegados de lista)

O candidato ou delegado de lista que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações de voto é punido com a pena de prisão de um a dois anos e multa de 77.000 a 154.000 FCFA.

ARTIGO 172°

(Perturbações das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento da assembleia de voto com insultos, ameaças ou actos de violência que resulte ou não tumulto, é punido com a pena de prisão de seis meses a um ano e multa de 77.000 a 154.000 FCFA.

2. Aquele que, não tendo direito de fazê-lo, se introduzir numa assembleia de voto e, se recusar a sair depois de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano.

ARTIGO 173°

(Não comparência de forças armadas e policiais)

Se, para garantir o regular decurso da operação de voto, for competentemente requisitada força armada ou policial, nos termos previstos no nº 2 do artigo 71° desta lei e esta não comparecer e não for apresentado justificação idónea no prazo de 24 horas, o comandante da mesma será punido com a pena de prisão de seis meses a um ano.

ARTIGO 174°

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

1. É punido com a multa de 15.000 a 30.000 FCFA aquele que tendo sido nomeado pela entidade competente para fazer parte de uma mesa de assembleia de voto, sem motivo justificado, não assumir as suas funções.

2. Incorre na mesma pena, aquele a que foi dada por finda a nomeação pelas Comissões Eleitorais não abandonar as referidas funções.

ARTIGO 175º

(Falsificação)

Aquele que, por qualquer forma, dolosamente viciar, substituir, suprimir, destruir ou alterar os cadernos eleitorais ou de apuramento, ou quaisquer documentos respeitantes às eleições, é punido com a pena de dois a oito anos de prisão.

ARTIGO 176º

(Denúncia caluniosa)

Aquele que, imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente lei, é punido nos termos do Código Penal.

ARTIGO 177º

(Reclamação e recurso de má fé)

Aquele que, com má fé, reclamar, protestar, contrapropostar ou impugnar decisões dos órgãos eleitorais sem fundamento é punido com pena de prisão de seis meses a um ano.

ARTIGO 178º

(Não apresentação de contas)

A não prestação de contas, nos termos do artigo 49º, sujeita as entidades concorrentes as seguintes sanções, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal:

- a) Cessação de todas as subvenções a que por lei têm direito os partidos políticos e bancadas parlamentares, e de quaisquer outros apoios do Estado;
- b) Proibição dos membros da direcção dos partidos de criar ou integrar outras formações políticas;
- c) Proibição de concorrer as futuras eleições de qualquer tipo.

ARTIGO 179º

(Incumprimento das obrigações)

A inobservância de quaisquer obrigações impostas pela presente lei ou omissão da prática de actos administrativos necessários a sua pronta execução, bem como a demora injustificada no seu cumprimento, é punida com a multa de 30.000 a 46.000 FCFA.

[...]

Lei nº 6/96***Lei relativa ao processo eleitoral, respeitante ao poder autárquico**

[...]

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I

PENALIDADES E COIMAS

ARTIGO 84º

(Remissão)

É aplicável às infracções eleitorais previstas no presente diploma, o disposto no capítulo II, artigos 148º a 173º da Lei nº 4/93, de 24 de Fevereiro.

[...]

Decreto-Lei nº 4/2002^{1 2}
Código dos Contratos Públicos

[...]

TÍTULO XVI
SANÇÕES

ARTIGO 66º

(Sanções por incumprimento das cláusulas do contrato pelo titular)

1. Quando o titular não se conformar, quer com as disposições do contrato, quer com as ordens dos serviços que lhe forem dadas com vista à execução do contrato, a Autoridade Contratante ordena o titular para que proceda ao seu cumprimento, num prazo fixado para cada contrato, sem prejuízo da aplicação de sanções pelo atraso.

2. Se o titular do contrato não obedece à notificação, a Autoridade Contratante pode decidir pela aplicação de uma ou várias medidas a saber:

a) Resiliat³ o contrato a custos e riscos do titular faltoso. Neste caso, as despesas suplementares resultantes de um novo contrato adjudicado pela Autoridade Contratante para o mesmo objecto do contrato inicial ficarão a cargo do titular faltoso que, em contrapartida, não tem qualquer direito a título de reduções de despesas resultantes do novo contrato. Além disso, a Autoridade Contratante terá direito à repartição integral do prejuízo real, directo e certo e devidamente justificado que ela tiver sofrido por essa ocasião;

b) Substituir ao titular um empreiteiro, fornecedor ou prestador de serviços à sua escolha, a custos e riscos do titular por forma a assegurar a execução total ou parcial do contrato inicial;

c) Interceptar o Comité de conciliação visado no artigo 69º do presente código, a fim de se pronunciar sobre a exclusão do titular do acesso a contrato público.

3. As modalidades de aplicação das medidas coercivas inerentes a cada categoria de contratos são precisadas pelas cláusulas e condições jurídicas gerais e especiais.

¹ Publicado no B.O. nº 48, de 3 de Dezembro de 2002.

² Não podemos deixar de confrontar este diploma legal com a reserva absoluta da Assembleia Nacional Popular, constante do artigo 86º, alínea h) da Constituição da República da Guiné-Bissau.

³ Expressão que revela a raiz francófona deste diploma e uma deficiente tradução de preceitos copiados do Direito francês.

4. A decisão da Autoridade Contratante deve ser notificada ao titular faltoso por forma a permitir-lhe, eventualmente, acompanhar as operações efectuadas, a seu custo e riscos, por um novo titular ou uma terceira pessoa substituída.

ARTIGO 67º
(Sanções de atraso)

1. Cada contrato deve prever a cargo do titular sanções de atraso ou juros de mora para os casos em que o contrato não tenha sido executado nos prazos fixados, sem que haja necessidade de notificação prévia e por simples confrontação da data de expiração do prazo de execução do contrato com a data de recepção provisória ou a data de expiração de certos prazos parciais de execução, se tal for previsto no contrato.

2. O montante das sanções de atraso é fixado nas cláusulas e condições jurídicas gerais e especiais do contrato.

3. O montante global das sanções por atraso é limitado a dez por cento do montante do contrato.

4. Se o montante acumulado das sanções de atraso atingir quinze por cento do montante inicial contratado, a Autoridade Contratante pode decidir unilateralmente a rescisão por incumprimento.

5. As sanções de atraso são suspensas em caso de emenda, de força maior devidamente justificada que deverá ser, em todos os casos, invocada antes da expiração dos prazos contratuais pelo titular do contrato a quem incumbe provar o alegado.

6. O Ministro da Economia e Finanças aprecia o valor das justificações apresentadas e pronuncia a anulação total ou parcial da sanção.

ARTIGO 68º
(Sanções por acto de corrupção)

1. O funcionário que por si, por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou de omissão contrários aos deveres do cargo, é punido de prisão de dois a dez anos.

2. Se o facto não for executado, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

3. Se os factos descritos no nº 1 do presente artigo o forem como contrapartida de acto ou de omissão não contrários aos deveres do cargo, o funcionário é punido com pena de prisão até três anos ou com multa.

4. Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou promessa que aceitar, ou restituir a vantagem, ou tratando-se de coisa fungível, o seu valor, não será punido.

5. Quem por si, por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, é punido com pena de prisão de um mês a cinco anos.

6. Recorre a manobras fraudulentas, qualquer pessoa que deforma ou desnatura os factos a fim de influenciar a adjudicação ou a execução de um Contrato em prejuízo da Autoridade Contratante, ou obtém ou tenta obter acordo com outros Proponentes para fixar preços a um nível artificial e não competitivo e privar assim a Autoridade Contratante das vantagens de um concurso aberto. Tal prática é sancionada na forma da lei.

7. A Autoridade Contratante deve rejeitar qualquer candidatura ou proposta de qualquer Candidato ou Proponente que tenha recorrido ou tenha tentado recorrer a tais práticas ou manobras.

8. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções, o Comité de conciliação visado no artigo seguinte e interpelado pela Autoridade Contratante, ou pela DGCP⁴, pode pronunciar a execução provisória do acesso a concurso público por um período mínimo de um ano e máximo de cinco anos, do candidato, proponente, adjudicatário ou titular que tenha recorrido ou tentado recorrer a tais práticas e manobras.

9. Esta execução que tem um efeito imediato, é susceptível de recurso perante a jurisdição componente.

10. A DGCP estabelece uma lista de execução e comunica periodicamente a sua actualização às Autoridades Contratantes.

11. A Autoridade Contratante deverá, de sua livre iniciativa ou a pedido da DGCP, rescindir o contrato se for declarado que o titular recorreu à corrupção ou a manobras fraudulentas no decurso da adjudicação ou da execução do contrato.

⁴ Direcção Geral dos Concursos Públicos (DGCP).

Decreto nº 4-A/2004***Tabela Salarial**

Na esteira de uma política de melhoria de condições de subsistência dos trabalhadores da Função Pública, permitindo-lhes acompanhar o evoluir do custo de vida, o Governo entendeu por bem proceder a um aumento substancial do salário, alterando a filosofia ora prevalecente, dando maior expressão ao salário base, em que foram incorporadas diferentes prestações sociais, que outrora eram abonadas sob a forma de subsídios a certas categoria de servidores do Estado.

O Governo espera com esta medida criar estímulo e motivação aos servidores públicos, na perspectiva de poderem participar no esforço do desenvolvimento em curso.

Assim, sob proposta conjunta dos Ministros da Economia e Finanças e da Administração territorial, Reforma Administrativa, Função Pública e Trabalho, Governo decreta, nos termos do nº 2 do artigo 100º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

É aprovada a Tabela indiciária constante do anexo I, que faz parte integrante do presente decreto e servirá de base para o cálculo dos vencimentos (salário base) de todas as categorias profissionais da Função Pública.

ARTIGO 2º

1. É fixado em 2.000 FCFA (dois mil francos CFA) o valor do Ponto Indiciário que deve ser aplicado à tabela referida no artigo 1º.

2. A alteração do valor a que se refere o nº 1 só pode ser efectuada numa base anual, por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta conjunta do Ministério da Economia e Finanças e do Ministro titular da Função Pública, devendo o aludido despacho ser publicado no Boletim Oficial.

ARTIGO 3º

Os vencimentos dos titulares dos cargos políticos, dos magistrados e dos trabalhadores da Função Pública em geral, passam a ser os constantes da tabela que constitui o anexo 2, parte integrante deste decreto.

* Suplemento ao B.O. nº 23, de 8 de Junho de 2004.

ARTIGO 4º

São eliminados os subsídios de que beneficiavam certas categorias de servidores do Estado, designadamente os subsídios de renda de casa, de representação, de alojamento e de telefone, de domesticidade, de transporte e de vigilância, sendo instituído, em contrapartida, um subsídio único correspondente a 20% do salário base.

ARTIGO 5º

O subsídio a que refere o artigo anterior é extensivo a todos os servidores do Estado.

ARTIGO 6º

A partir de 1 de Julho de 2004, com excepção dos abonos a que se refere o artigo 7º, nenhuma remuneração acessória, a título de subsídio, a liquidar aos titulares de cargos políticos, aos magistrados e aos trabalhadores da Função Pública em geral, poderá exceder em cada mês 20% do respectivo salário base.

ARTIGO 7º

Não ficam abrangidos pelo regime estabelecido pelo artigo precedente os subsídios de acumulação, de vela, de risco e de isolamento, que continuarão a ser atribuídos às categorias profissionais específicas e nas condições que vierem a ser definidas por lei e disposições regulamentares.

ARTIGO 8º

As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Primeiro-Ministro, ouvidos os Ministros da economia e Finanças e da Administração Territorial, Reforma Administrativa, Função Pública e Trabalho.

ARTIGO 9º

Este decreto produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2004.

Aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Agosto de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Gomes Júnior*.

O Ministro da Economia e Finanças, Dr. *João Alage Mamadú Fadiá*.

O Ministro da Administração Territorial, Reforma Administrativa, Função Pública e Trabalho, *Joaquim Mumine Embaló*.

Promulgado em 17 de Setembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, *Henrique Pereira Rosa*.

ANEXO I
Grelha Indiciária

Grupos	Letra	Cargo Categorias	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Grupo 0	P 1	Presidente da República	375														
	P 2	Presidente da Assembleia Nacional Popular	300														
	P 3	Primeiro-Ministro, Pres. Tribunais Superiores e PGR	281														
	P 4	Vice-Pr. STJ, Vice-PGR	219														
	P 5		188														
	P 6	Ministro, Juizes Conselheiros, PGR Adjunto	169														
Grupo I	6	Secretário-Geral	125	129	133	137	141	145	149	154	158	163	168	173	178	184	189
	A	Inspector-Geral	113	116	120	123	127	131	135	139	143	147	152	156	161	166	171
	B	Director-Geral	100	103	106	109	113	116	119	123	127	130	134	138	143	147	151
	C	Chefe de Gabinete	86	89	91	94	97	100	103	106	109	112	116	119	123	126	130
Grupo II	D	Assessor	73	76	79	82	85	89	93	96	100	104	108	112	117	122	126
	E	Dir. de Serviço 1.ª e Técnicos	53	55	57	60	62	64	67	70	73	75	78	82	85	88	92
	F	Dir. de Serviço 2.ª e Técnicos	46	48	50	52	54	56	58	61	63	65	68	71	74	77	80
	G	Dir. de Serviço 3.ª e Técnicos	39	41	42	44	46	47	49	51	53	56	58	60	62	65	68
	H	Chefe Repartição e Técnicos	33	35	36	38	40	42	44	46	49	51	54	56	59	62	65
	J	Técnico Superior	29	30	32	34	35	37	39	41	43	45	47	50	52	55	57
	K	Técnico Superior/Estag.	24	25	26	28	29	31	32	34	35	37	39	41	43	45	48
L	Técnico Médico	21	22	24	26	28	29	32	34	36	39	41	44	47	51	54	
		Chefe de Secção	18	19	21	22	24	25	27	29	31	33	35	38	41	43	46

Grupos	Letra	Cargo Categorias	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Grupo III	M	Primeiro Oficial	15	16	18	19	21	23	25	27	30	33	36	39	42	46	50
	N	Segundo Oficial	13	14	15	17	18	20	22	24	26	28	31	34	37	40	43
	O	Terceiro Oficial	12	13	14	16	17	18	20	20	24	26	28	31	34	37	40
	P	Aspirante	11	12	14	15	17	19	21	23	25	28	31	35	38	43	47
	Q	Escriturário Dactilógrafo	10	11	13	14	16	18	21	24	27	30	34	38	43	49	55
Grupo IV	R	Pessoal não Administrativo	9	10	12	13	15	17	20	23	26	29	33	38	43	49	56
	S		9	10	12	13	15	17	20	23	26	29	33	38	43	49	56
	T		9	10	12	13	15	17	20	23	26	29	33	38	43	49	56
	U		8	9	10	12	14	15	18	20	23	26	30	34	39	44	50
	V		8	9	10	12	14	15	18	20	23	26	30	34	39	44	50
	W		8	9	10	12	14	15	18	20	23	26	30	34	39	44	50
	X		8	9	10	12	14	15	18	20	23	26	30	34	39	44	50
	Y		8	9	10	12	14	15	18	20	23	26	30	34	39	44	50
	Z		7	8	9	10	12	13	15	18	20	23	26	30	34	38	44

Lei nº 1/97***Alteração da unidade monetária legal do Peso Guineense para o Franco da Comunidade Financeira Africana (FCFA)****PREÂMBULO**

A adesão da Guiné-Bissau à União Monetária Oeste Africana (UMOA) e a sua posterior integração na União Económica e Monetária Oeste Africana (UEMOA) constituem actos que, pela sua dimensão e significado, se transformam em marcos no glorioso percurso histórico do país, marcado por factos como a declaração unilateral da Independência em 1973, a reforma monetária que criou o Peso Guineense em 1976, o Movimento Reajustador do 14 de Novembro de 1980, a liberalização económica de 1987 e a abertura política à democracia multipartidária corporizada na revisão constitucional de 1991.

Com a mundialização da economia e a rápida evolução que conheceram recentemente os mercados cada vez mais competitivos, tornou-se evidente para os Governos a necessidade urgente de se reorganizarem em termos regionais, buscando complementaridades e economias de escala que valorizassem as vantagens competitivas e minimizassem as fraquezas de cada um, favorecendo deste modo um melhor desempenho dos países membros.

Considerando que a União Monetária Oeste Africana baseia-se num conjunto de princípios estruturantes que postulam a vontade comum de diferentes identidades nacionais, de adoptarem uma mesma moeda, num espírito de mais profunda solidariedade.

Tomando-se a República da Guiné-Bissau membro de pleno direito da UMOA, impõe-se a necessidade de conformar e aproximar o respectivo ordenamento jurídico às disposições emanadas do Tratado da União Monetária Oeste Africana.

Assim, a materialização dos objectivos do Tratado implicam que, no plano legislativo, se adoptem no direito interno, disposições que instituem como unidade monetária legal, o Franco da Comunidade Financeira Africana (FCFA) e permitam a transferência dos poderes de emissão do Estado da Guiné-Bissau ao Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO).

ARTIGO 1º

A partir de 2 de Maio de 1997, a unidade monetária da República da Guiné-Bissau passa a ser o Franco da Comunidade Financeira Africana, cuja sigla é FCFA.

* Suplemento ao B.O. nº 12, de 24 de Março de 1997.

ARTIGO 2º

1. O Peso Guineense deixa de ter curso legal e poder liberatório sobre o território da República da Guiné-Bissau, a partir de 2 de Maio de 1997.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior o Peso Guineense circulará concomitantemente com o FCFA, durante um período de 90 dias, de 2 de Maio a 31 de Julho de 1997.

ARTIGO 3º

1. A partir de 2 de Maio de 1997 e durante o período referido no nº 2 do artigo anterior, as obrigações expressas em Pesos Guineenses, qualquer que seja a sua natureza, são obrigatoriamente estipuladas e regularizadas em FCFA.

2. As obrigações expressas em Pesos Guineenses e contraída antes da entrada em vigor da presente lei são convertidas automaticamente em FCFA, a partir de 2 de Maio de 1997.

ARTIGO 4º

O Peso Guineense será convertido em Francos CFA à razão de 65.00 PG por 1 FCFA.

ARTIGO 5º

Com a entrada em vigor da presente lei, o Banco Central da Guiné-Bissau cessa todas as suas funções e actividades, nomeadamente o serviço de emissão de notas e moedas que é transferido para o Banco Central dos Estados da África Ocidental, designado abreviadamente por BCEAO.

ARTIGO 6º

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente:

- a) A Decisão 2/76, de 28 de Fevereiro;
- b) A Lei Orgânica do Banco Central da Guiné-Bissau, aprovada pelo Decreto nº 32/89 de Dezembro, bem como as disposições legais e regulamentares adoptadas em sua execução.

ARTIGO 7º

A presente lei entra em vigor em 2 de Maio de 1997.

Aprovada em 13 de Março de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Malam Bacai Sanha*.

Promulgada em 19 de Março de 1997.

O Presidente da República, *João Bernardo Vieira*.

Lei nº 7/97, de 2 de Dezembro¹

Repressão da contrafação e falsificação da moeda

PREÂMBULO

Considerando que a criação da União Monetária Oeste Africana (UEMOA)² permitiu a constituição entre os Estados Membros duma zona monetária dotada de uma instituição emissora e uma moeda comuns;

¹ Suplemento ao B.O. nº 48, de 2 de Dezembro de 1997.

² Transcreve-se excerto (em francês), do Tratado da União Económica e Monetária com relevância para esta matéria, de referir que o direito primário da UEMOA, é constituído pelo Tratado de 10 de Janeiro de 1994, pelos Protocolos adicionais e pelo Acordo de adesão da Guiné-Bissau à UEMOA de 2 de Maio de 1997:

“*Titre premier: Des Principes et Objectifs de L’Union*

[...]

Article 4

Sans préjudice des objectifs définis dans le Traité de L’UMOA. L’Union poursuit, dans conditions établies par le present Traité, la réalisation des objectifs ci-après:

a) renforcer la compétitivité des activités économiques et financières des États membres dans le cadre d’un marche ouvert et concurrentiel et d’un environnement juridique rationalisé et harmonisé.

[...]

e) harmoniser, dans la mesure nécessaire au bon fonctionnement do marche commun. Les législations des États membres et particulièrement le régime da la fiscalité.

Article 5

Dans l’exercice de pouvoirs normatifs que le present Traité leur attribue et dans la mesure compatible avec les objectifs de celui-ci, les organes de l’Union favorisent l’édiction de prescriptions minimales et de reglementations cadres qu’il appartient aux États membres de completer en tant que de besoin, conformément à leur règles constitutionnelles respectives.

Article 6

Les actes arrêtés par les organes de l’Union pour la réalisation des objectifs du present Traité et conformément aux règles et procédures instituées par celui-ci, sont appliqués dans chaque État membre nonobstant toute législation nationale contraire, antérieure ou postérieure.

[...]

Article 22

Toutes les fois que le present Traité prévoit l’adoption d’un acte juridique du Conseil sur proposition de la Commission, le Conseil ne peut faire d’amendement à cette proposition qu’en statuant à l’unanimité des ses membres.

[...].”

Considerando que os Estados ao delegaram na União o privilégio da emissão, expressaram a vontade de pôr à disposição das respectivas economias uma moeda convertível, sã e estável;

E, que tratando-se de uma moeda comum aos vários Estados, a sua defesa face ao fenómeno da criminalidade, seja que formas ou dimensões revestir, implica que as medidas destinadas à prevenção e repressão da sua contrafacção ou falsificação sejam adoptadas numa perspectiva integrada, por forma a assegurar a sua credibilidade e solvência;

Considerando ainda, que a fim de permitir plena aplicação dos princípios da União definidos pelo Tratado constitutivo, se prevê no artigo 22º a adopção pelos Estados Membros de uma regulamentação uniforme nesta matéria;

Tendo em conta a adesão da República da Guiné-Bissau à União Monetária Oeste Africana;

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do artigo 85º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

1. Quem contrafizer, falsificar ou alterar signos monetários, com curso legal no território nacional ou no estrangeiro, será condenado a pena de prisão ou de trabalho sociais à perpetuidade e a multa, no máximo igual ao décuplo do valor dos signos monetário objecto do crime, e no mínimo de 20 000 000 FCFA.

2. O tribunal pode diminuir a pena prevista no artigo anterior, quando exista circunstâncias atenuantes, mas, a pena de prisão a aplicar não poderá ser inferior a dois anos e a multa inferior a 1 000 000 FCFA.

3. A suspensão da pena não é admitida.

ARTIGO 2º

1. Será punido com prisão de cinco a dez anos e uma multa de 4.000. 000 FCFA a 10.000.000 FCFA ou numa dessas penas, quem:

a) Contrafizer ou alterar moedas em ouro ou em prata que tenha tido curso legal no território nacional ou no estrangeiro;

b) Alterar a cor de moedas metálicas que tenham tido curso legal no território nacional e no estrangeiro, com objectivo de enganar sobre a natureza do metal.

2. A tentativa é punida com pena aplicável ao crime consumado.

ARTIGO 3º

1. Quem contrafizer, falsificar ou alterar notas de banco ou moedas metálicas cunhadas em outros metais que não ouro ou prata e, que tenha tido curso legal no território nacional ou no estrangeiro será punido com prisão de um a cinco anos e uma multa de 2.000.000 a 10.000.000 FCFA ou com uma dessas penas.

2. A tentativa é punida com a pena aplicável ao crime consumado.

ARTIGO 4º

1. Quem participar na emissão, utilização, exposição, distribuição, importação ou exportação de signos monetários contrafeitos, falsificados ou alterados, será punido com as penas previstas nos artigos anteriores, consoante se verifique os factos neles tipificados.

2. A tentativa é punida com a pena aplicável ao crime consumado.

ARTIGO 5º

1. Se o agente só teve conhecimento de que os signos monetário foram contrafeitos, falsificados ou alterados depois de a ter adquirido e, apesar disso, deles fizer uso ou tentar utilizá-los será punido com prisão de seis meses a um ano e com multa, no mínimo, quatro vezes superior, e dez vezes superior ao valor dos ditos signos, no máximo, não podendo, no entanto, a multa ser inferior a 200 000 FCFA ou com uma destas penas.

2. Se o agente os conservar ou recusar a entregá-los às autoridades será punido com multa duas vezes superior ao mínimo e quatro vezes superior ao máximo, não podendo, no entanto, a multa ser inferior a 100.000 FCFA.

ARTIGO 6º

1. Quem fabricar, emitir, utilizar, expuser, distribuir, importar ou exportar meios de pagamento, com intenção de subsistir os signos monetários com curso legal no território ou no estrangeiro, será punido com prisão de um a cinco anos e uma multa de 2.000.000 a 10.000.000 ou numa dessas penas.

2. Incorre na pena indicada no número anterior, quem fabricar, emitir, utilizar, expuser, distribuir, importar ou exportar impressos, chapas, matrizes ou objectos que pela sua natureza apresentem semelhança com os signos monetários de tal forma a induzirem a sua aceitação ou utilização, em substituição destes.

3. A tentativa é punida com a pena aplicável ao crime consumado.

ARTIGO 7º-A

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer processo técnico de signos monetário com curso legal no território nacional ou no estrangeiro, salvo autorização prévia do Banco Central dos Estados da África Ocidental ou tratando-se de signos monetários estrangeiros da autoridade emissora.

2. É igualmente proibida, salvo autorização prévia da autoridade emissora, qualquer exposição, distribuição, importação ou exportações, de tais reproduções inclusive por meio de jornais, livros, ou prospectos.

3. As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com prisão de um a seis meses e multa de 50.000 a 200.000 FCFA ou com uma dessas penas.

ARTIGO 7º-B

1. É proibido qualquer utilização de notas ou moedas metálicas com curso legal no território nacional ou no estrangeiro, como suporte de qualquer forma de publicidade.

2. As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com multa de 50.000 a 200.000 FCFA.

3. As notas e moedas, assim utilizadas serão apreendidas nas mãos dos respectivos detentores ou depositários.

ARTIGO 8º

1. Quem fabricar, oferecer, adquirir, importar, exportar, ou retiver, sem autorização, marcas, matérias, instrumentos ou outros objectos utilizados no fabrico, contrafacção, falsificação ou alteração de signos monetários será punido com pena de dois a cinco anos e uma multa de 4.000.000 a 10.000.000 FCFA ou com uma dessas penas.

2. A tentativa é punida com a pena aplicável ao crime consumado.

ARTIGO 9º

As penas previstas, nos artigos procedentes, aplicam-se:

- a) Às infracções cometidas no território nacional;
- b) Às infracções cometidas no estrangeiro, nos termos e nas condições previstas na legislação penal.

ARTIGO 10º

1. Serão apreendidos os signos monetários contrafeitos, falsificados ou alterados assim como os metais, papéis e outros objectos destinados a práticas dos crimes previstos na presente lei. O produto da apreensão é entregue ao Banco Central a pedido deste, sob reserva das necessidades da administração da justiça.

2. Serão igualmente apreendidos os instrumentos utilizados na realização desses crimes, salvo se tenha sido utilizado sem o conhecimento do proprietário.

ARTIGO 11º

1. Será isento de pena, quem, tendo tomado parte num dos crimes previstos nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 8º der conhecimentos dos factos e revelar a identidade dos participantes às autoridades competentes, antes de ter sido intentado o processo criminal. Poderá, no entanto, lhe ser decretada a interdição de residência.

2. Poderá ser dispensado de pena, total ou parcialmente, quem nos crimes previstos nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 8º, tiver após o início do procedimento criminal contribuído para a punição dos outros agentes. Poderá, no entanto, lhe ser decretada a interdição de residência.

ARTIGO 12º

São revogados os artigos 176º e 177º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/93, de 13 de Outubro e todas as disposições legais que prevêm e punem os factos incriminados por esta lei.

ARTIGO 13º

A presente lei entra em vigor em 2 de Maio de 1997.

Aprovada em 27 de Outubro de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Malam Bacai Sanha*.

Promulgada em 21 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, *João Bernardo Vieira*.

Lei n° 13/97, de 2 de Dezembro¹**Usura – UEMOA****PREÂMBULO**

O presente diploma que integra o conjunto das diligências jurídicas necessárias a viabilizar a adesão do País à União Monetária Oeste Africana^{2 3} o negócio usurário e o respectivo quadro sancionatório.

¹ Suplemento ao B.O. n° 48, de 2 de Dezembro de 1997.

² Actualmente UEMOA – União Económica e Monetária do Oeste Africano.

³ Transcreve-se excerto (em francês), do Tratado da União Económica e Monetária com relevância para esta matéria, de referir que o direito primário da UEMOA, é constituído pelo Tratado de 10 de Janeiro de 1994, pelos Protocolos adicionais e pelo Acordo de adesão da Guiné-Bissau à UEMOA de 2 de Maio de 1997:

“Titre premier: Des Principes et Objectifs de L’Union

[...]

Article 4

Sans préjudice des objectifs définis dans le Traité de L’UMOA. L’Union poursuit, dans conditions établies par le present Traité, la réalisation des objectifs ci-après:

a) renforcer la compétitivité des activités économiques et financières des États membres dans le cadre d’un marché ouvert et concurrentiel et d’un environnement juridique rationalisé et harmonisé.

[...]

e) harmoniser, dans la mesure nécessaire au bon fonctionnement do marche commun. Les legislations des États membres et particulièrement le régime da la fiscalité.

Article 5

Dans l’exercice de pouvoirs normatifs que le present Traité leur attribue et dans la mesure compatible avec les objectifs de celui-ci, les organes de l’Union favorisent l’édiction de prescriptions minimales et de reglementations cadres qu’il appartient aux États membres de completer en tant que de besoin, conformément à leur règles constitutionnelles respectives.

Article 6

Les actes arrêtés par les organes de l’Union pour la realisation des objectifs du present Traité et conformément aux règles et procédures instituées par celui-ci, sont appliqués dans chaque Etat membre nonobstant toute législation nationale contraire, antérieure ou postérieure.

[...]

Article 22

Toutes les fois que le present Traité prévoit l’adoption d’un acte juridique du Conseil sur proposition de la Comission, le Conseil ne peut faire d’amendement à cette proposition qu’en statuant à l’unanimité des ses membres.

[...].”

E à semelhança de outros dispositivos legais, a regulamentação nele ínsita é comum à existente nos demais Estados Membros da União e traduz a concretização dos princípios decorrentes do Tratado constitutivo em proceder uma completa harmonização das legislações nacionais no domínio monetário.

Considerando que a adesão à União Monetária Oeste Africana vincula o Estado Guineense ao cumprimento das disposições consignadas no seu Tratado constitutivo. E que um dos vectores estabelecidos é o da harmonização jurídica em sede da matéria objecto deste diploma.

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do artigo 85º da Constituição, o seguinte:

SECÇÃO I DA USURA

ARTIGO 1º

1. É havido como usurário o empréstimo, ou qualquer outro contrato que dissimulando um empréstimo em dinheiro, sejam estipulados juros cuja taxa efectiva global exceda, à data da sua estipulação, a taxa de usura.

2. A taxa de usura é determinada pelo Conselho de Ministros da UMOA e será publicada oficialmente, por iniciativa do Ministério das Finanças.

ARTIGO 2º

A taxa efectiva global é livremente negociada entre o mutuante e o mutuário, no entanto, as partes não podem exceder os limites máximos estabelecidos no artigo anterior. A estipulação da taxa efectiva global é estipulada por escrito.

ARTIGO 3º

A taxa efectiva global do juro contratada é determinada em função das amortizações de capital, à qual se somam os custos, as remunerações de qualquer natureza, incluindo as pagas a terceiros que tenham intervindo de alguma forma na concessão do mútuo. Não são consideradas no seu cálculo os impostos ou taxas pagos no momento da celebração ou execução do contrato.

ARTIGO 4º

O limite máximo estabelecido para a taxa efectiva global de juros, pode ser elevado para certo tipo de operações, que pela sua natureza envolvam custos fixos elevados ou despesas estimados. O respectivo montante será fixado pelo Ministério das Finanças, após parecer do Banco Central.

ARTIGO 5º

Os créditos concedidos para vendas a prestações são, para efeitos da aplicação desta lei, assimilados aos empréstimos convencionais e sujeitam-se às disposições do artigo 1º.

ARTIGO 6º

Em caso de empréstimos de géneros ou outras coisas móveis e nas operações de compra e venda e troca a crédito, o valor das coisas entregues ou o preço pago pelo devedor, em capital e em juros não poderá exceder o valor das coisas recebidas num montante superior ao correspondente ao limite máximo da taxa de juro fixado no artigo 1º.

ARTIGO 7º

1. Será punido com prisão de dois meses a dois anos e multa de 100.000,00 FCFA a 5.000.000,00 FCFA, ou com uma dessas penas, quem tiver concedido um empréstimo usurário ou tenha participado deliberadamente seja a que título ou de que forma, directa ou indirectamente na obtenção ou concessão de um empréstimo usurário.

2. Em caso de reincidência o limite máximo da pena prevista é elevada em cinco anos e a multa em 15.000.000,00 FCFA.

ARTIGO 8º

1. O tribunal poderá ordenar, cumulativamente com as penas previstas no artigo anterior, as seguintes sanções acessórias:

a) Publicação da sentença, a expensas do condenado nos jornais que designar ou por qualquer forma;

b) Encerramento provisório ou definitivo da empresa cujos responsáveis se entregaram a operações usurárias e a nomeação de um administrador ou liquidatário, conforme os casos.

2. Em caso de encerramento provisório o infractor assegurará ao seu pessoal o pagamento das remunerações que estes têm direito por força do contrato de trabalho. A sua duração não poderá exceder os dois meses.

3. Em caso reincidência será ordenado o encerramento definitivo da empresa.

ARTIGO 9º

Sujeitam-se às penas e sanções acessórias previstas nos artigos anteriores, quem encarregue seja a que título for, da direcção ou administração duma empresa em nome individual, sociedade ou associação ou cooperativa permitir deliberadamente que as pessoas sujeitas à sua direcção, autoridade e controlo infrinjam o disposto nesta lei.

ARTIGO 10º

1. Se um empréstimo é considerado usurário, as prestações excessivas são imputadas sobre os juros vencidos calculados nas condições fixadas no artigo 3º e para o excedente, caso se verifique, sobre o capital mutuado.

2. Se o empréstimo é integralmente liquidado em capital e juros, as somas excessivamente cobradas serão restituídas com juros legais a contar da data em que foram pagas.

ARTIGO 11º

A prescrição do crime de usura corre a partir da última restituição, seja de juro seja de capital ou da última entrega da coisa objecto da operação usurária.

SECÇÃO II
DA TAXA LEGAL DE JURO

ARTIGO 12º

1. A taxa legal de juro é fixada pelo período de tempo correspondente ao ano civil.

2. Para cada ano em referência, a taxa legal será igual à taxa de desconto praticada pelo Banco Central reportada a 1 de Janeiro do ano anterior.

3. Em caso de alteração da taxa de desconto correspondente a uma margem de 2 pontos percentuais ou mais, no decurso do ano em referência, a taxa de juro legal é igual à nova taxa de desconto.

ARTIGO 13º

Em caso de condenação a pagamento de juros legais, a respectiva taxa será aumentada em metade do seu valor até a expiração de um prazo de dois meses, a contar do dia em que a decisão judicial se tornou executória, ainda que seja a título de caução.

ARTIGO 14º

A presente lei não se aplica aos contratos em curso com data certa.

ARTIGO 15º

O Ministro da Justiça, o Ministro das Finanças, a Comissão Bancária assim como o Banco Central são responsáveis, na respectiva área de competência, pela boa execução do disposto nesta lei.

ARTIGO 16º

É revogada toda a legislação que contrair e o disposto na presente lei.

ARTIGO 17º

A presente lei entra em vigor 2 de Maio de 1997.

Aprovada, em 27 de Outubro de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Malam Bacai Sanha*.

Promulgada, em 21 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, *João Bernardo Vieira*.

NOTA EXPLICATIVA

A usura é regulamentada no nosso ordenamento jurídico no artigo 282º e seguintes do Código Civil⁴, nos termos do qual, grosso modo o que caracteriza o negócio usurário é o facto de alguém conscientemente aproveitar-se da situação de inferioridade (inexperiência, dependência, deficiência psíquica de alguém etc...) de outrem para dela tirar benefícios manifestamente excessivos ou injustificados. A consequência para quem realize este tipo de negócios é a possibilidade da sua anulação via judicial, não sofrendo, no entanto, o usurário qualquer cominação penal.

No quadro regulamentar da UMOA, e ao contrário do que sucede entre nós o negócio usurário gera responsabilidade civil e criminal. Esta solução jurídica não é de todo singular já vem sendo adoptada em outros sistemas jurídicos.

Embora no diploma o regime fixado seja especialmente estabelecido para empréstimo ou mútuo oneroso, ressalva-se a sua aplicação para o comum dos contratos em que haja obrigação de prestar capital e que possam verificar-se juros usurários, desta forma o disposto na presente lei é aplicável aos créditos concedidos para venda a prestações e aos mútuos de géneros ou outras coisas móveis que não sejam dinheiro.

Para que um negócio seja havido como usurário os juros fixados pelas partes constituem um elemento determinante e uma vez que ultrapassem o limite fixado considera-se a taxa usurária. Esta é fixada pelo Conselho de Ministros da UEMOA.

Salvaguardam-se certos negócios que pela sua natureza possam envolver custos fixos elevados ou despesas imprevisíveis, podendo os juros estipulados pelas partes, que em sede deste diploma se denominam taxa efectiva global, exceder a

⁴ Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de Novembro de 1966 e Portaria nº 22.869 do Ministério do Ultramar, de 4 de Setembro de 1967, que torna extensivo às províncias ultramarinas o novo Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de Novembro de 1966, Suplemento ao B.O. nº 38, de 25 de Setembro de 1967.

taxa usurária. Nestes casos o respectivo montante é fixado pelo Ministro das Finanças.

Constituindo um crime, a usura é punida com prisão e multa e acessoriamente com a publicidade da sentença de condenação e o encerramento da empresa.

É igualmente definida no âmbito deste diploma a taxa de juro legal por referência à taxa de desconto praticada pelo Banco Central (BCEAO).

Lei Uniforme nº 1/2003/CM/UEMOA¹

Luta contra o branqueamento de capitais

O Conselho dos Ministros da União Monetária da África Ocidental (UMOA);
Visto Tratado de 14 de Novembro de 1973 que constitui a União Monetária da África Ocidental (UMOA), nomeadamente no seu artigo 22º;

Visto a Directiva nº 07/2002/CM/UEMOA de 19 de Setembro 2002 relativa à luta contra o branqueamento de capitais nos Estados membros da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), nomeadamente nos seus artigos 36º, 37º, 39º, 40º, 41º, 42º e 43º;

Sob proposta do Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO);
Adopta a Lei Uniforme com o seguinte teor:

TÍTULO PRELIMINAR

DEFINIÇÕES

ARTIGO 1º

(Terminologia)

No sentido da presente lei, entende-se por:

Actores do Mercado Financeiro Regional:

A Bolsa Regional dos Valores Móveis (BRVM), o Depositário Central/Banco de Pagamento, as Sociedades de Gestão e de Intermediação, as Sociedades de Gestão de Património, os Consultores em investimentos de bolsa, os Corretores e os Vendedores ambulantes.

Autor:

Qualquer pessoal que participa na prática de um crime ou de um delito, seja de que natureza for.

Autoridades de controlo:

As autoridades nacionais ou comunitárias da UEMOA que em virtude de uma lei ou de um regulamento, têm a competência para controlar pessoas singulares e colectivas.

¹ Aprovado em Bissau, ao 1 dia do mês de Julho de 2004, pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Nacional Popular. Ratificada em Bissau, aos 19 dias do mês de Julho de 2004. Publicada no Boletim Oficial nº 44 de 2 de Novembro de 2004. O original em francês pode ser consultado em www.uemoa.int.

Autoridades públicas:

As administrações nacionais e as das colectividades locais da União, assim como os seus estabelecimentos públicos.

Autoridade competente:

Órgão que, em virtude de uma lei ou de um regulamento, tem a competência para executar as acções ou as medidas previstas pela presente lei.

Autoridade judiciária:

Órgão que, em virtude de uma lei ou de um regulamento, tem a competência para executar processos judiciais ou de instrução ou para pronunciar decisões de justiça.

Autoridade de procedimento judicial:

Órgão que, em virtude de uma lei ou de um regulamento, é investido, mesmo a título ocasional, da missão de executar a acção para a aplicação de uma pena.

Titular de direito económico:

O dirigente, isto é, a pessoa por conta da qual o representante age ou por conta da qual a operação é realizada.

BCEAO ou Banco Central:

O Banco Central dos Estados da África, Ocidental.

Bens:

Todos os tipos de bens, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, fungíveis ou não fungíveis, assim como os actos jurídicos ou documentos que certificam a propriedade desses bens ou direitos relativos.

CENTIF:

A Célula Nacional de Tratamento das Informações Financeiras.

Confiscação:

Desapropriação definitiva de bens, por decisão de uma jurisdição competente, de uma autoridade de controlo ou de qualquer autoridade competente.

Estado membro:

O Estado signatário do Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental.

Estado terceiro:

Qualquer Estado que não seja um Estado membro.

Infracção de origem:

Qualquer crime ou delito sentido da lei, mesmo cometido no território de um outro Estado membro ou no território de um Estado terceiro, que permite ao seu autor adquirir bens ou rendimentos.

OPCVM:

Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários.

Organismos financeiros:

São considerados organismos financeiros:

- Os bancos e estabelecimentos financeiros;
- Os Serviços financeiros dos Correios, assim como as Caixas de Depósitos e Consignações ou os organismos que realizam essas operações, dos Estados membros;
- As Companhias de seguro e resseguro, os corretores de seguro e de resseguro;
- As instituições mutualistas ou cooperativas de poupança e de crédito, assim como as estruturas ou organizações mutualistas ou cooperativas que têm como objecto a colecta da poupança e/ou a concessão de crédito;
- A Bolsa Regional dos Valores Móveis, o Depositário Central/Banco de Pagamento, as Sociedades de Gestão e de intermediação, as Sociedades de Gestão de Património;
- Os OPCVM;
- As Empresas de Investimento de Capital Fixo;
- Os Instituições autorizadas a praticar câmbio manual.

UEMOA:

A União Económica e Monetária da África Ocidental.

UMOA:

A União Monetária da África Ocidental.

União:

A União Económica e Monetária da África Ocidental.

ARTIGO 2º

(Definição do branqueamento de capitais)

1. No sentido da presente lei, o branqueamento de capitais é definido como a infracção constituída por um ou vários actos cometidos intencionalmente, a saber:

a) A conversão, transferência ou manipulação de bens, cujo autor sabe que eles provêm de um crime ou de um delito ou de uma participação nesse crime ou delito, com o objectivo de dissimular ou disfarçar a origem ilícita dos referidos bens ou de ajudar qualquer pessoa implicada na prática desse crime ou delito a escapar às consequências judiciais dos seus actos;

b) A dissimulação, disfarce da natureza, da origem, do lugar, da disposição, do movimento ou da propriedade real de bens ou direitos relativos, cujo autor sabe que eles provêm de um crime ou de um delito, tal como definidos pelas legislações nacionais dos Estados membros ou de uma participação nesse crime ou delito;

c) A aquisição, posse ou utilização de bens cujo autor sabe, no momento da recepção dos referidos bens, que eles provêm de um crime ou de um delito ou de uma participação nesse crime ou delito.

2. Existe branqueamento de capitais, mesmo quando os factos que estão na origem da aquisição, da posse e da transferência dos bens a branquear, são cometidos no território de um outro Estado membro ou no território de um Estado terceiro.

ARTIGO 3º

(Conivência, associação, tentativa de cumplicidade com vista ao branqueamento de capitais)

1. Constitui igualmente uma infracção de branqueamento de capitais, conivência ou participação numa associação com vista à comissão de um facto constitutivo de branqueamento de capitais, a associação para cometer o dito facto, as tentativas de perpetuá-lo, a ajuda ou conselho à uma pessoa singular ou colectiva, com vista a executá-lo ou a facilitar a sua execução.

2. A não ser que a infracção de origem tenha sido objecto de uma lei de amnistia, existe branqueamento de capitais mesmo:

- a) Se o autor dos crimes ou delitos não for perseguido nem condenado;
- b) Se falta uma condição para agir em justiça na sequência dos ditos crimes ou delitos.

TÍTULO PRIMEIRO DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO OBJECTO E CAMPO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 4º

(Objectivo da lei)

O objectivo da presente lei é a definição do quadro jurídico relativo à luta contra o branqueamento de capitais em (nome do país que adopta a lei)², a fim de prevenir a utilização dos circuitos económicos, financeiros e bancários da União para fins de reciclagem de capitais ou de quaisquer bens de origem ilícita.

² Trata-se de um lamentável lapso, não tendo sido colocado o nome, *in casu*, “... branqueamento de capitais na Guiné-Bissau...”.

ARTIGO 5º

(Campo de aplicação da lei)

As disposições dos títulos II e III da presente lei são aplicáveis à qualquer pessoa singular ou colectiva que, no quadro da sua profissão, realiza, controla ou aconselha operações que conduzem a depósitos, câmbios, financiamentos, conversões ou quaisquer outros movimentos de capitais ou quaisquer outros bens, a saber:

- a) O Tesouro Público;
- b) BCEAO;
- c) Os organismos financeiros;
- d) Os membros das profissões jurídicas independentes, quando representam ou assistem clientes fora de qualquer procedimento judiciário, nomeadamente no quadro das seguintes actividades:
 - Compra e venda de bens, de empresas comerciais ou de fundos de comércio;
 - Manipulação de dinheiro, de títulos ou de outros activos que pertençam ao cliente;
 - Abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança ou de títulos;
 - Constituição, gestão ou administração de empresas, de fidúcias ou de estruturas similares, realização de outras operações financeiras;
- e) As disposições deste capítulo aplicam-se também:
 - Aos corretores;
 - Aos Auditores;
 - Aos Agentes imobiliários;
 - Aos vendedores de artigos de grande valor, tais como objectos de arte (quadros, máscaras em particular) pedras e metais preciosos;
 - Aos transportadores de fundos;
 - Aos proprietários, directores e gerentes de casinos e estabelecimentos de jogos, incluindo as lotarias nacionais;
 - Às agências de viagem;
 - Às Organizações Não Governamentais – ONG.

TÍTULO II

DA PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

CAPÍTULO I DA REGULAMENTAÇÃO DOS CÂMBIOS

ARTIGO 6º

(Respeito da regulamentação dos câmbios)

As operações de câmbio, movimentos de capitais e pagamentos de qualquer natureza com um Estado terceiro devem efectuar-se em conformidade com as disposições da regulamentação de câmbios em vigor.

CAPÍTULO II
MEDIDAS DE IDENTIFICAÇÃO

ARTIGO 7º

(Identificação dos clientes pelos organismos financeiros)

1. Os organismos financeiros devem assegurar-se da identidade e do endereço dos seus clientes antes de lhes abrir uma conta, conservar, nomeadamente títulos, valores ou ordens de pagamento, atribuir um cofre ou estabelecer com eles quaisquer relações, de negócios.

2. A verificação da identidade de uma pessoa singular é efectuada mediante a exibição de um bilhete de identidade nacional ou de qualquer outro documento oficial original, com indicação do lugar, data de validade, e contendo uma fotografia, da qual se tira uma cópia. A verificação do seu endereço profissional e domiciliário é efectuada mediante exibição de qualquer documento comprovativo. No caso de uma pessoa singular comerciante, este último deve fornecer, além disso, qualquer documento que certifique a sua matrícula no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário.

3. A identificação de uma pessoa colectiva ou de uma sucursal é efectuada mediante a produção, por um lado, do original, ou da cópia autenticada de qualquer documento ou extracto do Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário, atestando nomeadamente a sua forma jurídica, a sua sede social e, por outro lado, os poderes das pessoas que actuam em seu nome.

4. Os organismos financeiros asseguram-se, nas mesmas condições fixadas na nº 2 do presente artigo, da identidade e do endereço reais dos responsáveis, empregados e mandatários que agem por conta de outrem. Estes últimos devem, por sua vez, produzir documentos que certifiquem, por um lado, a delegação de poder ou do mandato que lhe foi atribuído e, por outro lado, a identidade e o endereço do titular de direito económico.

5. No caso das operações financeiras à distância, os organismos financeiros procedem à identificação de pessoas singulares, em conformidade com os princípios expostos em anexo à presente lei.

ARTIGO 8º

(Identificação dos clientes ocasionais pelos organismos financeiros)

1. A identificação dos clientes ocasionais efectua-se nas condições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 7º, para qualquer operação efectuada sobre uma quantia de dinheiro igual ou superior a cinco milhões (5.000.000) de francos CFA ou cujo contravalor em franco CFA equivale ou ultrapassa essa quantia.

2. O mesmo acontece em caso de repetição de operações específicas num montante individual inferior àquele previsto no número precedente ou quando existe incerteza sobre a proveniência lícita dos capitais.

ARTIGO 9º

(Identificação do titular de direito económico pelos organismos financeiros)

1. Se o cliente não actua por conta própria, o organismo financeiro informa-se, por quaisquer meios, sobre a identidade da pessoa por conta da qual ele actua.

2. Depois da verificação, se a dúvida persiste sobre a identidade do titular de direito económico, o organismo financeiro procede à declaração de suspeita visada no artigo 26º junto da Célula Nacional de Tratamento das Informações Financeiras instituída no artigo 6º nas condições fixadas no artigo 27º.

3. Nenhum cliente pode invocar o segredo profissional para não comunicar a identidade do titular de direito económico.

4. Os organismos financeiros não são sujeitos às obrigações de identificação previstas nos três números precedentes, se o cliente for um organismo financeiro, submetido à presente lei.

ARTIGO 10º

(Vigilância particular de certas operações)

1. Devem constituir objecto de um exame particular da parte das pessoas visadas no artigo 5º:

a) Qualquer pagamento em dinheiro ou através de título ao portador de uma quantia de dinheiro, efectuada em condições normais, cujo montante unitário ou total é igual ou superior a cinquenta milhões (50.000.000) de francos CFA;

b) Qualquer operação sobre uma quantia igual ou superior a dez milhões (10.000.000) de francos CFA, efectuada em condições ocasionais de complexidade e/ou que não pareçam ter justificação económica ou objecto lícito.

2. Nos casos visados no número precedente, essas pessoas devem informar-se junto do cliente, e/ou através de quaisquer meios, sobre a origem e o destino das quantias de dinheiro em causa, assim como sobre o objecto da transacção e a identidade das pessoas implicadas, em conformidade com as disposições dos nºs 2, 3 e 5 do artigo 7º. As características principais da operação, a identidade do mandante e do beneficiário, se for o caso, a dos actores da operação, são consignadas num registo confidencial, com vista a proceder a associações, em caso de necessidade.

CAPÍTULO III

CONSERVAÇÃO E COMUNICAÇÃO DOS DOCUMENTOS

ARTIGO 11º

(Conservação das peças e documentos pelos organismos financeiros)

Sem prejuízo das disposições que decretam obrigações mais constrangedoras, os organismos financeiros conservam durante um período de dez (10) anos, a

contar do fecho das suas contas ou da cessação de suas relações com os seus clientes habituais ou ocasionais, as peças e documentos relativos à sua identidade. Eles devem igualmente conservar as peças e documentos relativos às operações que eles efectuaram durante dez (10) anos a contar do fim do exercício durante o qual as operações foram realizadas.

ARTIGO 12º

(Comunicação das peças e dos documentos)

1. As peças e os documentos relativos às obrigações de identificação previstas nos artigos 7º, 8º, 9º, 10º e 15º e cuja conservação é mencionada no artigo 11º, são comunicados, a seu pedido, pelas pessoas visadas no artigo 5º, às autoridades judiciais, aos agentes do Estado encarregues da detecção e da repressão das infracções ligadas ao branqueamento de capitais, agindo no quadro de um mandato judiciário, às autoridades de controlo, assim como à CENTIF.

2. Esta obrigação tem como objectivo o de permitir a reconstituição do conjunto das transacções realizadas por uma pessoa singular ou colectiva, ligadas a uma operação que tenha constituído objecto de uma declaração de suspeita visada no artigo 26º ou cujas características são consignadas no registo confidencial previsto no artigo 10º, nº 2.

ARTIGO 13º

(Programas internos de luta contra o branqueamento de capitais no seio dos organismos financeiros)

1. Os organismos financeiros devem elaborar programas harmonizados de prevenção do branqueamento de capitais. Esses programas compreendem nomeadamente:

- a) A centralização das informações sobre a identidade dos clientes, dirigentes, mandatários, titulares de direito económico;
- b) O tratamento das transacções suspeitas;
- c) A designação de responsáveis internos encarregues da aplicação dos programas de luta contra o branqueamento de capitais;
- d) A formação contínua do pessoal;
- e) O estabelecimento de um dispositivo de controlo interno da aplicação e da eficácia das medias adoptadas no quadro da presente lei.

2. As autoridades de controlo poderão, no domínio das suas competências respectivas, em caso de necessidade, precisar o conteúdo e as modalidades de aplicação dos programas de prevenção do branqueamento de capitais. Elas efectuarão, se for o caso, investigações locais a fim de verificar a boa aplicação desses programas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A CERTAS OPERAÇÕES PARTICULARES

ARTIGO 14º

(Câmbio manual)

As instituições autorizadas a efectuar câmbio manual, à semelhança dos bancos, devem dar uma atenção particular às operações para as quais não se impõe nenhum limite regulamentar e que poderão ser efectuadas para fins de branqueamento de capitais, desde que o seu montante atinja cinco milhões (5.000.000) de francos CFA.

ARTIGO 15º

(Casinos e estabelecimentos de jogos)

1. Os gerentes, proprietários e directores de casinos e estabelecimentos de jogos devem sujeitar-se às seguintes obrigações:

- a) Justificar junto da autoridade pública, desde a data de pedido de autorização de abertura, a origem lícita dos fundos necessários à criação do estabelecimento;
- b) Assegurar-se da identidade, mediante exibição de um bilhete de identidade nacional ou de qualquer outro documento original no qual se indicam, o lugar, a data de validade e contendo uma fotografia da qual se conserva uma cópia, dos jogadores que comprem, fornecem ou trocam fichas de jogos numa quantia superior ou igual a um milhão (1.000.000) de francos CFA ou cujo contravalor seja superior ou igual a esta quantia;
- c) Consignar num registo especial, por ordem cronológica, todas as operações visadas na alínea precedente, sua natureza e seu montante com indicação dos apelidos, nomes dos jogadores, assim como do número do documento apresentado, e manter o dito registo durante dez (10) anos depois da última operação registada;
- d) Consignar por ordem cronológica, todas as transferências de fundos efectuadas entre casinos e estabelecimentos de jogos num registo especial e manter o dito registo durante dez (10) anos depois da última operação registada.

2. Se o casino ou o estabelecimento de jogos é controlado por uma pessoa colectiva que possui vários filiais, as fichas de jogo devem identificar a filial para a qual elas foram emitidas. Em nenhum caso, as fichas de jogo emitidas por uma filial podem ser reembolsadas por uma outra filial que não seja aquela situada quer no território nacional, quer num outro Estado membro da União ou num Estado terceiro.

TÍTULO III
DA DETECÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

CAPÍTULO I
**DA CÉLULA NACIONAL DE TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES
FINANCEIRAS**

ARTIGO 16º
(Criação da CENTIF)

É instituída por decreto (ou um acto de competência equivalente no caso da Guiné-Bissau), uma Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras (CENTIF), colocada sob a tutela do Ministro das Finanças.

ARTIGO 17º
(Atribuições da CENTIF)

1. A CENTIF é um Serviço Administrativo, dotado da autonomia financeira e de um poder de decisão autónoma sobre as matérias da sua competência. A sua missão é de recolher e tratar a informação financeira sobre os circuitos de branqueamento de capitais. A este título, ela:

a) É encarregue, nomeadamente de receber, analisar e tratar as informações tendentes a estabelecer a origem das transacções ou a natureza das operações que constituem objecto de declarações de suspeita às quais são obrigadas as pessoas suspeitas;

b) Recebe igualmente quaisquer outras informações úteis, necessárias ao cumprimento da sua missão, nomeadamente as informações comunicadas pelas Autoridades de controlo, assim como pelos agentes da polícia judiciária;

c) Pode pedir a comunicação, por pessoas suspeitas, assim como por qualquer pessoa singular ou colectiva, de informações na sua posse e susceptíveis de enriquecer as declarações de suspeitas;

d) Realiza ou manda realizar estudos periódicos sobre a evolução das técnicas utilizadas para efeitos de branqueamento de capitais ao nível do território nacional.

2. Ela emite pareceres sobre a implementação da política do Estado em matéria de luta contra o branqueamento de capitais. A este título, ela propõe todas as reformas necessárias ao reforço da eficácia da luta contra o branqueamento de capitais.

3. A CENTIF elabora relatórios periódicos (pelo menos uma vez por trimestre) e um relatório anual, que analisa a evolução das actividades de luta contra o branqueamento de capitais, no plano nacional e internacional, e procede à avaliação das declarações recolhidas. Esses relatórios são submetidos ao Ministro das Finanças.

ARTIGO 18º
(Composição da CENTIF)

1. A CENTIF é composta por seis (6) membros, a saber:

a) Um (1) alto funcionário, quer da Direcção das Alfândegas, quer da Direcção do Tesouro, quer ainda da Direcção dos Impostos, com categoria de Director de Administração central, destacado pelo Ministério das Finanças. Ele assegura a presidência da CENTIF;

b) Um (1) magistrado especializado em questões financeiras, destacado pelo Ministério da Justiça;

c) Um (1) alto funcionário da Polícia Judiciária, destacado pelo Ministério da Segurança (ou pelo Ministério de tutela no caso da Guiné-Bissau);

d) Um (1) representante do BCEAO, que assegura o secretariado da CENTIF;

e) Um (1) encarregado de inquéritos, Inspector dos Serviços das Alfândegas, destacado pelo Ministério das Finanças;

f) Um (1) encarregado de inquéritos, Oficial de Polícia Judiciária, destacado pelo Ministério da Segurança (ou pelo Ministério de tutela no caso da Guiné-Bissau).

2. Os membros da CENTIF exercem as suas funções, a título permanente, por um período de três (3) anos, renovável uma vez.

ARTIGO 19º
(Dos correspondentes da CENTIF)

1. No exercício das suas atribuições, a CENTIF pode recorrer a correspondentes no seio, dos Serviços da Polícia, da Segurança, das Alfândegas, assim como dos Serviços Judiciários do Estado e de qualquer outro Serviço cuja contribuição é considerada necessária no quadro da luta contra o branqueamento de capitais.

2. Os correspondentes identificados são designados *és qualité* por decisão do seu Ministro de tutela. Eles colaboram com a CENTIF no quadro do exercício das suas atribuições.

ARTIGO 20º
(Confidencialidade)

Os membros e os correspondentes da CENTIF prestam juramento antes de entrarem em função. Eles são obrigados ao respeito do segredo das informações recolhidas, que só poderão ser utilizadas para os objectivos previstos pela presente lei.

ARTIGO 21º
(Organização e funcionamento da CENTIF)

O decreto (ou o acto de competência equivalente no caso da Guiné-Bissau) que institui CENTIF precisa o estatuto, a organização e as modalidades de financiamento

da CENTIF. Um Regulamento interno, aprovado pelo Ministro das Finanças, fixa as normas de funcionamento Interno da CENTIF.

ARTIGO 22°
(Financiamento da CENTIF)

Os recursos da CENTIF provêm, nomeadamente das contribuições autorizadas pelo Estado, pelas Instituições da UEMOA e pelos parceiros de desenvolvimento.

ARTIGO 23°
(Relações entre as células de informações financeiras dos Estados membros da UEMOA)

A CENTIF deve:

- a) Comunicar, a pedido devidamente fundamentado de uma CENTIF de um Estado membro da UEMOA, no quadro de um inquérito, todas as informações e dados relativos às investigações realizadas na sequência de uma declaração de suspeitas a nível nacional;
- b) Transmitir os relatórios periódicos (trimestrais e anuais) detalhados sobre as suas actividades à Sede do BCEAO, encarregue de realizar a síntese dos relatórios das CENTIF para efeitos de informação do Conselho dos Ministros da UEMOA.

ARTIGO 24°
(Relações entre a CENTIF e os serviços de informações financeiras de Estados terceiros)

1. A CENTIF pode, sob reserva de reciprocidade, trocar informações com os serviços de informações financeiras de Estados terceiros, encarregues de receber e de tratar as declarações de suspeitas, quando estes últimos são sujeitos às obrigações análogas de segredo profissional.
2. A assinatura de acordos entre a CENTIF e um Serviço de informação de um Estado terceiro necessita de autorização prévia do Ministro das Finanças.

ARTIGO 25°
(Papel atribuído ao BCEAO)

1. O BCEAO tem o papel de promover a cooperação entre as CENTIF. A este título, ele é encarregue de coordenar as acções das CENTIF no quadro da luta contra o branqueamento de capitais e estabelecer uma síntese das informações provenientes dos relatórios elaborados por estas últimas. O BCEAO participa, com as CENTIF, nas reuniões das instâncias internacionais que se ocupam de questões relativas à luta contra o branqueamento de capitais.

2. A síntese estabelecida pela Sede do BCEAO é comunicada às CENTIF dos Estados membros da União, com vista a alimentar os seus bancos de dados. Ela servirá de base para a elaboração de um relatório periódico destinado à informação

do Conselho dos Ministros da União sobre a evolução da luta contra o branqueamento de capitais.

3. Uma versão desses relatórios periódicos será elaborada para informação do público e das pessoas sujeitas às declarações de suspeitas.

CAPÍTULO II
DAS DECLARAÇÕES SOBRE AS OPERAÇÕES SUSPEITAS

ARTIGO 26°
(Obrigação de declaração das operações suspeitas)

1. As pessoas visadas no artigo 5° devem declarar à CENTIF, nas condições fixadas pela presente lei e segundo um modelo de declaração fixado por decisão do Ministro das Finanças:

- a) As quantias de dinheiro e todos os outros bens na sua posse, quando estes poderiam provir do branqueamento de capitais;
- b) As operações sobre os bens, quando estas poderiam inscrever-se num processo de branqueamento de capitais;
- c) As quantias de dinheiro e todos os outros bens na sua posse, quando estes, suspeitos de serem destinados ao financiamento do terrorismo, poderiam provir da realização de operações de branqueamento de capitais.

2. Os empregados das pessoas acima visadas devem informar imediatamente os seus dirigentes dessas mesmas operações, desde que tenham tido conhecimento delas.

3. As pessoas singulares e colectivas pré-citadas têm a obrigação de declarar à CENTIF as operações realizadas desta maneira, mesmo que seja impossível adiar a sua realização ou se, posteriormente à realização da operação, houver indícios de que ela tenha sido realizada sobre quantias de dinheiro e quaisquer outros bens de origem suspeita.

4. Essas declarações são confidenciais e não podem ser comunicadas ao titular das quantias ou ao autor das operações.

5. Qualquer informação de natureza a modificar a apreciação pela pessoa singular ou colectiva no momento da declaração, e tendente a reforçar a suspeita ou, a invalidá-la, deve ser comunicada imediatamente à CENTIF.

6. Nenhuma declaração efectuada junto de uma autoridade em aplicação de um texto que não seja a presente lei, pode ter como efeito, dispensar as pessoas visadas no artigo 5° da execução da obrigação de declaração prevista pelo presente artigo.

ARTIGO 27°
(Transmissão da declaração à CENTIF)

As declarações de suspeitas são transmitidas pelas pessoas singulares e colectivas visadas no artigo 5° à CENTIF por qualquer meio por escrito. As declarações feitas

telefonicamente ou por qualquer meio electrónico, devem ser confirmadas por escrito num prazo de quarenta e oito (48) horas. Essas declarações indicam, nomeadamente, consoante o caso:

- a) As razões que levaram à realização da operação;
- b) O prazo durante o qual a operação suspeita deve ser executada.

ARTIGO 28º

(Tratamento das declarações transmitidas à CENTIF e oposição à realização das operações)

1. A CENTIF acusa a recepção de qualquer declaração de suspeita escrita. Ela trata e analisa imediatamente as informações recolhidas e procede, se for o caso, aos pedidos de informações complementares junto do denunciante, assim como de qualquer autoridade pública e/ou de controlo.

2. A título excepcional, a CENTIF pode, na base de informações graves, concordantes e fiáveis na sua posse, opor-se à realização da dita operação antes da expiração do prazo de execução mencionado, pelo denunciante. Esta oposição é notificada a este último e suspende a realização da operação durante um período não superior a quarenta e oito (48) horas.

3. Na ausência de oposição ou, se no fim de prazo de quarenta e oito (48) horas, nenhuma declaração do juiz de instrução não for comunicada ao denunciante, este pode realizar a operação.

ARTIGO 29º

(Seguimento dado às declarações de suspeitas)

1. Quando as operações põem em evidência factos susceptíveis de constituir a infracção de branqueamento de capitais, a CENTIF transmite um relatório sobre esses factos ao Procurador da República, que o submete imediatamente ao juiz de instrução. Esse relatório é acompanhado de todas as peças úteis, à excepção da declaração de suspeita. A identidade do empregado na declaração não deve figurar no dito relatório que faz fé até prova contrária.

2. A CENTIF informará, em tempo oportuno, as pessoas sujeitas a declarações de suspeitas sobre as conclusões das suas investigações.

ARTIGO 30º

(Isenção de responsabilidade resultante de declarações de suspeitas feitas de boa fé)

1. As pessoas ou os dirigentes e os empregados das pessoas visadas no artigo 5º que, de boa fé, transmitiram informações ou efectuaram qualquer declaração, em conformidade com as disposições da presente lei, são isentas de quaisquer sanções por violação do segredo profissional.

2. Nenhuma acção em responsabilidade civil ou penal pode ser intentada, assim como nenhuma sanção profissional pronunciada contra as pessoas ou os dirigentes e empregados das pessoas visadas no artigo 5º, tendo agido nas mesmas condições que aquelas previstas no número precedente, mesmo se decisões de justiça tomadas na base das declarações visadas nesse mesmo artigo não tenham conduzido a qualquer condenação.

3. Além disso, nenhuma acção em responsabilidade civil ou penal pode ser intentada contra as pessoas visadas no número precedente por danos materiais ou morais, que poderiam resultar da interrupção de uma operação em virtude, das disposições do artigo 28º.

4. As disposições do presente artigo aplicam-se de pleno direito, mesmo se a prova de carácter delituoso dos factos que estiveram na origem da declaração não tenha sido revogada ou se esse factos não foram amnistiados ou não conduziram a uma decisão de não pronúncia, de libertação ou de amnistia.

ARTIGO 31º

(Responsabilidade do Estado resultante de declarações de suspeitas feitas de boa fé)

Incumbe ao Estado a responsabilidade por qualquer dano causado às pessoas e resultante directamente de uma declaração de suspeita feita de boa fé, mesmo que se reconheça a sua falsidade.

ARTIGO 32º

(Isenção de responsabilidade resultante da realização de certas operações)

1. Quando uma operação suspeita é realizada, e salvo cumplicidade fraudulenta como ou os autores do branqueamento, nenhuma acção penal do autor de branqueamento pode ser intentada contra as pessoas visadas no artigo 5º, seus dirigentes ou empregados, se a declaração de suspeitas tiver sido feita em conformidade com as disposições da presente lei.

2. O mesmo acontece quando uma pessoa visada no artigo 5º efectua uma operação a pedido das autoridades judiciais, dos agentes do Estado encarregues da detecção e da repressão das infracções ligadas ao branqueamento de capitais, agindo no quadro de um mandato judiciário ou da CENTIF.

CAPÍTULO III DA INVESTIGAÇÃO DE PROVAS

ARTIGO 33º

(Medidas de investigação)

1. Para constituir a prova da infracção de origem e a prova das infracções ligadas ao branqueamento de capitais, o juiz de instrução pode ordenar, em

conformidade com a lei, por um período indeterminado, sem oposição de segredo profissional, diversas acções, nomeadamente:

a) Vigilância das contas bancárias e das contas incorporadas nas contas bancárias, quando existem índices graves de suspeita de as mesmas serem utilizadas ou susceptíveis de serem utilizadas para as operações ligadas à infracção de origem ou às infracções previstas pela presente lei;

b) O acesso, aos sistemas, redes e servidores informáticos utilizados ou susceptíveis de serem utilizados por pessoas contra as quais existem índices graves de participação na infracção de origem ou nas infracções previstas pela presente lei;

c) A comunicação de escrituras públicas ou contrato particular, de documentos bancários, financeiros e comerciais.

2. Pode igualmente ordenar a confiscação das escrituras e documentos acima mencionados.

ARTIGO 34º

(Suspensão do segredo profissional)

Não obstante quaisquer disposições legislativas ou regulamentares contrárias, o segredo profissional não pode ser invocado pelas pessoas visadas no artigo 5º para recusa de fornecimento de informações às autoridades de controlo, assim como à CENTIF ou para proceder às declarações previstas pela presente lei. O mesmo acontece com as informações requeridas no quadro de um inquérito sobre factos de branqueamento, ordenado pelo juiz de instrução ou efectuado sob controlo, pelos agentes do Estado encarregues da detecção e da repressão das infracções ligadas ao branqueamento de capitais.

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS COERCIVAS

CAPÍTULO I

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DISCIPLINARES

ARTIGO 35º

(Sanções administrativas e disciplinares)

Quando, na sequência, quer de um erro grave de vigilância, quer de uma carência na organização dos seus procedimentos internos de controlo, uma pessoa visada no artigo 5º subestima as obrigações que lhe são impostas pelo título II e pelos artigos 26º e 27º da presente lei, a Autoridade de controlo com poder disciplinar pode agir de ofício nas condições previstas pelos textos legislativos e regulamentares específicos em vigor. Ela informa ainda o facto à CENTIF, assim como ao Procurador da República.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS CONSERVATÓRIAS

ARTIGO 36º

(Medidas conservatórias)

1. O juiz de instrução pode prescrever medidas conservatórias, em conformidade com a lei, que ordena, às expensas do Estado, nomeadamente a penhora ou a confiscação dos bens em relação com a infracção, objecto do inquérito, e todos os elementos de natureza a permitir a sua identificação, assim como o congelamento das quantias de dinheiro e das operações financeiras efectuadas sobre os ditos bens.

2. A suspensão dessas medidas pode ser ordenada pelo juiz de instrução nas condições previstas pela lei.

CAPÍTULO III

DAS PENAS APLICÁVEIS

ARTIGO 37º

(Sanções penais aplicáveis às pessoas singulares)

1. As pessoas singulares culpadas de uma infracção de branqueamento de capitais, são punidas com pena de prisão de três (3) a sete (7) anos e uma multa igual ao triplo do valor dos bens ou dos fundos sobre os quais foram efectuadas operações de branqueamento.

2. A tentativa de branqueamento é punida com as mesmas penas.

ARTIGO 38º

(Sanções penais aplicáveis à convivência, associação, cumplicidade com vista ao branqueamento de capitais)

A convivência ou a participação numa associação com vista à execução de um facto constitutivo de branqueamento de capitais, a associação para a comissão do dito facto, a ajuda, a incitação ou o conselho a uma pessoa singular ou colectiva, com vista a executá-lo ou facilitar a sua execução são punidas com as mesmas penas previstas no artigo 37º.

ARTIGO 39º

(Circunstâncias agravantes)

1. As penas previstas no artigo 37º são redobradas:

a) Quando a infracção de branqueamento de capitais é cometida de maneira habitual ou utilizando as facilidades obtidas por exercício de actividade profissional;

b) Quando o autor da infracção se encontra em estado de recidivas; neste caso, as condenações pronunciadas no estrangeiro são levadas em consideração para o estabelecimento da recidiva;

c) Quando a infracção de branqueamento é cometida por um grupo organizado.

2. Quando o crime ou o delito resultante dos bens ou quantias de dinheiro objectos de infracção de branqueamento, é punido com uma pena privativa de liberdade de duração superior àquela de prisão prevista no artigo 37º, o branqueamento é punido com penas ligadas à infracção de origem de que o autor teve conhecimento e, se esta infracção é acompanhada de circunstâncias agravantes, com penas ligadas unicamente às circunstâncias de que ele teve conhecimento.

ARTIGO 40º

(Sanções penais de certos procedimentos ligados ao branqueamento)

1. São punidos com pena de prisão de seis (6) meses a dois (2) anos e uma multa de cem mil (100.000) a um milhão cento e cinquenta mil (1.150.000) francos CFA ou somente com uma das duas penas, as pessoas e dirigentes ou empregados das pessoas singulares ou colectivas visadas no artigo 5º, quando estas últimas tiverem intencionalmente:

a) Feito ao proprietário das quantias ou ao autor das operações visadas no artigo 5º, revelações na declaração que eles devem prestar ou nas decisões que lhe foram reservadas;

b) Destruído ou subtraído peças ou documentos relativos às obrigações de identificação visadas nos artigos 7º, 8º, 9º, 10º, e 15º, cuja conservação é prevista pelo artigo 11º da presente lei;

c) Realizado ou tentado realizar sob uma falsa identidade uma das operações visadas nos artigos 5º a 10º, 14º a 15º da presente lei;

d) Informado por quaisquer meios a ou as pessoas visadas pelo inquérito conduzido por actos de branqueamento de capitais de que tivessem tido conhecimento, em virtude da sua profissão ou das suas funções;

e) Comunicado às autoridades judiciais ou aos funcionários competentes para constatar as infracções de origem e decorrentes dos actos e documentos visados no artigo 33º da presente lei, que eles sabem que são falsos ou inexactos;

f) Comunicado informações ou documentos às pessoas que não sejam as visadas no artigo 12º da presente lei;

g) Omitido de proceder à declaração de suspeitas, prevista no artigo 26º, quando as circunstâncias levaram a deduzir que as quantias de dinheiro poderiam provir de uma infracção de branqueamento de capitais tal como definido nos artigos 2º e 3º.

2. São punidas com uma multa de cinquenta mil (50.000) a setecentos e cinquenta mil (750.000) francos CFA, as pessoas e dirigentes ou empregados das pessoas singulares ou colectivas visadas no artigo 5º, quando estes últimos tiverem não intencionalmente:

a) Omito de fazer a declaração de suspeitas, prevista no artigo 26º da presente lei;

b) Infringido as disposições dos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 14º, 15º e 26º da presente lei.

ARTIGO 41º

(Sanções penais complementares facultativas aplicáveis às pessoas singulares)

As pessoas singulares culpadas das infracções definidas nos artigos 37º, 38º, 39º e 40º podem igualmente incorrer as seguintes penas complementares:

a) A interdição definitiva do território nacional ou por um período de um (1) a cinco (5) anos contra qualquer estrangeiro condenado;

b) A interdição de estadia por um período de um (1) a cinco (5) anos em certas circunstâncias administrativas (a designar pelo Estado que adopta a Lei Uniforme);

c) A interdição de deixar o território nacional e a retirada do passaporte por um período de seis (6) meses a três (3) anos;

d) A interdição de direitos cívicos, civis e de família por um período de seis (6) a três (3) anos;

e) A interdição de conduzir engenhos motorizados terrestres, marítimos e aéreos e a retirada das autorizações ou licenças por um período de três (3) a seis (6) anos;

f) A interdição definitiva ou por um período de três (3) a seis (6) anos de exercer a profissão ou a actividade no momento em que a infracção foi cometida e interdição de exercer uma função pública;

g) A interdição de passar cheques que não sejam os que permitem a retirada de fundos pelo sacador Junto do sacado ou os que são autenticados e de utilizar talões de pagamento durante três (3) a seis (6) anos;

h) A interdição de possuir ou usar uma arma sujeita à autorização durante três (3) a seis (6) anos;

i) A confiscação de todo ou parte dos bens de origem lícita do condenado;

j) A confiscação do bem ou da coisa que serviu ou era destinada à cometer a infracção ou do produto da infracção, à excepção dos objectos susceptíveis de restituição.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS

ARTIGO 42º

(Sanções penais aplicáveis às pessoas colectivas)

1. As pessoas colectivas que não sejam o Estado, por conta ou em benefício das quais uma infracção de branqueamento de capitais ou uma das infracções previstas pela presente lei foi cometida por um dos seus órgãos ou representantes, são punidas com uma multa de taxa igual ao quádruplo das incorridas por pessoas

singulares, sem prejuízo da condenação destas últimas como autores ou cúmplices dos mesmos actos.

2. As pessoas colectivas, que não sejam o Estado, podem, além disso, ser condenadas a uma ou várias penas seguintes:

a) A exclusão dos mercados públicos, a título definitivo ou por um período de cinco (5) anos ou mais;

b) A confiscação do bem que serviu ou era destinado a cometer a infracção ou do seu produto;

c) A colocação sob vigilância judiciária por um período de cinco (5) anos ou mais;

d) A interdição, a título definitivo, ou por um período de cinco (5) anos ou mais, de exercer directamente ou indirectamente uma ou várias actividades profissionais ou sociais na ocasião em que a infracção foi cometida;

e) O fecho definitivo ou por um período de cinco (5) anos ou mais, dos estabelecimentos ou de um dos estabelecimentos da empresa que serviu para cometer os actos criminais;

f) A sua dissolução, quando elas foram criadas para cometer os actos criminais;

g) A afixação da decisão pronunciada ou a difusão desta pela imprensa escrita ou por qualquer meio de comunicação audiovisual, às expensas da pessoa colectiva condenada.

3. As sanções previstas, nas alíneas c), d), e), f) e g) do nº 2 do presente artigo, não são aplicáveis aos organismos financeiros que dependem de uma Autoridade de controlo que disponha de um poder disciplinar.

4. A Autoridade de controlo competente, informada pelo Procurador da República sobre qualquer acção intentada contra um organismo financeiro, pode decidir as sanções apropriadas, em conformidade com os textos legislativos e regulamentares específicos em vigor.

CAPÍTULO V

DAS CAUSAS DE ISENÇÃO E DE ATENUAÇÃO DAS SANÇÕES PENAIS

ARTIGO 43º

(Causas de isenção de sanções penais)

Qualquer pessoa culpada, por um lado, de participação numa associação ou numa cumplicidade, com vista a cometer uma das infracções previstas nos artigos 37º, 38º, 39º, 40º e 41º, por outro lado, de ajuda, incitação ou de conselho a uma pessoa singular ou colectiva com vista a executá-las ou de facilitar a sua execução, é isenta de sanções penais se, tendo revelado a existência dessa cumplicidade, associação, ajuda ou conselho à autoridade judiciária, ela permite deste modo, por um lado, identificar as outras pessoas implicadas e, por outro lado, evitar a realização da infracção.

ARTIGO 44º

(Causas de atenuação das sanções penais)

As penas incorridas por qualquer pessoal, autor ou cúmplice de uma das infracções enumeradas nos artigos 37º, 38º, 40º e 41º que, antes de qualquer acção, permite ou facilita a identificação dos outros culpados ou depois do engajamento dos actos, permite ou facilita a detenção destes, são reduzidas para metade. Além disso, a dita pessoa é isenta da multa e, se for o caso, das medidas acessórias e penas complementares facultativas.

CAPÍTULO VI

DAS PENAS COMPLEMENTARES OBRIGATÓRIAS

ARTIGO 45º

(Confiscação obrigatória dos produtos obtidos do branqueamento)

Em todos os casos de condenação por infracção de branqueamento de capitais ou de tentativa, os tribunais ordenam a confiscação, em benefício do Tesouro Público, dos produtos obtidos da infracção, dos bens móveis e imóveis nos quais esses produtos são transformados ou convertidos e, na proporção do seu valor, dos bens adquiridos legitimamente aos quais os ditos produtos estão ligados, assim como os rendimentos e outras vantagens obtidas desses produtos, dos bens nos quais eles são transformados ou investidos ou dos bens aos quais eles estão ligados à qualquer pessoa à qual pertencem esses produtos e esses bens, a menos que o seu proprietário não declare que ele desconhece a sua origem fraudulenta.

TÍTULO V

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

ARTIGO 46º

(Infracções cometidas fora do território nacional)

1. As jurisdições nacionais são competentes para distinguir as infracções previstas pela presente lei, cometidas por qualquer pessoa singular ou colectiva, qualquer que seja a sua nacionalidade ou a localização da sua sede, mesmo fora do território nacional, desde que o lugar onde o acto foi cometido esteja situado num dos Estados membros da UEMOA.

2. Elas podem igualmente distinguir as mesmas infracções cometidas num Estado terceiro, desde que uma convenção internacional lhe atribui competência para tal.

CAPÍTULO II

TRANSFERÊNCIAS DE PROCEDIMENTOS JUDICIAIS

ARTIGO 47º

(Pedido de transferência de procedimento judicial)

1. Quando a autoridade judiciária de um outro Estado membro da UEMOA acha, por qualquer razão que seja, que os processos judiciais ou a continuidade de processos judiciais que ela já iniciou enfrenta grandes obstáculos e que um procedimento penal adequado é possível no território nacional, ela pode pedir à autoridade judiciária competente para executar os procedimentos necessários contra o presumido autor.

2. As disposições do número precedente aplicam-se igualmente, quando o pedido emana de uma autoridade de um Estado terceiro, e que as normas em vigor nesse Estado autorizam a autoridade judiciária nacional a submeter um pedido para os mesmos fins.

3. O pedido de transferência de procedimentos judiciais é acompanhado dos documentos, peças, processos, objectos e informações na posse da autoridade judicial do Estado requerente.

ARTIGO 48º

(Recusa de procedimentos judiciais)

A autoridade judiciária competente não pode dar seguimento ao pedido de transferência de procedimentos judiciais emanado, da autoridade competente do Estado, requerente se, na data do envio do pedido, a prescrição da acção pública é obtida segundo a lei desse Estado ou se uma acção dirigida contra a pessoa implicada tenha já obtido uma decisão definitiva.

ARTIGO 49º

(Destino das acções realizadas no Estado requerente antes da transferência de procedimentos judiciais)

Desde que seja compatível com a legislação em vigor, qualquer acção regularmente executada para efeitos de procedimento judicial ou para as necessidades de procedimento no território do Estado requerente, terá o mesmo valor como se tivesse sido executada no território nacional.

ARTIGO 50º

(Informação do estado requerente)

A autoridade judiciária competente informa a autoridade judiciária do Estado requerente sobre a decisão tomada ou pronunciada na conclusão, do procedimento. Para o efeito, ela transmite-lhe cópia de qualquer decisão tomada por força de caso julgado.

ARTIGO 51º

(Parecer dado à pessoa perseguida)

A autoridade, judiciária competente informa a pessoa perseguida de que um pedido foi apresentado a seu respeito e recolhe os argumentos que ela achar pertinentes antes de qualquer tomada de decisão.

ARTIGO 52º

(Medidas conservatórias)

A autoridade judiciária competente pode, a pedido do Estado requerente, tomar quaisquer medidas conservatórias, incluindo a prisão preventiva e a confiscação compatível com a legislação nacional.

CAPÍTULO III

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

ARTIGO 53º

(Modalidades da cooperação judiciária)

1. A pedido de um Estado membro da UEMOA os pedidos de cooperação relativos às infracções previstas nos artigos 37º a 40º são realizados, em conformidade com os princípios definidos pelos artigos 54º a 70º.

2. As disposições do número precedente são aplicáveis aos pedidos emanados de um Estado terceiro, quando a legislação desse Estado lhe obriga a dar seguimento aos pedidos de mesma natureza emanados da autoridade competente.

3. A cooperação pode, nomeadamente incluir:

- a) A recolha de testemunhos ou de deposições;
- b) O fornecimento de uma ajuda para colocar à disposição das autoridades judiciárias do Estado requerente, pessoas detidas ou outras pessoas, para efeitos de testemunho ou ajuda na condução do inquérito;
- c) A entrega de documentos judiciais;
- d) As investigações e as confiscações;
- e) A verificação dos objectos e dos lugares;
- f) O fornecimento de informações e de peças de convicção;
- g) O fornecimento dos originais ou de cópias autenticadas dos processos e documentos pertinentes, incluindo extractos bancários, peças contabilísticas, registos que certificam o funcionamento de uma empresa ou suas actividades comerciais.

ARTIGO 54º

(Conteúdo do pedido de cooperação judiciária)

Qualquer pedido de cooperação judiciária dirigido à autoridade competente é feito por escrito. Ele compreende:

- a) O nome da autoridade que solicita a medida;
- b) O nome da autoridade competente e da autoridade encarregue do inquérito ou do procedimento objecto do pedido;
- c) A indicação da medida solicitada;
- d) Uma exposição dos factos constitutivos da infracção e das disposições legislativas aplicáveis, salvo se o pedido tiver como único objectivo a entrega dos processos ou de decisões judiciais;
- e) Todos os elementos conhecidos que permitam identificar a ou as pessoas visadas e, nomeadamente o estado civil, a nacionalidade, o endereço e a profissão;
- f) Todas as informações necessárias para localizar os instrumentos, recursos ou bens visados;
- g) Uma exposição detalhada de qualquer processo ou pedido particular que o Estado requerente pretende que se dê seguimento ou seja executado;
- h) A indicação do prazo no qual o Estado requerente desejaria que o pedido fosse executado;
- i) Qualquer outra informação necessária à boa execução do pedido.

ARTIGO 55º

(Das recusas de execução do pedido de cooperação judiciária)

1. O pedido de cooperação judiciária só pode ser recusado:
 - a) Se ele não emanar de uma autoridade competente de acordo com a legislação do país requerente ou se ele não for transmitido regularmente;
 - b) Se a sua execução pode causar prejuízo à ordem pública, à soberania, à segurança ou aos princípios fundamentais do direito;
 - c) Se os factos que estão na sua origem constituem objecto de processos penais ou já tenham feito objecto de uma decisão de justiça definitiva no território nacional;
 - d) Se as medidas solicitadas ou quaisquer outras medidas com efeitos análogos, não são autorizadas ou não são aplicáveis à infracção visada no pedido, em virtude da legislação em vigor;
 - e) Se a decisão cuja execução é solicitada não é viável segundo a legislação em vigor;
 - f) Se a decisão estrangeira for pronunciada nas condições que não oferecem garantias suficientes relativamente aos direitos de defesa;
 - g) Se existem razões graves que levam a pensar que as medidas requeridas ou a decisão solicitada só visam a pessoa perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica, opiniões políticas, sexo ou seu estatuto;
2. O segredo profissional não pode ser invocado para recusa de execução do pedido.
3. O ministério público pode introduzir recurso da decisão de recusa de execução pronunciada por uma jurisdição nos (precisar o país que adopta a lei) dias seguintes a esta decisão.

4. O governo da Guiné-Bissau, comunica imediatamente ao Estado requerente os motivos da recusa de execução do seu pedido.

ARTIGO 56º

(Segredo sobre o pedido de cooperação judiciária)

1. A autoridade competente mantém o segredo sobre o pedido de execução judiciária, sobre o seu conteúdo e peças produzidas, assim como sobre a própria acção de cooperação.
2. Se não for possível executar o dito pedido sem divulgar o segredo, a autoridade competente informa o facto ao Estado requerente, que decidirá, neste caso, se deve manter o pedido.

ARTIGO 57º

(Pedido de medidas de inquérito e de instrução)

1. As medidas de inquérito e de instrução são executadas em conformidade com a legislação em vigor, a menos que a autoridade competente do Estado requerente não tenha pedido que se proceda de conformidade com uma forma particular compatível com esta legislação.
2. Um magistrado ou um funcionário delegado pela autoridade competente do Estado requerente pode assistir à execução das medidas consoante forem executadas por um magistrado ou por um funcionário.
3. Se for o caso, as autoridades judiciárias ou policiais de (nome do país que adopta a Lei Uniforme) podem executar, em colaboração com as autoridades de outros Estados membros da União, medidas de inquérito ou de instrução.

ARTIGO 58º

(Entrega de processos judiciais e de decisões judiciais)

1. Quando o pedido de cooperação tem por objecto a entrega de processos judiciais e/ou de decisões judiciais, ele, deverá incluir, para além das indicações previstas no artigo 54º, a descrição dos processos ou decisões visadas.
2. A autoridade competente procede à entrega dos processos judiciais e de decisões judiciais que lhe serão enviados para esse efeito pelo Estado requerente.
3. Esta entrega pode ser efectuada por simples transmissão do processo ou da decisão ao destinatário. Se a autoridade competente do Estado requerente formular expressamente o pedido, a entrega é efectuada numa das formas previstas pela legislação em vigor para as comunicações análogas ou numa forma especial compatível com esta legislação.
4. A prova da entrega faz-se através de um recibo datado e assinado pelo destinatário ou de uma declaração da autoridade competente constatando o facto, a forma e a data da entrega. O documento estabelecido para constituir a prova da entrega é imediatamente transmitido ao Estado requerente.

5. Se a entrega não for possível, a autoridade competente comunica imediatamente o motivo ao Estado requerente.

6. O pedido de entrega de um documento que exige a comparência de uma pessoa deve ser efectuado o mais tardar sessenta (60) dias antes da data de comparência.

ARTIGO 59º

(A comparência dos testemunhos não detidos)

1. Se numa acção judicial exercida contra o autor das infracções visadas na presente lei, a comparência pessoal de um testemunho residente no território nacional for considerada necessária pelas autoridades judiciárias de um Estado estrangeiro, a autoridade competente, interceptado por um pedido transmitido por via diplomática, obriga-lhe a comparecer ao convite que lhe foi dirigido.

2. O pedido tendente a obter a comparência do testemunho comporta, para além das indicações previstas pelo artigo 54º, os elementos de identificação do testemunho.

3. Contudo, o pedido só é recebido e transmitido, na dupla condição de o testemunho não ser nem perseguido nem detido por factos ou condenações anteriores à sua comparência e que ele não seja obrigado, sem o seu consentimento, a testemunhar num processo ou a dar a sua contribuição num inquérito ligado ao pedido de cooperação.

4. Nenhuma sanção, nem medida de constrangimento podem ser aplicadas ao testemunho que recusar deferir um pedido tendente a obter a sua comparência.

ARTIGO 60º

(A comparência de pessoas detidas)

1. Se, numa acção judicial exercida contra o culpado de uma das infracções visadas na presente lei, a comparência pessoal de um testemunho detido no território nacional for considerada necessária, a autoridade competente, interceptado por um pedido dirigido directamente ao tribunal competente, procederá à transferência do interessado.

2. Contudo, só será dado seguimento ao pedido se a autoridade competente do Estado requerente se comprometer a manter em detenção a pessoa transferida, enquanto a pena que lhe foi infligida pelas jurisdições nacionais competentes não for inteiramente clarificada, e a devolvê-la em estado de detenção na conclusão do processo ou se a sua presença deixar de ser necessária.

ARTIGO 61º

(Registo criminal)

1. Quando os processos judiciais são executados por uma jurisdição de um Estado membro da UEMOA contra o culpado de uma das infracções visadas pela presente lei, o tribunal da dita jurisdição pode obter directamente das autoridades

competentes nacionais um extracto do registo criminal e, todas as informações relativas à pessoa perseguida.

2. As disposições do número precedente são aplicáveis quando os processos judiciais são executados por uma jurisdição de um Estado terceiro e que esse Estado reserva o mesmo tratamento aos pedidos de mesma natureza emanados das jurisdições nacionais competentes.

ARTIGO 62º

(Pedido de investigação e de confiscação)

Quando o pedido de cooperação tiver como objectivo a execução de medidas de investigação e de confiscação para recolher peças de convicção, a autoridade competente autoriza o pedido, na medida compatível com a legislação em vigor e na condição de as medidas solicitadas não causarem prejuízo aos direitos de terceiros de boa fé.

ARTIGO 63º

(Pedido de confiscação)

1. Quando o pedido de cooperação judiciária tiver como objecto uma decisão que ordene uma confiscação, a jurisdição competente estatui sobre a sua submissão ao tribunal da autoridade competente do Estado requerente.

2. A decisão de confiscação deve visar um bem que representa o produto ou o instrumento de uma das infracções visadas pela presente lei e que se encontra no território nacional, ou consistir numa obrigação de pagamento de uma quantia de dinheiro correspondente ao valor desse bem.

3. Não pode ser dado seguimento a um pedido tendente a obter uma decisão de confiscação, se uma tal decisão tiver como objectivo o de causar prejuízo aos direitos legalmente constituídos, em benefício de terceiros, sobre os bens visados em aplicação da lei.

ARTIGO 64º

(Pedido de medidas conservatórias para efeitos de preparação de uma confiscação)

1. Quando o pedido de cooperação tem como objecto investigar o produto das infracções visadas na presente lei que se encontra no território nacional, a autoridade competente pode efectuar investigações cujos resultados serão comunicados à autoridade competente do Estado requerente.

2. Para o efeito, a autoridade competente toma todas as medidas necessárias para investigar a origem dos bens, inquirir sobre as operações financeiras apropriadas e recolher quaisquer outras informações ou depoimentos de natureza a facilitar a colocação em mãos da justiça dos produtos da infracção.

3. Quando as investigações previstas no nº 1 do presente artigo atingem resultados positivos, a autoridade competente toma, a pedido da autoridade competente do Estado requerente, qualquer medida tendente a prevenir a negociação, a cessão ou a alienação dos produtos visados enquanto não for tomada uma decisão definitiva pela jurisdição competente do Estado requerente.

4. Qualquer pedido tendente a obter as medidas visadas no presente artigo, deve mencionar, para além das indicações previstas no artigo 54º, as razões que levam a autoridade competente do Estado requerente a acreditar que os produtos ou os instrumentos das infracções se encontram no seu território, assim como as informações que permitem localizá-los.

ARTIGO 65º

(Efeito da decisão de confiscação pronunciada no estrangeiro)

1. Na medida compatível com a legislação em vigor, a autoridade competente executa qualquer decisão de justiça definitiva de penhora ou de confiscação dos produtos das infracções visadas na presente lei emanada de jurisdição de um Estado membro da UEMOA.

2. As disposições do número precedente aplicam-se às decisões emanadas das jurisdições de um Estado terceiro, quando esse Estado reserva o mesmo tratamento às decisões emanadas das jurisdições nacionais competentes.

3. Não obstante as disposições dos dois números precedentes, a execução das decisões emanadas do estrangeiro não podem ter como efeito causar prejuízo aos direitos legalmente constituídos sobre os bens visados em benefício de terceiros em aplicação da lei. Esta regra não constitui obstáculo à aplicação das disposições das decisões estrangeiras relativas aos direitos de terceiros, salvo se, estes não tiverem sido colocados em condições de fazer valer os seus direitos perante a jurisdição competente do Estado estrangeiro em condições análogas às previstas pela lei em vigor.

ARTIGO 66º

(Destino dos bens confiscados)

O Estado goza do poder de dispor dos bens confiscados no seu território a pedido de autoridades estrangeiras, salvo decisão contrária de um acordo assinado com o governo requerente.

ARTIGO 67º

(Pedido de execução das decisões tomadas no estrangeiro)

1. As condenações a penas privativas de liberdade, as multas e confiscações, assim como a libertação pronunciadas para as infracções visadas pela presente lei, por uma decisão definitiva emanada de uma jurisdição de um Estado membro da UEMOA, podem ser executadas no território nacional, a pedido das autoridades competentes desse Estado.

2. As disposições do número precedente aplicam-se às condenações pronunciadas pelas jurisdições de um Estado terceiro, quando esse Estado reserva o mesmo tratamento às condenações pronunciadas pelas jurisdições nacionais.

ARTIGO 68º

(Modalidades de execução)

As decisões de condenação pronunciadas no estrangeiro são executadas em conformidade com a legislação em vigor.

ARTIGO 69º

(Interrupção da decisão)

A decisão é interrompida quando em virtude de uma decisão ou de um processo emanado do Estado que pronunciou a sanção, esta perde o seu carácter aplicável.

ARTIGO 70º

(Recusa de execução)

O pedido de execução da condenação pronunciada no estrangeiro é rejeitada se a pena for prescrita em relação à lei do Estado requerente.

CAPÍTULO IV

EXTRADIÇÃO

ARTIGO 71º

(Condição de extradição)

1. São sujeitos à extradição:
 - a) Os indivíduos perseguidos por infracções visadas pela presente lei qualquer que seja a duração da pena incorrida no território nacional;
 - b) Os indivíduos que, por infracções visadas pela presente lei, são condenados definitivamente pelos tribunais do Estado requerente, sem que a pena pronunciada seja levada em consideração.
2. Não são infringidas as regras de direito comuns da extradição, nomeadamente as relativas à dupla incriminação.

ARTIGO 72º

(Procedimento simplificado)

Quando o pedido de extradição se refere a uma pessoa que tenha cometido uma das infracções previstas pela presente lei, ele é dirigido directamente ao Procurador Geral competente do Estado requerido, com ampliação, para informação, ao Ministro da Justiça. Ele é acompanhado:

- a) Do original ou da cópia autenticada, quer de uma decisão de condenação aplicável, quer de um mandato de detenção ou de qualquer outro acto que tenha a mesma força, emitido nas formas prescritas pela lei do Estado requerente e

contendo a indicação precisa do tempo, lugar e circunstâncias dos factos constitutivos da infracção e da sua qualificação;

b) De uma cópia autenticada das disposições legais aplicáveis com a indicação da pena incorrida;

c) De um documento comportando uma descrição tão precisa quanto possível do indivíduo reclamado, assim como quaisquer outras informações de natureza a determinar a sua identidade, nacionalidade e lugar onde se encontra.

ARTIGO 73º

(Complemento de informação)

Quando as informações comunicadas pela autoridade competente se revelam insuficientes para a tomada de uma decisão, o Estado pede o complemento de informações necessárias e poderá fixar um prazo de quinze (15) dias para a obtenção dessas informações, a menos que esse prazo não seja compatível com a natureza do processo.

ARTIGO 74º

(Prisão preventiva)

1. Em caso de urgência, a autoridade competente do Estado requerente, pode pedir a prisão preventiva do indivíduo perseguido, enquanto se aguarda a apresentação de um pedido de extradição; a autoridade competente decide sobre este pedido, em conformidade com a legislação em vigor.

2. O pedido de prisão preventiva indica a existência de uma das peças visadas no artigo 72º e precisa a intenção de envio de um pedido de extradição; ele menciona a infracção para a qual a extradição é solicitada, o tempo e o lugar onde ela foi cometida, a pena que é ou pode ser incorrida ou foi pronunciada, o lugar onde se encontra o indivíduo reclamado, se for conhecido, assim como, na medida do possível, a descrição deste.

3. O pedido de prisão preventiva é transmitido às autoridades competentes, quer por via diplomática, quer directamente por correio ou telégrafo, quer pela organização internacional de Polícia criminal, quer por qualquer outro meio escrito ou aceite pela legislação em vigor do Estado.

4. A prisão preventiva termina se, no prazo de vinte (20) dias, o pedido de extradição e as peças mencionadas no artigo 72º não tiverem sido submetidos à autoridade competente.

5. Todavia, a libertação provisória é possível a qualquer momento, salvo se a autoridade competente tomar qualquer medida que ela julgar necessária por forma a evitar a fuga da pessoa perseguida.

ARTIGO 75º

(Entrega de objectos)

1. No caso de extradição, todos os objectos susceptíveis de servir como provas ou provenientes da infracção e encontrados na posse do indivíduo reclamado no momento da sua detenção ou descobertos posteriormente, são confiscados e remetidos, a seu pedido, à autoridade competente do Estado requerente.

2. Esta entrega pode ser efectuada mesmo se a extradição não poder ser executada em virtude da evasão ou morte do indivíduo reclamado.

3. São, todavia, reservados os direitos que os terceiros tenham adquirido sobre os ditos objectos que deverão, se existirem, ser entregues o mais rapidamente possível e sem expensas ao Estado requerente, em virtude dos processos executados no Estado requerente.

4. Se ela julgar necessário para um processo penal, a autoridade competente pode reter temporariamente os objectos confiscados.

5. Ela pode, no acto de transmissão, reservar-se o direito de solicitar a sua devolução pela mesma razão, podendo esquecer-se de os remeter desde que seja possível fazê-lo.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 76º

(Informação da Autoridade de controlo dos processos executados contra os indivíduos sob sua tutela)

O Procurador da República informa qualquer Autoridade de controlo competente sobre os processos judiciais executados contra os indivíduos sob sua tutela, em aplicação das disposições da presente lei.

ARTIGO 77º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Lei nº 10/97, de 2 de Dezembro***Regulamentação Bancária****PREÂMBULO**

Até aqui, a legislação bancária, mais conhecida por lei das instituições financeira, aprovada pelo Decreto nº 31/89, de 27 de Dezembro, não se mostra adaptável ao novo dispositivo da gestão monetária.

A adesão da República da Guiné-Bissau, à União Monetária Oeste Africana, nas condições previstas no Acordo de Adesão concluído em 29 de Janeiro de 1997 entre os Estados Membros da UMOA e a República da Guiné-Bissau, aderindo, em consequência ao Tratado de 14 de Novembro de 1973 que institui a União Monetária Oeste Africana, obriga nos termos do seu artigo 22º a uma harmonização das legislações em matéria de organizações e distribuição do Crédito e do exercício da profissão bancária.

A presente legislação que é aplicável a todos os Estados membros da UMOA, obedece, no essencial às disposições da Convenção sobre a criação da Comissão Bancária da UMOA.

Assim:

A Assembleia Nacional Popular decreta nos termos do artigo 85º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I**DOMÍNIO DE APLICAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO BANCÁRIA****ARTIGO 1º**

A presente lei aplica-se aos bancos e estabelecimento financeiros que exerçam a sua actividade no território da República da Guiné-Bissau, quaisquer que seja o seu estatuto jurídico, o local da sede social ou do principal estabelecimento e a nacionalidade dos proprietários do seu capital social ou dos seus dirigentes.

ARTIGO 2º

1. No entanto, a presente lei não se aplica:

a) Ao Banco Central dos Estados da África do Oeste, adiante designado por Banco Central;

b) As Instituições Financeiras internacionais, nem às instituições públicas estrangeiras de ajuda ou cooperação, cuja actividade no território da República da Guiné-Bissau está autorizada por tratados, acordos ou convenções de que a Guiné-Bissau faz parte;

c) À Administração dos Correios e Telecomunicações, artigo 43º.

2. Os artigos 20º a 22º da presente lei não se aplicam aos bancos e estabelecimentos financeiros públicos dotados de estatuto especial cuja lista será fixada pelo Conselho de Ministro da União Monetária Oeste-Africana.

ARTIGO 3º

São considerados como bancos as empresas cuja função habitual é receber fundos através de cheques ou de transferências, fundos esses que utilizam para fins próprios ou em nome de outrem, em operações de crédito ou de investimento.

ARTIGO 4º

São considerados como estabelecimentos financeiros as pessoas singulares ou colectivas, exceptuando os bancos, cuja função habitual é efectuar em seu próprio nome operações de crédito, de venda a crédito ou de câmbio, ou que receberem habitualmente fundos que utilizam em seu nome em operações de investimento de capitais, ou que servem habitualmente de intermediários como comissionistas, correctores, ou outros, na totalidade ou em parte destas operações.

ARTIGO 5º

1. São consideradas como operações de crédito as operações de empréstimos, desconto, pensão, aquisição de créditos, de garantia de financiamento de vendas a crédito e de locação financeira.

2. São consideradas como operações de investimento a aquisição de participações em empresas existentes ou em formação e todas as aquisições de valores mobiliários efectuadas por pessoas públicas ou privadas.

ARTIGO 6º

1. Não são considerados como bancos os seguintes estabelecimentos financeiros:

- a) As empresas de seguros e os organismos de reforma;
- b) Os notários e os funcionários ministeriais no exercício das suas funções;
- c) Os agentes de câmbios.

2. No entanto, as empresas, organismos e pessoas mencionadas no presente artigo encontram-se submetidas às disposições do artigo 56º.

TÍTULO II

APROVAÇÃO E LEVANTAMENTO DA APROVAÇÃO DOS BANCOS E ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS

ARTIGO 7º

1. Ninguém pode, sem que tenha sido previamente autorizado e inscrito na lista dos bancos, exercer a actividade definida no artigo 3º, nem fazer-se valer da qualidade de Banco ou de Banqueiro, nem criar a aparência desta qualidade, nomeadamente pelo emprego de termos como Banco, Banqueiro ou Bancário, na sua designação ou firma, nome comercial, publicidade ou de qualquer outros modo na sua actividade.

2. Ninguém pode, sem que tenha sido previamente autorizado e inscrito na lista dos estabelecimentos financeiros, exercer a actividade definida no artigo 4º, nem fazer-se valer da qualidade de estabelecimento financeiro, nem criar a aparência desta qualidade, nomeadamente pelo emprego de termos que evoquem uma das actividades previstas no artigo 4º na sua designação ou razão social, nome comercial, publicidade ou qualquer outro modo de actividade na sua actividade.

[...]

ARTIGO 10º

1. Os estabelecimentos financeiros são classificados por decreto em diversas categorias, de acordo com as diferentes actividades que exercem.

2. Os estabelecimentos financeiros de uma mesma categoria não podem exercer actividades de outra categoria sem consentimento expresso, concedido como em matéria de aprovação.

3. A anulação deste consentimento é pronunciada como em matéria de anulação de aprovação.

[...]

ARTIGO 18º

1. Os bancos e estabelecimentos financeiros devem remeter e actualizar junto da Comissão Bancária e da Conservatória do Registo Comercial a lista das pessoas que exercem funções de direcção, administração ou gestão do banco ou do estabelecimento financeiro ou respectivas agências, qualquer projecto de alteração à lista acima referida deve ser previamente notificado à Comissão Bancária.

2. O Conservador deve efectuar semanalmente uma cópia da lista supra mencionada e das alterações efectuadas e enviá-la, em papel normal, ao Procurador da República.

ARTIGO 19º

1. Os candidatos à direcção, à gestão ao controlo ou funcionamento dos bancos e dos estabelecimentos financeiros são obrigados ao sigilo profissional, sob reserva das disposições do artigo 24º, último número.

2. É proibido aos mesmos utilizar informações confidenciais de que tenham conhecimento no exercício da sua actividade, para realizar directa ou indirectamente operações em seu próprio nome ou para benefício de outrem.

[...]

ARTIGO 27º

1. Os bancos e os estabelecimentos financeiros que não sejam empresas em nome individual devem construir uma reserva especial, incluindo toda e qualquer reserva legal eventualmente exigida pelas leis e regulamentos em vigor, por dedução dos benefícios líquidos realizados anualmente. O montante desta reserva especial é fixado, para os bancos e as diversas categorias de estabelecimentos financeiros, por uma instrução do Banco Central.

2. A reserva dos bancos e estabelecimentos financeiros identificados no artigo 24º é calculada sobre os benefícios líquidos realizados na República da Guiné-Bissau e acrescenta-se à adaptação prevista no referido artigo.

[...]

ARTIGO 30º

Estão igualmente dependentes de prévia autorização do Ministro das Finanças:

- a) Qualquer cessão por um banco ou estabelecimento financeiro de mais de 20% do seu activo, correspondente às suas operações na república da Guiné-Bissau;
- b) Qualquer exploração por gestor ou cessação do conjunto das suas actividades na república da Guiné-Bissau.

[...]

ARTIGO 40º

1. Os bancos e estabelecimentos financeiros devem fechar as contas a 30 de Setembro de cada ano.

2. Antes de 31 de Março do ano seguinte, devem comunicar ao Banco Central e à Comissão Bancária:

- a) O Balanço e obrigações fora do balanço;
- b) A Conta Resultados Correntes do Exercício;
- c) A Conta Resultados Líquidos.

3. Estes documentos devem ser autenticados e oficializados por um revisor de contas, escolhido de uma lista de revisores de contas autorizados pelo Supremo Tribunal de Justiça.

4. Esta escolha é submetida à aprovação da Comissão Bancária.

5. O balanço anual de cada banco deverá ser publicado no Boletim Oficial, a cargo do Banco Central. As despesas desta publicação incumbem ao banco.

ARTIGO 41º

Os bancos e estabelecimentos financeiros devem, durante o exercício fiscal, elaborar demonstrações financeiras segundo a periodicidade e nas condições prescritas pelo Banco Central. Estas demonstrações são comunicadas a este e à Comissão Bancária.

ARTIGO 42º

1. Os bancos e estabelecimentos devem fornecer, a pedido do Banco Central, todas as informações, esclarecimentos, justificações e documentos considerados úteis para a análise da sua situação, a apreciação dos riscos o estabelecimento de lista de cheques e títulos de crédito em falta e outros incidentes de pagamento, e de modo global para o exercício pelo Banco Central das suas atribuições.

2. Os bancos e estabelecimentos financeiros devem, a pedido da Comissão Bancária, fornecer a esta qualquer documento, informações, esclarecimento e justificação considerados úteis ao exercício das suas atribuições.

3. A pedido da Comissão Bancária, todos e qualquer Revisor de Contas de um banco ou estabelecimento financeiro deve fornecer à referida comissão todos os relatórios documentos e outras peças, bem como comunicar-lhe todas as informações consideradas úteis ao pleno cumprimento da sua missão.

4. O segredo profissional não é oponível nem à Comissão Bancária, nem ao Banco Central, nem à autoridade judicial no âmbito de processo penal.

ARTIGO 43º

As disposições do artigo 42º são aplicáveis à Administração dos Correios e Telecomunicações relativamente às operações dos serviços financeiros e de cheques postais.

TÍTULO V

REGRAS DA UNIÃO MONETÁRIA OESTE-AFRICANA

ARTIGO 44º

1. O Conselho de Ministros da União Monetária Oeste-Africana está habilitada para tomar todas as disposições relativas:

a) Aos instrumentos e regras das políticas de crédito aplicáveis aos bancos e estabelecimento financeiros. Nomeadamente a constituição de reservas obrigatórias junto do Banco Central, o respeito por uma relação entre os diversos elementos dos seus recursos e aplicações, ou ainda o respeito dos limites máximo e mínimo do montante de determinadas aplicações;

b) Às condições nas quais os bancos e estabelecimentos financeiros podem adquirir participações;

c) Às normas de gestão que os bancos e estabelecimentos financeiros devem respeitar nomeadamente com vista a garantir liquidez, solvabilidade, a divisão dos riscos e o equilíbrio da estrutura financeira.

2. O Banco Central está ainda habilitado a tomar todas as disposições relativas às taxas e condições das operações efectuadas pelos bancos e estabelecimentos financeiros com a sua clientela. Poderá também determinar disposições particulares a favor de certos estabelecimentos dotados de estatuto especial, nomeadamente os estabelecimentos que, não recorrem a utilização da taxa de juro e praticam o sistema de partilha de resultados.

3. As disposições previstas no presente artigo poderão divergir para os bancos e as diversas categorias de estabelecimentos financeiros e prever derrogações individuais e temporárias, a cargo da Comissão Bancária.

4. O Banco Central notificará os bancos e estabelecimentos financeiros nesta matéria.

5. Instruções específicas por parte do Banco Central determinarão as modalidades de aplicação destas disposições.

ARTIGO 45º

Os bancos e estabelecimentos financeiros deverão conformar-se às decisões tomadas pelo Conselho de Ministros da União Monetária Oeste-Africana, Banco Central e Comissão Bancária no exercício dos poderes que lhes foram conferidos pelo Tratado que constitui a União Monetária Oeste-Africana, os Estatutos do Banco Central, a convenção que deu origem à criação da Comissão Bancária e a presente lei.

TÍTULO VI CONTROLO E SANÇÕES

CAPÍTULO I CONTROLO

ARTIGO 46º

Os bancos e estabelecimentos financeiros não podem opor-se aos controlos efectuados pela Comissão Bancária e pelo Banco Central, de acordo com as disposições em vigor no território da República da Guiné-Bissau.

CAPÍTULO II SANÇÕES DISCIPLINARES

ARTIGO 47º

As sanções disciplinares por infracções à regulamentação bancária são pronunciadas pela Comissão Bancária, de acordo com a convenção que deu origem à criação da referida comissão Bancária.

ARTIGO 48º

As decisões da Comissão Bancária são executórias de pleno direito sobre o território da República da Guiné-Bissau.

CAPÍTULO III SANÇÕES PENAIS

ARTIGO 49º

1. Será punido com pena de prisão de um mês a dois anos e com multa de 2.000.000 a 20.000.000 francos, ou apenas com uma das duas quem, agindo por conta própria ou por conta de outrem contravir ao disposto:

- a) No artigo 7º;
- b) No artigo 10º, nº 2.

2. Em caso de reincidência, a pena máxima a aplicar será de cinco anos de prisão e a multa máxima de 50.000.000 francos.

ARTIGO 50º

1. Será punido com pena de prisão de um mês a dois anos e com multa de 2.000.000 a 20.000.000 francos, ou apenas com uma das duas quem, agindo por conta própria ou por conta de outrem infringir ao disposto no artigo 19º, nº 2.

2. Em caso de reincidência, a pena máxima a aplicar será de cinco anos de prisão e a multa máxima de 50.000.000 francos CFA.

ARTIGO 51º

1. Será punido com pena de prisão de um mês a um ano com e a multa de 1.000.000 a 10.000.000 francos, ou apenas com uma das duas quem, agindo por conta própria ou por conta de outrem, tiver transmitido ao Banco Central ou à Comissão Bancária, com pleno conhecimento de causa, documentos ou informações inexactos, ou se tiver oposto a um dos controlos referenciados no artigo 46º.

2. Em caso de reincidência, a pena máxima a aplicar será de dois anos de prisão e a multa máxima de 20.000.000 francos.

ARTIGO 52º

1. Será punido com multa de 2.000 000 francos qualquer banco ou estabelecimento financeiro que contravir a uma das disposições previstas nos artigos 18º, 27º, 30º, 40º, 41º, e 42º, ou ao disposto nos artigos 44º e 45º, sem prejuízo das sanções previstas nos capítulos II e IV do presente título.

2. A mesma pena poderá ser pronunciada contra os dirigentes responsáveis pela infracção e contra qualquer revisor de contas que tiver infringido ao disposto no artigo 42º.

3. Serão passíveis da mesma pena as pessoas que tiverem adquirido ou cedido uma participação num banco ou estabelecimento financeiro em contração do disposto no artigo 29º.

[...]

ARTIGO 71º

1. A presente lei entrará em vigor na data prevista pelo artigo 37º do Anexo à Convenção que dá origem à criação da Comissão Bancária.

2. São revogados a contar desta data todas as disposições contrárias, nomeadamente a Lei das Instituições Financeiras da Guiné-Bissau, aprovada pelo Decreto nº 31/89 de 27 de Dezembro, publicada no Boletim Oficial nº 52.

Aprovado em 24 de Outubro de 1997. – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Malam Bacai Sanhá*.

Promulgado em 21 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, *João Bernardo Vieira*.

Lei nº 11/97, de 2 de Dezembro¹**Regime Geral das Instituições Mutualistas ou Cooperativas de Poupança e de Crédito****PREÂMBULO**

O reconhecimento constitucional da propriedade cooperativa, organizada sob a base do livre consentimento, ilustra bem, a importância que, assim, lhe é conferida na promoção e desenvolvimento de actividades económicas e sócio-culturais.

Se por um lado, o desenvolvimento do sector cooperativo suscitaria que o mesmo fosse acompanhado de igual transformação no plano normativo, hoje, a adesão do País à União Monetária Oeste Africana impõe a adopção de uma regulamentação uniforme no domínio abrangido pelo presente diploma.

Considerando que o artigo 22º do Tratado institutivo prevê a necessidade de se adoptar uma regulamentação uniforme no domínio da organização geral da distribuição e do controlo do crédito.

Com o presente diploma visa-se estabelecer o regime geral das instituições mutualistas ou cooperativas de crédito e poupança, procedendo-se desta forma à adaptação nacional aos dos demais Membros da União Monetária Oeste Africana.

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos do artigo 85º da Constituição, o seguinte:

**TÍTULO I
DEFINIÇÕES****ARTIGO 1º**

Na acepção do presente diploma as expressões seguintes, designam:

- a) UMOA: União Monetária Oeste Africana;
- b) Banco Central: Banco Central dos Estados da África Ocidental;
- c) Comissão Bancária: Comissão Bancária da União Monetária Oeste Africana;
- d) Ministro: Ministro das Finanças;
- e) Regulamento: Regulamento Interno da Instituição;
- f) Estatutos: Estatutos da Instituição.

ARTIGO 2º

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Instituição mutualista ou cooperativa de poupança e de crédito ou instituição: um agrupamento de pessoas dotado de personalidade jurídica sem fins lucrativos e com capital variável, baseado nos princípios da união, solidariedade e ajuda mútua e que tenha por objecto principal a recolha de poupanças e a concessão de créditos junto dos seus membros;

b) Instituição de base: uma instituição principalmente constituída por pessoas singulares e obedecendo às regras de acção previstas no artigo 11º;

c) União: uma instituição resultante do reagrupamento de instituições de base;

d) Federação: uma instituição resultante do reagrupamento de uniões e excepcionalmente, de instituições de base em virtude da presente lei;

e) Confederação: uma instituição resultante do reagrupamento de federações e excepcionalmente, de uniões em virtude do presente diploma;

f) Órgão financeiro: uma estrutura criada por uma rede e dotada de personalidade jurídica cujo objecto é centralizar e gerir os excedentes de recursos dos membros da rede;

g) Agrupamento de poupança e de crédito ou grupo: um agrupamento de pessoas que, sem satisfazerem as condições exigidas para serem reconhecidas como instituição de base, exerce actividades de poupança e de crédito sob inspiração das regras de acção previstas no artigo 11º;

h) Rede: um conjunto de instituições filiadas a uma mesma união, federação ou confederação.

TÍTULO II

ÂMBITO E MODALIDADES DE APLICAÇÃO

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 3º

O presente diploma aplica-se às instituições mutualistas ou cooperativas de poupança e de crédito exercendo as suas actividades no território da República da Guiné-Bissau, às suas uniões, federações ou confederações.

[...]

ARTIGO 10º

1. Ninguém se poderá prevalecer, na sua denominação social ou razão social de uma das denominações seguintes ou da combinação destas: “cooperativas de poupança de crédito” ou “mutualidade de poupança e crédito”, ou no caso de uma

união, de uma federação ou de uma confederação, conforme o caso, “união”, “federação” ou “confederação” de tais “cooperativas” ou “mutualistas”, nem as utilizar para as suas actividades, nem criar a aparência de uma tal qualidade, sem estar previamente reconhecido ou aprovado nas condições previstas nos artigos 13º e 46º.

2. A violação do disposto no número anterior determina a aplicação das sanções previstas no artigo 78º.

[...]

ARTIGO 66º

O Ministro pode proceder ou fazer proceder a todo e qualquer controlo às instituições.

ARTIGO 67º

O Banco Central e a Comissão Bancária podem, da sua própria iniciativa ou a pedido do Ministro, proceder ao controlo “*in loco*” dos órgãos financeiros e de todas as sociedades sob controlo destes últimos.

[...]

TÍTULO VI

INFRACÇÕES E SANÇÕES

ARTIGO 73º

As violações das prescrições constantes do presente diploma são possíveis de sanções disciplinares, pecuniárias ou penais, conforme os casos.

[...]

ARTIGO 77º

As sanções disciplinares são aplicadas sem prejuízo das sanções penais de direito comum.

ARTIGO 78º

Quem utilizar abusivamente as denominações previstas no artigo 10º, sem ter obtido o reconhecimento ou a aprovação ou que dê aparência de ser uma instituição, será punido com multa de 500.000 a 5.000.000 de francos. E em caso de reincidência, será punido com prisão de dois a cinco anos e com multa de 10 a 15 milhões de francos, ou com uma dessas penas.

ARTIGO 79º

1. Será punido com prisão de um a seis meses e de uma multa de 500.000 francos a 5.000.000 milhões de francos ou com uma dessas penas, quem agindo em seu nome ou por conta de terceiro, comunicar ao Ministro, ao Banco Central ou a Comissão Bancária informações ou documentos inexactos ou falsos.

2. Incorre na mesma pena quem recusar ou obstruir o exercício da actividade de controlo previstas nos artigos 66º e 67º.

ARTIGO 80º

A competência para os procedimentos penais, previstos no presente diploma pertence ao Ministério Público, a pedido do Ministro ou de qualquer queixoso. Tratando-se de infracções cometidas pelos órgãos financeiros, o mesmo pode ser promovido a pedido do Banco Central ou da Comissão Bancária.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 81º

As instituições e agrupamentos em actividade, devidamente aprovados antes da entrada em vigor da presente lei, são considerados como aprovados ou reconhecidos mediante simples declaração ao Ministro. Eles dispõem de um prazo de dois anos a partir da data de entrada em vigor desta lei para se conformarem às suas disposições.

ARTIGO 82º

O Governo regulamentará a matéria do presente diploma no prazo de dias².

ARTIGO 83º

As atribuições mencionadas no artigo precedente cabem ao Banco Central e à Comissão Bancária relativamente às matérias da sua área de competência.

ARTIGO 84º

As decisões do Ministro são susceptíveis de impugnação judicial, mediante recurso a interpor perante a jurisdição competente.

ARTIGO 85º

São revogadas, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, todas as disposições que se mostrarem incompatíveis com as normas do presente diploma, mantêm-se, porém, em vigor a legislação respeitante às cooperativas, salvo no que contrariar este diploma.

ARTIGO 86º

O presente diploma entra em vigor em 2 de Maio de 1997.

Aprovada em 24 de Outubro de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Malam Bacai Sanhá*.

Promulgada em 21 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, General *João Bernardo Vieira*.

Lei nº 12/97, de 2 de Dezembro*

Lei Uniforme sobre os Instrumentos de Pagamento

PREÂMBULO

Considerando que o artigo 22º do Tratado da União Monetária Oeste Africana vincula os Estados Membros à adopção de uma legislação uniforme em matéria de organização, distribuição e controle do crédito geral e de feitos comerciais, em particular.

Em ordem a tal imperativo jurídico foi ao nível da UMOA instituído uma Lei Uniforme sobre os Instrumentos de Pagamento: o cheque, o cartão de pagamento, a letra de câmbio e a livrança, fixando-se por meio desta, o regime geral aplicável a estes efeitos comerciais e às escrituras, procedimentos e dispositivos apropriados à sua aplicação.

O diploma em causa largamente tributário das convenções internacionais sobre a matéria comporta aspectos inovadores significativos, dos quais se salientam: o estabelecimento de um mecanismo de centralização dos incidentes de pagamento, confiado ao Banco Central com o papel de centralizar e difundir pelo sistema a relação dos utilizadores de risco e o reforço do papel dos bancos na prevenção dos crimes ligados à utilização destes instrumentos de pagamentos.

As suas linhas orientadoras, em estrita consonância com a realidade sociológica, económica e cultural que lho subjaz apontam para a necessidade de conferir a estes efeitos comerciais a sua real função social e económica por um lado, por outro lado, criar um ambiente jurídico propiciador à sua aceitação, segurança e credibilidade indispensáveis à sua promoção e a restauração um clima de confiança necessária à circulação destes instrumentos de pagamento.

Tendo em conta que a adesão da República da Guiné-Bissau à União implica a incorporação no direito interno, das normas comunitárias no sentido da harmonização da legislação nacional com a existente no seio da União.

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos do artigo 48º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO PRELIMINAR
ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 1º

1. As disposições da presente lei aplicam-se:
- a) Aos bancos segundo a definição contida no artigo 3º da Lei da Regulamentação Bancária;
 - b) Aos Centros de Cheques Postais com ressalvas especificações do respectivo estatuto.
 - c) Ao Tesouro Público ou qualquer outro organismo habilitado por lei.
2. Para efeitos do disposto na presente lei, o termo banqueiro designa os organismos contemplados na alínea anterior, sem prejuízo das disposições específicas que lhe são aplicáveis.

[...]

ARTIGO 43º

1. Quando exista provisão, o sacado deve pagar mesmo que já tenha expirado o prazo de apresentação.
2. O sacado deve igualmente pagar, ainda que o cheque tenha sido emitido a despeito da injunção prescrita no artigo 74º ou em violação da interdição prevista no nº 1 do artigo 85º.
3. Não é permitida a oposição ao pagamento do cheque pelo sacador, salvo nos casos de perda, furto, utilização fraudulenta do cheque ou início de um procedimento judicial de liquidação judicial, execução de bens ou de falência contra o portador.
4. O sacador deve, de imediato, confirmar a sua oposição, indicando por escrito o motivo qualquer que seja o fundamento. Essa proibição de pagamento só cessa pelo seu levantamento decretado judicialmente ou por prescrição.
5. No caso de contestação por parte do portador, em face à oposição formulada pelo sacador, o tribunal, mesmo no caso da instância principal ter sido iniciada, pode ordenar o levantamento da oposição.

[...]

ARTIGO 54º

1. O portador deve avisar da falta de pagamento o seu endossante e o sacador, dentro dos quatro dias úteis que se seguirem ao dia de protesto ou ao dia de apresentação se o cheque contiver a cláusula “sem despesas”.
2. Os notários e as pessoas para o efeito habilitadas por lei, são obrigados, sob pena de responderem pelos prejuízos, se os houver, a avisar o sacador num prazo de quarenta e oito horas seguintes ao registo, pelo correio e por carta registada,

dos motivos da falta pagamento. Essa carta dá lugar, em benefício do notário ou da pessoa para o efeito habilitada por lei, ao direito de correspondência fixado pela tarifa que lhe é aplicável.

3. Cada um dos endossantes deve por sua vez dentro de dois dias úteis que se seguirem ao da recepção do aviso, informar o seu endossante do aviso que recebeu, indicando os nomes e endereços dos que enviaram os avisos precedentes e assim sucessivamente, até se chegar ao sacador. Os prazos acima indicados contam-se a partir da recepção do aviso precedente.

4. Quando em conformidade com o disposto na alínea anterior, se avisou um signatário do cheque deve igualmente avisar-se o seu avalista dentro do mesmo prazo de tempo.

5. No caso de um endossante não ter indicado o seu endereço ou de o ter feito de maneira ilegível, basta que o aviso seja enviado ao endossante que o precede.

6. A pessoa que tenha de enviar um aviso pode fazê-lo por qualquer forma, mesmo pela simples devolução do cheque.

7. Essa pessoa deverá provar que o aviso foi enviado dentro do prazo prescrito. O prazo considerar-se-á como tendo sido observado desde que a carta contendo o aviso tenha sido posta no correio dentro dele.

8. A pessoa que não der o aviso dentro do prazo acima indicado, não perde os seus direitos. Será responsável pelo prejuízo, se o houver motivado pela sua negligência, sem que a responsabilidade possa exceder o valor do cheque.

[...]

ARTIGO 72º

1. Os cheques que não forem os que são entregues para saque de fundos pelo sacador junto do sacado, para certificação ou cheques bancários não podem, sob salvo o disposto no artigo 76º ser entregues ao titular da conta ou ao seu mandatário durante cinco anos a contar de um incidente de pagamento verificado em nome do titular da conta ou por falta de provisão o declarado ao Banco Central.

2. O disposto no presente artigo deve ser observado pelo banqueiro que se recusou a pagar o cheque por falta de provisão e por qualquer banqueiro que tenha sido informado do incidente pelo Banco Central, nos termos dos artigos 93º a 95º.

ARTIGO 73º

1. O banqueiro sacado que recusar o pagamento de um cheque por falta ou insuficiência de provisão deve:

- a) Entregar um atestado da recusa ao beneficiário, precisando o motivo da recusa do pagamento;
- b) Registrar nos seus livros o incidente de pagamento, o mais tardar, no segundo dia útil seguinte a recusa de pagamento;

c) Mandar uma carta de advertência ao titular da conta, a encargo deste último, indicando o motivo da recusa do pagamento e as sanções incorridas por falta de pagamento.

2. A carta de advertência só é enviada ao titular da conta, se a conta não registando nenhum incidente de pagamento, nos seis meses anteriores ao registo mencionado na alínea b).

ARTIGO 74º

1. O banqueiro sacado deve, na ausência de regularização no prazo de um mês a contar da carta de advertência:

a) Comunicar o Banco Central do incidente, no quarto dia útil seguinte à data de vencimento do prazo;

b) Avisar o titular da conta que está interdito durante um período de cinco anos de emitir cheques, salvo tratando-se de cheques que permitam exclusivamente o saque de fundos junto do sacado, ou aqueles que estão certificados.

2. Em simultâneo, o banqueiro sacado deve ordenar ao titular da conta de restituir a qualquer banqueiro os cheques por estes fornecidos que tiver e seu poder dos seus mandatários. Estes últimos também são informados a esse respeito pelo banqueiro sacado.

3. Quando a carta de advertência não for enviada em aplicação da alínea b) do artigo 73º, o banqueiro sacado avisa o Banco Central o mais tardar no segundo dia útil seguinte ao registo do incidente.

4. O banqueiro sacado é também obrigado às outras diligências contidas no artigo 74º, alíneas a) e b) relativas à notificação da interdição bancária de emitir cheques e da injunção de restituição dos cheques ao titular da conta.

ARTIGO 75º

No caso de o incidente de pagamento ser feito em contas com mais de um titular, as disposições dos artigos 72º e 76º são aplicáveis aos outros co-titulares, no que respeita à referida conta.

ARTIGO 76º

1. A interdição bancária de emitir cheques cessa quando a contas da injunção precitada, o titular da conta justificar:

a) Ter liquidado o montante do cheque por pagar ou constituído provisão suficiente e disponível destinada ao seu pagamento ao cuidado do sacado;

b) Ter pago uma penalidade liberatória nas condições e com as reservas fixadas nos artigos 77º a 79º.

2. Nesses casos, a interdição decretada pela aplicação artigo 74º é levantada segundo as condições estabelecidas nas instituições do Banco Central e o banqueiro sacado emite, se lhe for solicitado, um atestado do pagamento ao sacador.

3. A penalidade liberatória devida reverte para o Tesouro Público nas condições e modalidades estabelecidas por despacho ministerial.

ARTIGO 77º

1. A penalidade liberatória não é exigida ao titular da conta que emitiu o cheque ou ao seu mandatário, se justificar dentro do prazo de 30 dias a contar da imposição prevista no artigo 74º, ter pago o montante do cheque ou constituído uma provisão suficiente e disponível destinada ao seu pagamento por intermédio do sacado.

2. Nesse caso, a dispensa de penalidade liberatória aproveita o conjunto dos cheques recusados por falta de cobertura na mesma conta e regularizados no prazo acima indicado.

3. A penalidade liberatória não é devida quando o sacador se encontra na impossibilidade de proceder à regularização nos prazos exigidos. Essa impossibilidade deve ser justificada perante o Tesouro Público que apreciará a sua legitimidade.

ARTIGO 78º

1. O montante da penalidade liberatória prevista no artigo 76º é elevado ao dobro quando o titular da conta ou o seu mandatário já tiver procedido a duas regularizações que lhe permitiram recuperar a possibilidade de emitir cheques no cumprimento do artigo pré-citado, no decorrer dos doze meses que antecedem o incidente de pagamento.

2. O montante da penalidade liberatória é determinado em relação à fracção da soma que ficou por pagar.

ARTIGO 79º

1. As impugnações relativas à interdição de emissão de cheques e à penalidade liberatória previstas nos artigos 76º e 78º são da competência da jurisdição civil.

2. A acção em justiça perante essa jurisdição não tem efeitos suspensivos. Todavia, a jurisdição competente pode em sede de procedimento cautelar ordenar a suspensão da interdição de emitir cheques quando houver fundamento para tal.

ARTIGO 80º

A interdição bancária pode igualmente ser levantada quando for decretada por motivo não imputável ao sacador, nomeadamente por erros cometidos pelo banqueiro.

SECÇÃO III
CERTIFICADO DE NÃO-PAGAMENTO

ARTIGO 81º

1. Na falta de pagamento do cheque, no prazo de trinta dias a contar da primeira apresentação ou da constituição da cobertura do mesmo prazo, o sacado emite um certificado de não pagamento ao portador do cheque nas condições determinadas por despacho ministerial.

2. A notificação efectiva ou o aviso do certificado de não pagamento ao sacador por diligência das pessoas para o efeito habilitadas por lei tem valor de ordem de pagamento.

3. A pessoa para efeito habilitada por lei que não recebeu a justificação do pagamento do montante do cheque e das despesas num prazo de quinze dias a contar da recepção da notificação ou do aviso, emite, sem qualquer outro procedimento, um título executivo.

4. Seja como for, todos os encargos resultantes da recusa de um cheque sem provisão ficam a cargo do sacado.

[...]

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS E PENAS

SECÇÃO IV
DASSANÇÕES

ARTIGO 83º

1. Será punido com a prisão, de um a três anos e uma multa de 100.000 a 2.500.000 F CFA ou só de uma destas penas:

a) O titular da conta ou o mandatário que, com conhecimento de causa emitir um cheque sem provisão ou após a emissão do cheque, levantar seja por que meio for a totalidade ou parte da provisão;

b) O sacador, ou o mandatário que, com conhecimento de causa emitir um cheque sobre uma conta encerrada;

c) O sacador que, em desrespeito da injunção que lhe foi enviada nos termos do artigo 74º, emitir um ou vários cheques;

d) O mandatário que, com conhecimento de causa emitir um ou vários cheques cuja emissão era proibida ao seu mandante, por força do artigo 74º;

e) Quem proibir ao banqueiro sacado o pagamento de um cheque emitido e entregue, salvo nos casos previstos pela lei vigente;

f) Quem aceitar, com conhecimento de causa um cheque sem provisão.

2. As multas aplicadas serão elevadas a 3.000.000 F se o sacador for comerciante.

ARTIGO 84º

Será punido com pena de prisão de um a cinco anos e multa de 100.000 F a 5.000.000 ou só uma destas penas:

a) Quem contrafizer ou falsificar um cheque;

b) Quem com conhecimento de causa fizer uso ou tentar fazer de um cheque contrafeito ou falsificado;

c) Quem com conhecimento de causa aceitar receber um cheque contrafeito ou falsificado.

ARTIGO 85º

1. Em todos os casos previstos nos artigos 83º e 84º, o Tribunal deve interditar ao condenado, por um período de um a cinco anos, a emissão de quaisquer cheques salvo os que sejam destinados exclusivamente ao saque de fundos pelo sacador junto do sacado ou para certificação. Esta interdição é acompanhada da injunção ordenada ao condenado de ter que restituir aos banqueiros que lhe forneceram os módulos de cheques que tiver em seu poder ou em poder dos seus mandatários. O tribunal deve igualmente, a expensas do condenado ordenar a publicação por extractos da decisão relativa à proibição nos jornais que designar e de acordo com as modalidades por ele fixadas.

2. Em consequência, da interdição pré-citada, o banqueiro dela informado pelo Banco Central em conformidade com os artigos 93º e 95º deve abster-se de fornecer ao condenado e aos seus mandatários quaisquer cheques que não sejam os mencionados na alínea anterior.

3. Quando a sentença condenatória for decretada em consequência de um incidente de pagamento relativo a contas com mais de um titular, a interdição prevista na primeira alínea é extensiva a todos os co-titulares.

ARTIGO 86º

1. Será punido com pena de prisão um a cinco anos e de multa de 100.000 F a 2.500.000 ou só uma destas penas, o sacador que emitir um ou vários cheques em violação à interdição decretada em aplicação do artigo 85º.

2. Incorre na mesma pena o mandatário que com conhecimento de causa emitir um ou vários cheques cuja emissão estiver interdita ao mandante, em aplicação do artigo 85º, nº 1.

ARTIGO 87º

1. Os factos punidos nos artigos 83º e 84º são considerados, para a aplicação das disposições no que respeita reincidência, como constituído a mesma infracção.

2. Em caso de reincidência, é aplicável a pena máxima prevista nos artigos 83º e 84º.

ARTIGO 88º

1. Aquando da acção penal exercida contra o sacador, o portador que se constitui como assistente pode reclamar junto do Ministério Público o pagamento da soma igual ao montante do cheque, e se for caso disso indemnização por perdas e danos ou em alternativa formular o seu pedido perante uma jurisdição civil.

2. Se o portador não se constituiu como assistente, e se a prova do pagamento do cheque não resultar dos elementos do processo, o Ministério Público pode officiosamente ordenar o sacador a pagar ao beneficiário do cheque, além das custas de execução da decisão, uma soma igual ao montante do cheque, acrescida, se for caso disso, dos juros a contar do dia de apresentação, em conformidade com o artigo 54º e os encargos resultantes do não pagamento, quando o cheque for endossado apenas pára efeitos de cobrança.

3. No caso contemplado na alínea precedente, o juiz emite a favor do beneficiário uma ordem da decisão sob forma executória, nas mesmas condições que as de uma parte civil regularmente constituída.

ARTIGO 89º

É passível de uma multa de 100.000 F a 2.000.000 F, o sacado que em desrespeito às disposições do artigo 43º, nº 3, recusar o pagamento de um cheque pelo facto de o sacador proibir o seu pagamento.

ARTIGO 90º

É passível de uma multa de 100.000 a 3 000.000 F:

- a) O sacado que indique uma provisão inferior à existente e disponível;
- b) O sacado que recusar um cheque por insuficiência, falta ou indisponibilidade de provisão sem indicar, conforme for o caso, que o cheque foi emitido, apesar da injunção a que se refere o artigo 74º ou em violação da interdição pronunciada em aplicação do artigo 85º, nº 1;
- c) O sacado que nas condições estipuladas não declarou, os incidentes de pagamento, bem como, as infracções previstas pelos artigos 83º, alíneas a) e e), 84º e 86º;
- d) O sacado que infringir as disposições dos artigos 72º, 74º, 81º e 85º, nº 2;
- e) O sacado que infringir as disposições dos artigos 2º e 4º.

[...]

SECÇÃO V DA CENTRALIZAÇÃO

ARTIGO 93º

1. O Banco Central tem a seu cargo a centralização e a divulgação do seguinte:

- a) Interdições bancárias e judiciais de emissão de cheques e das infracções constatadas sobre essas interdições;

- b) Levantamento de interdição de emissão de cheques;

- c) Módulo de cheques falsificados e contas encerradas.

2. Os banqueiros ficam obrigados a comunicar ao Banco Central, nos termos que virem a ser determinados por instruções por este emitidas, a recusa de pagamento de cheques por falta de provisão, as regularizações de incidentes de pagamento, as aberturas de contas, o encerramento de contas em relação às quais forneceram módulos de cheques, a oposição ao pagamento por perda, furto ou falsificação de cheques.

3. As informações registadas não podem ser conservadas para além do período fixado por instruções do Banco Central.

4. As informações fornecidas pelo banqueiro declarante são da sua única responsabilidade.

ARTIGO 94º

O Ministério Público deve comunicar ao Banco Central:

- a) As interdições de emissão de cheques decretadas pelo Tribunal ao abrigo do disposto na alínea 1 do artigo 85º;

- b) A suspensão ou levantamento de interdição emissão de cheques decretadas pelo Tribunal em conformidade com o artigo 79º.

ARTIGO 95º

1. O Banco Central divulgará junto dos estabelecimentos aprovados como bancos, as informações contida no seu ficheiro relativamente aos incidentes de pagamento de cheques, às interdições bancárias e às judiciais emissão cheques e os levantamentos dessas mesmas interdições.

2. O Ministério Público poderá requerer que lhe seja dado conhecimento das informações referidas na alínea precedente.

3. Os estabelecimentos aprovados como bancos bem como os estabelecimentos financeiros poderão requerer ao Banco Central as informações referidas nas alíneas precedentes antes de concederem um financiamento ou uma abertura de crédito.

4. Qualquer pessoa, que receba um cheque em pagamento, pode obter do banco Central as informações relativas à regularidade da sua emissão com conformidade com presente lei.

[...]

ARTIGO 99º

1. Constitui um cartão de pagamento o cartão emitido pelos organismos citados no artigo anterior, que permita ao seu titular retirar ou transferir fundos.

2. Constitui um cartão de levantamento o cartão emitido pelos organismos citados no artigo anterior, que permita ao seu titular exclusivamente o levantamento de fundos.

SECÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DO EMISSOR, DO TITULAR E DO BENEFICIÁRIO

ARTIGO 100º

1. Os organismos citados no artigo 99º devem, antes de emitir um cartão de pagamento, certificarem-se de que o requerente não foi sujeito a nenhuma decisão de lhe retirar o cartão ou de uma medida de interdição bancária ou judicial de emissão de cheques ou a uma condenação pela prática das infracções previstas nos artigos 107º e 108º da presente lei.

2. Seja em que circunstância for, os organismos mencionados no artigo 99º não são obrigados a emitir cartões de pagamento.

3. Só pode ser emitido a favor de requerente, interdito bancário ou judicial de emissão de cheques, um cartão de levantamento interno, enquanto a medida não tenha sido levantada.

[...]

ARTIGO 103º

No caso de utilização abusiva, num prazo de quatro dias úteis seguintes à verificação dessa utilização, o organismo emissor deve exigir ao titular a devolução do cartão e informar dessa decisão o Banco Central, que manterá um ficheiro com as decisões relativas à retirada de cartões.

[...]

CAPÍTULO II
SANÇÕES

ARTIGO 106º

Será punido com as penas previstas no artigo 90º:

a) O emissor que tenha entregue um cartão de pagamento contra o disposto no artigo 100º, n.ºs 1 e 2;

b) O emissor que se abster de informar o Banco Central da existência de irregularidades verificadas na utilização do cartão ou que não tenha respeitado as disposições do artigo 103º, alínea b).

ARTIGO 107º

Será punido com as penas previstas no artigo 84º:

a) Quem contrafizer ou falsificar um cartão de pagamento ou de levantamento;
b) Quem com conhecimento de causa fizer uso ou tentar fazer uso de um cartão de pagamento ou levantamento de fundos contrafeito ou falsificado.

c) Quem com conhecimento de causa aceitar receber um cartão de pagamento ou de levantamento de fundos contrafeitos ou falsificado.

ARTIGO 108º

1. Será punido com as penas previstas no artigo 83º, alínea a), deliberadamente, utilizar um cartão de pagamento, após ter expirado o seu prazo de validade ou após ter feito oposição ao seu pagamento por motivo de perda ou furto.

2. Será punido com as mesmas penas, quem a despeito da injunção de devolução do cartão recebido, utilizar o cartão irregularmente detido.

ARTIGO 109º

1. As sentenças condenatórias decretadas em aplicação dos artigos 107º e 108º devem ser notificados pelo Ministério Público ao Banco Central.

2. O Banco Central deve divulgar aos estabelecimentos emissores as informações recolhidas, de acordo com as modalidades por ele definidas.

[...]

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 204º

A presente lei entrará em vigor seis meses após a sua promulgação.

ARTIGO 205º

1. A presente lei entrará em vigor seis meses após a sua promulgação.

2. Serão aprovados pelas autoridades competentes as disposições necessárias à execução da presente lei.

ARTIGO 206°

1. Devem ser adoptadas pelas autoridades públicas competentes e estabelecimentos bancários e financeiros, medidas de informação e de sensibilização sobre o disposto na presente lei, durante o período do tempo que medeia a publicação e a sua entrada em vigor.

2. Estas medidas de informação e de sensibilização devem ser prosseguidas periodicamente, após a sua entrada em vigor.

Aprovada em 24 de Outubro de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Malam Bacai Sanhá*.

Promulgada em 21 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, *João Bernardo Vieira*.

OHADA*

Acto Uniforme relativo ao Direito das Sociedades Comerciais e ao Agrupamento de Interesse Económico

CAPÍTULO PRELIMINAR

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO PRESENTE ACTO UNIFORME

ARTIGO 1°

1. A sociedade comercial cuja sede se situe no território de um Estado parte do Tratado relativo à Harmonização do Direito Comercial de África (daqui em diante designados “Estados parte”) fica submetida às disposições do presente Acto Uniforme, incluindo aquela em que o Estado ou outra pessoa colectiva de direito público sejam sócios.

* O Tratado Relativo à Harmonização do Direito dos Negócios em África, feito em Port-Louis/Senegal, aos 17 de Outubro de 1993, foi aprovado em 15 de Janeiro de 1994 e publicado no Boletim Oficial da Guiné-Bissau no Suplemento ao nº 3, de 17 de Janeiro de 1994, sob a forma de Resolução nº 1/94. Tem especial relevância para a matéria em causa a transcrição dos artigos 5°, 9° e 10° do referido Tratado, cujo texto em francês em seguida se expõe:

“*Titre II: Les Actes Uniformes*

[...]

Article 5

Les actes pris pour l’adoption des règles communes prévues à l’article premier du presente traité sont qualifiés “actes uniformes”.

Les actes uniformes peuvent inclure des dispositions d’incrimination penale.

Les États Parties s’engagent à déterminer les sanctions penales encourues.

Article 9

Les actes uniformes entrent en vigueur quatre-vingt-dix jours après leur adoption sauf modalités particulières d’entrée en vigueur prévues par l’acte uniforme lui-même ils sont opposables trente jours après leur publication au journal officiel de l’OHADA. Ils sont également publiés au journal officiel des États Parties ou par tout autre moyen approprié.

Article 10

Les actes uniformes sont directement applicables et obligatoires dans les États Parties, nonobstant toute disposition contraire de droit interne, antérieure ou postérieure.

[...].”

O texto do tratado e demais matéria poderá ser encontrado em www.ohada.com.

2. Todo o agrupamento de interesse económico fica igualmente sujeito às disposições do presente Acto Uniforme.

3. As sociedades comerciais e os agrupamentos de interesse económico continuam sujeitos às leis vigentes no Estado parte onde se situe a sede social, desde que não sejam contrárias ao presente Acto Uniforme.

ARTIGO 2º

As disposições do presente Acto Uniforme são de ordem pública, excepto quando este autorize expressamente o sócio único ou os sócios a substituí-las por outras em que acordem ou a completá-las.

ARTIGO 3º

1. Todas as pessoas, seja qual for a sua nacionalidade, desejem exercer, através de uma sociedade, actividade comercial no território de um dos Estados parte, devem adoptar um dos tipos de sociedade adequado à actividade escolhida, de entre os previstos no presente Acto Uniforme.

2. As pessoas referidas no número anterior podem também escolher associar-se, nas condições previstas pelo presente Acto Uniforme, em agrupamento de interesse económico.

[...]

PARTE III DISPOSIÇÕES PENAIS

TÍTULO I INFRACÇÕES RELATIVAS À CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES

ARTIGO 886º

Cometem uma infracção penal os fundadores, o presidente-director geral, o director geral, o administrador geral ou o administrador geral adjunto de uma sociedade anónima que emitam acções antes da matrícula da sociedade, ou em qualquer momento, quando o registo tiver sido obtido mediante fraude ou a sociedade tiver sido irregularmente constituída.

ARTIGO 887º

Incorre numa sanção penal:

a) Quem, dolosamente, através da emissão da declaração notarial de subscrição e de pagamento ou do certificado de depositário, declarar como verdadeiras as subscrições que sabia serem fictícias ou declarar que os fundos que não foram definitivamente colocados à disposição da sociedade foram efectivamente pagos;

b) Quem remeter ao notário ou ao depositário uma lista dos accionistas ou dos boletins de subscrição e de pagamento mencionando subscrições fictícias ou pagamentos de fundos que não foram definitivamente colocados à disposição da sociedade;

c) Quem, dolosamente, por meio de simulação de subscrição ou de pagamento ou por meio de publicação de subscrição ou de pagamento que não existam ou de outros factos falsos, obtiver ou tentar obter subscrições ou pagamentos;

d) Quem, dolosamente, para provocar subscrições ou pagamentos, publicar, contrariamente à verdade, os nomes de pessoas designadas, como estando ou devendo estar ligadas à sociedade a qualquer título; quem, fraudulentamente, atribuir a uma entrada em espécie um valor superior ao real.

ARTIGO 888º

Incorre numa sanção penal quem dolosamente negociar:

a) Acções nominativas que não tenham permanecido como tal até à sua inteira liberação;

b) Acções de representativas de entradas em espécie antes de expirar o prazo durante o qual não são negociáveis;

c) Acções representativas de entradas em numerário relativamente às quais não tenha sido liberado um quarto do respectivo valor nominal.

TÍTULO II INFRACÇÕES RELATIVAS À GERÊNCIA, ADMINISTRAÇÃO E DIRECÇÃO DAS SOCIEDADES

ARTIGO 889º

Incorrem numa sanção penal os dirigentes sociais que, na ausência de inventário ou através de inventário fraudulento, realizarem dolosamente a distribuição de lucros fictícios entre os accionistas ou os sócios.

ARTIGO 890º

Incorrem numa sanção penal os dirigentes sociais que, dolosamente, sem distribuição de quaisquer lucros, tenham publicado ou apresentado aos accionistas ou aos sócios, para dissimular a verdadeira situação da sociedade, relatórios de contas que não dêem, em cada exercício, uma imagem fiel das operações do exercício, da situação financeira e do património da sociedade no fim desse período.

ARTIGO 891º

Incorrem numa sanção penal o gerente da sociedade de responsabilidade limitada, os administradores, o presidente director geral, o director geral, o administrador

geral ou o administrador geral adjunto que, de má fé, fizerem dos bens ou do crédito da sociedade um uso que sabem ser contrário ao interesse desta, para fins pessoais, materiais ou morais, ou para favorecer outra pessoa colectiva na qual têm directa ou indirectamente interesses.

TÍTULO III
INFRACÇÕES RELATIVAS ÀS ASSEMBLEIAS GERAIS

ARTIGO 892º

Incorre numa sanção penal quem, dolosamente, impedir um accionista ou um sócio de participar numa assembleia geral.

TÍTULO IV
INFRACÇÕES RELATIVAS ÀS ALTERAÇÕES DO CAPITAL
DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

CAPÍTULO I
AUMENTO DE CAPITAL

ARTIGO 893º

1. Incorrem numa sanção penal os administradores, o presidente do conselho de administração, o presidente director geral, o director geral, o administrador geral ou o administrador geral adjunto de uma sociedade anónima que, aquando de um aumento de capital, emitirem acções ou fracções de acções:

- a) Antes de o certificado do depositário ter sido emitido;
- b) Sem que as formalidades prévias ao aumento de capital tenham sido regularmente cumpridas;
- c) Sem que o capital da sociedade anteriormente subscrito tenha sido integralmente liberado;
- d) Sem que as novas acções representativas de entradas em espécie tenham sido integralmente liberadas antes da alteração no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário;
- e) Sem que as novas acções tenham sido liberadas em pelo menos um quarto do valor nominal que tinham no momento da subscrição;
- f) Sem que a totalidade do prémio de emissão tenha sido pago no momento da subscrição, se for esse o caso.

2. São também aplicáveis sanções penais às pessoas mencionadas no presente artigo que não tiverem conservado as acções de numerário sob forma nominativa até à sua completa liberação.

ARTIGO 894º

Incorrem em sanções penais os dirigentes sociais que, aquando de um aumento de capital:

- a) Não tenham feito beneficiar os accionistas, proporcionalmente ao montante das suas acções, de um direito de preferência na subscrição de acções de numerário, desde que este direito não tenha sido suprimido pela assembleia geral e os accionistas não tenham a ele renunciado;
- b) Não tenham reservado aos accionistas um prazo de pelo menos vinte dias, a contar da abertura da subscrição, excepto se esse prazo tiver terminado antecipadamente;
- c) Não tenham atribuído as acções que ficaram disponíveis, por falta de um número suficiente de subscrições a título irreduzível, aos accionistas que subscreveram a título redutível um número de acções superior àquele que podiam subscrever a título irreduzível, de forma proporcional aos direitos de que dispõem;
- d) Não tenham reservado os direitos dos titulares de bónus de subscrição.

ARTIGO 895º

Incorrem numa sanção penal os dirigentes sociais que, dolosamente, prestarem ou confirmarem indicações inexactas nos relatórios apresentados à assembleia geral convocada para deliberar sobre a supressão do direito de preferência na subscrição.

CAPÍTULO II
REDUÇÃO DO CAPITAL

ARTIGO 896º

Incorrem numa sanção penal os administradores, o presidente-director geral, o director geral, o administrador geral ou o administrador geral adjunto que, dolosamente, procederem a uma redução de capital:

- a) Desrespeitando a igualdade entre os accionistas;
- b) Sem ter comunicado o projecto de redução do capital aos revisores oficiais de contas com a antecedência de quarenta e cinco dias relativamente à realização da assembleia geral convocada para deliberar sobre a redução do capital.

TÍTULO V
INFRACÇÕES RELATIVAS À FISCALIZAÇÃO DAS SOCIEDADES

ARTIGO 897º

Incorrem numa sanção penal os dirigentes sociais que não tenham promovido a designação dos revisores oficiais de contas da sociedade ou que não os tenham convocado para as assembleias gerais.

ARTIGO 898°

Incorre numa sanção penal quem, em nome pessoal, ou na qualidade de sócio de uma sociedade de revisores oficiais de contas, dolosamente aceitar, exercer ou manter funções de revisor oficial de contas em situação de incompatibilidade legal.

ARTIGO 899°

Incorre numa sanção penal o revisor oficial de contas que, em nome pessoal, ou na qualidade de sócio de uma sociedade de revisores oficiais de contas, dolosamente prestar ou confirmar informações falsas sobre a situação da sociedade ou não revelar ao Ministério Público os delitos de que teve conhecimento.

ARTIGO 900°

Incorrem numa sanção penal os dirigentes sociais ou qualquer pessoa que esteja ao serviço da sociedade que, dolosamente, tenham dificultado as verificações ou a fiscalização dos revisores oficiais de contas ou que tenham recusado a consulta, na sociedade, de todos os documentos úteis ao exercício das respectivas funções, designadamente, contratos, livros, documentos contabilísticos e registos de actas.

TÍTULO VI

INFRACÇÕES RELATIVAS À DISSOLUÇÃO DAS SOCIEDADES

ARTIGO 901°

Incorrem numa sanção penal os dirigentes sociais que, quando os capitais próprios da sociedade se tornem inferiores a metade do capital social, em virtude de perdas verificadas nas contas de exercício, dolosamente:

a) Não tenham convocado a assembleia geral, nos quatro meses subsequentes à aprovação das contas do exercício que revelarem as referidas perdas, para deliberar, se for caso disso, a dissolução antecipada da sociedade;

b) Não tenham depositado na secretaria do tribunal competente para as questões comerciais, nem inscrito no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário, nem publicado num jornal habilitado a receber anúncios legais, a dissolução antecipada da sociedade.

TÍTULO VII

INFRACÇÕES RELATIVAS À LIQUIDAÇÃO DAS SOCIEDADES

ARTIGO 902°

Incorre numa sanção penal quem, sendo liquidatário de uma sociedade, dolosamente:

a) Não publicar, no prazo de um mês a contar da sua nomeação, num jornal do lugar da sede social e habilitado a receber anúncios legais, o acto que o nomeia para o desempenho das funções de liquidação e não entregar no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário as decisões que determinarem a dissolução;

b) Não convocar os sócios, no final da liquidação, para deliberarem sobre a conta definitiva da liquidação, a prestação de contas da sua gestão e o termo do seu mandato e para verificarem o encerramento da liquidação;

c) No caso previsto no artigo 219° do presente Acto Uniforme, não entregar as contas definitivas na secretaria do tribunal competente para as questões comerciais do lugar da sede social, nem tiver requerido judicialmente a aprovação daquelas.

ARTIGO 903°

Sempre que a liquidação decorrer de decisão judicial, incorre numa sanção penal o liquidatário que dolosamente:

a) Decorridos seis meses após a sua nomeação, não tiver apresentado um relatório sobre a situação do activo e do passivo da sociedade em liquidação e sobre o decurso das operações de liquidação, nem solicitado as autorizações necessárias para as terminar;

b) Decorridos três meses após o encerramento de cada exercício, não tiver elaborado as contas necessárias ao inventário e um relatório escrito sobre as operações de liquidação no decurso do exercício findo;

c) Não tiver permitido aos sócios, durante a liquidação, o exercício do seu direito de informação sobre os documentos sociais, em condições idênticas às anteriores à liquidação;

d) Não tiver convocado os sócios, pelo menos uma vez por ano, para prestar contas do exercício, em caso de continuação da exploração social;

e) Não tiver depositado numa conta aberta num banco em nome da sociedade em liquidação, no prazo de quinze dias a contar da decisão de partilha, as somas destinadas às repartições entre os sócios e os credores;

f) Não tiver depositado numa conta de consignação aberta nos serviços de Finanças, no prazo de um ano a contar do encerramento da liquidação, as somas atribuídas a credores ou a sócios e por eles não reclamadas.

ARTIGO 904°

Incorre numa sanção penal o liquidatário que, de má fé:

a) Fizer dos bens ou do crédito da sociedade em liquidação um uso que sabia ser contrário ao interesse desta, quer para fins pessoais, quer para favorecer outra pessoa colectiva na qual tem directa ou indirectamente interesse;

b) Ceder total ou parcialmente o activo da sociedade em liquidação a uma pessoa que teve na sociedade a qualidade de sócio de responsabilidade limitada de comanditado, de gerente, de membro do conselho de administração, de administrador

geral ou de revisor oficial de contas, sem ter obtido o acordo unânime dos sócios ou, na falta dele, a autorização da entidade jurisdicional competente.

ARTIGO 905°

1. Incorrem numa sanção penal os presidentes, os administradores ou os directores gerais da sociedade que emitirem valores mobiliários em oferta pública:

a) Sem ter sido inserida uma notícia num jornal habilitado a receber anúncios legais previamente a qualquer medida de publicidade;

b) Sem que os prospectos e circulares reproduzam o conteúdo da notícia referida no § 1° do presente artigo e sem que mencionem a inserção dessa notícia no jornal habilitado a receber anúncios legais, com a referência ao número no qual ela foi publicada;

c) Sem que os editais e os anúncios dos jornais reproduzam o conteúdo da notícia, ou pelo menos um extracto da mesma e a indicação do número do jornal habilitado a receber anúncios legais no qual aquela foi publicada;

d) Sem que os editais, prospectos e circulares mencionem a assinatura da pessoa ou do representante da sociedade que emitiu a oferta e sem que precisem se os valores oferecidos estão cotados ou não e, em caso afirmativo, em que bolsa.

2. A mesma sanção penal será aplicável às pessoas que tenham servido de intermediários por ocasião da cessão de valores mobiliários sem que tenham sido respeitadas as determinações do presente artigo.

[...]

ARTIGO 920°

Após assim ter deliberado, o Conselho de Ministros adopta o presente regulamento, por unanimidade dos Estados partes votantes, segundo as disposições do Tratado de 17 de Outubro de 1993, relativo à Organização para a Harmonização em África do Direito Comercial. O presente Acto Uniforme será publicado no Jornal Oficial da OHADA e dos Estados partes e entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

Feito em Cotonou, em 17 de Abril de 1997.

OHADA*

Acto Uniforme para a Organização dos Processos Colectivos de Apuramento do Passivo

TÍTULO PRELIMINAR

ARTIGO 1°

O presente Acto Uniforme tem como objecto:

a) Organizar os processos colectivos preventivos, de recuperação judicial de empresas e de liquidação de bens do devedor para apuramento colectivo do seu passivo;

c) Definir as sanções patrimoniais, profissionais e penais relativas às faltas do devedor e dos dirigentes da empresa devedora.

* O Tratado Relativo à Harmonização do Direito dos Negócios em África, feito em Port-Louis/Senegal, aos 17 de Outubro de 1993, foi aprovado em 15 de Janeiro de 1994 e publicado no Boletim Oficial da Guiné-Bissau no Suplemento ao nº 3, de 17 de Janeiro de 1994, sob a forma de Resolução nº 1/94. Tem especial relevância para a matéria em causa a transcrição dos artigos 5°, 9° e 10° do referido Tratado, cujo texto em francês em seguida se expõe:

“Titre II: Les Actes Uniformes

[...]

Article 5

Les actes pris pour l’adoption des règles communes prévues à l’article premier du present traité sont qualifiés “actes uniformes”.

Les actes uniformes peuvent inclure des dispositions d’incrimination penale.

Les États Parties s’engagent à déterminer les sanctions penales encourues.

Article 9

Les actes uniformes entrent en vigueur quatre-vingt-dix jours après leur adoption sauf modalités particulières d’entrée en vigueur prévues par l’acte uniforme lui-même ils sont opposables trente jours après leur publication au journal officiel de l’OHADA. Ils sont également publiés au journal officiel des États Parties ou par tout autre moyen approprié.

Article 10

Les actes uniformes sont directement applicables et obligatoires dans les États Parties, nonobstant toute disposition contraire de droit interne, antérieure ou postérieure.

[...].”

O texto do tratado e demais matéria poderá ser encontrado em www.ohada.com.

[...]

TÍTULO V
FALÊNCIA E OUTRAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I
FALÊNCIA E INFRAÇÕES SIMILARES

ARTIGO 226°

As pessoas declaradas culpadas de falência e de delitos similares à falência são passíveis das penas previstas para essas infrações pelas disposições de Direito Penal em vigor em cada Estado Parte.

SECÇÃO I
FALÊNCIA SIMPLES E FALÊNCIA FRAUDULENTA

ARTIGO 227°

As disposições da presente secção aplicam-se:

- a) Aos comerciantes, pessoas individuais;
- b) Aos sócios das sociedades comerciais que tenham a qualidade de comerciantes.

ARTIGO 228°

É culpada de falência simples qualquer pessoa física em estado de cessação de pagamentos que se encontre num dos seguintes casos:

- a) Se contratou sem receber valores em contrapartida ou assumiu obrigações consideradas demasiado elevadas tendo em conta a sua situação quando as assumiu;
- b) Se, com a intenção de atrasar a verificação da cessação de pagamentos, fez compras para revenda abaixo do preço corrente ou se, com a mesma intenção, utilizou meios ruinosos para obter capitais;
- c) Se, sem desculpa legítima, não entregou na secretaria da jurisdição competente a declaração do seu estado de cessação de pagamentos no prazo de trinta dias;
- d) Se a sua contabilidade for incompleta ou irregularmente organizada ou se não tiver qualquer contabilidade de acordo com as regras contabilísticas e os usos reconhecidos na profissão tendo em conta a importância da empresa;
- e) Se, tendo sido declarada duas vezes em estado de cessação de pagamentos num prazo de cinco anos, esses processos foram encerrados por insuficiência de activo.

ARTIGO 229°

1. É culpada de falência fraudulenta qualquer pessoa física referida no artigo 227° que, em caso de cessação de pagamentos:

- a) Subtraiu a sua contabilidade;
- b) Desviou ou dissipou a totalidade ou parte do seu activo;
- c) Quer na sua contabilidade, quer em documentos autênticos ou particulares, quer no seu balanço, se reconheceu fraudulentamente devedora de somas que não devia;
- e) Exerceu a profissão comercial contrariamente a uma interdição prevista pelos Actos Uniformes ou pela lei de cada Estado Parte;
- f) Depois da cessação de pagamentos, pagou a um credor em prejuízo da massa;
- g) Estipulou com um credor vantagens especiais em função do seu voto nas deliberações da massa ou efectuou com um credor um acordo especial do qual resultaria para esse último uma vantagem a cargo do activo do devedor a partir do dia da decisão de abertura.

2. É igualmente culpada de falência fraudulenta qualquer pessoa física referida no artigo 227° que, no decurso de um processo colectivo:

- a) De má fé, apresentou ou mandou apresentar um resultado, um balanço ou uma relação de créditos e de dívidas ou uma relação activa e passiva dos privilégios ou garantias, inexactos ou incompletos;
- b) Efectuou, sem autorização do presidente da jurisdição competente, um dos actos proibidos pelo artigo 11°.

SECÇÃO II
INFRAÇÕES SIMILARES À FALÊNCIA

ARTIGO 230°

1. As disposições da presente secção são aplicáveis:

- a) Às pessoas singulares dirigentes das pessoas colectivas sujeitas a processos colectivos;
- b) Às pessoas singulares representantes permanentes de pessoas colectivas dirigentes, das pessoas colectivas referidas no n° 1.

2. Os dirigentes referidos no presente artigo incluem todos os dirigentes de direito ou de facto e, de um modo geral, qualquer pessoa que tenha, directamente ou por interposta pessoa, administrado, gerido ou liquidado a pessoa colectiva com a cumplicidade ou em substituição dos seus representantes legais.

ARTIGO 231°

São punidos com as penas aplicáveis à falência simples os dirigentes referidos no artigo 230° que tenham, nessa qualidade e de má fé:

a) Gasto somas pertencentes à pessoa colectiva realizando operações de jogo ou fictícias;

b) Com a intenção de atrasar a verificação da cessação dos pagamentos da pessoa colectiva, feito compras para revenda a preços abaixo dos preços correntes ou, com a mesma intenção, tenham utilizado meios ruinosos para obter capitais;

c) Depois da cessação de pagamentos da pessoa colectiva, tenham pago ou mandado pagar a um credor em prejuízo da massa;

d) Tenham feito contratar pela pessoa colectiva, por conta de outrem, sem que ela receba os valores de troca, obrigações julgadas demasiado elevadas em relação à sua situação no momento em que as mesmas foram contraídas;

e) Tenham feito, mandado fazer ou deixado fazer uma contabilidade irregular ou incompleta da pessoa colectiva nas condições previstas pelo artigo 228º, nº 4;

f) Tenham omitido de fazer na secretaria da jurisdição competente, no prazo de trinta dias, a declaração do estado de cessação de pagamentos da pessoa colectiva;

g) Tenham, com a finalidade de subtrair a totalidade ou parte do respectivo património aos processos da pessoa colectiva em estado de cessação de pagamentos ou aos processos dos sócios ou dos credores da pessoa colectiva, desviado ou dissimulado, tentado desviar ou dissimular uma parte dos respectivos bens ou que se tenham fraudulentamente reconhecido como devedores de somas que não deviam.

ARTIGO 232º

Nas pessoas colectivas que tenham sócios ilimitada e solidariamente responsáveis pelas dívidas sociais, os representantes legais ou de facto são culpados de falência simples se, sem legítima desculpa, não fizerem, na secretaria da jurisdição competente e no prazo de trinta dias, a declaração do respectivo estado de cessação de pagamentos ou se essa declaração não incluir a lista dos sócios solidários com indicação dos respectivos nomes e endereços.

ARTIGO 233º

1. São punidos com as penas aplicáveis à falência fraudulenta, os dirigentes referidos no artigo 230º que tenham, fraudulentamente:

a) Subtraído os livros da pessoa colectiva;

b) Desviado ou dissimulado uma parte do seu activo;

c) Reconhecido a pessoa colectiva devedora de somas que ela não devia, quer na contabilidade, quer através de documentos autênticos ou de obrigações assumidas por documento particular, quer no balanço;

d) Exercido a profissão de dirigente contrariamente a uma interdição prevista pelos Actos Uniformes ou pela lei de cada Estado Parte;

e) Estipulado com um credor, em nome da pessoa colectiva, vantagens especiais em função do seu voto nas deliberações da massa ou que tenham feito com um

credor um acordo especial do qual resultaria para este último uma vantagem a cargo do activo da pessoa colectiva, a partir do dia da decisão que declare a cessação de pagamentos.

2. São igualmente punidos com as penas aplicáveis à falência fraudulenta, os dirigentes visados no artigo 230º que, durante um processo de pagamento preventivo tenham:

a) De má fé, apresentado ou feito apresentar resultados, um balanço, uma relação dos créditos e das dívidas ou uma relação do activo e do passivo dos privilégios ou garantias, inexactos ou incompletos;

b) Sem autorização do presidente da jurisdição competente, efectuado actos proibidos pelo artigo 11º.

SECÇÃO III

PROCESSO DAS INFRACÇÕES DE FALÊNCIA E SIMILARES

ARTIGO 234º

A acção penal é instaurada quer pelo representante do Ministério Público, quer através de constituição de assistente, quer através de citação directa do síndico ou de qualquer outro credor agindo em seu próprio nome ou em nome da massa. O síndico só pode agir em nome da massa depois de ter sido autorizado pelo Juiz Comissário, uma vez ouvidos os controladores, caso tenham sido nomeados. Qualquer credor pode intervir a título individual num processo de falência se esta tiver sido instaurada pelo síndico em nome da massa.

ARTIGO 235º

O síndico deve entregar ao representante do Ministério Público os documentos, títulos, papéis e informações que lhe forem pedidos. Os documentos, títulos e papéis entregues pelo síndico ficam, durante a instância, na secretaria para poderem ser comunicados. Esta comunicação será feita a pedido do síndico, que pode pedir certidões ou cópias autenticadas, que lhe são enviadas pelo escrivão. Os documentos, títulos e papéis cujo depósito judicial não tenha sido ordenado são, depois da decisão, entregues ao síndico contra recibo.

ARTIGO 236º

Uma condenação por falência simples ou fraudulenta, ou por delito similar à falência simples ou fraudulenta, pode ser proferida mesmo que a cessação de pagamentos não tenha sido verificada nas condições previstas pelo presente Acto Uniforme.

ARTIGO 237°

As despesas da acção instaurada pelo representante do Ministério Público não podem ser postas a cargo da massa. Se houver condenação, as Finanças Públicas só podem exercer a sua acção contra o devedor para cobrança das despesas após execução da concordata, em caso de recuperação judicial, ou após encerramento da união, em caso de liquidação dos bens.

ARTIGO 238°

As despesas da acção instaurada pelo síndico em nome dos credores são suportadas pela massa se houver absolvição e, se houver condenação, pelas Finanças Públicas com ressalva de acção das Finanças contra o devedor nas condições do artigo 237°, alínea 2.

ARTIGO 239°

As despesas da acção intentada por um credor são suportadas por si se houver absolvição e, se houver condenação, pelas Finanças Públicas, com ressalva de acção das Finanças contra o devedor nas condições do artigo 237°, alínea 2.

CAPÍTULO II OUTRAS INFRACÇÕES

ARTIGO 240°

São punidas com as penas aplicáveis à falência fraudulenta:

- a) As pessoas condenadas por ter, no interesse do devedor, subtraído, desviado ou dissimulado a totalidade ou parte dos seus bens móveis ou imóveis, sem prejuízo das disposições penais relativas à cumplicidade;
- b) As pessoas condenadas por ter fraudulentamente declarado no processo colectivo, quer em seu nome quer por interposta ou suposta pessoa, falsos créditos;
- c) As pessoas que, exercendo o comércio sob o nome de outrem ou sobre um falso nome, tenham, de má fé, desviado, dissimulado ou tentado desviar ou dissimular uma parte dos respectivos bens.

ARTIGO 241°

O cônjuge, os descendentes, os ascendentes, os colaterais ou os parentes por afinidade do devedor que, sem conhecimento do devedor, tenham desviado ou encoberto objectos componentes do activo do devedor em estado de cessação de pagamentos incorrem nas penas prevista, pelo Direito Penal em vigor em cada Estado Parte para as infracções cometidas em prejuízo de um incapaz.

ARTIGO 242°

Mesmo que haja absolvição nos casos previstos pelos artigos 240° e 241°, a jurisdição que a profere pronuncia-se sobre a indemnização e sobre a reintegração no património do devedor dos bens, direitos ou acções subtraídas.

ARTIGO 243°

É punido com as penas previstas pelo Direito Penal em vigor em cada Estado Parte para as infracções cometidas por uma pessoa que faça oferta pública em prejuízo de um locatário, depositário, mandatário, constituinte de um ónus, prestador de serviços ou mestre de obras, qualquer síndico de um processo colectivo que:

- a) Exerça uma actividade pessoal encoberta pela empresa do devedor que dissimula as suas acções;
- b) Disponha do crédito ou dos bens do devedor como se fossem seus;
- c) Gaste os bens do devedor;
- d) Continue abusivamente e de má fé, no seu interesse pessoal, quer directa quer indirectamente, uma exploração deficitária da empresa do devedor;
- e) Em violação das disposições do artigo 51°, se torne comprador, por sua conta, dos bens do devedor.

ARTIGO 244°

É punido com as penas previstas pelo Direito Penal em vigor em cada Estado Parte para as infracções cometidas em prejuízo de um incapaz o credor que:

- a) Estipule com o devedor ou com outras pessoas vantagens especiais, tendo em conta o respectivo voto nas deliberações da massa;
- b) Faça um acordo especial do qual resultaria, a seu favor, uma vantagem a cargo do activo do devedor a partir do dia da decisão de abertura do processo colectivo.

ARTIGO 245°

As convenções previstas no artigo anterior são ainda declaradas nulas pela jurisdição penal, em relação a todas as pessoas, incluindo o devedor. Caso a anulação dessas convenções seja pedida numa acção cível, a acção é intentada perante a jurisdição competente para a abertura do processo colectivo. O credor deve entregar a quem de direito as somas ou valores que recebeu em virtude das convenções anuladas. A anulação de uma vantagem especial não implica a anulação da concordata, com ressalva das disposições do artigo 140°.

ARTIGO 246°

Sem prejuízo das disposições relativas ao registo criminal, todas as decisões condenatórias previstas no presente Título são, expensas dos condenados, afixadas

e publicadas num jornal habilitado a receber anúncios legais, bem como através de extracto sumário, no Jornal Oficial, com a indicação do número do jornal de anúncios legais onde a primeira publicação foi feita.

[...]

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 257º

São revogadas todas as disposições anteriores contrárias às do presente Acto Uniforme. Este só é aplicável aos processos colectivos abertos depois da sua entrada em vigor.

ARTIGO 258º

O presente Acto Uniforme será publicado no Jornal Oficial da OHADA e dos Estados Partes. Ele entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

Acto Uniforme relativo à organização e harmonização das contabilidades das empresas situadas nos Estados-Membros do Tratado relativo à Harmonização do Direito dos Negócios em África*

O Conselho de Ministros da Organização para a Harmonização em África do Direito dos Negócios (OHADA);

Examinado o Tratado relativo à harmonização do direito dos negócios em África, nomeadamente nos artigos 2º, 5º ao 12º;

Examinado o relatório do Secretário permanente e as observações dos estados-membros;

Examinado o parecer, datado de 22 de Fevereiro de 2000, do Tribunal Comum de Justiça e de Arbitragem;

Após deliberação;

Adopta, por unanimidade dos estados-membros presentes e com direito de voto, o Acto Uniforme, cujo conteúdo é o seguinte:

* O Tratado Relativo à Harmonização do Direito dos Negócios em África, feito em Port-Louis/Senegal, aos 17 de Outubro de 1993, foi aprovado em 15 de Janeiro de 1994 e publicado no Boletim Oficial da Guiné-Bissau no Suplemento ao nº 3, de 17 de Janeiro de 1994, sob a forma de Resolução nº 1/94. Tem especial relevância para a matéria em causa a transcrição dos artigos 5º, 9º e 10º do referido Tratado, cujo texto em francês em seguida se expõe:

“Titre II: Les Actes Uniformes

[...]

Article 5

Les actes pris pour l’adoption des règles communes prévues à l’article premier du presente traité sont qualifiés “actes uniformes”.

Les actes uniformes peuvent inclure des dispositions d’incrimination penale.

Les États Parties s’engagent à déterminer les sanctions penales encourues.

Article 9

Les actes uniformes entrent en vigueur quatre-vingt-dix jours après leur adoption sauf modalités particulières d’entrée en vigueur prévues par l’acte uniforme lui-même ils sont opposables trente jours après leur publication au journal officiel de l’OHADA. Ils sont également publiés au journal officiel des États Parties ou par tout autre moyen approprié.

Article 10

Les actes uniformes sont directement applicables et obligatoires dans les États Parties, nonobstant toute disposition contraire de droit interne, antérieure ou postérieure.

[...].”

O texto do tratado e demais matéria poderá ser encontrado em www.ohada.com.

TÍTULO I
**CONTAS INDIVIDUAIS DAS EMPRESAS
(PESSOAS SINGULARES E PESSOAS COLECTIVAS)**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

Qualquer empresa abrangida pelo artigo 2º deve dispor de uma contabilidade destinada a prestar informação externa, bem como para o seu próprio uso. Para este efeito:

- a) Classifica, identifica e regista na sua contabilidade todas as operações, implicando movimentos de valor que são negociados com terceiros ou contraídos ou efectuados no quadro da sua gestão interna;
- b) Fornece, após tratamento adequado destas operações, a prestação de contas a que está legalmente sujeita ou devido aos seus estatutos, assim como as informações necessárias às necessidades dos diversos utilizadores.

[...]

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES PENAIS

ARTIGO 111º

1. Incorrem em sanções penais os empresários individuais e os dirigentes das empresas que:

- a) Para cada exercício social, não tiverem elaborado o inventário e os resultados financeiros anuais, bem como, se for caso disso, o relatório de gestão e o balanço social;
- b) Tiverem, conscientemente, elaborado e comunicado resultados financeiros que não retratem uma imagem fiel do património, da situação financeira e do resultado do exercício.

2. As infracções previstas no presente regulamento serão punidas em conformidade com as disposições do Direito Penal, em vigor em cada estado-membro.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 112º

A contar da data da entrada em vigor do presente Acto Uniforme e do seu Anexo são revogadas todas as disposições contrárias.

ARTIGO 113º

O presente Acto Uniforme, ao qual está anexado o sistema contabilístico OHADA será publicado no Jornal Oficial da OHADA e dos estados-membros. Entrará em vigor:

- a) Para as “contas individuais das empresas”, a 1 de Janeiro de 2001: operações e contas do exercício iniciado nessa data;
- b) Para as “contas consolidadas” e as “contas combinadas”, a 1 de Janeiro de 2002: operações e contas do exercício iniciado nessa data.

Resolução n° 20/85*

Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

[...]

ARTIGO 3°

1. Todas as pessoas beneficiam de uma total igualdade perante a lei.
2. Todas as pessoas têm direito a uma igual protecção da lei.

ARTIGO 4°

A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.

ARTIGO 5°

Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são interditas.

ARTIGO 6°

Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei; em particular ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.

ARTIGO 7°

1. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:
 - a) O direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes de qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, as leis, os regulamentos e os costumes em vigor;
 - b) O direito de presunção de inocência, até que a sua culpabilidade seja estabelecida por um tribunal competente;

c) O direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua escolha;

d) O direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial.

2. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou omissão que não constituía, no momento em que foi cometida, uma infracção legalmente punível. Nenhuma pena pode ser prescrita se não estiver prevista no momento em que a infracção foi cometida. A pena é pessoal e apenas pode atingir o delincente.

[...]

Declaração Universal dos Direitos Humanos*

[...]

ARTIGO 5º

Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

ARTIGO 6º

Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

ARTIGO 7º

Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual protecção da lei. Todos têm direito a igual protecção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

ARTIGO 8º

Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efectivo para os actos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

ARTIGO 9º

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

ARTIGO 10º

Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

ARTIGO 11º

1. Todo o homem acusado de um acto delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer acção ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao acto delituoso.

ARTIGO 12º

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à protecção da lei contra tais interferências ou ataques.

[...]

Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos*

Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução nº 2200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966.

Entrada em vigor na ordem internacional: 23 de Março de 1976, em conformidade com o artigo 49º.

Guiné-Bissau:

Ratificado, para adesão, pela Resolução nº 3/89, publicada no Boletim Oficial nº 9 de 3 de Março de 1989.

PREÂMBULO

Os Estados Partes no presente Pacto:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana;

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, usufruindo das liberdades cívicas e políticas e liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um gozar dos seus direitos cívicos e políticos, bem como dos seus direitos económicos, sociais e culturais;

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos e das liberdades do homem;

Tomando em consideração o facto de que o indivíduo tem deveres em relação a outrem e em relação à colectividade a que pertence e tem a responsabilidade de se esforçar a promover e respeitar os direitos reconhecidos no presente Pacto:

Acordam o que segue:

* Em 12 de Setembro de 2000 a Guiné-Bissau assinou o 1º Protocolo adicional a este Pacto.

PRIMEIRA PARTE**ARTIGO 1º**

1. Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e dedicam-se livremente ao seu desenvolvimento económico, social e cultural.

2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo de quaisquer obrigações que decorrem da cooperação económica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso pode um povo ser privado dos seus meios de subsistência.

3. Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm a responsabilidade de administrar territórios não autónomos e territórios sob tutela, são chamados a promover a realização do direito dos povos a disporem de si mesmos e a respeitar esse direito, conforme às disposições da Carta das Nações Unidas.

SEGUNDA PARTE**ARTIGO 2º**

1. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem qualquer distinção, derivada, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade ou de nascimento, ou de outra situação.

2. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a adoptar, de acordo com os seus processos constitucionais e com as disposições do presente Pacto, as medidas que permitam a adopção de decisões de ordem legislativa ou outra capazes de dar efeito aos direitos reconhecidos no presente Pacto que ainda não estiverem em vigor.

3. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a:

a) Garantir que todas as pessoas cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto forem violados disponham de recurso eficaz, mesmo no caso de a violação ter sido cometida por pessoas agindo no exercício das suas funções oficiais;

b) Garantir que a competente autoridade judiciária, administrativa ou legislativa, ou qualquer outra autoridade competente, segundo a legislação do Estado, estatua sobre os direitos da pessoa que forma o recurso, e desenvolver as possibilidades de recurso jurisdicional;

c) Garantir que as competentes autoridades façam cumprir os resultados de qualquer recurso que for reconhecido como justificado.

ARTIGO 3º

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual dos homens e das mulheres a usufruir de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

ARTIGO 4º

1. Em tempo de uma emergência pública que ameça a existência da nação e cuja existência seja proclamada por um acto oficial, os Estados Partes no presente Pacto podem tomar, na estrita medida em que a situação o exigir, medidas que derroguem as obrigações previstas no presente Pacto, sob reserva de que essas medidas não sejam incompatíveis com outras obrigações que lhes impõe o direito internacional e que elas não envolvam uma discriminação fundada unicamente sobre a raça, a cor, o sexo, a língua, a religião ou a origem social.

2. A disposição precedente não autoriza nenhuma derrogação aos artigos 6º, 7º, 8º, §§ 1º e 2º, 11º, 15º, 16º e 18º.

3. Os Estados Partes no presente Pacto que usam do direito de derrogação devem, por intermédio do secretário geral da Organização das Nações Unidas, informar imediatamente os outros Estados Partes acerca das disposições derrogadas, bem como os motivos dessa derrogação. Uma nova comunicação será feita pela mesma via na data em que se pôs fim a essa derrogação.

ARTIGO 5º

1. Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada como implicando para um Estado, um grupo ou um indivíduo qualquer direito de se dedicar a uma actividade ou de realizar um acto visando a destruição dos direitos e das liberdades reconhecidos no presente Pacto ou as suas limitações mais amplas que as previstas no dito Pacto.

2. Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecidos ou em vigor em todo o Estado Parte no presente Pacto em aplicação de leis, de convenções, de regulamentos ou de costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

TERCEIRA PARTE**ARTIGO 6º**

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deve ser protegido pela lei: ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida.

2. Nos países em que a pena de morte não foi abolida, uma sentença de morte só pode ser pronunciada para os crimes mais graves, em conformidade com a legislação em vigor, no momento em que o crime foi cometido e que não deve estar em contradição com as disposições do presente Pacto nem com a Convenção para

a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Esta pena não pode ser aplicada senão em virtude de um juízo definitivo pronunciado por um tribunal competente.

3. Quando a privação da vida constitui o crime de genocídio fica entendido que nenhuma disposição do presente artigo autoriza um Estado Parte no presente Pacto a derogar de alguma maneira qualquer obrigação assumida em virtude das disposições da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.

4. Qualquer indivíduo condenado à morte terá o direito de solicitar o perdão ou a comutação da pena. A amnistia, o perdão ou a comutação da pena de morte podem ser concedidos em todos os casos.

5. Uma sentença de morte não pode ser pronunciada em casos de crimes cometidos por pessoas de idade inferior a 18 anos e não pode ser executada sobre mulheres grávidas.

6. Nenhuma disposição do presente artigo pode ser invocada para retardar ou impedir a abolição da pena capital por um Estado Parte no presente Pacto.

ARTIGO 7º

Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou a tratamentos cruéis, inhumanos ou degradantes. Em particular, é interdito submeter uma pessoa a uma experiência médica ou científica sem o seu livre consentimento.

ARTIGO 8º

1. Ninguém será submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, sob todas as suas formas, são interditos.

2. Ninguém será mantido em servidão.

3. Igual procedimento no artigo 10º, nº 2 e no artigo 42º, nº 1.

a) Ninguém será constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório;

b) A alínea a) do presente parágrafo não pode ser interpretada no sentido de proibir, em certos países onde crimes podem ser punidos de prisão acompanhada de trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, infligida por um tribunal competente;

c) Não é considerado como trabalho forçado ou obrigatório no sentido do presente parágrafo:

i) Todo o trabalho não referido na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que é detido em virtude de uma decisão judicial legítima ou que tendo sido objecto de uma tal decisão é libertado condicionalmente;

ii) Todo o serviço de carácter militar e, nos países em que a objecção por motivos de consciência é admitida, todo o serviço nacional exigido pela lei dos objectores de consciência;

iii) Todo o serviço exigido nos casos de força maior ou de sinistros que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade;

iv) Todo o trabalho ou todo o serviço formando parte das obrigações cívicas normais.

ARTIGO 9º

1. Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objecto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.

2. Todo o indivíduo preso será informado, no momento da sua detenção, das razões dessa detenção e receberá notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra ele.

3. Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciárias e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença.

4. Todo o indivíduo que se encontrar privado de liberdade por prisão ou detenção terá o direito de intentar um recurso perante um tribunal, a fim de que este estatua sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal.

5. Todo o indivíduo vítima de prisão ou de detenção ilegal terá direito a compensação.

ARTIGO 10º

1. Todos os indivíduos privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana.

2. [...]

a) Pessoas sob acusação serão, salvo circunstâncias excepcionais, separadas dos condenados e submetidas a um regime distinto, apropriado à sua condição de pessoas não condenadas;

b) Jovens sob detenção serão separados dos adultos e o seu caso será decidido o mais rapidamente possível.

3. O regime penitenciário comportará tratamento dos reclusos cujo fim essencial é a sua emenda e a sua recuperação social. Delinquentes jovens serão separados dos adultos e submetidos a um regime apropriado à sua idade e ao seu estatuto legal.

ARTIGO 11º

Ninguém pode ser aprisionado pela única razão de que não está em situação de executar uma obrigação contratual.

ARTIGO 12º

1. Todo o indivíduo legalmente no território de um Estado tem o direito de circular livremente e de aí escolher livremente a sua residência.

2. Todas as pessoas são livres de deixar qualquer país, incluindo o seu.

3. Os direitos mencionados acima não podem ser objecto de restrições, a não ser que estas estejam previstas na lei e sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade públicas ou os direitos e liberdades de outrem e sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos pelo presente Pacto.

4. Ninguém pode ser arbitrariamente privado do direito de entrar no seu próprio país.

ARTIGO 13º

Um estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado Parte no presente Pacto não pode ser expulso, a não ser em cumprimento de uma decisão tomada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperiosas de segurança nacional a isso se oponham, deve ter a possibilidade de fazer valer as razões que militam contra a sua expulsão e de fazer examinar o seu caso pela autoridade competente ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pela dita autoridade, fazendo-se repre-sentar para esse fim.

ARTIGO 14º

1. Todos são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte do processo, seja no interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeita a dife-rendos matrimoniais ou à tutela de crianças.

2. Qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.

3. Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias:

a) A ser prontamente informada, numa língua que ela com-preenda, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela;

b) A dispor do tempo e das facilidades necessárias para a preparação da defesa e a comunicar com um advogado da sua escolha;

c) A ser julgada sem demora excessiva;

d) A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha; se não tiver defensor, a ser informada do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor oficioso, a título gratuito no caso de não ter meios para o remunerar;

e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições das testemunhas de acusação;

f) A fazer-se assistir gratuitamente de um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal;

g) A não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada.

4. No processo aplicável às pessoas jovens a lei penal terá em conta a sua idade e o interesse que apresenta a sua reabilitação.

5. Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença em conformidade com a lei.

6. Quando uma condenação penal definitiva é ulteriormente anulada ou quando é concedido o indulto, porque um facto novo ou recentemente revelado prova concludentemente que se produziu um erro judiciário, a pessoa que cumpriu uma pena em virtude dessa condenação será indemnizada, em conformidade com a lei, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil do facto desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte.

7. Ninguém pode ser julgado ou punido novamente por motivo de uma infracção da qual já foi absolvido ou pela qual já foi condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal de cada país.

ARTIGO 15º

1. Ninguém será condenado por actos ou omissões que não constituam um acto delituoso, segundo o direito nacional ou internacional, no momento em que forem cometidos. Do mesmo modo não será aplicada nenhuma pena mais forte do que aquela que era aplicável no momento em que a infracção foi cometida. Se posteriormente a esta infracção a lei prevê a aplicação de uma pena mais ligeira, o delincente deve beneficiar da alteração.

2. Nada no presente artigo se opõe ao julgamento ou à condenação de qualquer indivíduo por motivo de actos ou omissões que no momento em que foram cometidos eram tidos por criminosos, segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.

ARTIGO 16º

Toda e qualquer pessoa tem direito ao reconhecimento, em qualquer lugar, da sua personalidade jurídica.

ARTIGO 17º

1. Ninguém será objecto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação.

2. Toda e qualquer pessoa tem direito à protecção da lei contra tais intervenções ou tais atentados.

ARTIGO 18º

1. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino.

2. Ninguém será objecto de pressões que atentem à sua liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias à protecção de segurança, da ordem e da saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

4. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, em caso disso, dos tutores legais a fazerem assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos e pupilos, em conformidade com as suas próprias convicções.

ARTIGO 19º

1. Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões.

2. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha.

3. O exercício das liberdades previstas no § 2º do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias:

- a) Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem;
- b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moralidade públicas.

ARTIGO 20º

- 1. Toda a propaganda em favor da guerra deve ser interdita pela lei.
- 2. Todo o apelo ao ódio nacional, racial e religioso que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência deve ser interdito pela lei.

ARTIGO 21º

O direito de reunião pacífica é reconhecido. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições impostas em conformidade com a lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública ou para proteger a saúde e a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem.

ARTIGO 22º

1. Toda e qualquer pessoa tem o direito de se associar livremente com outras, incluindo o direito de constituir sindicatos e de a eles aderir para a protecção dos seus interesses.

2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública e para proteger a saúde ou a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem. O presente artigo não impede de submeter a restrições legais o exercício deste direito por parte de membros das forças armadas e da polícia.

3. Nenhuma disposição do presente artigo permite aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho respeitante à liberdade sindical e à protecção do direito sindical tomar medidas legislativas que atentem ou aplicar a lei de modo a atentar contra as garantias previstas na dita Convenção.

ARTIGO 23º

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção da sociedade e do Estado.

2. O direito de se casar e de fundar uma família é reconhecido ao homem e à mulher a partir da idade núbil.

3. Nenhum casamento pode ser concluído sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

4. Os Estados Partes no presente Pacto tomarão as medidas necessárias para assegurar a igualdade dos direitos e das responsabilidades dos esposos em relação

ao casamento, durante a constância do matrimónio e aquando da sua dissolução. Em caso de dissolução, serão tomadas disposições a fim de assegurar aos filhos a protecção necessária.

ARTIGO 24º

1. Qualquer criança, sem nenhuma discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, propriedade ou nascimento, tem direito, da parte da sua família, da sociedade e do Estado, às medidas de protecção que exija a sua condição de menor.

2. Toda e qualquer criança deve ser registada imediatamente após o nascimento e ter um nome.

3. Toda e qualquer criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade.

ARTIGO 25º

Todo o cidadão tem o direito e a possibilidade, sem nenhuma das discriminações referidas no artigo 2º e sem restrições excessivas:

a) De tomar parte na direcção dos negócios públicos, directa-mente ou por intermédio de representantes livremente eleitos;

b) De votar e ser eleito, em eleições periódicas, honestas, por sufrágio universal e igual e por escrutínio secreto, assegurando a livre expressão da vontade dos eleitores;

c) De aceder, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país.

ARTIGO 26º

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual protecção da lei. A este respeito, a lei deve proibir todas as discriminações e garantir a todas as pessoas protecção igual e eficaz contra toda a espécie de discriminação, nomeadamente por motivos de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade, de nascimento ou de qualquer outra situação.

ARTIGO 27º

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de ter, em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua.

QUARTA PARTE

ARTIGO 28º

1. É instituído um Comité dos Direitos do Homem (a seguir denominado Comité no presente Pacto). Este Comité é composto de dezoito membros e tem as funções definidas a seguir.

2. O Comité é composto de nacionais dos Estados Partes do presente Pacto, que devem ser personalidades de alta moralidade e possuidoras de reconhecida competência no domínio dos direitos do homem. Ter-se-á em conta o interesse, que se verifique, da participação nos trabalhos do Comité de algumas pessoas que tenham experiência jurídica.

3. Os membros do Comité são eleitos e exercem funções a título pessoal.

ARTIGO 29º

1. Os membros do Comité serão eleitos, por escrutínio secreto, de uma lista de indivíduos com as habilitações previstas no artigo 28º e nomeados para o fim pelos Estados Partes no presente Pacto.

2. Cada Estado Parte no presente Pacto pode nomear não mais de dois indivíduos, que serão seus nacionais.

3. Qualquer indivíduo será elegível à renomeação.

ARTIGO 30º

1. A primeira eleição terá lugar, o mais tardar, seis meses depois da data da entrada em vigor do presente Pacto.

2. Quatro meses antes, pelo menos, da data de qualquer eleição para o Comité, que não seja uma eleição em vista a preencher uma vaga declarada em conformidade com o artigo 34º, o secretário geral da Organização das Nações Unidas convidará por escrito os Estados Partes no presente Pacto a designar, num prazo de três meses, os candidatos que eles propõem como membros do Comité.

3. O secretário geral das Nações Unidas elaborará uma lista alfabética de todas as pessoas assim apresentadas, mencionando os Estados Partes que as nomearam, e comunicá-la-á aos Estados Partes no presente Pacto o mais tardar um mês antes da data de cada eleição.

4. Os membros do Comité serão eleitos no decurso de uma reunião dos Estados Partes no presente Pacto, convocada pelo secretário geral das Nações Unidas na sede da Organização. Nesta reunião, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes no presente Pacto, serão eleitos membros do Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

ARTIGO 31º

1. O Comité não pode incluir mais de um nacional de um mesmo Estado.
2. Nas eleições para o Comité ter-se-á em conta a repartição geográfica equitativa e a representação de diferentes tipos de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

ARTIGO 32º

1. Os membros do Comité são eleitos por quatro anos. São reelegíveis no caso de serem novamente propostos. Todavia, o mandato de nove membros eleitos aquando da primeira votação terminará ao fim de dois anos; imediatamente depois da primeira eleição, os nomes destes nove membros serão tirados à sorte pelo presidente da reunião referida no § 4º do artigo 30º.
2. À data da expiração do mandato, as eleições terão lugar em conformidade com as disposições dos artigos precedentes da presente parte do Pacto.

ARTIGO 33º

1. Se, na opinião unânime dos outros membros, um membro do Comité cessar de cumprir as suas funções por qualquer causa que não seja por motivo de uma ausência temporária, o presidente do Comité informará o secretário geral das Nações Unidas, o qual declarará vago o lugar que ocupava o dito membro.
2. Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comité, o presidente informará imediatamente o secretário geral das Nações Unidas, que declarará o lugar vago a contar da data da morte ou daquela em que a demissão produzir efeito.

ARTIGO 34º

1. Quando uma vaga for declarada em conformidade com o artigo 33º e se o mandato do membro a substituir não expirar nos seis meses que seguem à data na qual a vaga foi declarada, o secretário geral das Nações Unidas avisará os Estados Partes no presente Pacto de que podem designar candidatos num prazo de dois meses, em conformidade com as disposições do artigo 29º, com vista a prover a vaga.
2. O secretário geral das Nações Unidas elaborará uma lista alfa-bética das pessoas assim apresentadas e comunicá-la-á aos Estados Partes no presente Pacto. A eleição destinada a preencher a vaga terá então lugar, em conformidade com as relevantes disposições desta parte do presente Pacto.
3. Um membro do Comité eleito para um lugar declarado vago, em conformidade com o artigo 33º, faz parte do Comité até à data normal de expiração do mandato do membro cujo lugar ficou vago no Comité, em conformidade com as disposições do referido artigo.

ARTIGO 35º

Os membros do Comité recebem, com a aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas, emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas em termos e condições fixados pela Assembleia Geral, tendo em vista a importância das funções do Comité.

ARTIGO 36º

O secretário geral das Nações Unidas porá à disposição do Comité o pessoal e os meios materiais necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas em virtude do presente Pacto.

ARTIGO 37º

1. O secretário geral das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Comité, na sede da Organização.
2. Depois da sua primeira reunião o Comité reunir-se-á em todas as ocasiões previstas no seu regulamento interno.
3. As reuniões do Comité terão normalmente lugar na sede da Organização das Nações Unidas ou no Departamento das Nações Unidas em Genebra.

ARTIGO 38º

Todos os membros do Comité devem, antes de entrar em funções, tomar, em sessão pública, o compromisso solene de cumprir as suas funções com imparcialidade e com consciência.

ARTIGO 39º

1. O Comité elegerá o seu secretariado por um período de dois anos. Os membros do secretariado são reelegíveis.
2. O Comité elaborará o seu próprio regulamento interno; este deve, todavia, conter, entre outras, as seguintes disposições:
 - a) O quórum é de doze membros;
 - b) As decisões do Comité são tomadas por maioria dos membros presentes.

ARTIGO 40º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar relatórios sobre as medidas que houverem tomado e dêem efeito aos direitos nele consignados e sobre os progressos realizados no gozo destes direitos:
 - a) Dentro de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Pacto, cada Estado Parte interessado;
 - b) E ulteriormente, cada vez que o Comité o solicitar.

2. Todos os relatórios serão dirigidos ao secretário geral das Nações Unidas, que os transmitirá ao Comité para apreciação. Os relatórios deverão indicar quaisquer factores e dificuldades que afectem a execução das disposições do presente Pacto.

3. O secretário geral das Nações Unidas pode, após consulta ao Comité, enviar às agências especializadas interessadas cópia das partes do relatório que possam ter relação com o seu domínio de competência.

4. O Comité estudará os relatórios apresentados pelos Estados Partes no presente Pacto, e dirigirá aos Estados Partes os seus próprios relatórios, bem como todas as observações gerais que julgar apropriadas. O Comité pode igualmente transmitir ao Conselho Económico e Social essas suas observações acompanhadas de cópias dos relatórios que recebeu de Estados Partes no presente Pacto.

5. Os Estados Partes no presente Pacto podem apresentar ao Comité os comentários sobre todas as observações feitas em virtude do § 4º do presente artigo.

ARTIGO 41º

1. Qualquer Estado Parte no presente Pacto pode, em virtude do presente artigo, declarar, a todo o momento, que reconhece a competência do Comité para receber e apreciar comunicações nas quais um Estado Parte pretende que um outro Estado Parte não cumpra as suas obrigações resultantes do presente Pacto. As comunicações apresentadas em virtude do presente artigo não podem ser recebidas e examinadas, a menos que emanem de um Estado Parte que fez uma declaração reconhecendo, no que lhe diz respeito, a competência do Comité. O Comité não receberá nenhuma comunicação que interesse a um Estado Parte que não fez uma tal declaração. O processo abaixo indicado aplica-se em relação às comunicações recebidas em conformidade com o presente artigo:

a) Se um Estado Parte no presente Pacto julgar que um outro Estado igualmente Parte neste Pacto não aplica as respectivas disposições, pode chamar, por comunicação escrita, a atenção desse Estado sobre a questão. Num prazo de três meses a contar da recepção da comunicação o Estado destinatário apresentará ao Estado que lhe dirigiu a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações escritas elucidando a questão, que deverão incluir, na medida do possível e do útil, indicações sobre as regras de processo e sobre os meios de recurso, quer os já utilizados, quer os que estão em instância, quer os que permanecem abertos;

b) Se, num prazo de seis meses a contar da data de recepção da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não foi regulada satisfatoriamente para os dois Estados interessados, tanto um como o outro terão o direito de a submeter ao Comité, por meio de uma notificação feita ao Comité bem como ao outro Estado interessado;

c) O Comité só tomará conhecimento de um assunto que lhe é submetido depois de se ter assegurado de que todos os recursos internos disponíveis foram utilizados e esgotados, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente

reconhecidos. Esta regra não se aplica nos casos em que os processos de recurso excedem prazos razoáveis;

d) O Comité realizará as suas audiências à porta fechada quando examinar as comunicações previstas no presente artigo;

e) Sob reserva das disposições da alínea c), o Comité põe os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados, a fim de chegar a uma solução amigável da questão, fundamentando-se no respeito dos direitos do homem e nas liberdades fundamentais, tais como os reconhece o presente Pacto;

f) Em todos os assuntos que lhe são submetidos o Comité pode pedir aos Estados Partes interessados visados na alínea b) que lhe forneçam todas as informações pertinentes;

g) Os Estados Partes interessados visados na alínea b) têm o direito de se fazer representar, aquando do exame da questão pelo Comité, e de apresentar observações oralmente e ou por escrito;

h) O Comité deverá apresentar um relatório num prazo de doze meses a contar do dia em que recebeu a notificação referida na alínea b):

i) Se uma solução pôde ser encontrada em conformidade com as disposições da alínea e), o Comité limitar-se-á no seu relatório a uma breve exposição dos factos e da solução encontrada;

ii) Se uma solução não pôde ser encontrada em conformidade com as disposições da alínea e), o Comité limitar-se-á, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos; o texto das observações escritas e o processo verbal das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados são anexados ao relatório. Em todos os casos o relatório será comunicado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes no presente Pacto fizerem a declaração prevista no § 1º do presente artigo. A dita declaração será deposta pelo Estado Parte junto do secretário geral das Nações Unidas, que transmitirá cópia dela aos outros Estados Partes. Uma declaração pode ser retirada a todo o momento por meio de uma notificação dirigida ao secretário geral. O retirar de uma comunicação não prejudica o exame de todas as questões que são objecto de uma comunicação já transmitida em virtude do presente artigo; nenhuma outra comunicação de um Estado Parte será aceite após o secretário geral ter recebido notificação de ter sido retirada a declaração, a menos que o Estado Parte interessado faça uma nova declaração.

ARTIGO 42º

1. [...]

a) Se uma questão submetida ao Comité em conformidade com o artigo 41º não foi regulada satisfatoriamente para os Estados Partes, o Comité pode, com o assentimento prévio dos Estados Partes interessados, designar uma comissão de

conciliação *ad hoc* (a seguir denominada Comissão). A Comissão põe os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados a fim de chegar a uma solução amigável da questão, baseada sobre o respeito do presente Pacto;

b) A Comissão será composta de cinco membros nomeados com o acordo dos Estados Partes interessados. Se os Estados Partes interessados não conseguirem chegar a um entendimento sobre toda ou parte da composição da Comissão no prazo de três meses, os membros da Comissão relativamente aos quais não chegaram a acordo serão eleitos por escrutínio secreto de entre os membros do Comité, por maioria de dois terços dos membros do Comité.

2. Os membros da Comissão exercerão as suas funções a título pessoal. Não devem ser naturais nem dos Estados Partes interessados nem de um Estado que não é parte no presente Pacto, nem de um Estado Parte que não fez a declaração prevista no artigo 41º.

3. A Comissão elegerá o seu presidente e adoptará o seu regulamento interno.

4. A Comissão realizará normalmente as suas sessões na sede da Organização das Nações Unidas ou no Departamento das Nações Unidas em Genebra. Todavia, pode reunir-se em qualquer outro lugar apropriado, o qual pode ser determinado pela Comissão em consulta com o secretário geral das Nações Unidas e os Estados Partes interessados.

5. O secretariado previsto no artigo 36º presta igualmente os seus serviços às comissões designadas em virtude do presente artigo.

6. As informações obtidas e esquadrihadas pelo Comité serão postas à disposição da Comissão e a Comissão poderá pedir aos Estados Partes interessados que lhe forneçam quaisquer informações complementares pertinentes.

7. Depois de ter estudado a questão sob todos os seus aspectos, mas em todo o caso num prazo mínimo de doze meses após tê-la admitido, a Comissão submeterá um relatório ao presidente do Comité para transmissão aos Estados Partes interessados:

a) Se a Comissão não puder acabar o exame da questão dentro de doze meses, o seu relatório incluirá somente um breve apontamento indicando a que ponto chegou o exame da questão;

b) Se chegar a um entendimento amigável fundado sobre o respeito dos direitos do homem reconhecido no presente Pacto, a Comissão limitar-se-á a indicar brevemente no seu relatório os factos e o entendimento a que se chegou;

c) Se não se chegou a um entendimento no sentido da alínea b), a Comissão fará figurar no seu relatório as suas conclusões sobre todas as matérias de facto relativas à questão debatida entre os Estados Partes interessados, bem como a sua opinião sobre as possibilidades de uma solução amigável do caso. O relatório incluirá igualmente as observações escritas e um processo verbal das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados;

d) Se o relatório da Comissão for submetido em conformidade com a alínea c), os Estados Partes interessados farão saber ao presidente do Comité, num prazo de três meses após a recepção do relatório, se aceitam ou não os termos do relatório da Comissão.

8. As disposições do presente artigo devem ser entendidas sem prejuízo das atribuições do Comité previstas no artigo 41º.

9. Todas as despesas dos membros da Comissão serão repartidas igualmente entre os Estados Partes interessados, na base de estimativas fornecidas pelo secretário geral das Nações Unidas.

10. O secretário geral das Nações Unidas está habilitado, se necessário, a prover às despesas dos membros da Comissão antes de o seu reembolso ter sido efectuado pelos Estados Partes interessados, em conformidade com o § 9º do presente artigo.

ARTIGO 43º

Os membros do Comité e os membros das comissões de conciliação *ad hoc* que forem designados em conformidade com o artigo 42º têm direito às facilidades, privilégios e imunidades reconhecidos aos peritos em missões da Organização das Nações Unidas, conforme enunciados nas pertinentes secções da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

ARTIGO 44º

As disposições relativas à execução do presente Pacto aplicam-se, sem prejuízo dos processos instituídos em matéria de direitos do homem, nos termos ou em virtude dos instrumentos constitutivos e das convenções da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas e não impedem os Estados Partes de recorrer a outros processos para a solução de um diferendo, em conformidade com os acordos internacionais gerais ou especiais que os ligam.

ARTIGO 45º

O Comité apresentará cada ano à Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Económico e Social, um relatório sobre os seus trabalhos.

QUINTA PARTE

ARTIGO 46º

Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada em sentido limitativo das disposições da Carta das Nações Unidas e das constituições das agências especializadas que definem as respectivas responsabilidades dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas no que respeita às questões tratadas no presente Pacto.

ARTIGO 47º

Nenhuma disposição do presente Pacto será interpretada em sentido limitativo do direito inerente a todos os povos de gozar e usar plenamente das suas riquezas e recursos naturais.

SEXTA PARTE

ARTIGO 48º

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer das suas agências especializadas, de todos os Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a tornar-se parte no presente Pacto.

2. O presente Pacto está sujeito a ratificação e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do secretário geral das Nações Unidas.

3. O presente Pacto será aberto à adesão de todos os Estados referidos no § 1º do presente artigo.

4. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do secretário geral das Nações Unidas.

5. O secretário geral das Nações Unidas informará todos os Estados que assinaram o presente Pacto ou que a ele aderiram acerca do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 49º

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do secretário geral das Nações Unidas do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem o presente Pacto ou a ele aderirem, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, o dito Pacto entrará em vigor três meses depois da data do depósito por parte desse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 50º

As disposições do presente Pacto aplicam-se sem limitação ou excepção alguma a todas as unidades constitutivas dos Estados federais.

ARTIGO 51º

1. Qualquer Estado Parte no presente Pacto pode propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do secretário geral da Organização das Nações Unidas. O secretário geral transmitirá então quaisquer projectos de emenda aos Estados Partes no presente Pacto, pedindo-lhes para indicar se desejam a con-

vocação de uma conferência de Estados Partes para examinar estes projectos e submetê-los a votação. Se pelo menos um terço dos Estados se declararem a favor desta convenção, o secretário geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adoptada pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência será submetida, para aprovação, à Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. As emendas entrarão em vigor quando forem aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites, em conformidade com as suas respectivas leis constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.

3. Quando as emendas entrarem em vigor, elas são obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições do presente Pacto e por todas as emendas anteriores que aceitaram.

ARTIGO 52º

1. Independentemente das notificações previstas no § 5º do artigo 48º, o secretário geral das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no § 1º do citado artigo:

a) Acerca de assinaturas apostas no presente Pacto, acerca de instrumentos de ratificação e de adesão depositados em conformidade com o artigo 48º;

b) Da data em que o presente Pacto entrará em vigor, em conformidade com o artigo 49º, e da data em que entrarão em vigor as emendas previstas no artigo 51º.

2. O presente Pacto, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

3. O secretário geral das Nações Unidas transmitirá uma cópia certificada do presente Pacto a todos os Estados visados no artigo 48º.

Código Penal de 1886*

LIVRO PRIMEIRO
DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I
DOS CRIMES EM GERAL E DOS CRIMINOSOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º

Crime ou delito é o facto voluntário declarado punível pela lei penal.

ARTIGO 2º

A punição da negligência, nos casos especiais determinados na lei, funda-se na omissão voluntária de um dever.

ARTIGO 3º

Considera-se contravenção o facto voluntário punível, que unicamente consiste na violação, ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção maléfica.

ARTIGO 4º

Nas contravenções é sempre punida a negligência.

[...]

ARTIGO 25º

Nas contravenções não é punível a cumplicidade nem o encobrimento.

[...]

* Decreto de 16 de Setembro de 1886, publicado no Diário do Governo nº 213, de 20 de Setembro de 1886.

ARTIGO 28°

A responsabilidade criminal recai única e individualmente nos agentes de crimes ou de contravenções.

[...]

ARTIGO 33°

A responsabilidade criminal por contravenção não pode ser agravada nem atenuada, salvo o disposto no artigo 36°.

[...]

ARTIGO 36°

Nas contravenções dá-se a reincidência quando o agente, condenado por uma contravenção, comete contravenção idêntica antes de decorrerem seis meses, contados desde a dita punição.

[...]

ARTIGO 185°

Aquele que levantar volta ou arruído perante algum magistrado judicial ou administrativo, ou professor público no exercício das suas funções, ou em sessão de alguma das câmaras legislativas, corporação administrativa, ou júri de exame, será condenado a prisão correccional até seis meses.

[...]

§ 3° – Aquele que nalgum lugar público se apresentar em manifesto estado de embriaguez, será condenado, como contraventor, a multa até oito dias.

[...]

[...]

ARTIGO 246°

O enterramento de qualquer indivíduo em contravenção das leis e regulamentos, quanto ao tempo, lugar e mais formalidades prescritas sobre inumações, será punido com prisão correccional.

§ único. – A mesma pena, agravada com multa, será imposta ao facultativo que, sem intenção criminosa, passar certidão de óbito de indivíduo que depois se reconheça que estava vivo.

[...]

ARTIGO 248°

Aquele que expuser à venda, vender ou subministrar substâncias venenosas ou abortivas, sem legítima autorização e sem as formalidades exigidas pelas respectivas leis ou regulamentos, será condenado à pena de prisão correccional não inferior a três meses e multa correspondente.

[...]

ARTIGO 253°

Aquele que fabricar, ou importar, ou vender, ou subministrar, ou guardar qualquer mecanismo, tendente a determinar explosão que possa servir à destruição de pessoas ou edificios, será condenado na pena de prisão maior celular por quatro anos seguida de degredo por oito, ou, em alternativa, na pena de quinze anos de degredo, sem prejuízo da gravação que lhe possa competir por cumplicidade em qualquer crime dessa natureza.

§ 1° – Aquele que sem licença da autoridade administrativa, fabricar ou importar, ou vender, ou subministrar quaisquer armas brancas ou de fogo, e bem assim aquele que delas usar sem a mesma licença, ou sem autorização legal, será condenado a prisão correccional até seis meses e multa correspondente.

§ 2° – Na mesma pena serão condenados os indivíduos compreendidos no paragrafo antecedente, a quem tiver sido caçada a respectiva licença, e que, não obstante, dela continuem usando como se estivesse em vigor.

§ 3° – A simples detenção na casa de residência ou do detentor, ou em outro lugar, será punida com multa de oito dias a um mês.

[...]

[...]

SECÇÃO II CAÇASEPESCARIASDEFESAS

ARTIGO 254°

Aquele que caçar, nos meses em que pelas posturas municipais ou pelos regulamentos da administração pública for proibido o exercício da caça, ou que, nos meses que não forem defesos, caçar pelo modo proibido pelas mesmas posturas ou regulamentos, será punido com prisão de três a trinta dias de multa correspondente.

§ único. – Será punido com as mesmas penas, mas só a requerimento do possuidor, aquele que entrar para caçar em terras, muradas ou valadas, sem consentimento do mesmo possuidor.

ARTIGO 255º

Será punido com as mesmas penas:

- a) O que pescar nos meses defesos pelas posturas municipais ou regulamentos de administração;
- b) O que pescar com rede varredora, ou de malha mais estreita que a que for limitada pela câmara municipal, ou pescar por qualquer outro modo proibido pelas mesmas posturas ou regulamentos;
- c) O que lançar nos rios ou lagoas, em qualquer tempo do ano, trovisco, barbesco, coca, cal ou outro algum material com que se o peixe mata.

[...]

ARTIGO 326º

Em todos os casos não designados neste capítulo, nos quais as leis ou regimentos de cada um dos empregados públicos decretarem penas correccionais ou especiais, pela violação ou falta, de observância de suas disposições, aplicar-se-ão essas penas com as seguintes declarações:

- a) Havendo somente negligência, não se imporá pela contravenção a pena de demissão, e será esta pena substituída pela de suspensão;
- b) Verificando-se em qualquer caso e em qualquer tempo segunda reincidência, o empregado que duas vezes tiver sido condenado será demitido;
- c) As disposições antecedentes aplicam-se aos factos da competência da jurisdição disciplinar.

[...]

Constituição da República da Guiné-Bissau*

[...]

ARTIGO 8º

1. O Estado subordina-se à Constituição e baseia-se na legalidade democrática.
2. A validade das leis e dos demais actos do Estado e do poder local depende da sua conformidade com a Constituição.

ARTIGO 9º

1. A República da Guiné-Bissau exerce a sua soberania, sobre todo o território nacional, que compreende:
 - a) A superfície emersa compreendida nos limites das fronteiras nacionais;
 - b) O mar interior e o mar territorial definidos na lei, assim como os respectivos leitos e subsolos;
 - c) O espaço aéreo suprajacente aos espaços geográficos referidos nas alíneas anteriores;
2. Sobre todos os recursos naturais, vivos e não vivos que se encontrem no seu território.

[...]

ARTIGO 18º

1. A República da Guiné-Bissau estabelece e desenvolve relações com os outros países na base do Direito Internacional, dos princípios da independência nacional, da igualdade entre os Estados, da não ingerência nos assuntos internos e da reciprocidade de vantagens, da coexistência pacífica e do não-alinhamento.
2. A República da Guiné-Bissau defende o direito dos povos à autodeterminação e à independência, apoia a luta dos povos contra o colonialismo, o

* Constituição aprovada a 16 de Maio de 1984 (alterada pela Lei Constitucional nº 1/91, de 9 de Maio, Suplemento ao B.O. nº 18, de 9 de Maio de 1991, pela Lei Constitucional nº 2/91, de 4 de Dezembro de 1991, Suplemento ao B.O. nº 48, de 4 de Dezembro de 1991 e 3º Suplemento ao B.O. nº 48, de 6 de Dezembro de 1991, pela Lei Constitucional nº 1/93, 2º Suplemento ao B.O. nº 8, de 21 de Fevereiro de 1993, pela Lei Constitucional nº 1/95, de 1 de Dezembro, Suplemento ao B.O. nº 49, de 4 de Dezembro de 1995 e pela Lei Constitucional nº 1/96, B.O. nº 50, de 16 de Dezembro de 1996).

imperialismo, o racismo e todas as demais formas de opressão e exploração; preconiza a solução pacífica dos conflitos internacionais e participa nos esforços tendentes a assegurar a paz e a justiça nas relações entre os Estados e o estabelecimento da nova ordem económica internacional.

3. Sem prejuízo das conquistas alcançadas através da luta de libertação nacional, a República da Guiné-Bissau participa nos esforços que realizam os Estados africanos, na base regional ou continental, em ordem à concretização do princípio da unidade africana.

[...]

ARTIGO 21º

1. As forças de segurança têm por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna, e os direitos dos cidadãos e são apartidárias, não podendo os seus elementos, no activo, exercer qualquer actividade política.

2. As medidas de polícia são só as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.

3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança de Estado, só se pode fazer com observância das regras previstas na lei e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

[...]

ARTIGO 24º

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica.

[...]

ARTIGO 27º

1. Todo o cidadão nacional que resida ou se encontre no estrangeiro goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres que os demais cidadãos, salvo no que seja incompatível com a sua ausência do País.

2. Os cidadãos residentes no estrangeiro gozam do cuidado e da protecção do Estado.

ARTIGO 28º

1. Os estrangeiros, na base da reciprocidade, e os apátridas, que residam ou se encontrem na Guiné-Bissau, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que o cidadão guineense, excepto no que se refere aos direitos

políticos, ao exercício das funções públicas e aos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão nacional.

2. O exercício de funções públicas só poderá ser permitido aos estrangeiros desde que tenham carácter predominantemente técnico, salvo acordo ou convenção internacional.

ARTIGO 29º

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das demais leis da República e das regras aplicáveis de Direito Internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

ARTIGO 30º

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. O exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais só poderá ser suspenso ou limitado em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados nos termos da Constituição e da lei.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto, devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e não podem ter efeitos retroactivos, nem diminuir o conteúdo essencial dos direitos.

[...]

ARTIGO 32º

Todo o cidadão tem do direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

ARTIGO 33º

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias, ou prejuízo para outrem.

ARTIGO 34º

Todos têm direito à informação e à protecção jurídica, nos termos da lei.

ARTIGO 35º

Nenhum dos direitos e liberdades garantidos aos cidadãos pode ser exercido contra a independência da Nação, a integridade do território, a unidade nacional, as instituições da República e os princípios e objectivos consagrados na presente Constituição.

ARTIGO 36º

1. Na República da Guiné-Bissau em caso algum haverá pena de morte.
2. Haverá pena de prisão perpétua para os crimes a definir por lei.

ARTIGO 37º

1. A integridade moral e física dos cidadãos é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, desumanos e degradantes.
3. Em caso algum haverá trabalhos forçados, nem medidas de segurança privativas de liberdade de duração ilimitada ou indefinida.
4. A responsabilidade criminal é pessoal e intransmissível.

ARTIGO 38º

1. Todo o cidadão goza da inviolabilidade da sua pessoa.
2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado de liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido pela lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.
3. Exceptua-se deste princípio a privação de liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar.
4. A lei não pode ter efeito retroactivo, salvo quando possa beneficiar o arguido.

ARTIGO 39º

1. Toda a pessoa privada de liberdade deve ser informada imediatamente das razões da sua detenção, e esta comunicada a parente ou pessoa de confiança do detido, por este indicadas.
2. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado, nos termos que a lei estabelecer.
3. A prisão ou detenção ilegal resultante de abuso de poder confere ao cidadão o direito de recorrer à providência do Habeas corpus.
4. A providência do Habeas corpus é interposta no Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei.
5. Em caso de dificuldade de recurso ao Supremo Tribunal de Justiça a providência poderá ser requerida no tribunal regional mais próximo.

ARTIGO 40º

1. A prisão sem culpa formada será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a decisão judicial de validação ou manutenção, devendo o juiz conhecer das causas da detenção e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.
2. A prisão preventiva não se mantém sempre que possa ser substituída por caução ou por medidas de liberdade provisória previstas na lei.
3. A prisão preventiva, antes e depois da formação da culpa, está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.

ARTIGO 41º

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medidas de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.
2. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.
3. Ninguém pode sofrer penas ou medidas de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou de verificação dos respectivos pressupostos.
4. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.
5. Nenhuma pena envolve, como efeito necessário, a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.
6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições prescritas na lei, a revisão da sentença e a indemnização pelos danos sofridos.

ARTIGO 42º

1. O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa.
2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.
3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que essa assistência é obrigatória.
4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos de instrução que não se prendam directamente com os direitos fundamentais.
5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos de instrução que a lei determina subordinados ao princípio contraditório.

6. São nulas todas as provas obtidas mediante torturas, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

ARTIGO 43º

1. Em caso algum é admissível a extradição ou a expulsão do país do cidadão nacional.
2. Não é admitida a extradição de cidadãos estrangeiros por motivos políticos.
3. A extradição e a expulsão só podem ser decididas por autoridade judicial.

[...]

ARTIGO 59º

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional Popular, o Governo e os Tribunais.
2. A organização do poder político baseia-se na separação e interdependência dos órgãos de soberania e na subordinação de todos eles à Constituição.

[...]

ARTIGO 61º

Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.

[...]

ARTIGO 68º

São atribuições do Presidente da República:

- a) Representar o Estado Guineense;
- b) Defender a Constituição da República;
- c) Dirigir mensagens à Nação e à Assembleia Nacional Popular;
- d) Convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional Popular sempre que razões imperiosas de interesse público o justificarem;
- e) Ratificar os tratados internacionais;
- f) Fixar a data das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia Nacional Popular e dos titulares dos órgãos de poder local, nos termos da lei;
- g) Nomear e exonerar o Primeiro-Ministro, tendo em conta os resultados eleitorais e ouvidas as forças políticas representadas na Assembleia Nacional Popular;

- h) Empossar o Primeiro-Ministro;
- i) Nomear e exonerar os restantes membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro e dar-lhes posse;
- j) Criar e extinguir Ministérios e Secretarias de Estado, sob proposta do Primeiro-Ministro;
- l) Presidir ao Conselho de Estado;
- m) Presidir ao Conselho de Ministros, quando entender;
- n) Empossar os juizes do Supremo Tribunal de Justiça;
- o) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;
- p) Nomear e exonerar, ouvido o Governo, o Procurador Geral da República;
- q) Nomear e exonerar os embaixadores, ouvido o Governo;
- r) Acreditar os embaixadores estrangeiros;
- s) Promulgar as leis, os decretos-leis e os decretos;
- t) Indultar e comutar penas;
- u) Declarar a guerra e fazer a paz, nos termos do artigo 85º, nº 1, alínea 7), da Constituição;
- v) Declarar o estado de sítio e de emergência, nos termos do artigo 85º, nº 1, alínea 1, da Constituição;
- x) Conceder títulos honoríficos e condecorações do Estado;
- z) Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas pela Constituição e pela lei.

[...]

ARTIGO 72º

1. Pelos crimes cometidos no exercício das suas funções o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.
2. Compete à Assembleia Nacional Popular requerer ao Procurador Geral da República a promoção da acção penal contra o Presidente da República, sob proposta de um terço e aprovação de dois terços dos deputados em efectividade de funções.
3. A condenação do Presidente da República implica a destituição do cargo e a impossibilidade da sua reeleição.
4. Pelos crimes cometidos fora do exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante os tribunais comuns, findo o seu mandato.

[...]

ARTIGO 82º

1. Nenhum Deputado pode ser incomodado, perseguido, detido, preso julgado ou condenado pelos votos e opiniões que emitir no exercício do seu mandato.

2. Salvo em caso de flagrante delito a que corresponda pena igual ou superior a dois anos de trabalho obrigatório, ou de prévio assentimento da Assembleia Nacional Popular, os Deputados não podem ser detidos ou presos por questão criminal ou disciplinar, em juízo ou fora dele.

[...]

ARTIGO 85º

I. Compete à Assembleia Nacional Popular:

- a) Proceder à revisão constitucional, nos termos dos artigos 127º e seguintes;
- b) Decidir da realização de referendos populares;
- c) Fazer leis e votar moções e resoluções;
- d) Aprovar o programa do Governo;
- e) Requerer ao Procurador Geral da República o exercício da acção penal contra o Presidente da República, nos termos do artigo 72º da Constituição;
- f) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;
- g) Aprovar o Orçamento Geral de Estado e o Plano Nacional de Desenvolvimento, bem como as respectivas leis;
- h) Aprovar os tratados que envolvam a participação da Guiné-Bissau em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;
- i) Pronunciar-se sobre a declaração de estado de sítio e de emergência;
- j) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer paz;
- k) Conferir ao Governo a autorização legislativa;
- l) Ratificar os decretos-leis aprovados pelo Governo no uso da competência legislativa delegada;
- m) Apreciar as contas do Estado relativas a cada ano económico;
- n) Conceder amnistia;
- o) Zelar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos de Governo e da Administração;
- p) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- q) Exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas pela Constituição e pela lei.

2. Quando o programa do governo não tenha sido aprovado pela Assembleia Nacional Popular, terá lugar, no prazo de 15 dias, um novo debate.

3. A questão de confiança perante a Assembleia Nacional é desencadeada pelo Primeiro-Ministro, precedendo à deliberação do Conselho de Ministros.

4. A iniciativa da moção de censura cabe a, pelo menos, um terço de Deputados em efectividade de funções.

5. A não aprovação de uma moção de confiança ou aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta implica a demissão do Governo.

ARTIGO 86º

E da exclusiva competência da Assembleia Nacional Popular legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Nacionalidade guineense;
- b) Estatuto da terra e a forma da sua utilização;
- c) Organização da defesa nacional;
- d) Revogada;
- e) Revogada;
- f) Organização judiciária e estatuto dos Magistrados;
- g) Definição dos crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal;
- h) Estado de sítio e estado de emergência;
- i) Definição dos limites das águas territoriais e da zona económica exclusiva;
- j) Direitos, liberdades e garantias;
- k) Associações e partidos políticos;
- l) Sistema eleitoral.

[...]

ARTIGO 119º

Os Tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do Povo.

ARTIGO 120º

1. O Supremo Tribunal de Justiça é a instância judicial suprema da República. Os seus juízes são nomeados pelo Conselho Superior de Magistratura.

2. Os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça são empossados pelo Presidente da República.

3. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça e demais Tribunais instituídos pela lei exercer a função jurisdicional.

4. No exercício da sua função jurisdicional, os Tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

5. O Conselho Superior de Magistratura Judicial é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial.

6. Na sua composição, o Conselho Superior de Magistratura contará, pelo menos, com representantes do Supremo Tribunal de Justiça, dos demais Tribunais e da Assembleia Nacional Popular, nos termos que vierem a ser fixados por lei.

ARTIGO 121º

1. É proibida a existência de Tribunais exclusivamente destinados ao julgamento de certas categorias de crimes.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:
 - a) Os Tribunais Militares, aos quais compete o julgamento dos crimes essencialmente militares definidos por lei;
 - b) Os Tribunais Administrativos, Fiscais e de Contas.

ARTIGO 122º

Por lei poderão ser criados tribunais populares para conhecimento de litígios de carácter social, quer cíveis, quer penais.

ARTIGO 123º

1. O juiz exerce a sua função com total fidelidade aos princípios fundamentais e aos objectivos da presente Constituição.
2. No exercício das suas funções, o juiz é independente e só deve obediência à lei e à sua consciência.
3. O juiz não é responsável pelos seus julgamentos e decisões. Só nos casos especialmente previstos na lei pode ser sujeito, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.
4. A nomeação, demissão, colocação, promoção e transferência de juizes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar compete ao Conselho Superior de Magistratura, nos termos da lei.

ARTIGO 124º

A lei regula a organização, competência e funcionamento dos órgãos de administração da justiça.

ARTIGO 125º

1. O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, junto dos tribunais, fiscalizar a legalidade, representar o interesse público e social e é o titular da acção penal.
2. O Ministério Público organiza-se como uma estrutura hierarquizada sob a direcção do Procurador Geral da República.
3. O Procurador Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Governo.

ARTIGO 126º

1. Nos feitos submetidos a julgamentos não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consagrados.

2. A questão da inconstitucionalidade pode ser levantada officiosamente pelo tribunal, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes.
3. Admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente sobe em separado ao Supremo Tribunal de Justiça, que decidirá em plenário.
4. As decisões tomadas em matéria de inconstitucionalidade pelo plenário do Supremo Tribunal de Justiça terão força obrigatória geral e serão publicadas no Boletim Oficial.

[...]

ÍNDICE LEGISLATIVO
(ÍNDICE DE DIPLOMAS POR ORDEM CRONOLÓGICA)

1886

Código Penal de 1886 – (algumas normas relativas às contravenções, mantidas em vigor pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 4/93 de 13 de Outubro de 1993) – Decreto de 16 de Setembro de 1886, publicado no Diário do Governo nº 213, de 20 de Setembro de 1886 285

1977

Infracções antieconómicas e contra a saúde pública – Decreto nº 20/77, Boletim Oficial nº 20, de 14 de Maio de 1977 135

1979

Crimes contra a Economia Nacional – Lei nº 1/79, Suplemento ao Boletim Oficial nº 22, de 8 de Junho de 1979 129

1984

Constituição da República da Guiné-Bissau (extracto) – Constituição aprovada a 16 de Maio de 1984 (alterada pela Lei Constitucional nº 1/91, de 9 de Maio, Suplemento ao Boletim Oficial nº 18, de 9 de Maio de 1991, pela Lei Constitucional nº 2/91, de 4 de Dezembro de 1991, Suplemento ao Boletim Oficial nº 48, de 4 de Dezembro de 1991 e 3º Suplemento ao Boletim Oficial nº 48, de 6 de Dezembro de 1991, pela Lei Constitucional nº 1/93, de 21 de Fevereiro, 2º Suplemento ao Boletim Oficial nº 8, de 21 de Fevereiro de 1993, pela Lei Constitucional nº 1/95, de 1 de Dezembro, Suplemento ao Boletim Oficial nº 49, de 4 de Dezembro de 1995 e pela Lei Constitucional nº 1/96, Boletim Oficial nº 50, de 16 de Dezembro de 1996) 289

1985

Carta Africana sobre Direitos do Homem e dos Povos (extracto) – Resolução nº 20/85, Suplemento ao Boletim Oficial nº 49, de 7 de Dezembro de 1985 ... 261

1989

Lei do Inquilinato – Disposições penais – 2º Suplemento ao Boletim Oficial nº 23, de 9 de Junho de 1989 127

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – Ratificada, para adesão, pela Resolução nº 3/89, publicada no Boletim Oficial nº 9, de 3 de Março de 1989 265

1991

Indicação das sanções relativas à devastação das florestas por meio de queimadas e incêndios – Lei Florestal – Decreto-Lei nº 4-A/91, Boletim Oficial nº 43, de 29 de Outubro de 1991 121

1993

Código Penal – Decreto-Lei nº 4/93, Suplemento ao Boletim Oficial nº 41, de 13 de Outubro de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2/2002, publicada no Boletim Oficial nº 21, de 27 de Maio de 2002 e pelo artigo 13º da Lei nº 7/97 de 2 de Dezembro, publicada no Suplemento ao Boletim Oficial nº 48, de 2 de Dezembro de 1997 17

Legislação relativa a estupefacientes – Decreto-Lei nº 2-B, de 28 de Outubro de 1993, 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 43, de 1993 99

1996

Lei relativa ao processo eleitoral, respeitante ao poder autárquico (extracto) – Lei nº 6/96, publicada no Boletim Oficial nº 38, de 16 de Setembro de 1996 159

1997

Alteração da unidade monetária legal do Peso Guineense (PG) para o Franco da Comunidade Financeira Africana (FCFA) – Lei nº 1/97, Suplemento ao Boletim Oficial nº 12, de 24 de Março de 1997 169

Repressão da contrafacção e falsificação da moeda – Lei nº 7/97, de 2 de Dezembro, Suplemento ao Boletim Oficial nº 48, de 2 de Dezembro de 1997 171

Usura – UEMOA – Lei nº 13/97, Suplemento ao Boletim Oficial nº 48, de 2 de Dezembro de 1997 177

Lei Uniforme sobre os Instrumentos de Pagamento – Disposições Penais – Lei nº 12/97, Suplemento ao Boletim Oficial nº 48, de 2 de Dezembro de 1997 183

Regulamentação Bancária – Disposições penais – Lei nº 10/97, Suplemento ao Boletim Oficial nº 48, de 2 de Dezembro de 1997 215

Regime Geral das Instituições Mutualistas ou Cooperativas de Poupança de Crédito – Disposições Penais – Lei nº 11/97, Suplemento ao Boletim Oficial nº 48, de 2 de Dezembro de 1997 223

Cargos Políticos – Definição do regime jurídico dos crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos – Lei nº 14/97, Suplemento ao Boletim Oficial nº 48, de 2 de Dezembro de 1997 85

1998

Lei do Recenseamento Eleitoral (extracto) – publicada no Suplemento ao Boletim Oficial nº 17, de 28 de Abril de 1998 149

Lei Eleitoral para o Presidente da República e Assembleia Nacional Popular (extracto) – Lei nº 3/98 de 23 de Abril, publicada no Suplemento ao Boletim Oficial nº 17, de 28 de Abril de 1998 153

Acto Uniforme relativo ao Direito Das Sociedades Comerciais e ao Agrupamento de Interesse Económico – (extracto: Disposições Penais) 241

1999

Acto Uniforme para a Organização dos Processos Colectivos de Apuramento do Passivo – (extracto: Disposições Penais) 249

2001

Acto Uniforme relativo à organização e harmonização das contabilidades das empresas situadas nos Estados-Membros do Tratado relativo à Harmonização do Direito dos Negócios em África – (extracto: Disposições Penais) 257

2002

Código dos Contratos Públicos (extracto) – Decreto-Lei nº 4/2002, publicado no Boletim Oficial nº 48, de 3 de Dezembro de 2002 161

2004

Lei Uniforme relativa à Luta Contra o Branqueamento de Capital – Resolução nº 4/PL/2004, Suplemento ao Boletim Oficial nº 44, de 2 de Novembro de 2004 183

Tabela Salarial – Decreto nº 4-A/2004, Suplemento ao Boletim Oficial nº 23, de 8 de Junho de 2004 165